



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

JOSÉ RICARDO SUTER

**MEDIAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FRENTE À
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS:
DESAFIOS, POTENCIALIDADES E LIMITES DA IA NA
CONSTRUÇÃO DO DIÁLOGO E DOS NEGÓCIOS
JURÍDICOS FAMILIARES NO BRASIL**

JOSÉ RICARDO SUTER

**MEDIAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FRENTE À
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS:
DESAFIOS, POTENCIALIDADES E LIMITES DA IA NA
CONSTRUÇÃO DO DIÁLOGO E DOS NEGÓCIOS
JURÍDICOS FAMILIARES NO BRASIL**

Tese apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Doutor em Direito Negocial. Área de Concentração: Direito Negocial. Linha de Pesquisa: Relações negociais no direito público.

Orientadora: Professora Doutora Rozane da Rosa Cachapuz.

Co-orientador: Professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti.

Londrina
2026

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

- S965 Suter, José Ricardo.
Mediação e inteligência artificial frente à resolução de conflitos no direito das famílias: desafios, potencialidades e limites da IA na construção do diálogo e dos negócios jurídicos familiares no Brasil / José Ricardo Suter - Londrina, 2026.
224 f.
- Orientador: Rozane da Rosa Cachapuz.
Coorientador: Luiz Fernando Bellinetti.
Tese (Doutorado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2026.
Inclui bibliografia.
1. Direito das famílias - Tese. 2. Mediação familiar - Tese. 3. Inteligência artificial - Tese. 4. Negócios jurídicos familiares - Tese. I. Cachapuz, Rozane da Rosa. II. Bellinetti, Luiz Fernando. III. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. IV. Título.

CDU 34

JOSÉ RICARDO SUTER

**MEDIAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FRENTE À RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS:
DESAFIOS, POTENCIALIDADES E LIMITES DA IA NA CONSTRUÇÃO
DO DIÁLOGO E DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES NO
BRASIL**

Tese apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Doutor em Direito Negocial. Orientadora: Professora Doutora Rozane da Rosa Cachapuz. Área de Concentração: Direito Negocial. Linha de Pesquisa: Relações negociais no direito público.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Doutora Rozane da Rosa Cachapuz
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Doutor Luiz Fernando Bellinetti
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Prof^a. Doutora Patrícia Ayub da Costa
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Doutor Pedro Luís Piedade Novaes
Centro Universitário Toledo Wyden – UT

Prof^a. Doutora Rosa Cândido Martins
Universidade de Coimbra - UC

Londrina, 27 de março de 2026.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a DEUS pela oportunidade, generosidade e força que me permitiram chegar à conclusão deste trabalho e por conduzir a minha vida com proteção e sentido.

À minha querida e amada esposa, Theda Manetta da Cunha Suter, companheira de todos os momentos, expresso minha profunda gratidão pela presença constante, pelo apoio incondicional e pela inestimável contribuição nos debates acadêmicos que temos em nossa jornada docente.

Aos nossos filhos, Lucas Manetta da Cunha Suter e Larissa Manetta da Cunha Suter, agradeço pelo carinho e pela alegria que renovaram minhas energias ao longo desta caminhada, pois, mesmo sem perceberem, motivam-me diariamente a ser uma pessoa melhor e a inspirá-los na busca pela realização de seus sonhos.

Aos meus pais, Amadeu Emílio Suter Filho e Alcídia Flora Suter, meu eterno agradecimento, pois, mesmo com poucos estudos e muito esforço, sempre priorizaram minha formação e me ensinaram a buscar ser uma pessoa melhor.

Aos meus irmãos, Maria Valéria, Amadeu Emílio, Maria Cristina e Wesller, que embora fisicamente distantes permanecem sempre muito próximos no pensamento e no afeto, agradeço o exemplo de retidão e generosidade.

Agradeço, de maneira muito especial, à Professora Doutora Rozane da Rosa Cachapuz, que desempenhou papel decisivo na construção da minha trajetória acadêmica. Tive a honra de tê-la como orientadora no mestrado em Direito Negocial nesta Universidade entre os anos de 2015 e 2017, período em que seu rigor científico, sua sensibilidade humana e sua confiança no meu trabalho foram fundamentais para que eu seguisse adiante na pesquisa jurídica.

É preciso dizer que desde então, nossos laços na academia e na pesquisa, bem como a participação conjunta em projetos e eventos apenas se fortaleceram. Mais do que uma referência intelectual, a Professora Rozane tornou-se uma presença querida na minha vida e de minha família, com quem compartilho não apenas caminhos acadêmicos, mas também uma amizade sólida, generosa e inspiradora. Sou profundamente grato por sua influência, por seu incentivo constante e pela imensa contribuição que oferece, direta e indiretamente, a esta tese e à minha formação como pesquisador.

Ao Professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti, coorientador desta tese de doutorado, registro meus sinceros agradecimentos pela generosa disponibilidade.

Registro, ainda, meu agradecimento aos demais membros da banca, cujas contribuições foram essenciais ao amadurecimento desta pesquisa. À Professora Doutora Patrícia Ayub da Costa, expresso sincera gratidão pelos valiosos apontamentos e observações formulados por ocasião da banca de qualificação, que contribuíram de forma decisiva para o aprimoramento teórico deste trabalho.

Ao Professor Doutor Pedro Luís Piedade Novaes, agradeço com especial estima pela pronta aceitação do convite para compor esta banca, mesmo diante das elevadas responsabilidades inerentes à docência e ao exercício da magistratura federal em Araçatuba-SP, cuja presença qualifica e honra este momento acadêmico.

À Professora Doutora Rosa Cândido Martins, da Universidade de Coimbra, agradeço pela generosa disponibilidade, pela confiança e pela oportunidade de integrar ambiente acadêmico de excelência durante o período de investigação junto àquela instituição, experiência que ampliou de modo significativo o horizonte científico desta tese.

Aos demais professores do Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina agradeço pelo compartilhamento de saberes, pela seriedade acadêmica e pela abertura ao diálogo, que enriqueceram de modo significativo minha formação no mestrado e no doutorado.

Ao Francisco Carlos Navarro, secretário do Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da UEL, agradeço pela presteza, pela atenção constante e pela dedicação exemplar no acompanhamento das demandas acadêmicas e administrativas.

Aos colegas de turma do Doutorado *“Los Aventureros”*, Ariella Besing, Flávio Maimone, Patrícia Sevilha, Suzane Ribeiro e Wesley Tomaszewski, expresso minha gratidão pelos compartilhamentos, pela parceria em pesquisas e projetos e, acima de tudo, pelos vínculos de amizade que se consolidaram ao longo do curso.

Por fim, agradeço à Universidade Estadual de Londrina pela acolhida, pela infraestrutura disponibilizada e pelo ambiente acadêmico fecundo que possibilitou o desenvolvimento desta tese e o amadurecimento de minha trajetória como pesquisador do Direito.

“Somente o diálogo, que implica um pensar crítico, é capaz, também de gerá-lo. Sem ele não há comunicação e sem esta não há verdadeira educação.”

Paulo Freire (Pedagogia do Oprimido)

“Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza e o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza.”

Boaventura de Sousa Santos

“O perigo da máquina para a sociedade não está na própria máquina, mas no que o homem faz dela.”

Norbert Wiener (*The Human Use of Human Beings*)

RESUMO

SUTER, José Ricardo. **Mediação e inteligência artificial frente à resolução de conflitos no direito das famílias**: desafios, potencialidades e limites da IA na construção do diálogo e dos negócios jurídicos familiares no Brasil. 2026. 224 f. Tese de doutorado (Doutorado em Direito Negocial) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2026.

Esta tese investiga a relação entre mediação de conflitos familiares e inteligência artificial (IA) no sistema de justiça brasileiro, à luz do Direito das Famílias e do Direito Negocial. Parte-se da compreensão da família como espaço de construção de projetos de vida, identidade e cuidado recíproco, em que conflitos de guarda, convivência, alimentos e reorganização da parentalidade envolvem vínculos afetivos em disputa e sujeitos em situação de vulnerabilidade. Nesse cenário, a mediação familiar se consolida como política pública de tratamento adequado dos conflitos, com centralidade na atuação do mediador e na construção dialógica de negócios jurídicos familiares (NJF), sujeitos à tutela do Estado-juiz. A questão central que orienta a pesquisa consiste em saber se é admissível atribuir a modelos de IA generativa e a ferramentas de análise preditiva a função de substituir o mediador em sessões e audiências de mediação familiar, em âmbito judicial e extrajudicial, no Brasil. O estudo tem por objetivo geral demonstrar que tal substituição é inadequada do ponto de vista jurídico, ético e institucional, ainda que sejam reconhecidas potencialidades da tecnologia em funções auxiliares. Como objetivos específicos, busca-se evidenciar a importância da humanização da justiça por meio do mediador, reconstruir a trajetória da IA no Judiciário brasileiro e identificar limites jurídicos, éticos e práticos para sua utilização em mediações familiares, com atenção especial à formação de negócios jurídicos familiares em ambiente digital. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórica, com método hipotético-dedutivo, combinando revisão bibliográfica em Direito das Famílias, métodos adequados de solução de conflitos e estudos sobre IA, bem como análise documental de legislações, resoluções, relatórios de pesquisa, projetos institucionais e documentos técnicos. A investigação dialoga com dados recentes do Conselho Nacional de Justiça sobre projetos de IA no Judiciário e com experiências de plataformas de resolução on-line de disputas baseadas em agentes conversacionais e sugestões preditivas. Os resultados demonstram que a substituição do mediador por IA em conflitos familiares pode ser inadequada, especialmente diante de assimetrias de poder, vulnerabilidades e dinâmicas emocionais complexas. Como contribuição, a tese formula o modelo de mediador assistido por IA, no qual a IA pode ser utilizada para organizar informações, apoiar a compreensão de cenários e oferecer simulações, sem conduzir o diálogo nem substituir a decisão das partes. Conclui-se que a inovação tecnológica deve ser integrada de forma responsável à mediação, reafirmando o mediador como figura insubstituível na tessitura de negócios jurídicos familiares comprometidos com dignidade, autonomia relacional e justiça procedimental.

Palavras-chave: Direito das Famílias; Mediação Familiar; Inteligência Artificial; Negócios Jurídicos Familiares; Mediador Assistido por IA.

ABSTRACT

SUTER, José Ricardo. **Mediation and artificial intelligence in the resolution of conflicts in Family Law**: challenges, potentialities and limits of AI in the construction of dialogue and family legal arrangements in Brazil. 2026. 224 p. Doctoral thesis (PhD in Negotiation Law) – Center for Applied Social Studies, State University of Londrina, Londrina, 2026.

This thesis investigates the relationship between family conflict mediation and artificial intelligence (AI) in the Brazilian justice system, in light of Family Law and Contract Law. It starts from the understanding of the family as a space for building life projects, identity, and mutual care, in which conflicts over custody, cohabitation, alimony, and the reorganization of parenthood involve emotional ties in dispute and subjects in situations of vulnerability. In this scenario, family mediation is consolidated as a public policy for the adequate treatment of conflicts, with a focus on the mediator's role and the dialogical construction of family legal transactions (NJF), subject to the protection of the State-judge. The central question guiding the research is whether it is acceptable to assign generative AI models and predictive analysis tools the function of replacing the mediator in family mediation sessions and hearings, in judicial and extrajudicial contexts, in Brazil. The general objective of the study is to demonstrate that such replacement is inappropriate from a legal, ethical, and institutional point of view, even though the potential of the technology in auxiliary functions is recognized. The specific objectives are to highlight the importance of humanizing justice through the mediator, reconstruct the trajectory of AI in the Brazilian judiciary, and identify legal, ethical, and practical limits to its use in family mediation, with special attention to the formation of family legal transactions in the digital environment. The research adopts a qualitative, theoretical approach, using a hypothetical-deductive method, combining a literature review on family law, appropriate conflict resolution methods, and studies on AI, as well as a documentary analysis of legislation, resolutions, research reports, institutional projects, and technical documents. The investigation dialogues with recent data from the National Council of Justice on AI projects in the Judiciary and with experiences of online dispute resolution platforms based on conversational agents and predictive suggestions. The results show that replacing the mediator with AI in family conflicts may be inappropriate, especially in the face of power asymmetries, vulnerabilities, and complex emotional dynamics. As a contribution, the thesis formulates the AI-assisted mediator model, in which AI can be used to organize information, support the understanding of scenarios, and offer simulations, without conducting the dialogue or replacing the parties' decision. It is concluded that technological innovation must be integrated responsibly into mediation, reaffirming the mediator as an irreplaceable figure in the fabric of family legal transactions committed to dignity, relational autonomy, and procedural justice.

Key-words: Family Law; Family Mediation; Artificial Intelligence; Family Legal Arrangements; AI-Assisted Mediator.

RESUMEN

SUTER, José Ricardo. **Mediación e inteligencia artificial frente a la resolución de conflictos en el derecho de familia: retos, potencialidades y límites de la IA en la construcción del diálogo y los negocios jurídicos familiares en Brasil.** 2026. 224 f. Tesis doctoral (Doctorado en Derecho Negocial) – Centro de Estudios Sociales Aplicados, Universidad Estatal de Londrina, Londrina, 2026.

Esta tesis investiga la relación entre la mediación de conflictos familiares y la inteligencia artificial (IA) en el sistema judicial brasileño, a la luz del Derecho de Familia y del Derecho Negocial. Se parte de la comprensión de la familia como un espacio de construcción de proyectos de vida, identidad y cuidado recíproco, en el que los conflictos de custodia, convivencia, alimentos y reorganización de la paternidad implican vínculos afectivos en disputa y sujetos en situación de vulnerabilidad. En este escenario, la mediación familiar se consolida como política pública de tratamiento adecuado de los conflictos, con un papel central en la actuación del mediador y en la construcción dialógica de negocios jurídicos familiares (NJF), sujetos a la tutela del Estado-juez. La cuestión central que orienta la investigación consiste en saber si es admisible atribuir a los modelos de IA generativa y a las herramientas de análisis predictivo la función de sustituir al mediador en sesiones y audiencias de mediación familiar, en el ámbito judicial y extrajudicial, en Brasil. El objetivo general del estudio es demostrar que dicha sustitución es inadecuada desde el punto de vista jurídico, ético e institucional, aunque se reconozcan las posibilidades de la tecnología en funciones auxiliares. Como objetivos específicos, se busca evidenciar la importancia de la humanización de la justicia a través del mediador, reconstruir la trayectoria de la IA en el Poder Judicial brasileño e identificar los límites jurídicos, éticos y prácticos para su uso en mediaciones familiares, con especial atención a la formación de negocios jurídicos familiares en el entorno digital. La investigación adopta un enfoque cualitativo, de naturaleza teórica, con un método hipotético-deductivo, combinando una revisión bibliográfica en Derecho de Familia, métodos adecuados de resolución de conflictos y estudios sobre IA, así como un análisis documental de legislaciones, resoluciones, informes de investigación, proyectos institucionales y documentos técnicos. La investigación dialoga con datos recientes del Consejo Nacional de Justicia sobre proyectos de IA en el Poder Judicial y con experiencias de plataformas de resolución de disputas en línea basadas en agentes conversacionales y sugerencias predictivas. Los resultados demuestran que la sustitución del mediador por IA en conflictos familiares puede ser inadecuada, especialmente ante asimetrías de poder, vulnerabilidades y dinámicas emocionales complejas. Como contribución, la tesis formula el modelo de mediador asistido por IA, en el que la IA puede utilizarse para organizar información, apoyar la comprensión de escenarios y ofrecer simulaciones, sin conducir el diálogo ni sustituir la decisión de las partes. Se concluye que la innovación tecnológica debe integrarse de manera responsable en la mediación, reafirmando al mediador como una figura insustituible en el tejido de los negocios jurídicos familiares comprometidos con la dignidad, la autonomía relacional y la justicia procesal.

Palabras chave: Derecho de familia; Mediación familiar; Inteligencia artificial; Negocios jurídicos familiares; Mediador asistido por IA.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Quadro comparativo dos princípios adotados para mediação	72
Figura 2 – Resultados Pesquisa IA 2024	111

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGI	<i>Artificial General Intelligence</i>
BTNA	<i>Best Alternative to a Negotiated Agreement</i>
CADIP	Centro de Estudos em Administração da Justiça do Rio de Janeiro
CC	Código Civil
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CEPEJ	Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça
CF	Constituição Federal
CNIAJ	Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNV	Comunicação Não Violenta
CPC	Código de Processo Civil
DGP	Direção Geral da Política de Justiça
EAC	Estatuto da Criança e do Adolescente
FGV	Fundação Getulio Vargas
IA	Inteligência Artificial
LM	Lei de Mediação
MASC	Métodos Adequados de Solução de Conflitos
NJF	Negócios Jurídicos Familiares
ODR	<i>Online Dispute Resolution</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
PNDU	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
UC	Universidade de Coimbra
UEL	Universidade Estadual de Londrina
UNCITRAL	Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	DIREITO DAS FAMÍLIAS NO BRASIL	24
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	24
2.2	PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS NO BRASIL	30
2.2.1	Dignidade da Pessoa Humana como Princípio Estruturante do Direito das Famílias	31
2.2.2	Princípio da Afetividade	33
2.2.3	Princípio da Solidariedade	35
2.2.4	Princípio do Pluralismo Familiar	38
2.2.5	Princípio da Convivência Familiar	40
2.3	O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO E INTERVENÇÃO NOS LITÍGIOS FAMILIARES	42
3	MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS	48
3.1	CONCEITO E FUNDAMENTOS DOS MEIOS CONSENSUAIS	48
3.1.1	Conciliação	50
3.1.2	Negociação	52
3.2	MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA DOS CONFLITOS FAMILIARES	54
3.3	ASPECTOS LEGAIS DA MEDIAÇÃO NO BRASIL	58
3.3.1	A integração da Mediação no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei 13.140/2015	65
3.3.2	Análise da Lei 13.140/2015: Conceitos e Princípios da Mediação	71
3.3.2.1	Princípio da confidencialidade	73
3.3.2.2	Princípio da imparcialidade	77
3.3.2.3	Princípio da autonomia da vontade	81
3.3.2.4	Princípio da oralidade	85
3.3.2.5	Princípio da busca do consenso	87
3.3.2.6	Princípio da informalidade	90
3.3.2.7	Princípio da isonomia entre as partes	92

3.3.2.8	Princípio da boa-fé.	94
3.4	A IMPORTÂNCIA DO EMPODERAMENTO DAS PARTES E DA COMUNICAÇÃO EFICAZ	97
3.5	MEDIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES: CONCEITO, NATUREZA E EFEITOS	100
4	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E NA MEDIAÇÃO FAMILIAR	110
4.1	DEFINIÇÃO E CONCEITOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	112
4.2	EVOLUÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO E NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	125
4.3	USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM PROCESSOS JUDICIAIS E NOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS	134
4.4	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MEDIAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS	139
4.5	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MEDIADOR E NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES	145
5	A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PODE SUBSTITUIR O MEDIADOR? DESAFIOS PARA A AUTONOMIA DA VONTADE E NEGOCIAÇÃO DE CONFLITOS	151
5.1	MEDIAÇÃO COMO PROCESSO COMPLEXO E MULTIDIMENSIONAL	152
5.2	COMPARAÇÃO DAS CAPACIDADES COGNITIVAS E EMOCIONAIS: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL <i>VERSUS</i> SER HUMANO	154
5.3	CONCEITO DE MEDIAÇÃO AUTOMATIZADA E SEUS DESAFIOS	157
5.4	NEGOCIAÇÃO E TOMADA DE DECISÃO: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PODE INTERVIR?	163
5.5	LIMITAÇÕES TECNOLÓGICAS NA COMPREENSÃO E INTERVENÇÃO EM RELAÇÕES FAMILIARES	167
5.6	VALOR DA HUMANIZAÇÃO NAS SESSÕES E AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO FAMILIAR	172
5.7	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CONSTRUÇÃO DE ACORDOS EM NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES	180
5.8	DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDIADOR E O FUTURO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS	

		183
6	CONCLUSÃO	194
	REFERÊNCIAS	200

1 INTRODUÇÃO

A família ocupa lugar central na experiência humana, pois é o primeiro espaço em que cada pessoa aprende a conviver, a confiar e a construir sua identidade. Nesse ambiente convivem sentimentos de cuidado, carinho, amor e segurança, mas também frustrações, mágoas, raiva e dor. Essa ambivalência torna o convívio familiar um campo de grande potencial de proteção e, ao mesmo tempo, de intenso sofrimento quando os vínculos se fragilizam.

Em sociedades em permanente transformação, mudanças econômicas, culturais e tecnológicas repercutem diretamente na organização das famílias e podem fazer com que conflitos, assumam intensidade capaz de desestruturar os envolvidos. Quando o diálogo se rompe e as pessoas já não conseguem se escutar, torna-se comum a busca por um terceiro investido de autoridade para definir quem tem razão e decidir o futuro das relações.

No constitucionalismo brasileiro contemporâneo, a família não é mais vista apenas como unidade econômica ou espaço de reprodução, mas como lugar de construção de projetos de vida, identidade e cuidado recíproco, de modo que conflitos de guarda, convivência, alimentos, partilha e organização da parentalidade deixam de ser meros litígios patrimoniais. Quando essas controvérsias chegam ao sistema de justiça, carregam histórias de afeto, frustração, perda e vulnerabilidade que desafiam a resposta tradicional centrada na sentença.

É nesse cenário que a mediação familiar se apresenta como mecanismo apto a lidar simultaneamente com as dimensões jurídicas e relacionais do conflito. Ao privilegiar a escuta, a corresponsabilidade e a construção conjunta de soluções, a mediação desloca o foco da lógica adversarial para uma dinâmica cooperativa, mais compatível com a continuidade das relações familiares e com a necessidade de reorganização dos vínculos após o litígio.

Mais do que oferecer uma decisão imposta por terceiro, a mediação parte da premissa de que as pessoas precisam reorganizar a convivência e os vínculos que persistirão para além do processo, de modo que o acordo resulte de um processo comunicativo em que todos se reconheçam como participantes ativos.

A incorporação progressiva da mediação ao sistema jurídico brasileiro reforçou essa mudança de paradigma, fazendo com que sessões e audiências passassem a integrar, de forma estruturante, o desenho procedimental no âmbito do Direito das

Famílias, tanto em momentos prévios quanto no curso do processo judicial.

Nesse contexto, o mediador assume papel central como terceiro imparcial responsável pelo cuidado do processo comunicativo entre as partes. Sua atuação afasta-se da lógica decisória tradicional e se orienta à facilitação do diálogo, à organização da comunicação e à criação de condições para que as próprias pessoas construam soluções adequadas às suas realidades.

A mediação familiar pressupõe, portanto, que o mediador desenvolva competências que ultrapassem a técnica jurídica estrita. A ele se atribui a responsabilidade de identificar assimetrias de poder, perceber possíveis situações de vulnerabilidade, lidar com dinâmicas emocionais intensas e assegurar que o procedimento ocorra com segurança, equilíbrio e respeito às fragilidades presentes.

Essas competências revelam que a mediação familiar não se limita à aplicação de procedimentos formais, mas envolve leitura contextual, sensibilidade relacional e capacidade de manejo de narrativas conflitivas. Em contextos marcados por desigualdades econômicas, de gênero ou por vínculos parentais em formação, tais habilidades tornam-se decisivas para que os acordos construídos sejam não apenas juridicamente válidos, mas também legítimos e sustentáveis no plano existencial.

Paralelamente a esse desenvolvimento no campo dos métodos consensuais, o Poder Judiciário brasileiro atravessa um processo amplo de transformação digital. A informatização dos processos, a consolidação de grandes bases de dados e o uso intensivo de ferramentas tecnológicas passaram a influenciar de modo significativo a organização institucional e a gestão das demandas judiciais.

Nesse ambiente, a inteligência artificial (IA) deixou de ocupar posição meramente experimental e passou a integrar rotinas institucionais diversas, sendo empregada em tarefas de apoio administrativo, organização de informações, classificação de dados e auxílio à atividade decisória, com reflexos diretos na forma como o sistema de justiça opera.

A expansão dessas tecnologias evidencia que os sistemas algorítmicos vêm assumindo papel cada vez mais relevante na governança judicial, deixando de ser exceção para se tornarem elementos estruturantes do funcionamento institucional, ainda que com níveis variados de complexidade e maturidade.

Além das aplicações voltadas à gestão e ao apoio administrativo, observa-se, ainda que de forma incipiente, a aproximação da inteligência artificial de atividades que envolvem interação direta com os jurisdicionados e apoio a procedimentos

consensuais, o que sinaliza deslocamento da tecnologia para espaços tradicionalmente ocupados por atores humanos.

No âmbito da mediação e da conciliação, começam a surgir plataformas digitais que reúnem recursos de negociação assistida, ambientes virtuais de interação e mecanismos automatizados de sugestão de propostas, com base em padrões previamente identificados em experiências anteriores.

Quando essas ferramentas são transpostas para o campo das relações familiares, intensificam-se as preocupações quanto ao risco de que decisões sobre vida, cuidado e convivência passem a ser orientadas por lógicas de padronização e otimização, incapazes de captar a singularidade dos vínculos familiares.

Os conflitos familiares, marcados por desigualdades estruturais, disparidades de poder, dinâmicas de violência e efeitos psicológicos profundos, resistem à simplificação estatística. A tentativa de enquadrá-los em modelos preditivos pode produzir invisibilidades incompatíveis com a complexidade das relações envolvidas e com a proteção de sujeitos em situação de fragilidade.

Nesse contexto, a atuação do mediador assume especial relevância, pois envolve manejo de emoções intensas, reconhecimento de histórias de dor e construção gradual de confiança, elementos que não se reduzem à compreensão textual de falas, mas exigem percepção da experiência vivida pelas pessoas em conflito.

Em mediações familiares, esses riscos se somam ao fato de que as partes raramente dispõem de conhecimento técnico para questionar a origem ou a racionalidade das sugestões apresentadas por sistemas automatizados, o que agrava potenciais assimetrias de informação e de poder no curso do procedimento.

Diante desse conjunto de fatores, fica evidente a necessidade de discutir o papel da IA na mediação familiar. Algo que vai além da simples busca por eficiência, trata-se de indagar se a utilização de modelos generativos e ferramentas preditivas, em posição de conduzir ou orientar diretamente o diálogo, é compatível com os fundamentos constitucionais que informam o Direito das Famílias e o próprio instituto da mediação, tensão da qual emerge a presente tese.

A partir desse quadro, a questão central que orienta esta tese foi formulada nos seguintes termos: considerando a sensibilidade dos conflitos familiares e a expansão de sistemas algorítmicos no sistema de justiça, em que medida é admissível atribuir a modelos de IA generativa e a ferramentas de análise preditiva a função de substituir

o mediador em sessões de mediação familiar, em âmbito judicial e extrajudicial, no Brasil?

Essa pergunta não se limita à possibilidade técnica, mas envolve a compatibilidade dessa substituição com os princípios que estruturam o Direito das Famílias e com a própria concepção constitucional de acesso à justiça.

Diante dessa problemática, a tese parte da hipótese de que a IA não deve ocupar o lugar do mediador, mas pode atuar como recurso de apoio em um modelo de mediador assistido por IA, no qual a condução do diálogo e a decisão permanecem sob responsabilidade das partes e do profissional que conduz o procedimento.

Para delimitar o campo de análise, o recorte da pesquisa concentra-se em conflitos que envolvem vínculos afetivos em disputa, como guarda, convivência, alimentos, regime de bens, reorganização da parentalidade e repercussões da ruptura conjugal, privilegiando-se a dimensão relacional desses conflitos enquanto espaço de reconstrução do diálogo e de reorganização dos vínculos jurídicos familiares.

Embora tais situações possam envolver repercussões patrimoniais, a investigação não se volta à análise econômica em si mesma, mas à mediação familiar enquanto ambiente de formação de NJF e de expressão da autonomia relacional, por ser nesse âmbito que se manifestam, com maior intensidade, os requisitos jurídicos, comunicativos e éticos que estruturam a atuação do mediador.

Nesses contextos, decisões sobre o futuro das relações não podem ser dissociadas de dinâmicas de cuidado, de disparidade de poder e de possíveis situações de violência, de modo que a adoção de sistemas de IA que interajam diretamente com as partes e influenciem a formatação de acordos precisa ser examinada com extremo rigor.

A tese volta-se especificamente à hipótese em que modelos de IA generativa assumem a posição de agentes conversacionais que dialogam com as partes e em que mecanismos de análise preditiva sugerem, de forma ativa, faixas de propostas ou configurações de acordo, tipo de uso que se aproxima da função exercida pelo mediador.

Apesar do avanço de tecnologias aplicadas ao sistema de justiça e da expansão de projetos institucionais baseados em inteligência artificial, observa-se que a literatura brasileira ainda não oferece investigação sistemática sobre a possibilidade de substituição do mediador nas sessões ou audiência de mediação familiar.

Os relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), embora detalhem

iniciativas algorítmicas, não apresentam recortes específicos sobre o emprego da IA em contextos vivenciados na mediação aplicada no Direito das Famílias. Essa ausência de estudos dedicados ao impacto da IA sobre a função do mediador nas disputas familiares constitui lacuna relevante, cuja superação é fundamental para avaliar a compatibilidade entre inovação tecnológica, garantias constitucionais e a lógica dialógica própria da mediação.

Com isso, a pesquisa assume caráter predominantemente teórico, ainda que apoiada em dados gerais sobre a expansão da IA e em documentos institucionais que descrevem projetos concretos.

Ao enunciar o problema dessa forma, esse estudo busca evitar tanto a adesão acrítica a discursos de inovação quanto a recusa indiscriminada da tecnologia. A questão central não é saber se a IA pode ser útil em procedimentos de mediação, mas se é possível, à luz da Constituição e da dogmática do Direito das Famílias, admitir que ela substitua o mediador na condução de audiências ou sessões envolvendo famílias, com todas as implicações que isso acarreta para a autonomia da vontade e para a proteção de vulneráveis.

O objetivo geral da pesquisa consiste em demonstrar que a substituição do mediador por sistemas de IA generativa e por ferramentas de análise preditiva em mediações familiares pode ser inadequada e eticamente problemática, ainda que tais tecnologias possam ser úteis em funções de apoio.

Nas condições atuais, esses sistemas não possuem capacidade compreensiva, cognitiva e relacional suficiente para assumir o papel do mediador sem comprometer princípios estruturantes do instituto e garantias constitucionais.

A finalidade desta pesquisa é examinar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, os limites e as possibilidades de uso da IA na mediação familiar, com foco na hipótese de substituição do mediador nas sessões ou audiências em que se constroem NJF, preparando o terreno para a defesa do modelo de mediador assistido por IA.

Como primeiro objetivo específico, pretende-se evidenciar a importância da humanização da justiça por meio da atuação do mediador nas audiências ou sessões de mediação familiar. Busca-se mostrar como a presença humana, com sua capacidade de empatia, prudência prática, leitura contextual e manejo de emoções, é decisiva para que acordos não sejam apenas formalmente válidos, mas também vividos como justos e respeitosos pelos participantes. Nesse ponto, a tese dialoga

com experiências e reflexões consolidadas na literatura nacional e estrangeira sobre mediação.

O segundo objetivo específico é reconstruir a trajetória do uso da IA no Judiciário brasileiro, com especial atenção aos projetos mapeados por órgãos oficiais. Interessa compreender quais funções esses sistemas desempenham hoje, em que medida se aproximam ou se afastam do núcleo comunicativo dos métodos consensuais e como são regulados pelos marcos normativos existentes. Com isso, pretende-se situar a discussão sobre mediação familiar e IA em um panorama institucional.

O terceiro objetivo específico consiste em identificar limites jurídicos, éticos e práticos para o uso de sistemas algorítmicos em sessões ou audiências de mediação familiar. Procura-se analisar em que medida princípios como autonomia da vontade, dignidade da pessoa humana, proteção integral de crianças e adolescentes, confidencialidade, imparcialidade e proteção de dados pessoais estabelecem fronteiras para a atuação da IA. A comparação entre capacidades humanas e artificiais, bem como a análise de riscos de vieses, opacidade e assimetrias informacionais, compõe esse esforço.

Há ainda um objetivo prático orientado à formulação de proposta normativa. A pesquisa procura delinear parâmetros para uma incorporação responsável da IA na mediação familiar, inspirada na ideia de mediador assistido por IA. Nesse modelo, a tecnologia é utilizada para organizar informações, auxiliar na compreensão de cenários, apoiar o trabalho de advogados e mediadores, sem assumir a condução do diálogo nem substituir a decisão das pessoas diretamente envolvidas no conflito.

A investigação justifica-se, em primeiro lugar, pela centralidade dos conflitos familiares no cotidiano do sistema de justiça e pela permanência de altos índices de judicialização nessa seara. Mesmo com o fortalecimento da mediação e de outros métodos consensuais, litígios de família continuam a demandar grande atenção institucional e a produzir impactos significativos sobre a vida de crianças, adolescentes e adultos. Qualquer mudança no modo de conduzir tais conflitos precisa, portanto, ser cuidadosamente examinada.

Em segundo lugar, a pesquisa é relevante por dialogar com a expansão acelerada da IA no Judiciário. Enquanto os dados disponíveis demonstram crescimento expressivo de projetos algorítmicos, a discussão sobre o impacto dessas tecnologias na mediação familiar permanece incipiente.

A maior parte das análises concentra-se em triagem de processos, produção de minutas ou análise de precedentes, com pouca atenção à dimensão comunicacional de procedimentos que envolvem pessoas em situação de vulnerabilidade e vínculos de longa duração.

Há também uma lacuna específica relacionada à construção de negócios jurídicos familiares, pois acordos celebrados em mediações de família não são contratos comuns, mas instrumentos que reorganizam o cotidiano, a convivência e as responsabilidades parentais, frequentemente sob controle posterior do Judiciário.

A presença de sistemas algorítmicos que influenciem tais acordos suscita dúvidas sobre a autenticidade do consentimento, sobre a validade da negociação e sobre a percepção subjetiva de justiça por parte dos envolvidos, especialmente quando não há plena transparência quanto ao funcionamento das ferramentas utilizadas.

A tese responde ainda à necessidade de reflexão interdisciplinar. A presença de modelos generativos e de ferramentas preditivas em ambientes de mediação demanda diálogo entre Direito, ciência de dados, ética da IA e psicologia do desenvolvimento. Sem esse diálogo, corre-se o risco de tratar debates complexos sobre autonomia, vulnerabilidade e dignidade apenas como problemas de engenharia de sistemas ou, em sentido oposto, de rejeitar a tecnologia sem compreender adequadamente seu funcionamento e suas potencialidades.

Do ponto de vista do Direito Negocial e da linha de pesquisa em relações negociais no direito público, o trabalho contribui para compreender a mediação familiar como ambiente de formação de NJF estruturados a partir da autonomia relacional das partes. Nesse contexto, os NJF constituem instrumentos jurídicos resultantes de processo dialógico estruturado, cuja legitimidade decorre da participação informada e da construção consensual.

A definição de limites para o uso de IA nesses procedimentos diz respeito, portanto, à forma como o poder público assume sua responsabilidade de proteger sujeitos fragilizados e garantir condições reais de participação.

O estudo tem relevância social imediata ao oferecer critérios para avaliação de projetos de inovação tecnológica que pretendam atuar em mediações familiares. Em um cenário no qual a IA é frequentemente apresentada como solução para morosidade e sobrecarga de demandas, a pesquisa propõe olhar atento aos riscos de vitrine tecnológica, em que ganhos de eficiência aparentes podem ocultar perdas

importantes em termos de qualidade do diálogo, reconhecimento de vulnerabilidades e legitimidade dos acordos. Ao mesmo tempo, busca-se identificar espaços em que a tecnologia possa, de fato, contribuir sem substituir o encontro humano.

Os assuntos desta tese organizam-se em quatro capítulos, além desta introdução e da conclusão. O segundo capítulo reconstrói o percurso do Direito das Famílias no Brasil, examinando a constitucionalização das relações familiares, a pluralização dos arranjos familiares e a centralidade da dignidade da pessoa humana na interpretação dos conflitos, estabelecendo o marco teórico a partir do qual se avaliará o impacto da IA sobre a resolução de controvérsias familiares.

O terceiro capítulo concentra-se na mediação de conflitos familiares. Apresenta conceitos, princípios e técnicas fundamentais, descreve a evolução normativa no plano interno e retoma experiências práticas que evidenciam o potencial da mediação para reconstruir vínculos, reduzir a litigiosidade e favorecer a elaboração conjunta de negócios jurídicos familiares, enfatizando o papel do mediador como agente de humanização da justiça e de proteção de sujeitos fragilizados em processos marcados por forte carga emocional.

O quarto capítulo analisa a IA no sistema de justiça com enfoque no contexto brasileiro, onde são apresentadas as principais características das técnicas de aprendizado de máquina e dos modelos generativos, bem como os resultados de pesquisas empíricas sobre projetos de IA no Judiciário, com destaque para os dados produzidos pelo CNJ. Também são discutidos marcos normativos nacionais e referências internacionais sobre ética e governança algorítmica, com atenção às diretrizes de supervisão humana e transparência.

O quinto capítulo constitui o núcleo analítico da tese. Nele, a hipótese de substituição do mediador por sistemas de IA generativa e ferramentas de análise preditiva é examinada à luz dos fundamentos do Direito das Famílias, dos princípios da mediação e dos dados disponíveis sobre uso de tecnologia no sistema de justiça.

São analisados cenários possíveis, modelos de mediação automatizada, riscos e contribuições potenciais da IA culminando na defesa do modelo de mediador assistido por IA como alternativa normativamente adequada e coerente com a proteção de pessoas envolvidas em conflitos familiares.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa e natureza teórica, com base em revisão de literatura jurídica e interdisciplinar, além de análise documental de leis, resoluções, relatórios de pesquisa, documentos e projetos

institucionais. O método utilizado é o hipotético dedutivo, partindo da hipótese de que a substituição do mediador por IA em mediações familiares é incompatível com o desenho constitucional e com a dogmática do Direito das Famílias.

Parte das reflexões desenvolvidas nesta tese foi amadurecida durante período de pesquisa realizado, em 2023, no Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, no âmbito do Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Esse tempo de investigação permitiu o diálogo com literatura estrangeira e com experiências comparadas sobre mediação e IA no sistema de justiça.

É preciso mencionar que essa tese foi totalmente concebida, redigida e revisada criticamente pelo autor. Em algumas etapas do processo de escrita foram utilizados recursos de IA generativa, em especial o ChatGPT, com a finalidade de auxiliar na revisão gramatical e na melhoria de clareza de certos trechos, bem como na organização de ideias já previamente elaboradas. Ressalta-se que o autor assume plena responsabilidade científica, ética e jurídica pelas análises e conclusões apresentadas.

Assim, situa-se a tese no cruzamento entre proteção dos vínculos familiares, consolidação da mediação como política pública de justiça e avanço da IA no sistema jurídico. Ao explicitar o problema, os objetivos, a relevância e o percurso metodológico, prepara-se o terreno para o exame detido dos desafios, potencialidades e limites da IA na construção do diálogo e dos NJF, reafirmando que o mediador continua sendo fundamental para uma justiça comprometida com a dignidade e a autonomia das pessoas envolvidas no processo de mediação.

2 DIREITO DAS FAMÍLIAS NO BRASIL

No Brasil, o Direito das Famílias passou por profunda reconstrução normativa e valorativa após a Constituição Federal (CF) de 1988, que colocou a dignidade da pessoa humana¹ no centro da interpretação das relações familiares e deslocou o modelo patriarcal e patrimonialista em favor de uma compreensão relacional, igualitária e orientada à proteção dos vínculos de cuidado.

Nesse contexto, a família deixa de ser vista apenas como instituição jurídica rígida e passa a ser entendida como espaço de realização de projetos de vida, marcado por afetos, responsabilidades recíprocas e pluralidade de formas de organização. Essa mudança repercute diretamente na forma como o ordenamento jurídico lida com conflitos familiares e com a distribuição de poderes entre seus integrantes.

Este capítulo tem por objetivo reconstruir esse percurso e estabelecer as bases dogmáticas do Direito das Famílias contemporâneo. Para tanto, examina a evolução histórica e social das entidades familiares, analisa os principais princípios constitucionais aplicáveis e discute o papel do Estado na proteção dos vínculos e na gestão dos litígios familiares. A partir disso, os capítulos seguintes enfrentarão os métodos adequados de solução de conflitos (mediação) e o impacto da IA na construção de NJF.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O entendimento da instituição familiar exige uma análise atenta ao contexto histórico e cultural em que a sociedade se desenvolve, uma vez que o conceito de família se apresenta em constante transformação.

A experiência humana, marcada pela convivência em pares ou grupos afetivos, revela que as estruturas familiares se constituem de maneira contínua, seja por vínculos emocionais, necessidades práticas ou outras motivações contextuais (Dias, 2021).

Nesse sentido, Dantas (1991, p. 3) adverte que “o estudo do direito de família

¹ A dignidade da pessoa humana constitui valor fundamental que reconhece cada indivíduo como fim em si mesmo, vedando sua instrumentalização e orientando a interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico (Sarlet, 2002).

deve começar por algumas noções de carácter sociológico, pois neste ramo do direito civil, sente-se o quanto as normas jurídicas são moldadas e determinadas pelos conteúdos sociais”, demonstrando a profunda interação entre os fatos sociais e a construção normativa deste campo jurídico.

Maluf (2010, p. 11) assegura que:

[...] a face da família mudou, avançando e retrocedendo, conservando-se e alternando-se, reinventando-se, enfim, para buscar na atualidade, a recepção incondicional do ser humano, tendo em vista suas necessidades, possibilidades e preferências valorativas, contemplando como objetivo maior o pleno desenvolvimento da sua personalidade, potencialidades, em face da sua dignidade intrínseca, visando o alcance da felicidade e do bem-estar social.

Nessa trilha, Therborn (2006) observa que as transformações no âmbito familiar não seguem um padrão linear ou uniforme, variando significativamente de acordo com o tempo e o espaço. Segundo o autor, essa dinâmica apresenta múltiplas dimensões culturais, políticas e econômicas e reflete mais as rupturas históricas do que um progresso contínuo.

O autor (2006) também aponta que, apesar de os tipos de família no mundo terem mudado bastante ao longo do século XX, ainda existem formas tradicionais e diferentes de se organizar a família em vários lugares do mundo.

Por outro giro, Perlingieri (2007) compreende a família, na perspectiva constitucional contemporânea, como uma sociedade natural legitimada não por um interesse coletivo abstrato, mas por sua função essencial na promoção das necessidades humanas, configurando-se como o espaço fundamental para o desenvolvimento integral da pessoa.

Retomando os ensinamentos de Therborn (2006), a família contemporânea, diferentemente daquela concebida no passado, apresenta-se como plural, igualitária e orientada pela busca da realização pessoal, em contraposição ao modelo tradicional caracterizado pela singularidade, pela hierarquia e pela dimensão transpessoal. Do ponto de vista jurídico, entretanto, a família do novo milênio mantém-se como fundamento da sociedade, gozando de especial proteção estatal em razão de sua relevância para a formação e o desenvolvimento do corpo social.

Hironaka no início dos anos 2000 já assegurava que:

[...] a família é uma entidade histórica, ancestral como a história,

interligada com os rumos e desvios da história dela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e arquitetura da própria história através dos tempos, a história da família se confunde com a própria humanidade (Hironaka, 2000, p. 17-18).

Sob essa perspectiva, é inegável que as formas de convivência familiar apresentam grande potencial de transformação ao longo do tempo, de modo que o modelo atualmente valorizado pode não se manter adequado no futuro. Ainda assim, independentemente do formato assumido pelas relações familiares, a vivência em família continua sendo amplamente valorizada pela sociedade (Oliveira, 2003).

Para Oliveira (2003, p. 24) é fundamental a família “pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo a cada um sentir-se a caminho da realização de seu próprio projeto de felicidade pessoal [...]”.

Por outro ângulo, na década de 1950, Bevilaqua (1950, p. 41-42), alicerçado nos valores tradicionais que predominavam à época, destacou a centralidade da moral e atribuiu ao casamento a função social da família, nos seguintes termos:

[...] o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e efeitos dela resultantes, as relações sociais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a relação entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela, sendo imprescindíveis para a existência do ato: a dualidade de sexos, a celebração na forma da lei e o consentimento válido.

Sob uma abordagem sociológica, Dantas (1991, p. 3) observou que, em 1991, o núcleo familiar pode ser compreendido como um grupo social analisado por sociólogos que investigam “o aparato estatal, a tribo, o clã, a pátria enfim todos esses aglomerados humanos nos quais se descobre um laço coesivo de relativa permanência”.

A configuração familiar atual rompe com os antigos modelos tradicionais, alicerçando-se no vínculo socioafetivo como fundamento central da convivência. Essa concepção contemporânea de família admite sua formação por meio do casamento, da união estável ou da filiação, sendo a qualidade da convivência e a estabilidade do relacionamento os elementos que lhe conferem legitimidade e sentido institucional (Viana, 2000).

Nesse contexto, Martins e Vítor (2010), ao examinar a centralidade das relações familiares no desenvolvimento da pessoa, destaca que o Direito das Famílias

não se limita à disciplina de vínculos formais, mas constitui instrumento de tutela de relações existenciais marcadas pela interdependência, pelo cuidado e pela construção da identidade pessoal. Para as autoras (2010), a família representa espaço privilegiado de desenvolvimento humano e de afirmação da dignidade, razão pela qual o ordenamento jurídico deve assegurar mecanismos que preservem a qualidade das relações e a proteção dos sujeitos envolvidos, especialmente em situações de conflito.

Nesse mesmo horizonte interpretativo, Lôbo (2024) reconhece que a família atual é estruturada com base na socioafetividade, por se tratar de um agrupamento humano que serve de fundamento à coletividade e se caracteriza pela convivência marcada pelo afeto.

Reforçando esse entendimento, Dias (2021, p. 132) afirma que “a afetividade, como categoria jurídica, resulta da trans eficácia de parte dos fatos psicossociais que converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos”. A autora também adverte que, historicamente, “a lei nunca se preocupou em definir família. Limitava-se a identificá-la com o casamento” (Dias, 2021, p. 132), revelando a evolução do conceito jurídico de família frente às transformações sociais e afetivas.

Dessa forma, é oportuno destacar os ensinamentos da autora, que contribuem para a compreensão do conceito contemporâneo de família, nos seguintes termos:

Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto dos dias de hoje, se insere nesse conceito. É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento. Também vem à mente a imagem da família patriarcal: o homem como figura central, tendo a esposa ao lado, rodeado de filhos, genros, noras e netos. Essa visão hierarquizada da família sofreu enormes transformações. Além da significativa diminuição do número de seus componentes, houve verdadeiro embaralhamento de papéis. A emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de trabalho a levaram para fora do lar. Deixou o homem de ser o provedor exclusivo da família, e foi exigida sua participação nas atividades domésticas (Dias, 2021, p. 132).

No contexto das transformações vivenciadas pelas estruturas familiares, Wambier (1993) observa que a configuração tradicional da família já não subsiste da mesma forma. Desde a década de 1990, a autora sustenta que “o seu principal papel, é de dar suporte emocional ao indivíduo foi substituída por um grupo menor, em que há flexibilidade e eventual intercambialidade de papéis e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos” (Wambier, 1993, p. 83).

Percebe-se, no cenário atual, a legitimação das diversas formas de constituição

familiar, de natureza eminentemente social, que vêm ressignificando o conceito tradicional de família. Essa evolução ocorre à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando o respeito às diferentes configurações afetivas, sem discriminação ou preconceito, promovendo o acolhimento e o bem-estar de seus integrantes.

Dias (2021) sustenta que a noção tradicional de família como instituição foi superada, dando lugar à concepção de família como instrumento de realização pessoal e social. Para a autora, essa nova perspectiva justifica a proteção estatal, na medida em que a convivência familiar contribui para o desenvolvimento da personalidade dos seus membros e para a formação da própria coletividade.

A família, como núcleo de experiências humanas e espaço de desenvolvimento pessoal, exige constante reflexão sobre seu conceito e papel na sociedade atual. As transformações sociais exigem que o Direito acompanhe essas mudanças, compreendendo não apenas os vínculos jurídicos, mas também os afetivos que sustentam tais relações.

Assim, compreender o Direito das Famílias requer atenção às suas dinâmicas próprias, à evolução normativa e ao modo como o Judiciário tem se posicionado diante dessas transformações.

Diante dessa realidade, Lôbo (2024) destaca que a adaptação do direito à realidade familiar passa necessariamente pela valorização da pessoa humana, sendo a realização da afetividade o eixo fundamental dessa adequação. Segundo o autor, o caminho para a efetiva tutela das relações familiares está na primazia da pessoa, como sujeito de direitos e afetos, que exige proteção e reconhecimento.

O autor ainda ressalta que essa mudança de paradigma é inevitável, diante do deslocamento da centralidade das normas para a vivência das relações concretas. O atual conceito de família, portanto, está diretamente vinculado às transformações sociais e afetivas do nosso tempo, e o Direito das Famílias precisa estar atento a esses novos contornos, reconhecendo e protegendo os valores que regem essas novas formas de convivência (Lôbo, 2024).

Em síntese, a atual concepção jurídica da família evidencia que a Constituição de 1988 representou uma ruptura significativa em relação ao modelo anterior, configurando realidades jurídicas completamente distintas. A única semelhança remanescente reside na relevância atribuída à família como núcleo indispensável à vida em sociedade, não ultrapassando, porém, essa linha de convergência

(Figueiredo, 2023).

Historicamente, desde as Ordenações Portuguesas, família e casamento eram concebidos como institutos jurídicos únicos, em que o matrimônio deveria ser preservado a qualquer custo. Nesse contexto, os sentimentos e escolhas individuais encontravam-se subordinados à indissolubilidade matrimonial, de modo a reforçar a estrutura patrimonialista, hierárquica, patriarcal e formal que moldava a família enquanto instituição (Figueiredo, 2023).

Figueiredo (2023) explica que com a promulgação da CF, a concepção de família sofreu profunda transformação, deixando de ser vista como mero instrumento institucional para assumir o ser humano como centro e destinatário de toda a ordem jurídica e social. Nesse novo paradigma, os sentimentos passaram a ser valorizados, não mais sendo relegados em função do patrimônio ou de forças externas que outrora prevaleciam sobre a autonomia individual.

Nesse cenário, a família deixou de estar indissociavelmente vinculada ao casamento, uma vez que podem existir uniões familiares sem a formalização matrimonial, assim como casamentos desprovidos da verdadeira essência familiar. Os institutos jurídicos não se confundem, embora possam coexistir em determinadas relações, desde que a convivência assegure aos envolvidos a busca pela realização pessoal, pelo prazer e pela felicidade (Figueiredo, 2023).

A análise da trajetória histórica e social do Direito das Famílias demonstra que sua evolução não ocorreu de modo uniforme, mas acompanhou as transformações culturais, políticas e jurídicas de cada época. A ruptura com o modelo tradicional, marcado pelo patrimonialismo e pela hierarquia, abriu espaço para uma concepção plural e socioafetiva, em que a dignidade da pessoa humana passou a ocupar o centro da proteção jurídica.

Esse movimento revela que a compreensão do instituto familiar exige sempre uma leitura contextualizada, atenta às mudanças sociais que moldaram sua estrutura e determinaram seu conteúdo normativo, ou seja, o Direito das Famílias deixou de se limitar a uma visão rígida e institucional, para reconhecer a multiplicidade de arranjos familiares e a relevância dos vínculos afetivos (Dias, 2021).

Assim, mostra-se indispensável o estudo dos princípios orientadores do Direito das Famílias, que conferem unidade e legitimidade ao paradigma consolidado pela CF e direcionam a interpretação jurídica, assegurando a efetividade da dignidade da pessoa humana e fundamentando o recurso à mediação como método adequado de

solução de conflitos familiares.

Os desenvolvimentos históricos e constitucionais do Direito das Famílias ampliaram o protagonismo das partes na organização de seus vínculos, de modo que pactos antenupciais, acordos de convivência e ajustes sobre guarda, alimentos e partilha passaram a ser reconhecidos como manifestações legítimas da autonomia privada² e existencial³.

Nessa perspectiva, os NJF permitem estruturar arranjos afetivos e patrimoniais em sintonia com a dignidade da pessoa humana e com a principiologia do Direito das Famílias, resguardados os sujeitos vulneráveis e os limites da ordem pública familiarista. Essa moldura evidencia que a autonomia privada, no âmbito familiar, não é absoluta, mas se desenvolve sob controle constitucional e orientará a análise dos arranjos negociais examinados nos capítulos seguintes.

2.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS NO BRASIL

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou uma ruptura significativa no modo como as relações familiares são compreendidas juridicamente, especialmente a partir da incorporação de princípios orientadores no tratamento dessas questões.

Como bem observa Fachin (2000, p. 164), “a constitucionalização da filiação e o abandono do modelo clássico previsto no antigo Código Civil (CC)⁴” implicaram uma redefinição do entendimento jurídico sobre a família e seus vínculos, introduzindo uma perspectiva comprometida com os direitos fundamentais e com a dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo.

Cabe aqui pontuar a distinção essencial entre princípios e normas: enquanto as normas jurídicas cuidam de hipóteses específicas, os princípios têm natureza mais abrangente e irradiam efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, funcionando como vetores de interpretação e aplicação das regras, promovendo a harmonização entre

² Autonomia privada corresponde à capacidade conferida aos indivíduos de autorregular seus interesses e estabelecer, por manifestação de vontade, soluções juridicamente válidas para seus próprios conflitos (Prata, 2016).

³ A autonomia existencial refere-se à faculdade de autodeterminação da pessoa nas escolhas relacionadas à sua identidade, seus vínculos e seu projeto de vida, constituindo expressão direta da dignidade da pessoa humana e fundamento da liberdade nas relações privadas (Tepedino, 2021).

⁴ Referência ao Código Civil de 1916, pois trata-se de um texto editado no ano de 2000, anterior ao Código Civil de 2002, vigente.

as diversas fontes do direito e contribuindo para a efetivação da paz social (Dias, 2021).

Diversos são os princípios que orientam o Direito das Famílias. No entanto, nesta investigação, serão destacados aqueles que se revelam mais relevantes à luz da resolução dos conflitos familiares, sobretudo por embasarem a utilização da mediação como método adequado à composição consensual de controvérsias nessa seara.

Em síntese, a dignidade, a afetividade, a solidariedade, o pluralismo e a convivência familiar compõem uma matriz principiológica que orienta tanto a atuação jurisdicional quanto a construção dos NJF. À luz desse quadro, a análise dos princípios que se segue prepara o terreno para a investigação, nos capítulos posteriores, dos MASC e do uso da IA na construção de arranjos negociais em matéria de família.

2.2.1 Dignidade da Pessoa Humana como Princípio Estruturante do Direito das Famílias

O princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente previsto no artigo 1º, inciso III, da CF de 1988⁵, figura como um dos pilares do Estado Democrático de Direito e constitui fundamento essencial da República. Trata-se de um vetor axiológico que permeia todo o sistema jurídico contemporâneo, servindo de alicerce para a construção de normas e políticas públicas orientadas à efetivação dos direitos fundamentais.

A consagração desse princípio não se deu por acaso. A sua afirmação no plano jurídico-internacional remonta à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, elaborada no contexto do pós-guerra, quando a comunidade internacional, ainda atônita diante dos horrores perpetrados durante o conflito, buscou mecanismos que garantissem a proteção incondicional da dignidade humana e prevenissem novas atrocidades. É nesse cenário que se institucionaliza a Organização das Nações Unidas (ONU), cuja atuação foi decisiva para a consolidação do princípio em questão como valor universal (Wider, 2007).

⁵ Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

Em um modelo de Estado comprometido com a promoção dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana adquire natureza normativa, constituindo pressuposto de validade de todas as demais normas e garantia material do sistema jurídico. Conforme leciona Wider (2007), é a partir da dignidade que se irradia o conteúdo dos direitos humanos positivados constitucionalmente.

Corroborando essa perspectiva, Almeida e Rodrigues Júnior (2010) afirmam que a dignidade não apenas estrutura a ordem jurídica democrática, como também incorpora a concepção kantiana de que o ser humano deve ser reconhecido como um fim em si mesmo, jamais instrumentalizado como meio para fins alheios. Tal compreensão é essencial no âmbito do Direito das Famílias, onde se lida diretamente com relações interpessoais que exigem profundo respeito à alteridade e à individualidade dos sujeitos.

Sobre a dignidade, Kant (2003, p. 65) ensina que:

[...] no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo o preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

Ragazzi e Garcia (2011, p. 179) asseguram que o princípio da dignidade da pessoa humana “constitui o núcleo fundamental, estruturante e essencial de todos os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional”.

Nessa mesma direção, Sarlet (2002) sustenta que, diante da multiplicidade de valores que caracterizam as sociedades contemporâneas, a dignidade da pessoa humana revela-se como um conceito em permanente reconstrução, cuja concretização exige atuação contínua e comprometida por parte do Estado. Para o autor, a previsão do princípio da dignidade no artigo 1º, inciso III, da CF de 1988 não se restringe a uma diretriz de natureza ética ou moral.

Nesse cenário, trata-se, ao contrário, de uma norma jurídico-positiva plenamente dotada de força normativa, revestida de caráter constitucional tanto formal quanto material, e, por essa razão, detentora de eficácia vinculante no ordenamento jurídico pátrio (Doneda; Sarlet; Mendes, 2021).

Lôbo (2024) destaca que a proteção conferida às entidades familiares pela CF de 1988 está intrinsecamente vinculada ao pleno exercício da dignidade da pessoa humana por todos os seus integrantes.

Para o autor, a família não é apenas uma unidade social reconhecida

juridicamente, mas também um espaço privilegiado para a concretização da dignidade de seus membros, refletindo o compromisso do texto constitucional com a promoção de uma convivência fundada no respeito, na igualdade e na realização pessoal, *verbis*:

A família, tutelada pela CF/1988, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros. No capítulo destinado à família, o princípio fundamenta as normas que cristalizaram a emancipação de seus 3.3. membros, ficando explicitado em algumas (arts. 226, § 7º, 227, *caput*, e 230) (Lôbo, 2024, pp. 79-80)

Dessa forma, os princípios orientadores da solução dos conflitos no âmbito das relações familiares devem ser alicerçados na dignidade da pessoa humana, concebida como valor fundamental, apto a promover a preservação e o fortalecimento dos vínculos afetivos entre os envolvidos.

2.2.2 Princípio da Afetividade

O segundo princípio a ser analisado é o da afetividade, que representa elemento essencial na constituição das famílias contemporâneas, ao priorizar a manutenção dos vínculos interpessoais. Trata-se de um veículo normativo que valoriza as relações construídas com base no afeto, em detrimento de critérios meramente biológicos ou patrimoniais.

Nessa linha, Lôbo (2024, p. 93) sustenta que o princípio da afetividade⁶ “fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, como primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Lôbo (2021) ressalta que o princípio da afetividade, no contexto das relações familiares, encontra-se diretamente conectado a outros postulados fundamentais do Direito das Famílias.

Para o autor (2021), tal princípio atua como uma especialização, no âmbito familiar, dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), além de se articular com os princípios da convivência familiar

⁶ O princípio da afetividade reconhece o afeto como elemento estruturante das relações familiares, atribuindo relevância jurídica aos vínculos construídos com base na convivência e no cuidado mútuo (Lôbo, 2024).

e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos. Essa vinculação reforça a ideia de que a estrutura familiar está alicerçada em elementos culturais e relacionais, e não exclusivamente em laços biológicos.

Ainda, segundo Lôbo (2015), é imprescindível distinguir a afetividade enquanto princípio jurídico, dotado de normatividade, do afeto como fenômeno emocional, sendo a afetividade jurídica passível de presunção mesmo na ausência de manifestações afetivas concretas entre os sujeitos.

Por essa razão, ela constitui um dever recíproco entre pais e filhos, mesmo nos casos em que o vínculo emocional esteja fragilizado ou ausente. Tal obrigação somente se extingue com o falecimento de uma das partes ou na hipótese de perda do poder familiar (Lôbo, 2024).

Além dessas considerações, Madaleno (2024, p. 105) enfatiza a centralidade do afeto nas relações familiares, destacando sua relevância como fundamento jurídico e social da convivência no seio da família, conforme se depreende de seu ensinamento:

[...] é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais motivadas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos sanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles (Madaleno, 2024, p. 105).

Evidenciado que a afetividade permeia múltiplas formas de organização familiar, torna-se indispensável sua consideração nas abordagens destinadas à resolução de determinados conflitos. É nesse contexto que Madaleno (2024, p. 106) ilustra a importância do afeto como elemento estruturante das relações familiares:

Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional (Madaleno, 2024, p. 106).

A afetividade não se limita aos vínculos consanguíneos, conforme reconhecido

pelo artigo 1.593⁷ do CC, que admite outras formas de parentesco além da origem biológica.

Nesse sentido, Lôbo (2024) adverte que cabe ao Poder Judiciário privilegiar a busca pela verdade real, para além da mera verdade genética, especialmente quando envolvido em controvérsias relacionadas ao rompimento de vínculos afetivos.

Diante disso, torna-se evidente a importância do princípio da afetividade no Direito das Famílias contemporâneo, elemento diretamente associado à constituição dos laços familiares e que justifica sua proteção qualificada, sobretudo nas situações em que se buscam soluções adequadas para os conflitos emergentes dessas relações.

2.2.3 Princípio da Solidariedade

Esse princípio encontra fundamento tanto nos valores éticos compartilhados socialmente quanto nas normas jurídicas vigentes. Ele decorre do reconhecimento das obrigações mútuas que permeiam os vínculos estabelecidos no seio familiar, sendo sustentado por uma lógica de cooperação e sensibilidade entre seus membros.

No âmbito do Direito das Famílias, o princípio da solidariedade assume destaque, estando expressamente previsto na CF, em seu artigo 229, o qual dispõe que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Nessa mesma linha de raciocínio, o artigo 1.511 do CC de 2002 reforça a concepção contemporânea de família ao dispor que o casamento constitui uma comunhão plena de vida, estruturada na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (BRASIL, 2002).

Tal dispositivo evidencia que a relação conjugal deve se pautar pela reciprocidade, pelo respeito mútuo e pela corresponsabilidade, afastando-se de modelos hierárquicos anteriormente naturalizados e promovendo uma visão de parceria efetiva na construção da vida em comum.

Essa concepção de comunhão plena de vida consagrada no artigo 1.511 do CC representa mais do que uma formalidade legal: ela traduz a ideia de solidariedade

⁷ Art. 1.593 - O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

e cooperação como fundamentos estruturantes da relação conjugal.

Ao reconhecer a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, o ordenamento jurídico rompe com antigas assimetrias históricas e reforça o compromisso ético-jurídico de uma convivência baseada no diálogo, no respeito e na partilha de responsabilidades afetivas, patrimoniais e parentais.

Esse ideal de reciprocidade é particularmente relevante na prevenção e resolução de conflitos familiares, pois impõe um dever de escuta e de corresponsabilidade que se alinha aos métodos autocompositivos, como a mediação.

Assim, quando se valoriza o princípio da solidariedade e a igualdade nas relações familiares, fortalece-se o ambiente propício à pacificação social por meio do diálogo, da empatia e da construção de soluções consensuais.

Nesse contexto, Madaleno (2024) ressalta que a solidariedade deve ser compreendida não apenas como um princípio jurídico, mas como o verdadeiro alicerce vital das relações familiares e afetivas. Para o autor, tais vínculos somente se sustentam e florescem em um ambiente permeado pela reciprocidade, onde prevalecem atitudes de cooperação mútua, auxílio constante e empatia nas diversas fases da convivência (Madaleno, 2024).

A solidariedade no âmbito das relações familiares expressa-se pela obrigação recíproca de amparo entre seus membros, abrangendo tanto aspectos materiais quanto imateriais. Esse dever mútuo pode se manifestar sob a forma de apoio emocional, provisão de alimentos, orientação educacional e participação ativa dos pais na formação integral dos filhos, conforme apontam Takassi e Bertoncini (2016).

Nessa toada, Lôbo discorre sobre o princípio da solidariedade, *verbis*:

O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais (individualismo), que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade. [...]. No mundo contemporâneo, busca-se o equilíbrio entre espaços privados e públicos e a interação necessária entre sujeitos, despontando a solidariedade como elemento formador dos direitos subjetivos (Lôbo, 2024, p. 80).

A solidariedade familiar⁸, nesse cenário, deve ser compreendida como diretriz fundamental capaz de orientar os interesses individuais nas situações de conflito,

⁸ O princípio da solidariedade familiar estabelece o dever recíproco de assistência material e moral entre os membros da família, constituindo fundamento das obrigações familiares (Lôbo, 2024).

superando o paradigma do individualismo nas relações interpessoais. Tal compreensão é essencial, sobretudo quando se busca preservar os vínculos afetivos existentes, mesmo diante da ruptura do convívio cotidiano (Takassi; Bertoncini, 2016).

Nessa mesma linha, Tartuce (2006) reforça que a solidariedade não se restringe ao plano patrimonial, pois assume igualmente dimensões afetivas e psicológicas.

O reconhecimento da existência de deveres recíprocos entre os membros da família tem, inclusive, reflexos no papel do Estado. Como aponta Dias (2021), quando tais vínculos se sustentam na solidariedade, permite-se que o núcleo familiar contribua efetivamente para a realização dos direitos fundamentais de seus integrantes, aliviando, em certa medida, a responsabilidade direta do Estado.

Desta maneira, tal lógica se intensifica quando se trata da proteção integral de crianças e adolescentes, cuja responsabilidade é atribuída prioritariamente à família, seguida pela sociedade e, apenas em terceiro plano, ao poder público, conforme preconiza o artigo 227 da CF (Dias, 2021, p. 49).

Ainda assim, o papel do Estado permanece indispensável como garantidor da integridade das relações familiares. Isso se verifica, por exemplo, na previsão contida no § 8º⁹ do artigo 226 da Carta Constitucional, que estabelece o dever estatal de assistir a família por meio de ações voltadas à proteção de todos os seus membros, inclusive mediante mecanismos de combate à violência doméstica. Esse dispositivo, além de assegurar a dignidade dos sujeitos que compõem o núcleo familiar, consagra também a solidariedade em sua dimensão social mais ampla (Tartuce, 2006).

Nesse contexto, percebe-se que a aplicação da mediação familiar¹⁰ se revela plenamente compatível com os princípios constitucionais da dignidade, afetividade e solidariedade.

A mediação, ao privilegiar o diálogo e a corresponsabilidade entre os envolvidos, promovem a construção de soluções que respeitam os valores subjetivos e emocionais das partes, reforçando a função social da família e evitando a ruptura definitiva dos vínculos.

É justamente nessa perspectiva, voltada ao reconhecimento da diversidade

⁹ § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

¹⁰ A mediação familiar consiste em procedimento estruturado em que terceiro imparcial auxilia os envolvidos na construção consensual de soluções para conflitos familiares, promovendo diálogo e autonomia decisória (Suter; Cachapuz, 2015).

relacional e ao respeito pelas múltiplas formas de constituição familiar, que se insere o princípio do pluralismo familiar¹¹, tema que será abordado no próximo item.

2.2.4 Princípio do Pluralismo Familiar

O princípio do pluralismo familiar representa um marco na consolidação de uma compreensão constitucional mais inclusiva e contemporânea das estruturas familiares, rompendo com o modelo tradicional e excludente centrado exclusivamente no casamento heteronormativo.

Reconhecido implicitamente pela CF de 1988 ao assegurar a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade como fundamentos da República, esse princípio confere legitimidade às diversas formas de constituição familiar existentes na sociedade brasileira, sejam elas fundadas no casamento, na união estável, nas relações monoparentais, homoafetivas, reconstituídas ou em vínculos socioafetivos.

Trata-se de uma leitura evolutiva do Direito das Famílias, que, ao incorporar a diversidade e a afetividade como critérios legítimos de reconhecimento jurídico, reafirma o compromisso do Estado com a proteção de todos os arranjos familiares que cumpram função de cuidado, solidariedade e convivência.

A valorização da diversidade nas configurações familiares constitui um desdobramento direto do princípio do pluralismo, que reconhece a existência de múltiplos arranjos legítimos de convívio afetivo e solidário (Dias, 2021).

Essa abertura reflete a evolução social e jurídica do conceito de família, marcada por transformações estruturais e culturais que exigem do Direito uma resposta compatível com a realidade plural da sociedade contemporânea.

A CF promoveu uma ruptura significativa com a concepção tradicional e restritiva de família ao ampliar, por meio dos §§ 3º e 4º do artigo 226¹², o reconhecimento jurídico de outras formas de organização familiar além do casamento. Passaram a gozar de proteção constitucional tanto a união estável entre homem e mulher quanto as famílias monoparentais, formadas por um dos genitores e seus

¹¹ Pluralismo familiar corresponde ao reconhecimento jurídico da coexistência de múltiplas formas legítimas de organização familiar, baseadas não apenas em vínculos biológicos ou matrimoniais, mas também em relações afetivas e sociais (Dias, 2021).

¹² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

descendentes.

Dias (2021) ressalta que a CF representou um ponto de inflexão na concepção jurídica de família ao ampliar o espectro das estruturas reconhecidas pelo Direito. Antes desse marco, o sistema normativo conferia legitimidade apenas às famílias constituídas pelo casamento, deixando os demais arranjos familiares à margem da proteção jurídica.

Como afirma a autora, “desde a CF, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade” (Dias, 2021, p. 49).

A autora prossegue, enfatizando que:

A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares (Dias, 2021, p. 49).

Com base no artigo 226, § 7º¹³, da CF, observa-se que o planejamento familiar deve ser orientado pela liberdade dos indivíduos, cabendo ao Estado assegurar o suporte necessário para sua concretização. Esse dispositivo revela uma compreensão ampliada das relações familiares, desvinculada de padrões fixos ou tradicionais (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Madaleno (2024) reconhece que o princípio da liberdade familiar abrange também as relações homoafetivas, ampliando os horizontes do conceito de família. Conforme ressalta o autor, esse arranjo relacional transcende os limites da relação homem, mulher e filhos, consolidando um novo paradigma jurídico e social.

Com base nessa perspectiva inclusiva, evidencia-se a necessidade de o sistema jurídico acolher a diversidade dos vínculos afetivos. Takassi e Bertoncini (2016, p. 81) pontuam que “a pluralidade da entidade familiar requer uma prestação jurisprudencial acolhedora, no sentido de proporcionar também a estes conflitos contidos na diversidade, a possibilidade de autocomposição”.

¹³ § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Dessa forma, a pluralidade familiar exige não apenas reconhecimento formal, mas também mecanismos de resolução de conflitos compatíveis com seus valores fundantes.

É nesse ponto que o princípio da convivência familiar assume papel central, ao evidenciar a importância da manutenção dos laços afetivos e da construção de espaços de diálogo e respeito mútuo, especialmente por meio dos métodos autocompositivos.

2.2.5 Princípio da Convivência Familiar

A convivência familiar, enquanto princípio estruturante do Direito das Famílias, representa mais do que uma simples coabitação física entre seus membros. Trata-se da expressão concreta dos vínculos afetivos que sustentam a vida em comum e promovem o cuidado mútuo, a proteção e o desenvolvimento integral de cada indivíduo.

Esse princípio assume especial relevância no contexto das práticas autocompositivas, por valorizar o diálogo, a escuta e o fortalecimento dos laços entre os integrantes do núcleo familiar, inclusive nos momentos de crise e reestruturação das relações.

Nesse sentido, Lôbo (2021, p. 74) ressalta que “a convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”.

A convivência, portanto, não se limita aos aspectos legais da filiação ou da conjugalidade, mas estende-se à dimensão relacional e emocional, reconhecendo os vínculos construídos na prática cotidiana da vida familiar.

O autor ainda complementa que esse espaço compartilhado “é o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças” (Lôbo, 2024, p. 96), destacando a função protetiva e afetiva do convívio familiar, que deve ser resguardada mesmo diante das rupturas formais, como separações e reorganizações familiares.

A efetividade do princípio da convivência familiar pode ser ilustrada pelo artigo

9º, item 3¹⁴, da Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁵, que reconhece a importância da preservação dos vínculos parentais, especialmente em contextos de separação conjugal.

Conforme destacam Takassi e Bertoncini (2016, p. 82), o dispositivo internacional assegura que “os filhos têm o direito de manter as relações, tanto com a mãe como o pai, salvo se contrário ao seu maior interesse”, reforçando o dever de proteção aos laços afetivos como expressão do melhor interesse da criança.

Nesse contexto, Lôbo enfatiza a importância jurídica e afetiva da convivência familiar, especialmente no que diz respeito à proteção integral da criança e do adolescente, ao afirmar que:

O direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e o adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo. Por outro lado, a convivência familiar é o substrato da verdade real da família socioafetiva, como fato facilmente aferível por vários meios de prova. A posse do estado de filiação, por exemplo, nela se consolida. Portanto, há direito à convivência familiar e direito que dela resulta (Lôbo, 2024, p. 97).

A incidência do princípio da convivência familiar revela-se essencial, especialmente nas ações de guarda, nas quais os conflitos parentais muitas vezes resultam na utilização indevida dos filhos como instrumentos de confronto emocional entre os genitores.

Nesses casos, a convivência, que deveria ser um espaço de acolhimento e segurança afetiva, transforma-se em terreno de disputa, afetando o desenvolvimento psíquico e emocional da criança, e comprometendo os vínculos que deveriam ser preservados (Dias, 2021).

A adoção de uma abordagem sensível e compatível com a complexidade das relações humanas mostra-se necessária não apenas nas ações de guarda, mas também em conflitos relativos ao regime de convivência, à prestação de alimentos, à partilha de responsabilidades e à dissolução de vínculos afetivos oriundos das relações familiares.

¹⁴ 3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

¹⁵ Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 – Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

A lógica meramente adjudicatória, centrada na imposição de decisões, nem sempre alcança os resultados desejados, sobretudo quando se trata da continuidade dos laços e da proteção dos sujeitos mais vulneráveis.

É nesse cenário que a mediação ganha especial relevo, por sua capacidade de transformar o espaço de conflito em oportunidade de reconstrução do diálogo e reafirmação dos vínculos afetivos (Suter, 2018).

A mediação, ao privilegiar a escuta ativa e a participação direta dos envolvidos na construção das soluções, contribui não apenas para a pacificação social, mas para a humanização do processo de resolução de controvérsias, respeitando os valores constitucionais da dignidade, solidariedade e convivência familiar (Suter; Cachapuz, 2023).

Assim, emerge a necessidade de repensar o papel do Estado não apenas como ente julgador, mas como garantidor e promotor de práticas que favoreçam soluções adequadas e sustentáveis para os conflitos familiares. Cabe ao poder público, portanto, a responsabilidade de estruturar políticas, instrumentos e espaços institucionais que efetivem a proteção da família e incentivem a autocomposição.

Em síntese, os princípios analisados revelam a redefinição do Direito das Famílias à luz da dignidade, da afetividade, da solidariedade, do pluralismo e da convivência familiar. Esses vetores orientam a atuação estatal e a organização da vida privada, servindo de base para a análise, a seguir, do papel do Estado, dos meios consensuais de resolução de conflitos e dos negócios jurídicos familiares.

A seguir, passa-se à análise do papel do Estado na proteção e intervenção nos litígios familiares, considerando sua função normativa, protetiva e integradora.

2.3 O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO E INTERVENÇÃO NOS LITÍGIOS FAMILIARES

A compreensão contemporânea do Direito das Famílias, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade, do pluralismo e da convivência familiar, impõe ao Estado um papel ativo na promoção de políticas públicas que assegurem a proteção integral dos vínculos afetivos e o tratamento adequado dos conflitos oriundos dessas relações.

Longe de atuar apenas como julgador, o Estado moderno é convocado a construir caminhos institucionais que respeitem a complexidade emocional e social dos litígios familiares, valorizando, sempre que possível, a autocomposição como

método prioritário de resolução.

Nesse cenário, a intervenção estatal deve ser orientada por uma perspectiva garantista, humanizada e promotora de soluções que preservem os vínculos e promovam o bem-estar dos envolvidos, especialmente os mais vulneráveis.

A CF de 1988, ao dispor sobre os direitos e garantias fundamentais no artigo 5º, assegura no inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse preceito consagra o princípio do acesso à justiça como instrumento essencial à proteção dos direitos, inclusive nas demandas familiares.

Contudo, diante da crescente diversidade das estruturas familiares e da complexidade dos conflitos que delas decorrem, é cada vez mais comum que tais disputas sejam judicializadas, ainda que tenham por base questões predominantemente emocionais e relacionais.

Essa realidade desafia o Judiciário a lidar com litígios cuja natureza transcende o campo jurídico-formal, exigindo respostas mais sensíveis e adequadas à especificidade das relações familiares. Como bem adverte Spengler, “[...] este órgão não foi organizado para atuar dentro de determinados limites estruturais, tecnológicos, pragmáticos e metodológicos, muito aquém da complexidade conflitiva que lhes acorde” (Spengler, 2010, p. 26).

A atuação judicial, nesses casos, tende a ser limitada, muitas vezes incapaz de restaurar os vínculos afetivos ou promover soluções que atendam ao melhor interesse das partes envolvidas. Dessa forma, é necessário reconhecer que as demandas familiares, por sua natureza peculiar, demandam um olhar diferenciado do próprio Estado, inclusive por meio do Judiciário.

A esse respeito, como trazido e para corroborar, Takassi e Bertoncini (2016) recordam que a CF, em seu artigo 226, estabelece a família como base da sociedade e destinatária de especial proteção estatal, o que impõe à atuação do Estado um caráter propositivo, preventivo e integrador voltado à preservação dos laços e à pacificação das relações familiares.

A proteção das estruturas familiares, ao ser promovida pelo Estado, não representa apenas a tutela de um núcleo social, mas simboliza o reforço da própria organização política estatal. Como bem observam Takassi e Bertoncini (2016), ao proteger a família, o Estado reafirma a solidez de sua constituição política, uma vez que a base comunitária e afetiva das relações humanas repercute diretamente na

estabilidade institucional.

Nessa mesma linha, Madaleno (2024) destaca a relevância das famílias na consolidação do tecido social e político, atribuindo ao Estado a responsabilidade de fortalecê-las como fundamento de sua própria existência. Nas palavras do autor:

A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e a política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política (Madaleno, 2024, p. 43).

Com isso, estabelece-se de forma inequívoca a incumbência do Estado em assegurar suporte efetivo às famílias, especialmente nos momentos de crise ou ruptura. Tal dever se intensifica quando os conflitos familiares são submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Assim, Takassi e Bertoncini (2016, p. 76) reforçam a complexidade das demandas que chegam ao sistema de justiça:

Os possíveis conflitos familiares apresentam conteúdos diversos, tais como o direito pessoal, patrimonial, união estável, tutela, curatela, reconhecimento dos filhos, adoção, alimentos, direito de visita, guarda unilateral ou compartilhada, o uso do nome, dentre tantas outras possibilidades, diante da dinâmica vivenciada na relação familiar. Enfim, todos estes possíveis temas estão sujeitos à jurisdição, que por sua vez deve dar o melhor tratamento possível aos envolvidos, no sentido de pacificar o conflito de interesses (Takassi; Bertoncini, 2016, p. 76).

Diante da complexidade das relações familiares contemporâneas, torna-se evidente a insuficiência do Direito positivo em dar respostas plenas às demandas desse campo, pois a normatividade, por si só, não alcança a pluralidade dos vínculos e das vivências afetivas e muitas vezes se mostra incapaz de compreender a realidade concreta dos sujeitos envolvidos nos litígios.

Como consequência, impõe-se ao Estado ir além da mera aplicação das normas legais e adotar postura ativa e sensível na promoção de instrumentos mais adequados para a resolução dos conflitos familiares, sendo a mediação um caminho possível e necessário por permitir que as partes, respeitadas suas particularidades, construam conjuntamente soluções consentidas e sustentáveis.

Nesse contexto, Pereira (2004, p. 33) observa com propriedade que:

Os textos legislativos (regras) não conseguem acompanhar a realidade e a evolução social da família. Nem mesmo o Código Civil,

em vigor a partir de janeiro de 2003, contempla todas as indagações e inquietações do Direito de Família contemporâneo. A vida e as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação (Pereira, 2004, p. 33).

Essa constatação reforça a ideia de que o Direito das Famílias deve ser compreendido a partir de sua relação com a realidade concreta e dinâmica das estruturas familiares, que, por sua vez, sofrem os impactos diretos das transformações sociais.

Dessa maneira, mudanças profundas, como o êxodo rural, a inserção da mulher no mercado de trabalho, a consolidação de famílias com dois provedores, a institucionalização do divórcio, os avanços nas esferas da biotecnologia e da genética, bem como o reconhecimento de liberdades pessoais e sexuais, geram novos conflitos e desafiam os modelos tradicionais de resolução (Robles, 2009).

Importa destacar, nesse sentido, que a família antecede o Direito, não sendo sua criação, mas seu objeto de reconhecimento e tutela. Fachin (2003, p. 51) ilustra essa concepção ao afirmar que:

A família, como fato cultural, está 'antes do Direito e nas entrelinhas do sistema jurídico'. Mais que fotos nas paredes, quadros de sentido, possibilidades de convivência. Na cultura, na história, prévia a códigos e posteriores a emoldurações. No universo jurídico, trata-se mais de um modelo de família e de seus direitos. Vê-la tão-só na percepção jurídica do direito de Família é olhar menos que a ponta de um 'iceberg'. Antecede, sucede e transcende o jurídico, a família como fato e fenômeno (Fachin, 2003, p. 51).

Essa visão exige que o ordenamento jurídico busque constante atualização, não apenas por meio da criação de novas leis ou da reformulação de dispositivos existentes, mas também pela adoção de diretrizes principiológicas que orientem sua interpretação e aplicação.

Pereira (2003, p. 270), assegura que “os princípios ordenam algo que deve ser cumprido em sua maior medida possível, consideradas as condições jurídicas e fáticas”, funcionando, assim, como balizas seguras diante das incertezas do cotidiano familiar.

Em vista disso, é imperiosa a atuação protetiva e diferenciada do Estado frente às múltiplas formas de organização familiar e, sobretudo, nos momentos em que essas estruturas se veem em situação de conflito.

A mediação familiar, nesse cenário, apresenta-se como um instrumento

adequado à efetivação dos princípios constitucionais e à promoção da pacificação social, configurando-se como uma das formas mais eficientes de intervenção estatal na contemporaneidade.

A análise até aqui desenvolvida evidencia que as transformações nas estruturas familiares e a complexidade dos conflitos decorrentes dessas novas configurações demandam não apenas uma atuação estatal protetiva e sensível, mas também a construção de soluções jurídicas adequadas à autonomia das partes.

Nesse cenário, a mediação surge como instrumentos capazes de promover a autorregulação das relações familiares, respeitando os vínculos afetivos e os princípios constitucionais que orientam o sistema jurídico brasileiro.

A partir dessa perspectiva de valorização da autonomia privada e da autocomposição, ganha relevância o estudo dos NJF, os quais representam expressões concretas da liberdade dos sujeitos no âmbito das relações familiares, exigindo análise aprofundada quanto ao seu conceito, natureza jurídica e implicações práticas.

A análise do papel do Estado na proteção das estruturas familiares demonstra que, embora indispensável, sua atuação encontra limites diante da complexidade dos vínculos afetivos e da natureza peculiar das disputas familiares, já que a experiência revela que a aplicação estrita das normas jurídicas nem sempre oferece respostas adequadas a demandas que envolvem sentimentos, expectativas e projetos de vida (Suter, 2018).

Nesse contexto, ao reconhecer os limites da jurisdição tradicional, o Estado brasileiro passou a investir em políticas públicas voltadas à autocomposição, conforme prevê a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos e promove a mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e pacificação social (Suter; Cachapuz, 2015).

Tal diretriz marca o avanço do movimento de desjudicialização¹⁶, que busca reduzir a excessiva dependência do Judiciário e estimular soluções construídas pelas próprias partes.

No campo do Direito das Famílias, essa política representa uma mudança de paradigma: o foco desloca-se da imposição estatal para o diálogo, da sentença para

¹⁶ Desjudicialização refere-se ao movimento de ampliação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos fora da decisão judicial tradicional, com o objetivo de promover acesso à justiça mais eficiente e adequado às necessidades das partes (Cappelletti; Garth, 1988).

o consenso, reafirmando a autonomia, a dignidade e a corresponsabilidade dos sujeitos nas decisões que moldam suas vidas afetivas e familiares.

Diante desse quadro, torna-se necessária a adoção de mecanismos que valorizem a participação das próprias partes na construção das soluções, de modo que os meios consensuais de resolução de conflitos ganham relevo ao se apresentarem como instrumentos capazes de atender tais especificidades de forma mais humanizada, eficaz e condizente com a realidade das relações familiares contemporâneas.

3 MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A consolidação do Direito das Famílias na contemporaneidade impõe a busca por instrumentos que dialoguem com a complexidade das relações humanas e afetivas, já que os litígios familiares, por sua natureza singular, não encontram solução plena apenas na via judicial tradicional e exigem a valorização de métodos que privilegiem a escuta, o diálogo e a corresponsabilidade das partes.

Nesse contexto, os MASC surgem como forma legítima e necessária à lógica adversarial, representando um novo paradigma de acesso à justiça, cuja adoção no âmbito familiar expressa não apenas eficiência processual, mas também o compromisso do ordenamento jurídico com a pacificação social e a promoção da dignidade da pessoa humana.

3.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DOS MEIOS CONSENSUAIS

O reconhecimento da complexidade das relações humanas, especialmente no âmbito familiar, impulsionou o desenvolvimento de mecanismos que priorizam a escuta, o diálogo e a corresponsabilidade na solução de conflitos.

Os MASC¹⁷ surgem como técnicas não adversariais que visam restaurar a comunicação entre as partes, permitindo que elas mesmas construam soluções adequadas às suas realidades. Sua essência está na busca por acordos justos, legítimos e sustentáveis, fundados na autonomia da vontade e na cooperação mútua.

A relevância dos MASC tem sido crescente e objeto de importantes iniciativas institucionais. Em 2010, a Resolução nº 125 do CNJ estabeleceu a Política Judiciária Nacional para o tratamento adequado dos conflitos, determinando que os órgãos do Judiciário disponibilizem instrumentos para a solução de controvérsias, “em especial a mediação, a conciliação e a arbitragem, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão” (Pereira, 2016).

A institucionalização dos MASC nos processos judiciais brasileiros, especialmente com a entrada em vigor do CPC/2015 E LM/2015, representa

¹⁷ Os meios adequados de solução de conflitos correspondem a procedimentos destinados à resolução de disputas por meio de métodos consensuais ou alternativos ao julgamento estatal, promovendo soluções mais participativas e adequadas às especificidades do conflito (Cappelletti; Garth, 1988).

importante avanço na consolidação de uma justiça mais célere, participativa e voltada à pacificação social.

Ao reconhecer expressamente a mediação como método autocompositivo, o CPC reafirma o compromisso do Estado com a construção de soluções consensuais e com a democratização do acesso à justiça.

O CPC vigente, consagra expressamente a consensualidade¹⁸ como princípio geral do processo civil brasileiro. Segundo o artigo 3º, §§ 2º e 3º, o Poder Judiciário tem o dever de promover, “sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, devendo tal estímulo ser praticado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (Bueno, 2015, p. 21-22).

A sociedade contemporânea demanda respostas mais eficazes e humanizadas para o tratamento de conflitos, especialmente no campo das relações familiares. Nesse contexto, os meios consensuais de resolução de conflitos surgem como alternativas legítimas e estruturadas à via judicial tradicional, promovendo um novo paradigma de acesso à justiça, centrado na autonomia das partes, na escuta e na corresponsabilidade.

A mediação, a conciliação e a negociação figuram como os principais instrumentos dessa nova lógica, que substitui decisões judiciais impositivas por soluções dialogadas e voluntárias, pautadas pelo princípio da autocomposição entendido como a possibilidade de as próprias partes solucionarem seus litígios, com ou sem o auxílio de terceiros, sem imposição externa.

Warat (2001) defendia a mediação como forma “ecológica de resolução dos conflitos”, por promover o restabelecimento das relações sociais e reduzir os impactos do litígio no plano jurídico e emocional, concepção que se conecta à ideia de que a justiça não deve ser apenas uma resposta estatal, mas também um espaço de reconstrução dos vínculos entre os sujeitos envolvidos.

Como afirmam Suter e Cachapuz (2023, p. 66), “os meios consensuais são instrumentos que priorizam a solução compartilhada, a escuta e o respeito à autonomia das partes, representando um avanço na cultura jurídica brasileira”. Tal perspectiva se aproxima daquilo que Bolzan de Moraes e Spengler (2006) identificam como objetivo central da mediação: o restabelecimento da comunicação e a

¹⁸ Consensualidade processual consiste no princípio segundo o qual o processo deve favorecer a construção de soluções consensuais pelas próprias partes, com estímulo institucional à mediação, conciliação e negociação (Bueno, 2015).

transformação do conflito como meio de inclusão e evolução social.

Essa mudança de eixo, do conflito para os sujeitos, não é meramente teórica. Tem implicações diretas na legitimidade e eficácia das soluções alcançadas, especialmente no Direito das Famílias, onde os litígios muitas vezes envolvem questões sensíveis, afetos e expectativas de continuidade da convivência.

Como observa Suter (2018, p. 61), “o conflito está presente em todas as relações humanas, notadamente nos relacionamentos familiares”, e, por isso, a mediação torna-se o caminho mais adequado para soluções verdadeiramente eficazes.

Em suma, os MASC, especialmente a mediação, oferecem ao Direito das Famílias uma via sensível, dialógica e eficaz, na qual a autonomia das partes é respeitada e potencializada, e os vínculos podem ser ressignificados. São, portanto, expressões de um novo paradigma jurídico voltado à pacificação social e à cidadania ativa.

É nesse cenário que a mediação se destaca não apenas como técnica de resolução, mas como verdadeiro instrumento de gestão democrática dos conflitos, capaz de fortalecer a cidadania e promover a reconstrução dialógica das relações familiares.

Nesse contexto, é importante distinguir, ainda que de forma sintética, a conciliação e a negociação. A negociação ocorre diretamente entre as partes ou por seus representantes, sem a intervenção estruturada de um terceiro imparcial, enquanto a conciliação admite atuação mais diretiva do conciliador, que pode sugerir propostas em controvérsias pontuais.

Por fim, a mediação se orienta pela reconstrução da comunicação e pela corresponsabilidade dos envolvidos, mostrando-se especialmente adequada para conflitos complexos e continuados, como aqueles que envolvem vínculos parentais e reorganização da vida familiar.

3.1.1 Conciliação

A conciliação configura método autocompositivo estruturado na atuação de terceiro imparcial com função predominantemente diretiva, orientado à obtenção de acordo por meio da aproximação das partes e da eventual sugestão de propostas, assumindo lógica pragmática voltada à superação objetiva do litígio e à estabilização

imediata da controvérsia.

A própria legislação processual civil, em seu artigo 165¹⁹, §§ 2º e 3º da Lei 13.105/2015, distingue com clareza a mediação da conciliação. O conciliador, nos termos legais, atua “preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes” e pode sugerir soluções ao litígio. Já o mediador é indicado especialmente “em casos em que houver vínculo anterior”, devendo auxiliar os envolvidos “a compreenderem suas próprias questões e interesses em conflito, de forma que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprias soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (Bueno, 2015, p. 67).

A conciliação é tradicionalmente compreendida como técnica destinada à composição do conflito mediante intervenção mais ativa do terceiro, cuja atuação pode incluir a indicação de alternativas concretas de solução quando as partes não conseguem formular, por si mesmas, propostas convergentes (Tartuce, 2024).

Esta técnica se revela especialmente adequada em disputas pontuais, episódicas ou marcadas por reduzido vínculo relacional, nas quais a finalidade primordial consiste na eliminação célere do impasse jurídico e na redução da litigiosidade (Sales; Chaves, 2014).

O CPC vigente distingue conciliação e mediação ao prever que o conciliador poderá sugerir soluções às partes, sobretudo quando inexistente vínculo anterior entre os litigantes, evidenciando que o legislador atribuiu à conciliação natureza mais diretiva e menos centrada na reconstrução comunicativa (BRASIL, 2015).

Tal conformação normativa reforça que a conciliação opera sob racionalidade voltada à composição objetiva do litígio, priorizando a formalização do acordo como instrumento de pacificação imediata e não necessariamente a transformação das dinâmicas relacionais subjacentes ao conflito (Didier Jr. *et al*, 2021).

Watanabe (2019) observa que a política pública do tratamento adequado dos conflitos exige compatibilização entre o método escolhido e a natureza da

¹⁹ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015a).

controvérsia, advertindo que a inadequação da técnica pode comprometer a efetividade material da solução alcançada.

Em contextos nos quais as partes não mantêm relação continuada ou não compartilham responsabilidades futuras, a atuação propositiva do conciliador não interfere significativamente na legitimidade do acordo, pois a relação jurídica tende a se exaurir com a própria composição (Tartuce, 2024).

No Direito das Famílias, contudo, os conflitos apresentam estrutura existencial e relacional complexa, envolvendo redefinição de papéis parentais, reorganização de vínculos afetivos e situações de vulnerabilidade que não se esgotam na formulação de propostas objetivas (Lôbo, 2024).

Dias (2021) sustenta que controvérsias familiares exigem abordagem sensível às dimensões emocionais e às assimetrias de poder, sob pena de produção de acordos meramente aparentes ou incapazes de assegurar estabilidade às relações futuras.

Moore (2014) demonstra que conflitos relacionais demandam técnicas voltadas à escuta qualificada e à reorganização da interação entre as partes, indicando que modelos excessivamente diretivos podem reduzir a complexidade comunicativa a simples negociação de posições declaradas.

Diante desse quadro, embora a conciliação possua relevância no sistema multiportas de justiça, sua utilização no Direito das Famílias mostra-se inadequada como método central, pois a complexidade relacional, a continuidade dos vínculos e a necessidade de proteção de sujeitos vulneráveis exigem procedimento dialógico estruturado e menos diretivo, característico da mediação.

3.1.2 Negociação

A negociação constitui método autocompositivo estruturado na interação direta entre as partes, sem a intervenção decisória de terceiro imparcial, caracterizando-se como processo no qual os próprios interessados constroem soluções a partir de concessões recíprocas e da identificação de interesses comuns ou compatíveis.

Fisher; Ury e Patton (2018) sustentam que a negociação eficaz exige a separação entre pessoas e problemas, a identificação de interesses subjacentes e a criação de opções de ganho mútuo, afastando a lógica puramente posicional e promovendo soluções sustentáveis.

Moore (2014) observa que a negociação pode ocorrer em ambientes cooperativos ou competitivos, sendo influenciada por fatores como poder, informação disponível e dinâmica relacional, o que demonstra que não se trata de técnica neutra ou mecanicamente replicável.

Thomas e Kilmann (2008), ao analisarem estilos de administração de conflitos, evidenciam que a negociação assume diferentes configurações conforme o grau de assertividade e cooperação das partes, exigindo leitura contextual que transcende a mera aplicação de fórmulas padronizadas.

Mnookin (2010) adverte que a decisão de negociar pressupõe avaliação prudencial acerca de riscos, assimetrias e eventuais impactos sobre direitos fundamentais, especialmente quando há desequilíbrio de poder ou vulnerabilidade estrutural entre os envolvidos.

No âmbito do Direito das Famílias, a negociação assume contornos particularmente sensíveis, pois envolve vínculos afetivos, responsabilidades parentais e dimensões existenciais que não se esgotam em interesses patrimoniais, o que impõe análise cautelosa quanto à suficiência desse método para lidar com conflitos marcados por carga emocional elevada e por situações de vulnerabilidade (Robles, 2009).

A autonomia exercida na negociação familiar, embora juridicamente relevante, pode revelar-se fragilizada quando há assimetrias de poder, dependência emocional ou dificuldades comunicacionais, circunstâncias que comprometem a efetiva igualdade material entre os envolvidos e a formação de consentimento genuinamente esclarecido.

A negociação pura, centrada na lógica de concessões recíprocas e na busca de vantagens comparativas, tende a privilegiar estratégias argumentativas e posições negociais, o que pode reduzir o conflito a disputa de interesses, sem necessariamente promover a reconstrução do diálogo e o reconhecimento recíproco entre os membros da família.

Em conflitos familiares, nos quais estão em jogo projetos de vida, identidade e proteção de crianças e adolescentes, a simples coordenação de interesses pode ser insuficiente para enfrentar ressentimentos, mágoas e rupturas comunicacionais profundas, exigindo intervenção que ultrapasse a racionalidade estratégica típica da negociação (Suares, 2015).

Por essa razão, embora a negociação constitua instrumento legítimo de

autocomposição, não se apresenta, como regra, como o método mais adequado para o tratamento de conflitos familiares complexos, pois carece da estrutura dialógica e da condução qualificada necessárias à elaboração de soluções que conciliem dimensão jurídica e reconstrução relacional.

Assim, a mediação revela-se mais compatível com a natureza dos conflitos familiares, por estruturar-se em ambiente protegido de escuta, validação de narrativas e reorganização comunicativa, no qual o terceiro imparcial atua como garantidor do processo dialógico e da proteção de vulnerabilidades, superando as limitações próprias da negociação direta.

3.2 MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA DOS CONFLITOS FAMILIARES

A mediação é reconhecida não apenas como técnica de resolução de conflitos, mas como prática educativa e democrática capaz de transformar a forma como as pessoas se relacionam e enfrentam os dissensos, ultrapassando o mero encerramento do litígio ao promover uma cultura de paz e a valorização da escuta e da autonomia.

A aplicação da mediação no âmbito das relações familiares revela-se como instrumento eficaz de fortalecimento da democracia, ao permitir que os próprios envolvidos participem diretamente da construção das decisões que lhes dizem respeito. Essa participação ativa das partes no processo de resolução de seus conflitos transcende o aspecto técnico e assume dimensão cidadã, pois resgata o protagonismo individual diante do Estado-juiz (Suter, 2018).

Ao longo do tempo, a democracia deixou de ser compreendida apenas como estrutura formal de governo e passou a representar um verdadeiro modo de vida. Nesse sentido, Goyard-Fabre (2003) observa que ela se transformou em uma forma de convivência na qual os indivíduos participam ativamente das decisões que impactam a sociedade e suas trajetórias pessoais.

Dentro dessa lógica participativa, a mediação cumpre papel pedagógico e político ao promover o empoderamento dos sujeitos. Como afirmam Orsini e Silva (2014, p. 218), “[...] a ampliação da participação social, o empoderamento e a responsabilização dos indivíduos por via da mediação possuem o escopo de auxiliar na promoção do exercício da cidadania, e, por conseguinte, no fortalecimento da democracia.” Trata-se, portanto, de um processo que legitima a autonomia e

transforma o espaço do conflito em ambiente de construção democrática de soluções.

Contudo, o modelo judicializado dominante muitas vezes impede a pacificação social ao privilegiar decisões mecânicas em detrimento da escuta ativa e da convivência contínua, de modo que a mediação se apresenta como alternativa democrática por excelência por permitir que as partes assumam o protagonismo na gestão de seus conflitos.

A par disso, Watanabe (2019, p. 28) ensina que “[...] para certos tipos de conflitos, em especial aqueles em que as partes estão em contato permanente, os métodos consensuais são até mais recomendados e eficazes do que a solução sentencial”.

A esse respeito, Moreira (2007, p. 212) enfatiza que a mediação se fortalece justamente por preservar os laços socioafetivos, conferindo ao indivíduo a condição de sujeito de sua própria trajetória: “por perseverar as relações socioafetivas, encarando o indivíduo como responsável por suas próprias ações e, como tal, capaz de solucionar seus problemas, atuando como sujeito de seu destino [...]”.

Orsini e Silva (2014, p. 214) reforçam que a mediação se configura, *ad argumentam*:

Como um espaço no qual se realiza a democracia, desde que traduza numa esfera participativa em que o choque de interesses, posições, sentimentos e ideias possa produzir entendimento, cooperação, soluções criativas e não impositivas.

Nessa mesma linha de raciocínio, a mediação promove uma mudança de paradigma, ao criar oportunidades reais para que os envolvidos participem ativamente da construção de soluções. Trata-se de uma prática que “faz parte dos atos de civismo, preparando os cidadãos para o espaço cívico, para a reivindicação e conquista de seus direitos, contribuindo, assim para o fortalecimento da democracia” (Orsini; Silva, 2014, p. 221).

Warat (2001) denuncia a lógica dominante que reduz o cidadão à condição de espectador de seus próprios conflitos, transferindo ao Estado a tarefa de decidir por ele. Para o autor, é chegada a hora de devolver à cidadania sua capacidade de humanizar os conflitos por meio de um Direito comprometido com a escuta e com a mediação: “chegou a hora de devolver à cidadania e aos Direitos Humanos suas possibilidades de humanizar nossa relação com os outros [...] o Direito da mediação” (Warat, 2001, p. 161).

Ainda segundo o mesmo autor (2001, p. 156), há estruturas sociais que mantêm os indivíduos alienados e desprovidos de seus direitos fundamentais, impedindo-os de exercer sua liberdade e participação plena nas decisões que lhes dizem respeito. A mediação, ao contrário, restabelece esse vínculo entre cidadania e dignidade, convertendo o conflito em espaço legítimo de reconstrução democrática.

Orsini e Silva (2014, p. 221) afirmam que “a mediação vem atender a uma demanda crescente da sociedade pela participação e envolvimento nas tomadas de decisões [...], devolve ao cidadão a responsabilidade pelas suas escolhas e atitudes, bem como o poder de decidir sobre suas situações conflituosas”. Assim, a mediação reforça o ideal democrático ao capacitar o sujeito para atuar, dialogar e decidir.

De maneira similar, Warat (2001) sustenta que a mediação representa uma das formas mais completas de exercício da autonomia, da cidadania e dos direitos humanos: “as práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões” (Warat; 2001, p. 88).

Com base nessas premissas, Orsini e Silva (2014, p. 222) defendem que a mediação no direito das famílias não deve ser restrita à resolução de litígios, mas reconhecida como um instrumento de empoderamento e participação: “estará se garantindo não somente o implemento de uma outra forma de solução de controvérsias [...], mas também uma ferramenta de fortalecimento da democracia [...]”.

Zapparolli e Krähenbühl (2012) também compreendem a mediação como instrumento pedagógico, que permite às partes compreenderem não apenas o conflito, mas também os sentimentos e contextos que o permeiam. Para os autores, “a mediação familiar é uma via de acesso ao fortalecimento da democracia” (Zapparolli; Krähenbühl, 2012), pois fomenta a escuta, o autoconhecimento e o empoderamento dos sujeitos envolvidos.

Ainda segundo os mesmos autores (Zapparolli; Krähenbühl, 2012), é essencial que os participantes da mediação familiar sejam levados a refletir sobre o conflito e seus próprios papéis, restabelecendo o diálogo e o relacionamento. Trata-se de uma técnica voltada à escuta mútua e à valorização das competências dos mediandos, pois, como afirmam Orsini e Silva (2014, p. 222-223), a mediação é “capaz de estimular a autoestima e a afirmação da autonomia dos mediandos, promovendo o seu empoderamento”.

A mediação familiar, conforme destaca Spalding (2024), constitui um método

estruturado de diálogo que busca transformar o conflito por meio da comunicação assistida, permitindo que as próprias partes identifiquem caminhos possíveis para reorganizar suas relações.

A técnica não se limita à resolução pontual da controvérsia, mas propicia um espaço de expressão segura e orientada, no qual os envolvidos podem reconstruir narrativas, esclarecer expectativas e produzir decisões mais ajustadas à sua realidade (Spalding, 2024).

Nesse sentido, Spalding (2024) ensina que a mediação familiar se configura como método especialmente adequado para conflitos decorrentes da convivência doméstica, pois possibilita que as partes dialoguem sobre questões sensíveis relacionadas a afeto, história e expectativas futuras em um ambiente protegido que favorece a reconstrução da comunicação.

Assegura, ainda, que essa estrutura permite identificar soluções alinhadas às necessidades reais dos envolvidos e revela a particular relevância da mediação em disputas que exigem elevada sensibilidade e cuidado profissional (Spalding, 2024).

Com isso, o procedimento precisa ocorrer em ambiente participativo, no qual as partes possam identificar, por si, soluções para seus impasses. A mediação deve ser compreendida como prática de justiça relacional, voltada à dignidade, à escuta e à promoção da paz social, conforme defendido por Warat (2001).

Como destacam Orsini e Silva (2014, p. 214), “a mediação para a democracia pode assumir esse viés desde que seja trabalhada para além da solução de conflitos, mas também como espaço legítimo de participação social, de empoderamento e de exercício da cidadania”.

Esse empoderamento também envolve o auxílio do mediador na construção de compreensão recíproca. O papel do facilitador é o de auxiliar os mediados no reconhecimento de suas capacidades para resolver conflitos e reconstruir suas autonomias (Orsini; Silva, 2014).

Warat (1998, p. 120-121) já ensinava que “a mediação tem em si mesma um valor pedagógico [...]. O que é mais democrático do que a possibilidade de decidir por si mesmo [...] o caminho a seguir? Não há nada mais democrático que decidir por si mesmo”.

Azevedo (2009, p. 141) complementa que o estímulo à compreensão das próprias capacidades pelas partes é o que transforma a mediação familiar em instrumento autêntico de justiça participativa. Warat (2001) acrescenta que esse

processo favorece o acesso à justiça e fortalece o ideal democrático, ao estimular os sujeitos a assumirem suas decisões com consciência e responsabilidade.

Diante do que foi exposto, resta claro que a mediação, especialmente no campo familiar, permite o exercício pleno da autonomia e da cidadania, ao oferecer um espaço de participação, corresponsabilidade e empoderamento, no qual os envolvidos podem gerir seus conflitos e decidir, por si, seus destinos.

Com base em sua dimensão pedagógica, relacional e democrática, a mediação familiar demanda um arcabouço jurídico sólido que legitime sua aplicação e promova sua efetividade.

Essa dimensão democrática não se limita ao processo dialógico, mas projeta efeitos na própria configuração dos NJF firmados em mediação, que passam a expressar decisões refletidas e compartilhadas pelas partes, com maior grau de estabilidade e legitimidade social.

Assim, a seguir, serão analisados os principais aspectos jurídicos e legais da mediação familiar no Brasil, com destaque para os dispositivos normativos que estruturam sua atuação no ordenamento.

3.3 ASPECTOS LEGAIS DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

A mediação, enquanto prática social voltada à pacificação de conflitos, não é uma criação recente nem restrita ao ambiente jurídico contemporâneo. Antes mesmo de sua sistematização legislativa e institucional no ordenamento brasileiro, ela já era adotada por diversas sociedades como forma legítima de resolução de controvérsias.

A compreensão de seus antecedentes históricos contribui para reforçar sua legitimidade e demonstrar que, ao longo dos séculos, diferentes culturas recorreram ao diálogo, à escuta e à construção conjunta de soluções como meios eficazes para restaurar a convivência e preservar os vínculos sociais.

Conforme destaca Mendonça (2004, p. 142), a prática da mediação pode ser identificada desde os primórdios da civilização humana, “sendo utilizada por distintas tradições culturais e religiosas, como as judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e indígenas”.

A esse respeito, Cachapuz (2003, p. 24) complementa ao afirmar que a mediação “remonta os idos de 3000 a.C. na Grécia antiga”, demonstrando que essa técnica de resolução de conflitos possui raízes históricas profundas, anteriores à

institucionalização estatal dos meios jurisdicionais.

A tradição da mediação enquanto prática cultural de resolução de conflitos pode ser identificada em diversas civilizações orientais, como é o caso da China. Segundo Kovach (2004, p. 28), “na China a mediação decorria diretamente da visão de Confúcio sobre a harmonia natural e solução de problemas pela moral em vez da coerção”. Tal compreensão ética e filosófica consolidou uma cultura conciliatória, na qual o diálogo e o equilíbrio social se sobrepunham à imposição e ao confronto.

Ainda segundo a autora, essa lógica relacional se enraizou profundamente na organização social chinesa, tornando-se traço marcante da maneira como os conflitos foram tradicionalmente administrados ao longo dos séculos (Kovach, 2004).

Em sentido semelhante, Kovach (2004, p. 29) registra que, no Japão, “a conciliação foi, historicamente, o meio primário de resolução de conflitos entre os aldeãos, que também atuavam como mediadores”. Nessa perspectiva, o estilo japonês de tratamento dos dissensos privilegia a preservação dos vínculos e busca evitar o rompimento das relações sociais.

Para a autora (2004), trata-se de um modelo essencialmente conciliatório ainda presente na cultura japonesa contemporânea. Salienta que a prática da mediação transcende os limites das comunidades locais ao se revelar, ao longo da história, instrumento de solução de controvérsias também nas relações entre nações, com a mesma frequência com que os conflitos emergem no cenário internacional (Kovach, 2004).

No contexto ocidental, especialmente nos Estados Unidos, o desenvolvimento da mediação como técnica estruturada e institucionalizada se deu de forma mais recente, na década de 1970, embora decisiva para sua difusão global. Conforme destacam Tartuce, Faleck e Gabbay (2014, p. 177):

Não há como negar, porém, que o desenvolvimento sistematizado da mediação apenas viria com a *Pound Conference*, ocasião em que o professor Frank Sander iniciou uma grande revolução no campo de resolução de disputas com seu famoso discurso.

A partir desse marco, consolidou-se um novo olhar sobre a justiça, mais acessível, flexível e centrado no protagonismo das partes.

As propostas de Sander encontraram respaldo tanto na Suprema Corte norte-americana quanto em movimentos sociais que defendiam o empoderamento dos cidadãos na gestão de seus próprios conflitos. Essa receptividade institucional e social

deu origem a uma série de políticas públicas voltadas à mediação, com reflexos também no setor privado (Tartuce; Faleck; Gabbay, 2014).

A mediação comunitária ganhou força, e sua aplicação no campo do direito de família passou a ser incentivada, inclusive com participação de profissionais de outras áreas, como psicólogos. Em alguns estados norte-americanos, a mediação familiar tornou-se obrigatória, impulsionando ainda o surgimento da advocacia colaborativa (*collaborative law*), voltada à solução consensual e respeitosa de litígios familiares (Tartuce; Faleck; Gabbay, 2014).

Ainda no contexto norte-americano, Sander²⁰ (1976) antecipou, de forma inovadora, a proposta de incorporar múltiplos mecanismos de resolução de conflitos no âmbito do sistema judicial. Seu modelo, denominado *Multidoor Courthouse System* ou Sistema das Múltiplas Portas visava a criação de uma estrutura que oferecesse diferentes métodos de solução, adequando-se à natureza específica de cada controvérsia.

Nessa trajetória, Gimenez e Spengler dissertam (2016, p. 164) que:

O Sistema de Múltiplas Portas, denominado de *Multidoor Courthouse System*, foi pela primeira vez descrito na Conferência Pound de 1976, como alternativa diante das insuficiências das práticas da justiça até então realizadas nos Estados Unidos, as quais não atendiam satisfatoriamente às pessoas que buscavam um amparo judicial.

A ideia consistia em permitir que tais mecanismos fossem utilizados tanto no curso do processo quanto em sua fase pré-processual, assegurando respostas mais céleres, eficazes e economicamente viáveis.

No Brasil, a mediação passou a ocupar papel central no sistema jurídico a partir de um esforço institucional voltado à valorização dos métodos autocompositivos. Tal processo foi impulsionado pelo reconhecimento da necessidade de soluções mais ágeis, participativas e restaurativas, sobretudo nos conflitos de natureza familiar, em que os aspectos emocionais e relacionais exigem tratamento diferenciado (Watanabe, 2019).

²⁰ Professor emérito da Universidade de Direito de Harvard, em Cambridge, Massachusetts nos EUA e jurista reconhecido por formular o conceito de *multi-door courthouse* (tribunal multiportas), segundo o qual o sistema de justiça deve oferecer diferentes métodos de resolução de conflitos, como mediação, conciliação, arbitragem e adjudicação, direcionando cada controvérsia ao mecanismo mais adequado conforme sua natureza, complexidade e características das partes, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça e promover soluções mais eficientes e adequadas (SANDER, 1976).

A crescente demanda judicial, somada à morosidade do Estado-juiz na entrega da prestação jurisdicional, impulsionou o fortalecimento de meios adequados para a resolução de conflitos, especialmente no âmbito familiar.

Nessa trajetória, antes da promulgação do atual marco legal, a disciplina da mediação já se encontrava de forma dispersa e não sistematizada no ordenamento jurídico brasileiro, e diversos projetos legislativos apresentados ao longo do tempo ensaiavam a formulação de uma lei específica, indicando a progressiva maturação normativa voltada à sua institucionalização.

O Brasil figura como signatário de instrumentos internacionais que contemplam a utilização da conciliação na solução de controvérsias envolvendo determinadas matérias. Uma análise inicial permite constatar a presença de atos bilaterais que estabelecem a tentativa de conciliação em diferentes contextos, como: a) entre Brasil e França, em questões atinentes à propriedade intelectual; b) entre Brasil e Peru, em litígios de natureza comercial; c) entre Brasil e Guiné-Bissau, no âmbito do intercâmbio mercantil; e d) entre Brasil e Cabo Verde, em acordos voltados ao comércio (Tartuce, 2016).

A mesma autora observa que o Brasil, há considerável tempo, firmou convenções com Itália, Suíça e Libéria que dispõem sobre a submissão de eventuais controvérsias ao procedimento de conciliação, refletindo a disposição do país em adotar mecanismos consensuais de resolução de disputas também no âmbito internacional (Tartuce, 2016).

Afirma, ainda, que no plano multilateral, observa-se que a UNCITRAL, no âmbito das Nações Unidas, teve aprovado, em 2002, pela Assembleia Geral, o seu modelo de mediação comercial internacional, contando com a presença e a anuência do Brasil. Todavia, não se pode caracterizar o país como “signatário”, uma vez que as referidas normas não possuem caráter vinculante, configurando-se apenas como iniciativas voltadas à uniformização das práticas no comércio internacional (Tartuce, 2016).

Tartuce (2024) analisa o desenvolvimento da mediação na Europa e observa que a experiência britânica teve papel decisivo na difusão do instituto. Explica que o movimento *Parents Forever*²¹²² impulsionou iniciativas voltadas à solução de conflitos

²¹ Tradução: Pais para sempre.

²² O programa *Parents Forever* foi desenvolvido pelo *University of Minnesota Extension Service* como iniciativa de educação parental destinada a famílias em processo de divórcio, separação ou

parentais e resultou na criação do primeiro serviço formal de mediação em Bristol, em 1978, sob a coordenação de Lisa Parkinson. A autora (2024) aponta que, por envolver estudantes de várias regiões, o projeto se expandiu pela Inglaterra e alcançou países de língua inglesa como Austrália e Canadá.

Na Inglaterra, a mediação é reconhecida como o meio adequado para resolver disputas familiares e constitui etapa obrigatória antes do ajuizamento da ação, exigindo-se a participação em sessão informativa e a apresentação do certificado emitido pelo mediador. Essa obrigatoriedade não se aplica a casos de abuso doméstico, em que o sistema jurídico inglês entende ser necessária a proteção judicial, dada a desigualdade de poder que impede decisões genuinamente compartilhadas (Spalding, 2024).

Na América Latina, a década de 1990 é apontada como marco inicial da introdução dos métodos autocompositivos. Nesse período, um documento técnico publicado pelo Banco Mundial, em 1996, recomendou a descentralização da administração da justiça, incentivando a implementação de políticas de mediação e de justiça restaurativa. Na mesma direção, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, por meio da Resolução n.º 1999/1996, também orientou os Estados a incorporarem procedimentos alternativos ao sistema judicial tradicional (Tartuce, 2024).

Ainda nos anos 1990, diversas conferências internacionais sobre o tema foram promovidas em diferentes países latino-americanos, com o objetivo de sensibilizar gestores e operadores do sistema de justiça para a importância dos métodos consensuais. Essas iniciativas produziram efeitos concretos, contribuindo para a difusão da cultura da mediação e da justiça restaurativa no continente (Tartuce, 2024).

Nesse sentido, urge trazer à baila os ensinamentos de Salles, Lorencini e Silva (2020), que asseguram que a década de 1990 marcou o início da introdução da mediação no Brasil, fortemente influenciada pela atuação de especialistas estrangeiros, em especial norte-americanos e argentinos, que ministraram palestras e cursos em diferentes regiões do país. Explicam ainda, que esse movimento despertou o interesse de profissionais brasileiros, levando muitos a buscar formação no exterior com o propósito de difundir e consolidar a prática da mediação em território nacional.

reorganização da guarda, com o objetivo de reduzir o conflito parental, fortalecer a coparentalidade e proteger o bem-estar dos filhos durante a transição familiar (Dowrkin; Karahan, 2005).

A corroborar, Barbosa (2008) afirma que no Brasil, a primeira iniciativa legislativa relacionada à mediação surgiu no final da década de 1990. O Projeto de Lei n.º 4.827/98 inspirou-se no modelo europeu, priorizando a perspectiva de transformação do conflito. Com estrutura sucinta, composta por apenas sete artigos, o referido projeto tinha como objetivo principal conferir reconhecimento jurídico ao instituto da mediação, possibilitando sua adoção ou recomendação pelo Poder Judiciário.

Sobre o referido projeto, Tartuce (2016, p. 12) afirma que:

[...] acabou sendo abarcado por outro: elaborado pelo valoroso Instituto Brasileiro de Direito Processual, o projeto tinha perfil mais detalhado e buscava trazer diretrizes para a mediação (sobretudo judicial) de forma mais próxima aos modelos norte-americano e argentino. A tramitação do projeto, porém, acabou não sendo finalizada.

No ano de 2013, a mediação voltou a assumir posição de destaque na pauta legislativa nacional, o que motivou a instituição de duas comissões encarregadas da elaboração de propostas normativas. A primeira, constituída no âmbito do Senado Federal, foi destinada a propor alterações à Lei de Arbitragem, além de disciplinar a mediação em sua vertente privada (Tartuce, 2016).

A segunda, organizada pelo Ministério da Justiça, recebeu a incumbência de estruturar diretrizes voltadas à mediação tanto no plano judicial quanto no extrajudicial. Seu propósito central consistia em estabelecer um verdadeiro marco regulatório para o instituto, evidenciando o estágio de amadurecimento alcançado pelo debate normativo acerca dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos no estado brasileiro (Tartuce, 2016).

As diversas propostas legislativas apresentadas ao longo do período foram, em momento posterior, incorporadas ao Projeto de Lei n.º 517/2011, originando o Projeto n.º 7.169/2014. Para Tartuce (2016, p. 12) tal proposição tinha como escopo regulamentar “a mediação entre particulares como meio alternativo de solução de controvérsias, bem como a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública”.

Esse projeto representou um marco de consolidação normativa ao sistematizar iniciativas anteriores e conferir maior organicidade ao tratamento legislativo da mediação, desenvolvimento que, em etapa subsequente, resultou na promulgação da

Lei n.º 13.140/2015, diploma que instituiu o regime jurídico da mediação no Brasil.

Por outro giro, antes desse marco regulatório em 2015, o CNJ, atento à relevância dos novos instrumentos voltados à resolução de controvérsias, editou a Resolução n.º 125, em 29 de novembro de 2010, por meio da qual passou a disciplinar e estimular o uso dos mecanismos autocompositivos, especialmente a mediação e a conciliação (Gaulia; Pacheco, 2019).

Nesse sentido, Nunes (2016), assegura que o marco de ruptura paradigmática trazido pelas inovações legislativas, que instituíram e ampliaram o sistema multiportas como alternativa disponibilizada ao cidadão para a escolha do meio mais adequado de resolução de seus conflitos, teve início com a edição da Resolução n.º 125/2010 do CNJ.

Desde então, o CNJ tem promovido a mediação como verdadeira política pública judiciária, destinada a ampliar o acesso à Justiça, fomentar a adoção de soluções consensuais construídas diretamente pelas partes envolvidas e, de modo particular, contribuir para a diminuição da excessiva judicialização dos conflitos no país (Gaulia; Pacheco, 2019).

Nessa perspectiva, a mediação passou a ser concebida não apenas como resposta ao congestionamento do Judiciário, mas como instrumento apto a ressignificar o próprio acesso à justiça. Conforme apontado por Suter e Cachapuz (2015), a mediação tem a finalidade de promover a resolução do conflito não apenas sob o aspecto jurídico, mas também sob o prisma sociológico.

A sociedade brasileira, tradicionalmente condicionada ao litígio, carece de uma transformação cultural que a conduza à valorização da autocomposição. Essa transição exige alterações nos hábitos e nas formas de lidar com o dissenso. Como afirmam os autores, trata-se de uma mudança de paradigma que requer a construção de uma “cultura de autocomposição”, assentada no diálogo, na escuta ativa e na participação direta das partes (Suter; Cachapuz, 2015).

A partir do advento da CF de 1988, diversos dispositivos passaram a legitimar, de forma implícita, os métodos consensuais de resolução de conflitos. No entanto, somente com o advento do CPC e da LM é que a mediação foi expressamente regulada como instrumento dotado de técnica própria e de princípios jurídicos específicos.

A consolidação legislativa da mediação no Brasil representa, portanto, a superação de um longo percurso histórico de resistência cultural ao diálogo e à

cooperação. O reconhecimento jurídico da autocomposição como instrumento legítimo de resolução de controvérsias não apenas fortaleceu o acesso à justiça, mas também legitimou uma nova forma de compreender o papel do Direito no tratamento dos conflitos familiares.

Esse processo não se restringe à criação de normas procedimentais, mas envolve a estruturação de uma verdadeira política pública voltada à pacificação social. O ordenamento jurídico passou a enxergar os métodos consensuais como meios complementares e necessários à justiça estatal, atribuindo-lhes densidade normativa e efetividade prática, especialmente a partir da regulamentação expressa promovida pelo CPC e pela LM.

Dessa forma, a análise desses diplomas torna-se fundamental para compreender como os princípios constitucionais se traduzem em regras claras e operacionais, aptas a orientar a prática forense e a atuação dos operadores do Direito. É nesse contexto que se insere o estudo da integração dos meios consensuais de solução de conflitos no CPC e na LM, marco que consolidou a mediação como técnica jurídica autônoma e legitimada pelo Estado brasileiro.

3.3.1 A Integração da Mediação no Código de Processo Civil e na Lei 13.140/2015

O CPC de 2015 e a LM consolidaram a mediação como técnica legítima de resolução de controvérsias, conferindo-lhe fundamentos jurídicos próprios e princípios orientadores. Esses diplomas refletem a opção do Estado brasileiro por um modelo de justiça dialógica, em sintonia com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da pacificação social.

A positivação da mediação representou avanço significativo, pois trouxe previsibilidade, segurança jurídica e institucionalidade a práticas que já vinham sendo desenvolvidas de forma fragmentada. Ao estabelecer normas específicas, o legislador garantiu maior legitimidade e estabilidade ao uso dos meios consensuais, especialmente nas demandas familiares, tradicionalmente marcadas por forte carga emocional.

A convergência entre o CPC e a LM evidencia o amadurecimento institucional das políticas públicas voltadas ao tratamento adequado dos conflitos. Mais do que reconhecer a técnica, esses diplomas estabeleceram diretrizes práticas para sua implementação, estruturando um sistema integrado de mediação judicial e

extrajudicial, capaz de fortalecer a cultura do diálogo e a corresponsabilidade social na resolução das controvérsias.

Assim, o CPC e a LM devem ser compreendidos não apenas como conquistas legislativas, mas também como pontos de partida para a consolidação de uma cultura de autocomposição, pois a análise de seus dispositivos permite verificar tanto os avanços já alcançados quanto os desafios ainda a serem enfrentados para que a mediação se firme como instrumento efetivo de pacificação social.

A convergência entre CPC e LM não se limita a reconhecer a mediação: delineia parâmetros operacionais para sua implementação, integrando as vias judicial e extrajudicial e induzindo uma prática processual cooperativa, orientada ao diálogo e à corresponsabilidade.

No âmbito do Direito das Famílias, essa normatização ganha especial relevância, pois foi pensada para responder às particularidades dos conflitos familiares, valorizando a preservação dos vínculos, a autonomia das partes e a busca por soluções que promovam pacificação social de forma sensível e duradoura.

O CPC de 2015 representou um marco de transição no sistema processual, ao reconhecer a autocomposição como princípio e dever estatal. O artigo 3º²³, §2º, determina que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. O §3º amplia essa incumbência, impondo a todos os operadores do sistema de justiça: magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, o dever de estimular práticas autocompositivas, como a mediação e a conciliação (BRASIL, 2015a).

Essa previsão legal rompe com a tradição litigiosa e inaugura uma lógica cooperativa em que Estado e sociedade compartilham a responsabilidade pela pacificação social, de modo que o CPC não apenas autoriza, mas exige dos profissionais do direito uma postura sensível, ética e participativa voltada à reconstrução do diálogo e à solução compartilhada dos litígios.

Institucionalmente, o reconhecimento da autocomposição ganhou maior densidade com a edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça

²³ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015a).

(CNJ). A normativa instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos e definiu diretrizes para a difusão dos métodos consensuais no país.

A partir desse marco, estruturou-se a mediação no Judiciário com a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Essas unidades materializam a política pública ao oferecer orientação, atendimento e práticas consensuais voltadas à resolução mais adequada das demandas sociais e familiares (Pereira, 2025).

Essas instâncias tornaram-se o eixo operacional da política pública de mediação, funcionando como espaços de escuta e reconstrução de vínculos. Ao oferecer sessões pré-processuais de mediação e conciliação, os CEJUSC ampliam o acesso à justiça e reafirmam a função democrática do Judiciário, aproximando-o da sociedade e reduzindo a sobrecarga do sistema tradicional.

A mediação passou, assim, a ocupar espaço institucional no âmbito da LM. Ao definir em seu artigo 1º, parágrafo único, que “mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que [...] auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”, a LM estabeleceu marco normativo que resguarda a autonomia das partes e assegura o caráter voluntário e colaborativo da prática (BRASIL, 2015b).

A legislação confere à mediação princípios orientadores como confidencialidade, informalidade, autonomia da vontade, imparcialidade e oralidade, acolhidos pelo CPC e pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, fundamentos que reforçam o caráter ético-pedagógico da técnica e serão examinados adiante em seção própria, com destaque para sua aplicação concreta no Direito das Famílias.

Suter e Cachapuz (2015) destacam que a mediação não visa apenas eliminar o conflito aparente, mas trabalha a partir do conflito real para desconstruí-lo e permitir uma solução efetiva, perspectiva que revela a essência transformadora da técnica ao restabelecer o diálogo e ressignificar as relações. No campo do Direito das Famílias, essa abordagem encontra terreno fértil, pois lida com vínculos permeados por afetos, memórias e experiências emocionais profundas.

Mais do que um procedimento alternativo, a mediação familiar assume natureza humanizadora, sendo reconhecida como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da pacificação social. Ao permitir que os próprios envolvidos participem da construção das soluções, a técnica reforça o

protagonismo das partes e consolida uma concepção de justiça relacional, fundada na escuta, na empatia e na cooperação.

A institucionalização da mediação impôs desafios relacionados à formação técnica e ética dos mediadores, e os artigos 167 e 168 do CPC preveem capacitação e registro desses profissionais ao reconhecerem que a efetividade do instituto depende não apenas de técnicas formais, mas também de sensibilidade, neutralidade e domínio do diálogo (Suter, 2018).

A credibilidade do instituto, portanto, está diretamente vinculada à postura profissional de quem o exerce, pois somente a prática pautada por princípios éticos sólidos e formação adequada é capaz de transformar o conflito em oportunidade de reconstrução relacional e de fortalecimento da cidadania.

Apesar de sua relevância crescente, a mediação ainda enfrenta obstáculos à sua plena efetivação, pois a consolidação do marco legal e o reconhecimento institucional não bastam para garantir a prática cotidiana dos métodos consensuais, sendo necessário que os operadores do direito internalizem a cultura do diálogo e compreendam que a pacificação social não se alcança apenas pela sentença, mas pela construção cooperativa das soluções.

Nesse contexto, a mediação familiar surge como o campo mais sensível e desafiador dessa transformação, pois a natureza emocional dos conflitos, somada à complexidade das relações afetivas, exige do profissional postura técnica, ética e profundamente humanizada, permitindo reconhecer tanto os avanços quanto os limites da mediação como instrumento efetivo de resolução de litígios no Direito das Famílias.

Em que pese o avanço normativo, persistem desafios para a implementação prática da mediação, cuja consolidação exige atuação consciente dos profissionais do direito, superação da tradição litigiosa e adoção de uma perspectiva colaborativa.

O papel do advogado, nesse contexto, assume nova dimensão ao deixar de se limitar à representação técnica de interesses para atuar como facilitador do diálogo e promotor de soluções equilibradas, transformação que constitui condição essencial para a efetivação do paradigma autocompositivo.

No campo do Direito das Famílias, os artigos 694 e seguintes do CPC reforçam a importância de que todos os esforços sejam dirigidos à construção de soluções consensuais. Diante da carga emocional que permeia os litígios familiares, a autocomposição, quando conduzida com técnica e sensibilidade, mostra-se mais

eficaz do que a imposição de decisões judiciais (BRASIL, 2015a).

A mediação familiar, assim, ocupa posição de destaque no contexto jurídico contemporâneo ao se configurar como técnica capaz de gerar soluções juridicamente válidas, socialmente justas e emocionalmente equilibradas, cuja consolidação como política pública exige o fortalecimento das estruturas institucionais e o engajamento efetivo de todos os operadores do direito.

De natureza educativa e comunicativa, a mediação é instrumento de gestão democrática dos conflitos familiares. Como afirmam Suter e Cachapuz (2023, p. 67), “a mediação é uma técnica de gestão democrática não adversarial, de cunho educativo, autônomo e comunicativo, especialmente eficaz nas relações familiares, onde os vínculos emocionais exigem abordagem sensível e cooperativa”.

Nessa dinâmica, o mediador atua como facilitador do diálogo ao manter-se imparcial e estimular a corresponsabilidade das partes, que de forma horizontal e voluntária constroem soluções adequadas às suas realidades e necessidades, restabelecendo a comunicação e promovendo a pacificação relacional.

Esse protagonismo dos envolvidos promove não apenas a resolução do litígio, mas a ressignificação do conflito, a partir da escuta mútua, da compreensão dos sentimentos em jogo e do respeito às subjetividades envolvidas. Nesse sentido, Suter (2018, p. 66) enfatiza que:

A mediação é inserida como sendo a melhor maneira de resolução de conflitos familiares, afinal se propõe a resolver problemas emocionais, proteger a relação entre os envolvidos, por meio da intervenção do mediador, na busca dos objetivos.

Esse entendimento se alinha ao caráter pedagógico da mediação, que se revela como instrumento de justiça relacional e de transformação social. O objetivo da técnica não se limita à extinção do litígio formal, mas se expande à construção de soluções duradouras, coerentes com a realidade das partes e pautadas por valores democráticos e de cidadania ativa.

Nessa linha de raciocínio, Warat (2001, p. 80) ensina que a mediação deve ser compreendida como uma “concepção transformadora do conflito”, em que “o desfecho [é] obtido pelas próprias partes envolvidas, propiciado pelo diálogo estabelecido pelo mediador”, de modo que a centralidade do sujeito e a restauração da comunicação constituem elementos estruturantes do instituto.

É por isso que cada método de resolução deve ser aplicado de forma adequada

à natureza do conflito, de modo que, no campo do Direito das Famílias, onde os vínculos emocionais são intensos e complexos, a mediação se revela mais apropriada. Neto (2010, p. 20) ressalta que “a mediação de conflitos trabalha com pessoas e não casos”, evidenciando que o foco do procedimento está na reconstrução relacional e não apenas na solução formal da controvérsia.

Nesse contexto, Watanabe (2003) aponta a mediação como o meio mais eficaz para tratar litígios em que há relação pré-existente entre as partes, o que a torna particularmente adequada aos conflitos familiares. Essa previsão encontra-se consolidada no § 3º do artigo 165 do CPC, que reforça a necessidade de restabelecimento da comunicação como ponto de partida para soluções consensuais e sustentáveis (BRASIL, 2015a).

Além disso, a LM, em seu artigo 1º, parágrafo único, define mediação como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015b). Essa definição legal reforça o protagonismo dos envolvidos e a imparcialidade do facilitador.

Complementando esse entendimento, Raga (2010) afirma que a mediação vai além da simples técnica de resolução de litígios, representando “uma técnica de gestão democrática de conflitos, possuindo um cunho educativo”. Tal concepção dialoga com os fundamentos da mediação familiar, que exige escuta qualificada, compreensão emocional e construção coletiva de soluções.

Sob uma perspectiva simbólica, Cachapuz (2011, p. 23) resgata a origem etimológica da palavra mediação, *mediare*²⁴, como “dividir ao meio, repartir em duas partes iguais, ficar no meio de dois pontos”, compreensão que reforça a ideia de neutralidade do mediador e de sua função de equilibrar a comunicação sem imposição, permitindo que as partes retomem o protagonismo e encontrem juntas o melhor caminho.

Por tudo isso, reafirma-se que a mediação não se restringe à técnica processual, mas atua como espaço legítimo de reconstrução de vínculos e de promoção da justiça democrática. Nas palavras de Warat (2001), trata-se de devolver

²⁴ O termo mediação deriva do latim *mediare*, que significa intervir ou colocar-se entre partes com o objetivo de facilitar o entendimento. A etimologia do termo evidencia a função intermediadora do terceiro, voltada à promoção do diálogo e à construção consensual de soluções, em consonância com os modelos contemporâneos de acesso à justiça baseados na autocomposição (Cappelletti; Garth, 1988).

às pessoas a capacidade de decidir sobre suas próprias vidas e conflitos, por meio de um Direito comprometido com a escuta, a inclusão e a humanização das relações sociais.

À luz desse panorama normativo e institucional, cumpre examinar, em seguida, os elementos estruturantes que sustentam a técnica, notadamente seus princípios e suas balizas procedimentais, a fim de explicitar como orientam a prática da mediação e qualificam sua aplicação no Direito das Famílias.

3.3.2 Análise da Lei 13.140/2015: Conceitos e Princípios da Mediação

A mediação entre particulares é regulamentada de forma integrada pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, pelo CPC e pela LM. Cada um desses diplomas institui um conjunto próprio de princípios que, embora distintos em sua origem, convergem para a construção de um mesmo propósito: a consolidação de uma justiça dialógica, participativa e humanizada.

A consolidação da mediação no ordenamento jurídico brasileiro ultrapassou a simples criação de normas procedimentais, introduziram princípios estruturantes que conferem identidade e legitimidade ao instituto, garantindo-lhe coerência ética e técnica.

Alguns princípios se mostram comuns aos três marcos normativos, enquanto outros se repetem apenas em parte deles ou figuram isoladamente em um único diploma, e essa multiplicidade de fontes normativas impõe aos profissionais da mediação o desafio de identificar, no caso concreto, quais princípios devem orientar sua atuação, sobretudo porque cada instrumento possui abrangência própria nas esferas judicial e extrajudicial (Meira; Rodrigues, 2017).

Os autores Meira e Rodrigues (2017) ensinam que em síntese, a Resolução nº 125/2010 do CNJ disciplina exclusivamente a mediação judicial, enquanto a LM abrange tanto a mediação judicial quanto a extrajudicial. Já o CPC trata da mediação realizada no âmbito dos centros judiciários de solução de conflitos e, de forma subsidiária, nas câmaras privadas.

Esclarecem ainda, que permanece controvertida a aplicação de suas disposições à mediação extrajudicial conduzida por essas câmaras, havendo posicionamentos doutrinários consistentes tanto favoráveis quanto contrários a essa extensão interpretativa (Meira; Rodrigues, 2017).

Com o propósito de tornar mais clara a compreensão e auxiliar na superação das dificuldades apontadas, Meira e Rodrigues (2017, p. 105) apresentam uma tabela, conforme Figura 1, que reúne, de forma sintética, as principais informações necessárias à tomada de decisão.

A figura evidencia que os marcos normativos da mediação compartilham princípios centrais, como a confidencialidade, a imparcialidade, a informalidade e a autonomia da vontade, ainda que cada diploma apresente peculiaridades que refletem seu campo de aplicação. Essa diversidade revela um sistema plural e complementar que busca equilibrar a técnica com a sensibilidade necessária à efetiva pacificação social.

Os princípios que orientam a mediação formam o alicerce ético e metodológico de sua aplicação, garantindo que o procedimento seja conduzido com equilíbrio, respeito e transparência. Eles não apenas estruturam a técnica, mas refletem valores que traduzem a própria essência da mediação: o diálogo, a escuta e a corresponsabilidade na construção das soluções.

Figura 1 – Quadro comparativo dos princípios adotados para mediação

Tabela 4 - Comparativo dos princípios adotados para a mediação pela legislação		
Lei da Mediação	Código de Processo Civil	Resolução nº 125/2010 do CNJ
Aplicável à mediação judicial, à mediação extrajudicial e, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais	Aplicável à mediação judicial realizada nos centros judiciários de solução consensual de conflitos. No que couber, são aplicáveis à mediação judicial realizada nas câmaras privadas. A aplicabilidade em relação a mediação extrajudicial realizada nas câmaras privadas é controversa	Aplicável à mediação judicial
Autonomia da vontade (das partes)	Autonomia da vontade	
Boa-fé		
Busca do consenso		
		Competência
Confidencialidade	Confidencialidade	Confidencialidade
	Decisão informada	Decisão informada
		Empoderamento
Imparcialidade (do mediador)	Imparcialidade	Imparcialidade
	Independência	Independência (e autonomia)
Informalidade	Informalidade	
Isonomia entre as partes		
Oralidade	Oralidade	
		Respeito à ordem pública e às leis vigentes
		Validação

Fonte: elaborado pelos autores.

Fonte: Meira; Rodrigues (2017, p. 105)

A análise comparativa entre os diplomas revela um conjunto de diretrizes que se complementam e fortalecem a identidade do instituto, assegurando coerência entre a norma e a prática e permitindo que a mediação se desenvolva como instrumento de pacificação social efetivo e humanizado.

Tais princípios funcionam como pilares da mediação e traduzem a essência de sua prática. Eles orientam a conduta das partes e do mediador, preservando a autonomia da vontade, a imparcialidade e a confiança mútua necessárias para o diálogo construtivo.

No campo do Direito das Famílias, esses fundamentos assumem papel ainda mais expressivo, pois em meio a vínculos afetivos e memórias compartilhadas são os princípios que permitem ao mediador criar um ambiente seguro, respeitoso e favorável à escuta e à reconstrução das relações (Suter, 2018).

A leitura integrada do CPC, da LM e da Resolução nº 125/2010 do CNJ revela um núcleo essencial composto pela confidencialidade, imparcialidade, autonomia da vontade, informalidade e oralidade. Juntos, esses elementos estruturam um sistema harmônico voltado à pacificação e à restauração da comunicação.

A compreensão desses princípios demonstra que a mediação não é apenas um procedimento técnico, mas uma postura ética e humanizadora que exige sensibilidade, empatia e respeito à autonomia das partes, de modo que o mediador atua como facilitador do diálogo e promove o protagonismo e a corresponsabilidade dos envolvidos.

Dentre os diversos princípios que estruturam a mediação, alguns se destacam por assegurar sua coerência ética e funcionalidade prática, entre os quais a confidencialidade ocupa posição central por garantir a confiança necessária ao diálogo e preservar a liberdade das partes para expor sentimentos e interesses sem receio de exposição.

É sob essa perspectiva que se passa à análise específica desse princípio, essencial à credibilidade e à efetividade da mediação, especialmente no contexto das relações familiares.

3.3.2.1 Princípio da confidencialidade

O princípio da confidencialidade está expressamente previsto na Resolução nº 125/2010 do CNJ, no CPC e na LM. Sua presença em diferentes diplomas reforça a

centralidade desse valor na estrutura da mediação e a necessidade de preservar o sigilo como condição essencial para a sua credibilidade.

A confidencialidade garante que todas as informações compartilhadas durante o procedimento permaneçam protegidas, permitindo que as partes se expressem com liberdade e confiança. Esse ambiente de segurança jurídica e emocional é o que possibilita o diálogo autêntico e a construção de soluções baseadas na cooperação e no respeito mútuo (Suter, 2018).

Trata-se de um dos pilares fundamentais da mediação, pois assegura que o conteúdo das sessões permaneça restrito às partes e ao mediador, reforçando a confiança no processo e criando condições favoráveis à comunicação franca e à reconstrução dos vínculos.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ, em seu artigo 1º, inciso I, do Anexo III, estabelece que a confidencialidade impõe o dever de resguardar o sigilo de todas as informações obtidas durante as sessões de mediação, dever que somente pode ser afastado mediante autorização expressa das partes, em caso de violação à ordem pública ou por exigência legal. O texto também veda que o mediador sirva como testemunha do caso ou atue como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese (Brasil, 2010).

A LM, por sua vez, consolidou e ampliou a proteção do sigilo ao disciplinar, em seus artigos 30²⁵ e 31²⁶, que toda informação relativa ao procedimento é confidencial em relação a terceiros. O artigo 30 determina que o conteúdo produzido durante a mediação não pode ser utilizado em processos judiciais ou arbitrais, salvo com consentimento das partes ou previsão legal. Essa previsão assegura a integridade do diálogo e previne o uso indevido de informações obtidas em um espaço de confiança (BRASIL, 2015b).

O artigo 31 aprofunda a abrangência do dever de sigilo ao estendê-lo às partes, mediadores, representantes e qualquer pessoa que tenha participado da sessão, e ao proibir que o mediador atue como testemunha ou consultor em eventual processo posterior, o legislador preserva a neutralidade e protege a essência dialógica da

²⁵ Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação (BRASIL, 2015b).

²⁶ Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado (BRASIL, 2015b).

mediação, constituindo salvaguarda técnica que reforça o compromisso ético com a imparcialidade e a boa-fé (Brasil, 2015b).

A LM, em seu artigo 14²⁷, estabelece que “toda e qualquer informação relativa ao procedimento é confidencial”, salvo se houver consentimento expresso das partes ou exigência legal, traduzindo a dimensão ética da mediação, ao impedir que o conteúdo das conversas seja utilizado como prova ou instrumento de coerção em outros processos (BRASIL, 2015b).

O CPC reconhece a confidencialidade como um dos princípios estruturantes da mediação, conferindo-lhe densidade normativa e alcance prático ao determinar que o dever de sigilo abrange todas as informações produzidas no decorrer do procedimento, as quais não podem ser utilizadas para qualquer outro fim sem a anuência expressa das partes (Brasil, 2015a).

Ainda que nem sempre mencionado sob a denominação específica de “princípio da confidencialidade”, o CPC reforça esse dever ao vedar que mediadores, conciliadores ou integrantes de suas equipes revelem, em qualquer circunstância, fatos ou elementos oriundos das sessões de mediação ou conciliação. Trata-se, portanto, de uma salvaguarda ética e jurídica essencial à credibilidade do instituto e à preservação da confiança entre os envolvidos (Meira; Rodrigues, 2017).

A leitura integrada da Resolução nº 125/2010, da LM e do CPC revela a coerência e a complementaridade do sistema normativo brasileiro, pois enquanto o CNJ estrutura a política pública de tratamento adequado de conflitos, o CPC confere densidade processual e a Lei da Mediação disciplina a prática técnica, formando um tripé harmônico que protege o sigilo e reforça a credibilidade da mediação como método autocompositivo.

Mais do que um dever jurídico, a confidencialidade é expressão de respeito à intimidade e à dignidade dos envolvidos. No âmbito do Direito das Famílias, onde se discutem sentimentos, histórias e fragilidades, o sigilo torna-se indispensável para que as partes se sintam seguras ao expor suas emoções e percepções (Cachapuz, 2011).

A preservação do sigilo reafirma o caráter restaurativo e humanizador da mediação familiar ao eliminar o temor de exposição, estimular a sinceridade e favorecer a reconstrução da comunicação entre os envolvidos, de modo que a

²⁷ Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento (BRASIL, 2015b).

confidencialidade se apresenta não apenas como regra procedimental, mas como espaço simbólico de proteção, confiança e escuta verdadeira.

Como observa Suter (2018), a mediação só cumpre sua função transformadora quando o ambiente é seguro o bastante para permitir a fala autêntica e a escuta empática, de modo que a confidencialidade se torna o alicerce dessa segurança ao viabilizar o diálogo verdadeiro, preservar as subjetividades e promover o exercício da autonomia, elementos indispensáveis à pacificação das relações familiares.

Sales e Chaves (2014) destacam que a confidencialidade não é só requisito formal: ela cria o ambiente de confiança que permite falar de mágoas, expectativas e futuros arranjos, viabilizando não apenas o acordo, mas também a preservação ou o restabelecimento de vínculos, dimensão especialmente sensível na família.

Sob uma perspectiva comparada, países como França, Portugal e Espanha também reconhecem o sigilo como elemento central da mediação, sendo que a França, desde a *Loi* n° 95-125/1995, o trata como condição de validade do processo ao vinculá-lo à boa-fé e à lealdade entre os participantes (FRANÇA, 1995).

Em Portugal, a Lei n.º 29/2013 consolida o sigilo como princípio estruturante, impondo responsabilidade civil e disciplinar ao mediador em caso de violação (PORTUGAL, 2013). Já a Espanha, por meio da *Ley* 5/2012, reforça a inadmissibilidade probatória de informações obtidas na mediação, consagrando a confiança como valor jurídico essencial (ESPANHA, 2012). Essas experiências demonstram que a confidencialidade transcende fronteiras e se afirma como pilar ético e universal da mediação contemporânea.

Em síntese, o sistema normativo brasileiro estabelece uma rede coerente de proteção ao sigilo mediativo, formada pela Resolução n° 125/2010 do CNJ, pelo CPC e pela LM, que compõem um tripé jurídico capaz de garantir segurança, ética e efetividade ao procedimento.

No Direito das Famílias, esse princípio transcende a técnica e se torna instrumento de humanização das relações, de reconstrução do diálogo e de reafirmação da dignidade da pessoa humana como fundamento central da mediação.

Encerrada a análise da confidencialidade, princípio que assegura o sigilo e a confiança indispensáveis à mediação, passa-se à reflexão sobre a imparcialidade, fundamento que garante a equidistância do mediador e a legitimidade do processo dialógico.

3.3.2.2 Princípio da imparcialidade

O princípio da imparcialidade constitui um dos alicerces éticos da mediação ao garantir que o mediador atue de forma equidistante em relação às partes, sem favorecer ou influenciar qualquer uma delas, conferindo legitimidade ao procedimento e assegurando que a construção do acordo ocorra em ambiente de equilíbrio, transparência e confiança recíproca.

Suter (2018, p. 31) assegura que “a imparcialidade é outro princípio de extrema importância na mediação de conflitos, pois o mediador deve exercer sua função de maneira imparcial, sem criar vínculo com uma das partes”.

Tartuce (2024) destaca que o mediador imparcial deve manter total distanciamento dos interesses em disputa, não podendo possuir qualquer relação pessoal ou vínculo especial com as partes, acrescentando que eventual relação anterior entre o mediador e os envolvidos deve ser comunicada para garantir transparência e preservar a neutralidade necessária ao procedimento.

A corroborar, Suter (2018) preleciona que a imparcialidade do mediador deve ser preservada em todas as etapas do procedimento, assegurando o cumprimento de sua função essencial: facilitar o diálogo entre as partes para que construam, de forma equilibrada, um resultado útil e satisfatório para ambas.

No contexto da mediação familiar, a imparcialidade assume dimensão ainda mais sensível, onde o mediador precisa lidar com emoções intensas, vínculos afetivos e fragilidades pessoais, devendo manter neutralidade técnica e empatia humana.

Trata-se de um equilíbrio delicado: estar próximo o suficiente para compreender, mas distante o bastante para não interferir. Essa postura ética é o que preserva a credibilidade da mediação e garante que o diálogo se construa sobre bases genuinamente cooperativas (Suter, 2018).

Nesse mesmo sentido, Zárate (2014, p. 43) observa que “*la imparcialidad, por su parte, es un deber que se refiere a la persona o las personas responsables de facilitar la negociación entre las partes*”²⁸.

Nessa linha, Sales (2003, p. 48) assegura:

[...] é função do mediador ajudar as partes a reconhecerem os reais conflitos existentes, produzindo as diferenças com o outro e não contra

²⁸ Tradução: A imparcialidade, por sua vez, constitui dever atribuído à pessoa ou às pessoas responsáveis por facilitar a negociação entre as partes.

o outro, criando assim, novos vínculos entre elas [...]. A intervenção do mediador, manipulando a argumentação, e daí a decisão, descaracteriza a mediação, pois a igualdade de oportunidade do diálogo é imprescindível a esse procedimento.

A lição da autora (2003) aprofunda a compreensão de que a imparcialidade não se resume à neutralidade formal, mas traduz um compromisso com a simetria comunicacional e com a autenticidade do diálogo, de modo que o mediador imparcial, ao reconhecer as diferenças sem se apropriar delas, favorece o surgimento de novas formas de convivência e de reconstrução relacional.

De modo complementar, Azevedo (2016) observa que a expressão *rapport*²⁹³⁰ é utilizada para designar a relação harmônica que deve emergir durante a sessão de mediação, bem como o conjunto de regras e objetivos que orientam sua condução.

Essa noção revela que a imparcialidade não exclui a empatia, mas a equilibra. O mediador, ao estabelecer um *rapport* saudável com as partes, cria um ambiente de confiança e respeito mútuo, indispensável para que o diálogo se desenvolva de forma autêntica e colaborativa.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ, em seu Anexo III, artigo 1º, inciso IV, define a imparcialidade como o dever do mediador de conduzir o processo sem privilegiar ou prejudicar qualquer das partes, princípio que implica não apenas neutralidade formal, mas também uma atitude de escuta equânime capaz de assegurar tratamento isonômico e respeito à autonomia dos envolvidos (Brasil, 2010).

A LM, em seu artigo 2º, inciso I³¹, reforça esse dever ao afirmar que o mediador deve atuar de maneira imparcial, independente e livre de qualquer tipo de pressão. O artigo 5º complementa essa diretriz ao vedar a atuação do mediador em situações que possam comprometer sua neutralidade, como vínculos pessoais ou profissionais com as partes (BRASIL, 2015b). Tais previsões evidenciam que a imparcialidade não se limita a uma postura subjetiva, mas constitui dever jurídico de abstenção diante de interesses conflitantes.

O CPC, por sua vez, consagra a imparcialidade como elemento essencial à

²⁹ **Rapport** é um conceito do ramo da **psicologia** que significa uma **técnica usada para criar uma ligação de sintonia e empatia com outra pessoa**. SIGNIFICADOS. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/rapport/>>. Acesso em 29 out. 2025.

³⁰ Tradução: Vínculo de confiança.

³¹ Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
I - imparcialidade do mediador (BRASIL, 2015b).

função do mediador e do conciliador, estabelecendo o artigo 167, §1º que esses profissionais devem manter conduta isenta e independente, sendo vedada qualquer forma de aconselhamento ou imposição de soluções (BRASIL, 2015a). Essa disposição alinha o mediador à lógica cooperativa do novo processo civil, pautada na ética do diálogo e no equilíbrio entre técnica e humanidade.

A par disso, Meira e Rodrigues (2017, p. 113) asseguram que:

O conceito e o conteúdo normativo do princípio da imparcialidade é estabelecido explicitamente no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais como o dever do mediador de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente.

Asseveram, ainda, que os deveres atribuídos ao mediador são diretos e bem definidos, embora alguns exijam elevado grau de consciência e autorregulação para serem efetivamente cumpridos, já que o dever de agir sem favoritismo ou preferência impõe postura equidistante e a recusa de favores ou presentes reforça esse compromisso ético ao evitar suspeitas de parcialidade ou de vínculo moral com quem os oferece (Meira; Rodrigues, 2017).

Da mesma forma, o dever de atuar sem preconceitos demanda do mediador a suspensão de qualquer julgamento moral ou pessoal que possa interferir na sua neutralidade, de modo que a imparcialidade exija uma escuta empática e desprovida de valores subjetivos para que o profissional compreenda a realidade dos envolvidos sem permitir que suas próprias crenças influenciem o processo, revelando deveres que expressam o caráter ético e humano da mediação, a qual depende da confiança e da credibilidade do mediador para alcançar resultados justos e equilibrados (Meira; Rodrigues, 2017).

Ainda que não se confundam com o princípio da imparcialidade em si, diversos dispositivos previstos nos marcos normativos da mediação complementam e reforçam o dever do mediador de manter postura neutra diante do conflito. O Código de Ética, por exemplo, em seu artigo 7º³² prevê o impedimento de o mediador prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, às partes envolvidas em procedimento de

³² Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução (BRASIL, 2010).

conciliação ou mediação sob sua condução (Meira; Rodrigues, 2017).

O CPC adota postura rigorosa quanto à preservação da imparcialidade, ao determinar que o mediador comunique imediatamente ao juiz ou ao coordenador do CEJUSC qualquer circunstância que configure impedimento³³. Essa exigência assegura transparência e preserva a confiança das partes no procedimento, evitando que eventuais vínculos pessoais ou interesses externos comprometam a neutralidade necessária à condução da mediação (Meira; Rodrigues, 2017).

Caso o motivo de impedimento ou suspeição seja identificado durante o curso da mediação, o mediador deve interromper o procedimento e requerer a redistribuição a outro profissional, lavrando ata para documentar o ocorrido (BRASIL, 2015a). Essa medida reforça o compromisso ético e processual com a integridade da prática mediativa, garantindo que o diálogo se mantenha livre de influências que possam afetar a equidade e a legitimidade do resultado (Meira; Rodrigues, 2017).

No Direito das Famílias, a imparcialidade também encontra fundamento normativo e reconhecimento internacional, pois no Brasil a LM e a Resolução nº 125/2010 do CNJ reafirmam a necessidade de neutralidade reforçada do mediador em situações que envolvem laços afetivos, justamente por demandarem sensibilidade sem perda da equidistância, refletindo a compreensão de que a imparcialidade é condição indispensável para a credibilidade da mediação e para a preservação da confiança das partes.

Em âmbito comparado, Portugal, por meio da Lei n.º 29/2013 (PORTUGAL, 2013), estabelece que o mediador deve abster-se de qualquer conduta que comprometa a confiança das partes, enquanto a *Ley 5/2012* espanhola reconhece a imparcialidade como dever essencial nas mediações familiares, vedando a atuação de mediadores com vínculos prévios aos envolvidos (ESPANHA, 2012). Essas convergências reforçam que, nas relações familiares, a imparcialidade ultrapassa a técnica, afirmando como princípio ético e jurídico, destinado a proteger a dignidade humana e a garantir um espaço dialógico verdadeiramente equilibrado.

A corroborar, Suter (2018) observa que a imparcialidade não é ausência de

³³ Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador (BRASIL, 2015a).

emoção, mas domínio sobre ela, o que torna o mediador verdadeiro guardião da serenidade do processo e da legitimidade do diálogo.

Assim, o princípio da imparcialidade, ao lado da confidencialidade, forma o núcleo ético da mediação, garantindo que o procedimento se desenvolva sob bases de respeito, igualdade e confiança, condições indispensáveis para que as partes reconheçam o mediador como um terceiro verdadeiramente neutro, apto a conduzir o diálogo com sensibilidade, técnica e justiça relacional.

Portanto, a imparcialidade não apenas legitima o mediador, mas também sustenta o próprio sentido da mediação: a construção de um espaço de escuta e confiança mútua. A partir desse alicerce ético, emerge o princípio da autonomia da vontade, que representa a expressão máxima da liberdade das partes na busca de soluções justas, conscientes e compartilhadas.

No Direito das Famílias, essa autonomia ganha contornos ainda mais significativos, pois as decisões não são apenas jurídicas, mas existenciais e relacionais. Reconhecer a autonomia da vontade, portanto, é reconhecer a capacidade dos sujeitos de reconstruírem seus vínculos e redefinirem, de forma consciente, as bases de suas relações.

3.3.2.3 Princípio da autonomia da vontade

O princípio da autonomia da vontade ocupa posição central na mediação ao garantir às partes o poder de decidir livremente sobre o conflito e suas possíveis soluções, de modo que, diferentemente do processo judicial tradicional em que o juiz impõe uma decisão, o protagonismo pertence aos próprios envolvidos, sendo essa liberdade de escolha o que confere autenticidade e legitimidade aos acordos firmados.

Este princípio é um dos pilares da mediação, pois garante às partes liberdade para conduzir o processo conforme seus próprios interesses e limites, onde, desde o início, a participação deve ser fruto de uma escolha consciente e voluntária, marcada pelo desejo genuíno de dialogar e construir soluções conjuntas, acompanhando os mediados até o final, permitindo-lhes prosseguir, reformular ou encerrar o procedimento, conforme julgarem adequado (Tartuce, 2024).

Além de assegurar o caráter voluntário da mediação, o princípio da autonomia da vontade exige respeito às diferenças e às distintas percepções do conflito, permitindo que cada parte exponha suas opiniões e decida, conforme suas

convicções, se deseja ou não celebrar um acordo, reafirmando o protagonismo dos envolvidos e garantindo que as decisões sejam fruto de escolhas conscientes, coerentes e alinhadas à realidade de cada um (Tartuce, 2024).

Essa concepção encontra amparo no plano legal. A Lei nº 13.140/2015 consagra o princípio em diversos dispositivos, especialmente ao afirmar que a mediação “é orientada pela autonomia da vontade das partes” (art. 2º, inciso II). Trata-se de reconhecer que o diálogo e a solução dependem essencialmente da autodeterminação dos mediandos, que podem iniciar, prosseguir ou encerrar o procedimento a qualquer tempo (BRASIL, 2015b).

A autonomia, nesse contexto, não é sinônimo de isolamento individual, mas de corresponsabilidade, pois cada parte assume papel ativo na construção da solução sem imposição externa, ainda que sob orientação ética e técnica do mediador, e é essa conjugação entre liberdade e responsabilidade que transforma a mediação em instrumento democrático de gestão dos conflitos (Spengler, 2010).

No âmbito do Direito das Famílias, a autonomia da vontade adquire especial relevância, pois as decisões alcançadas por meio da mediação afetam não apenas direitos patrimoniais, mas também relações afetivas e de cuidado, de modo que o exercício dessa autonomia deve ser acompanhado de reflexão, equilíbrio e empatia para assegurar que a solução construída seja justa, consciente e duradoura.

Spalding (2024) também ressalta que a mediação se assenta na participação ativa e voluntária das partes, que assumem protagonismo na construção das soluções. O procedimento se desenvolve a partir da escuta, da confiança e da corresponsabilidade, elementos que conferem legitimidade à decisão consensual e diferenciam a mediação de modelos impositivos de resolução de conflitos. Essa dinâmica reforça a dimensão democrática do instituto, fundada na autonomia e na construção dialogada do consenso.

O CPC também reconhece a autonomia da vontade como princípio orientador da autocomposição ao estabelecer no artigo 3º, §2º, o dever estatal de promover a solução consensual dos conflitos e, no §3º, o encargo de os profissionais do direito estimularem práticas colaborativas, reforçando que o diálogo só é autêntico quando nasce da vontade livre das partes, sem coação ou tutela excessiva (Brasil, 2015a).

Na mesma direção, a Resolução nº 125/2010 do CNJ, ao tratar dos princípios da mediação, reafirma a importância da autonomia, destacando que cabe as partes o poder de definir o conteúdo e o alcance de seus acordos. O mediador, por sua vez,

deve apenas facilitar o diálogo, sem sugerir soluções ou impor caminhos. Trata-se de uma postura que preserva a liberdade decisória e evita qualquer interferência que possa fragilizar a legitimidade do resultado (BRASIL, 2010).

A autonomia da vontade é o núcleo vital da mediação, pois confere às partes a condição de sujeitos ativos e corresponsáveis pelo resultado do processo, rompendo com a lógica heterônoma do modelo judicial tradicional, de modo que, quando constroem juntas a solução, o acordo alcança dimensão ética e restaurativa por resultar do diálogo genuíno e do reconhecimento mútuo.

Spengler (2010) enfatiza que a autonomia, na mediação, deve ser entendida como autonomia relacional, significado que implica liberdade exercida em interação com a do outro em um espaço de escuta e empatia, dimensão que nas relações familiares se torna essencial para a reconstrução dos vínculos ao promover corresponsabilidade e convivência pacífica.

Sob a ótica de Warat (2001), a autonomia na mediação configura uma forma de emancipação simbólica, pois o processo dialógico devolve às pessoas a capacidade de decidir sobre suas próprias vidas e conflitos, libertando-as da dependência das estruturas autoritárias do direito e reafirmando o caráter transformador da mediação, que não apenas soluciona litígios, mas também educa para a cidadania e a convivência democrática.

A autonomia da vontade deve ser compreendida como princípio e valor, pois enquanto princípio orienta a conduta dos mediadores e a estrutura normativa da prática, e enquanto valor traduz uma concepção de justiça que privilegia o diálogo, o respeito e a liberdade de escolha, de modo que, no Direito das Famílias, essa autonomia representa a reafirmação da dignidade humana ao permitir que as pessoas reconstruam suas histórias a partir da escuta e do reconhecimento mútuo (Fabrício; Brito; Damasceno, 2024).

Sob uma perspectiva comparada, observa-se que a autonomia da vontade também ocupa papel central na legislação estrangeira sobre mediação, pois a França, por meio da *Loi* n° 2016-1547/2016, reafirma o caráter voluntário do procedimento ao destacar que nenhuma das partes pode ser constrangida a permanecer na mediação, previsão que reforça a liberdade de autodeterminação como condição de legitimidade e validade do acordo alcançado (FRANÇA, 2016).

Em Portugal, a Lei n.º 29/2013 consagra expressamente o princípio da voluntariedade, que se desdobra na autonomia das partes para iniciar, conduzir e

encerrar o processo mediativo, destacando que o mediador atua apenas como facilitador da comunicação, sendo vedado interferir nas decisões materiais do conflito, concepção centrada na liberdade e na responsabilidade dos envolvidos que se aproxima da noção brasileira de autonomia participativa (PORTUGAL, 2013).

Já a Espanha, na *Ley 5/2012*, dispõe que a mediação deve basear-se na “*libertad y voluntad de las partes*”³⁴, reafirmando que os acordos só são válidos quando resultam de consentimento livre e informado. A legislação espanhola ainda prevê que o mediador deve garantir que ambas as partes compreendam plenamente o alcance jurídico e prático de suas decisões, assegurando o equilíbrio entre autonomia e proteção (ESPANHA, 2012).

Essas experiências estrangeiras revelam uma convergência conceitual ao reconhecerem a autonomia da vontade como eixo ético e funcional da mediação, que ao mesmo tempo em que garante liberdade de decisão impõe responsabilidade compartilhada, afastando a ideia de liberdade absoluta e configurando uma autonomia dialogada construída a partir da escuta, do reconhecimento mútuo e da corresponsabilidade social.

No contexto do Direito das Famílias, a autonomia da vontade assume caráter emancipatório ao libertar as partes da dependência de soluções impostas pelo Estado e restituir-lhes a capacidade de dialogar e reconstruir seus vínculos com maturidade e respeito. Trata-se de autonomia que não se confunde com individualismo, pois se orienta pela ética da alteridade ao reconhecer o outro como sujeito de igual dignidade.

Em síntese, o princípio da autonomia da vontade constitui o eixo normativo e ético da mediação, assegurando às partes o protagonismo e a liberdade para decidir sobre seus próprios destinos. É por meio dele que a mediação se afirma como espaço democrático, voltado à cooperação, à responsabilidade compartilhada e à reconstrução dos vínculos rompidos.

Ao lado da confidencialidade e da imparcialidade, a autonomia da vontade completa o núcleo fundamental da ética mediativa, pois esses três princípios se interligam e se sustentam mutuamente ao formar a base sobre a qual repousa toda a prática autocompositiva, da qual emerge o próximo elemento essencial da mediação, o princípio da oralidade, responsável por conferir vida e autenticidade ao diálogo que torna o consenso possível.

³⁴ Tradução: Liberdade e vontade das partes.

3.3.2.4 Princípio da oralidade

O princípio da oralidade, previsto na Lei nº 13.140/2015, no CPC e na Resolução nº 125/2010 do CNJ, traduz a dimensão comunicativa da mediação ao reconhecer que o diálogo direto e espontâneo constitui a via mais adequada para a construção de soluções consensuais e duradouras.

A oralidade assegura às partes a possibilidade de se expressarem em linguagem simples e compreensível, sem os formalismos do processo judicial, característica que torna o procedimento mais humano e acessível ao estimular a confiança e o engajamento dos envolvidos na busca por entendimento mútuo.

O referido princípio, nesse contexto, vai além de um simples método de comunicação, pois ele representa um instrumento de aproximação e humanização do processo mediativo, permitindo que os sujeitos deixem de ser meros detentores de direitos para se tornarem participantes ativos de um diálogo transformador. Segundo Azevedo (2016), é pela interação verbal que se constrói o *rapport*, ou seja, a relação harmônica que torna possível o consenso entre os envolvidos.

Nesse mesmo sentido, Meira e Rodrigues (2017) observam que a oralidade está diretamente associada ao dever do mediador de garantir a interação verbal e espontânea entre as partes, estimulando a escuta ativa e o diálogo livre de formalidades. Os autores explicam que:

Considerando o escopo negocial e informal das sessões de mediação, tal princípio pode ser interpretado como o dever do mediador de conduzir o procedimento de modo a estimular e não prejudicar a interação verbal entre as partes e procuradores. Perguntas, respostas, interrupções e reestabelecimento de diálogos, intervenções do mediador e de sua equipe, enfim, qualquer comunicação deve ser feita preferencialmente através da voz. Em princípio, apenas o acordo deve ser redigido de forma escrita, ficando todas as demais interações desobrigadas de tal formalidade (Meira; Rodrigues, 2017, p. 118).

A LM não apenas reconhece, mas estrutura a oralidade como uma diretriz essencial da mediação. O artigo 2º³⁵, incisos III e IV, afirmam que o procedimento deve pautar-se pela “oralidade e informalidade”, de modo a tornar o diálogo acessível,

³⁵ Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

[...]

III - oralidade;

IV – informalidade (BRASIL, 2015b).

direto e espontâneo (BRASIL, 2015b).

Essa previsão reflete o compromisso do legislador com uma justiça comunicativa, capaz de romper com formalismos excessivos e aproximar o cidadão do próprio processo decisório.

Contudo, a oralidade deve ser interpretada de forma sistemática, em harmonia com os demais princípios que regem a mediação, especialmente a autonomia da vontade. Nesse sentido, Meira e Rodrigues (2017, p. 118) observam que:

Obviamente, ainda que o conteúdo normativo do princípio da oralidade tenha de ser reconhecido como um verdadeiro dever, ele precisa ser compreendido sistematicamente dentro dos marcos normativos da mediação. E isso implica o reconhecimento de que ele pode ser afastado em circunstâncias nas quais a comunicação meramente verbal prejudica ou impede a condução do procedimento. Além disso, o princípio da autonomia permite que as próprias partes estabeleçam regras para que o procedimento seja minimamente oral ou para que todos os diálogos sejam feitos de forma escrita ou reduzidos a termo, tal como uma ata de reunião.

Essa reflexão amplia a compreensão do princípio ao reconhecer que a oralidade, embora essencial, não é absoluta, de modo que o mediador deve adaptar o procedimento às condições concretas do conflito para garantir que a comunicação, oral ou escrita, preserve o diálogo, a clareza e a cooperação entre os envolvidos.

No âmbito do Direito das Famílias, a oralidade assume dimensão ainda mais significativa, pois os conflitos familiares, por envolverem laços afetivos e memórias compartilhadas, exigem um ambiente de escuta atenta e comunicação genuína.

Sales (2003) destaca que o mediador deve atuar no sentido de auxiliar as partes a identificarem os conflitos reais subjacentes, promovendo o diálogo entre elas, afirmando que, nesse cenário, a palavra torna-se instrumento de cura, restabelecendo vínculos e promovendo a pacificação relacional.

A oralidade também reforça o princípio da autonomia da vontade ao permitir que as partes se expressem livremente, legitimando o processo de construção das soluções e evitando que o diálogo se reduza a mera formalidade processual, de modo que o protagonismo dos envolvidos se concretiza pela palavra e pela escuta em um espaço de respeito, empatia e cooperação (Watanabe, 2013).

Os países como Portugal e Espanha também reconhecem a oralidade como eixo essencial da mediação. A Lei n.º 29/2013, portuguesa, prevê que as sessões devem privilegiar o contato direto e a comunicação verbal como meio de construção

do consenso (PORTUGAL, 2013). A Espanha, pela *Ley 5/2012*, adota igual orientação, destacando que a mediação deve basear-se em “*comunicación directa y respetuosa*”³⁶, assegurando que a expressão oral seja veículo de entendimento e confiança (ESPANHA, 2012).

A oralidade, portanto, materializa a essência pedagógica e restaurativa da mediação, pois é por meio dela que se estabelece o encontro humano capaz de transformar o conflito em oportunidade de crescimento. Como observa Warat (2001), a linguagem, quando utilizada de forma ética e empática, deixa de ser instrumento de imposição e torna-se meio de libertação, permitindo às partes se reconhecerem como sujeitos de uma mesma relação.

Em síntese, o princípio da oralidade consagra a palavra como instrumento de justiça e pacificação, afinal no campo das relações familiares, ele transforma o discurso em ponte de reconciliação, promovendo um espaço de escuta ativa e de diálogo sensível (Sales, 2016). É pela oralidade que a mediação revela sua verdadeira força: a capacidade de reconstruir o humano por meio da fala e da escuta, da emoção e do respeito mútuo.

A oralidade não é apenas um modo de comunicação, pois é pela palavra que a mediação ganha sentido e vida, permitindo que o mediador, ao escutar e acolher as narrativas, transforme o discurso em ponte de reconciliação e crie, por meio do diálogo verdadeiro, o ambiente necessário para que o consenso surja de forma natural e consciente.

Desse modo, a oralidade conduz ao princípio da busca pelo consenso, pois ambos se completam e se fortalecem ao mostrar que é na conversa respeitosa e empática que nasce o entendimento, já que a palavra aproxima e dessa aproximação brota o consenso como expressão maior da maturidade relacional e da pacificação social.

3.3.2.5 Princípio da busca do consenso

O princípio da busca do consenso expressa a essência ética e teleológica da mediação, representando o propósito de transformar o conflito em um espaço de diálogo construtivo, no qual prevalece o respeito e a disposição para compreender o

³⁶ Tradução: Comunicação direta e respeitosa.

outro.

O consenso, nesse sentido, não é simples concordância, ele nasce de um processo comunicativo pautado na escuta, na empatia e na corresponsabilidade, afinal é fruto de um diálogo maduro, em que as diferenças são reconhecidas e ressignificadas de forma colaborativa.

A busca pelo consenso tem fundamento jurídico no artigo 3º, §3º, do CPC, que impõe a todos os operadores do direito o dever de promover a solução consensual dos conflitos. Esse dispositivo traduz o compromisso estatal com uma justiça dialógica e participativa, em que o papel do mediador é favorecer o encontro das vontades e não a imposição de decisões (BRASIL, 2015a).

A LM reforça essa diretriz ao definir a mediação como atividade destinada a auxiliar as partes na identificação de soluções consensuais (art. 1º, parágrafo único³⁷). O consenso, portanto, é a finalidade que orienta toda a estrutura normativa da mediação, sendo expressão de autonomia e de responsabilidade compartilhada entre os envolvidos (BRASIL, 2015b).

O artigo 2º, inciso VI, da LM, inclui a busca do consenso entre os princípios fundamentais que orientam a mediação e de forma complementar, o §1º do artigo 4º dispõe que cabe ao mediador conduzir o processo de comunicação entre as partes, promovendo o diálogo e estimulando o entendimento mútuo, de modo a facilitar a construção de soluções consensuais para o conflito (Takahashi *et al.*, 2019).

Nessa perspectiva, Takahashi *et al.* (2019, p. 32), *verbis*:

O terceiro facilitador deve auxiliar o aprimoramento da comunicação das partes e a identificação de interesses em comum que possam levar à solução consensual. O princípio da busca do consenso é compreendido, então, como a valorização da consensualidade, da procura pelo mediador/conciliador de modos para despolarizar as partes, fazendo com que elas encontrem caminhos que possam satisfazer a ambas. A busca pelo consenso não pode nunca significar a imposição a qualquer custo de um acordo para fins tão somente estatísticos, ignorando a qualidade.

Os autores ainda asseguram que:

³⁷ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015b).

No entanto, tanto na mediação como na conciliação, o acordo não deve ser buscado a todo custo. Dependendo do tipo de conflito, nem sempre o acordo é a melhor opção. A busca pelo consenso não deve ignorar os interesses dos envolvidos, bem como sua autonomia de vontade. Se as partes, devidamente informadas, não desejam realizar qualquer acordo, é um direito delas (Takahashi *et al.*, 2019, p. 32).

Por essa razão, o artigo 2º, inciso III, do Código de Ética anexo à Resolução nº 125/2010 do CNJ estabelece que o mediador não tem obrigação de alcançar um resultado específico. Em outras palavras, cabe-lhe abster-se de impor soluções ou decisões às partes, limitando-se a favorecer o diálogo e apresentar alternativas, que poderão ser livremente aceitas ou rejeitadas pelos envolvidos (BRASIL, 2010).

A par disso, Warat (2001) preleciona que o consenso é o momento simbólico em que o conflito se converte em oportunidade de criação, não se confundindo com o acordo formal por refletir o restabelecimento da comunicação interrompida e constituir um resultado relacional no qual a palavra e o reconhecimento mútuo ocupam o centro do processo.

De modo semelhante, Suter e Cachapuz (2015) destacam que a mediação não busca eliminar o conflito, mas reconstruí-lo a partir do diálogo, de modo que o consenso se torna consequência natural do reencontro das partes com suas próprias narrativas e com a escuta empática do outro, em ambiente no qual a solução não é imposta, mas construída conjuntamente.

Na seara familiar, assim como nos demais princípios, a busca do consenso adquire relevância especial, pois os vínculos afetivos e emocionais exigem que a decisão não apenas solucione o litígio, mas preserve a convivência e os laços de respeito. Como observa Tartuce (2024), a mediação familiar tem vocação restaurativa, pois busca resultados que satisfaçam os interesses de todos e promovam a pacificação relacional.

No âmbito internacional, observa-se que o consenso, embora nem sempre mencionado de forma expressa, inspira a regulamentação da mediação em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros. A França, por meio da *Loi* nº 2016-1547/2016, e Portugal, pela Lei n.º 29/2013, não utilizam o termo “consenso” em sentido técnico, mas estruturam a mediação com base na voluntariedade, na cooperação e na boa-fé das partes, valores que, na prática, convergem para a mesma finalidade dialógica e participativa (FRANÇA, 2016) (PORTUGAL, 2013).

A Espanha, na *Ley* 5/2012, afirma de modo direto que a mediação deve fundar-

se na “*voluntariedad y libre decisión de las partes*”³⁸, reconhecendo que qualquer acordo somente é legítimo quando resulta de consentimento livre e informado, concepção que se aproxima da noção brasileira de consenso como expressão de autonomia e corresponsabilidade e reforça o ideal de uma cultura de paz e de diálogo social (ESPANHA, 2012).

Por fim, o princípio da busca do consenso reafirma o caráter humano e transformador da mediação ao se alinhar à ideia de justiça relacional, que valoriza o diálogo, a escuta e o respeito mútuo como instrumentos de pacificação social, de modo que, no contexto do Direito das Famílias, esse princípio traduz a esperança de que a comunicação seja o primeiro passo para a reconstrução dos vínculos e para a consolidação de uma cultura de paz.

3.3.2.6 Princípio da informalidade

O princípio da informalidade insere-se como elemento estruturante da mediação ao libertar o procedimento dos formalismos exacerbados do processo judicial tradicional, permitindo que o mediador e as partes ajustem o formato das sessões, o ritmo das falas e a forma de expressão conforme as singularidades do conflito.

Este princípio constitui uma das marcas mais distintivas da mediação, pois traduz a ruptura com o modelo processual tradicional, caracterizado por formalismos e rigidez procedimental, priorizando a simplicidade e a flexibilidade, a informalidade reforça o caráter humano e relacional do diálogo, permitindo que as partes se expressem com liberdade, sem as barreiras técnicas do processo judicial.

A LM, em seu artigo 2º, inciso IV, reconhece expressamente a informalidade como um dos princípios orientadores da mediação, tratando-se de uma escolha legislativa que busca adaptar o procedimento à realidade concreta dos envolvidos, privilegiando a espontaneidade da comunicação e a adequação do método às necessidades do conflito (BRASIL, 2015b).

Meira e Rodrigues (2017) explicam que a informalidade deve ser compreendida como um dever funcional e não como ausência de técnica, pois mesmo quando o registro escrito não observa determinadas formalidades seus efeitos permanecem

³⁸ Tradução: Voluntariedade e livre decisão das partes.

válidos desde que respeitados os princípios e finalidades da mediação, leitura que confere à prática mediativa maleabilidade sem comprometer a segurança jurídica.

Nessa perspectiva, os mesmos autores observam que:

Ainda que ocupe um lugar residual na ordem de precedência normativa, o princípio da informalidade não deixa de ser relevante. Dado que a mediação foi concebida para favorecer um ambiente adequado ao restabelecimento do diálogo entre as partes, é importante compreender tal princípio como uma necessidade de remover obstáculos e protocolos não obrigatórios que eventualmente comprometam a fluidez e a espontaneidade da comunicação, deixando aos envolvidos a maior margem de liberdade possível. Nesse sentido, os envolvidos podem escolher, por exemplo, prorrogar o tempo do procedimento, a forma e a duração do uso da palavra nas sessões, a utilização de recursos audiovisuais ou de tecnologias de comunicação à distância e qualquer outra ação que favoreça um desfecho positivo. Elas são livres inclusive para definir as suas próprias regras de procedimento, desde que, obviamente, não sejam ilegais (Meira; Rodrigues, 2017, p. 116).

A flexibilidade procedimental, contudo, não dispensa o compromisso ético e técnico do mediador. Segundo Rorato; Giongo; Fleischmann (2021), a informalidade se expressa justamente na possibilidade de o formato da mediação adaptar-se às conveniências, necessidades e tempos de cada um, afinal essa maleabilidade é o que possibilita construir um espaço de escuta acolhedora e comunicação autêntica entre os envolvidos na mediação.

Nas legislações estrangeiras examinadas, verificou-se que a Lei n.º 29/2013 de Portugal, a *Ley* 5/2012 da Espanha e a *Loi* n.º 2016-1547/2016 da França não apresentam previsão expressa do princípio da informalidade como diretriz autônoma da mediação.

Embora reconheçam a importância do diálogo direto, da oralidade e da flexibilidade procedimental, tais diplomas não conferem à informalidade o mesmo estatuto normativo previsto na legislação brasileira, de modo que, nos ordenamentos estrangeiros, esses elementos aparecem de forma implícita e associados ao princípio da voluntariedade ou à autonomia das partes.

Com isso, essa constatação reforça o caráter inovador da LM, que ao consagrar a informalidade como princípio estruturante confere à mediação brasileira uma feição mais humana, acessível e desburocratizada, de modo que o legislador, ao destacar a simplicidade e a espontaneidade como valores jurídicos, reafirma a vocação da mediação como instrumento democrático de pacificação social.

A informalidade, portanto, não significa ausência de critérios, mas adaptação consciente às necessidades do diálogo, permitindo que o mediador, dentro dos limites éticos e legais, construa um ambiente acolhedor e acessível capaz de favorecer o protagonismo das partes, de modo que a simplicidade do procedimento amplie a participação e permita que cada sujeito se reconheça como parte ativa da construção da solução (Suter; Cachapuz, 2023).

Essa liberdade encontra seu contraponto na exigência de isonomia, pois a flexibilidade só cumpre sua função democrática quando acompanhada do tratamento equitativo entre os envolvidos, de modo que o princípio da isonomia entre as partes emerge como garantia essencial de equilíbrio e justiça relacional na mediação ao assegurar que a informalidade não se converta em desigualdade, mas em instrumento de inclusão e respeito mútuo.

3.3.2.7 Princípio da isonomia entre as partes

O princípio da isonomia entre as partes ocupa posição central na estrutura ética e procedimental da mediação ao garantir que todos os envolvidos sejam tratados com igualdade de oportunidades, voz e respeito, independentemente de sua condição econômica, social ou emocional, assegurando que o processo de diálogo ocorra em ambiente equilibrado no qual nenhum participante se sobreponha ao outro.

A LM consagra expressamente a isonomia como um dos princípios orientadores da mediação, ao lado da imparcialidade, autonomia da vontade e busca do consenso (art. 2º, II) (BRASIL, 2015b). O dispositivo traduz o compromisso do legislador com a construção de um espaço dialógico em que a igualdade material se sobrepõe à mera formalidade jurídica, permitindo que cada parte participe de modo efetivo e equitativo do procedimento.

No mesmo sentido, o CPC, em seu artigo 7º, impõe às partes o dever de lealdade e de cooperação, princípios que, na mediação, se desdobram no dever de respeito mútuo e equilíbrio comunicativo. Como observa Azevedo (2016), o papel do mediador é essencial para garantir esse equilíbrio, atuando como um facilitador do diálogo, capaz de equilibrar desigualdades comunicacionais e restabelecer condições para que ambas as partes participem de forma efetiva e segura do processo.

Tartuce (2024) destaca que a isonomia na mediação não se limita à igualdade formal entre as partes, mas se manifesta como igualdade de participação ao exigir o

reconhecimento e a correção de eventuais assimetrias emocionais, cognitivas ou relacionais que possam comprometer a construção do consenso, cabendo ao mediador zelar para que o procedimento não reproduza desigualdades pré-existentes e garantir a escuta equânime e o respeito às diferenças.

Suter (2018) acrescenta que a isonomia na mediação familiar assume dimensão humanizadora ao permitir que, pela preservação da igualdade de voz e da horizontalidade das interações, as partes se reconheçam como sujeitos de igual dignidade, postura que reafirma o caráter democrático da mediação e reforça a legitimidade dos acordos construídos em ambiente de respeito e confiança.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ também reforça a necessidade de tratamento isonômico, prevendo que o mediador deve “garantir a todas as partes iguais oportunidades de manifestação e de participação no procedimento” (BRASIL, 2010). Trata-se de uma diretriz ética que exige do mediador sensibilidade para identificar desequilíbrios e promover a equidade dialógica, principalmente quando uma das partes se mostra mais fragilizada.

A isonomia, portanto, é o alicerce que sustenta a legitimidade da mediação, impedindo que o diálogo se converta em instrumento de imposição ou manipulação e assegura que o consenso, quando alcançado, seja fruto de uma decisão livre, informada e genuinamente compartilhada. Como destaca Sales (2016), a igualdade entre as partes é condição indispensável para que o procedimento mantenha sua natureza cooperativa e não adversarial.

No Direito das Famílias, o princípio da isonomia adquire relevo ainda maior, pois os conflitos frequentemente envolvem relações marcadas por dependência afetiva, econômica e psicológica, de modo que o mediador deve atuar com atenção redobrada para equilibrar essas diferenças e garantir que ambas as partes participem do processo em condições de igualdade substancial, entendimento que Azevedo (2016) reforça ao afirmar que respeitar a isonomia não implica neutralizar as diferenças, mas reconhecê-las e administrá-las com ética e técnica.

Sob uma perspectiva comparada, verifica-se que a isonomia é igualmente reconhecida como princípio estruturante em legislações estrangeiras, pois em Portugal, a Lei n.º 29/2013 estabelece que o mediador deve assegurar tratamento equitativo às partes, garantindo-lhes igual oportunidade de expor suas posições e propor soluções (PORTUGAL, 2013).

Na Espanha, a Ley 5/2012 prevê que o mediador “*deberá actuar con*

*neutralidad y garantizar la igualdad de las partes en el proceso*³⁹ (ESPANHA, 2012). Já na França, a *Loi* n° 95-125/1995, reformada pela *Loi* n° 2016-1547/2016, também consagra a igualdade e o equilíbrio entre as partes como pilares da mediação (FRANÇA, 2016).

Essas experiências reforçam que a isonomia não é apenas um princípio formal, mas um valor universal da mediação contemporânea ao assegurar condições equitativas de participação e escuta, firmando o instituto como instrumento de justiça relacional que reconhece a diversidade sem hierarquizar as diferenças.

Em síntese, a isonomia entre as partes reafirma o caráter democrático e participativo da mediação ao garantir que todos os envolvidos tenham voz, espaço e respeito na construção do diálogo, promovendo a igualdade substancial como expressão da dignidade humana (Suter, 2018).

Nesse cenário, a isonomia se articula diretamente com o princípio da boa-fé, que será examinado a seguir. Se a igualdade assegura o equilíbrio formal e material entre os participantes, a boa-fé confere substância ética à relação mediativa, orientando o comportamento das partes e do mediador na busca de resultados pautados pela lealdade, transparência e confiança recíproca.

3.3.2.8 Princípio da boa-fé

O princípio da boa-fé ocupa papel essencial na estrutura ética e relacional da mediação ao expressar a confiança mútua que deve permear o diálogo e assegurar que o procedimento se desenvolva em ambiente de lealdade e respeito, traduzindo a dimensão moral da mediação ao orientar o comportamento de todos os envolvidos e garantir que a construção das soluções seja pautada pela integridade e pela cooperação.

Previsto no artigo 2º, inciso VIII, da LM, o princípio da boa-fé orienta o comportamento das partes e do mediador ao assegurar que o diálogo se desenvolva em ambiente de lealdade, transparência e confiança recíproca, constituindo princípio que ultrapassa a esfera jurídica e alcança dimensão ética indispensável à efetividade da autocomposição (BRASIL, 2015b).

A boa-fé, nesse contexto, não se reduz à mera ausência de má conduta. Ela

³⁹ Tradução: deverá atuar com neutralidade e assegurar a igualdade das partes no procedimento.

representa a postura ativa de cooperação, respeito e honestidade na construção das soluções. Segundo Suter (2018), o exercício da boa-fé pressupõe comprometimento com o diálogo verdadeiro e com a intenção genuína de compreender o outro, de modo que é pela lealdade nas intenções que a mediação alcança resultados legítimos e sustentáveis.

Tartuce (2024) também sustenta que a boa-fé é elemento de equilíbrio e segurança relacional. Nesse sentido, Warat (2001) ensina que evitar o uso estratégico ou oportunista da mediação é essencial para que o procedimento mantenha seu caráter pedagógico e restaurativo, pois a confiança construída a partir da boa-fé converte o conflito em oportunidade de amadurecimento e de reconstrução dos vínculos.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ, ao tratar do Código de Ética dos mediadores e conciliadores, reforça a exigência de conduta leal ao vedar qualquer atitude que possa comprometer a confiança das partes ou distorcer o equilíbrio da comunicação, orientação que reflete a compreensão de que o procedimento mediativo não é apenas técnico, mas essencialmente relacional e ético (BRASIL, 2010).

A boa-fé assume relevância singular no Direito das Famílias, pois em contextos marcados por laços afetivos, ressentimentos e fragilidades emocionais é o dever de agir com lealdade e respeito que permite restaurar o diálogo e reconstruir a convivência. Como afirmam Suter e Cachapuz (2015), a boa-fé na mediação familiar opera como um pacto simbólico de confiança, capaz de abrir espaço para o perdão, a escuta e o reconhecimento mútuo.

Do ponto de vista normativo, o CPC também consagra a boa-fé como princípio geral do processo civil brasileiro, aplicável à mediação. O artigo 5º determina que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (BRASIL, 2015a). Essa disposição estende aos mediados e ao mediador a responsabilidade por condutas pautadas na honestidade e na cooperação, fortalecendo o caráter ético da autocomposição.

Azevedo (2016) observa que a boa-fé tem dupla dimensão na mediação, subjetiva ao refletir a intenção leal de participar do diálogo e objetiva ao impor um padrão mínimo de comportamento ético e colaborativo, distinção que evidencia que a boa-fé não depende apenas da convicção interna das partes, mas da materialização dessa conduta em atitudes de respeito e compromisso com o consenso.

No panorama internacional, nota-se que a boa-fé também integra os marcos

regulatórios estrangeiros, pois em Portugal a Lei n.º 29/2013, artigo 6.º, impõe ao mediador o dever de atuar com imparcialidade e de tratar as partes de forma equitativa e leal, garantindo que o processo decorra com confiança e transparência (PORTUGAL, 2013).

Já a *Ley 5/2012*, da Espanha, prevê expressamente que o mediador e as partes devem conduzir o procedimento “*de buena fe y respeto mutuo*”⁴⁰, reconhecendo a ética colaborativa como fundamento da mediação (ESPANHA, 2012). A França, por sua vez, ainda que não use o termo de forma literal na *Loi n° 2016-1547/2016*, reforça a boa-fé como dever implícito de conduta cooperativa e de respeito mútuo no tratamento das divergências (FRANÇA, 2016).

A boa-fé constitui o elo ético que sustenta os demais princípios da mediação ao impedir que a autonomia se converta em abuso, que a informalidade se confunda com desordem e que o consenso se transforme em imposição, configurando não apenas um princípio normativo, mas a própria alma da mediação, o compromisso ético que legitima o diálogo e torna possível a reconstrução das relações humanas em bases de confiança, empatia e respeito mútuo.

Esses fundamentos estruturam um modelo de justiça dialógica no qual a confiança, a escuta e o respeito substituem a imposição de decisões, de modo que a imparcialidade, a autonomia da vontade e a isonomia asseguram o equilíbrio, a oralidade e a informalidade humanizam o procedimento, e a busca pelo consenso e a boa-fé conferem sentido ético e restaurativo à mediação.

Assim, os princípios que direcionam a mediação não se limitam a orientações formais, mas constituem garantias indispensáveis para a condução ética e equilibrada do procedimento. A observância desses fundamentos pelo mediador cria ambiente seguro para a expressão de emoções e expectativas, favorecendo a construção de soluções que preservem a autonomia e a corresponsabilidade das partes (Spalding, 2024).

No direito das famílias, tais princípios assumem relevância ainda maior, afinal em um espaço marcado por afetos, memórias e fragilidades, a mediação se torna mais do que um método: é um exercício de empatia e gestão. É nesse ambiente ético e comunicativo que o empoderamento das partes emerge como consequência natural da confiança construída no processo, tema que será examinado a seguir.

⁴⁰ Tradução: Boa-fé e respeito mútuo.

3.4 A IMPORTÂNCIA DO EMPODERAMENTO DAS PARTES E DA COMUNICAÇÃO EFICAZ

A mediação parte da premissa de que os próprios envolvidos no conflito são capazes de construir soluções legítimas e duradouras. Nessa perspectiva, o empoderamento das partes assume papel central, pois devolve a cada sujeito o poder de decisão sobre os aspectos que afetam sua vida e suas relações familiares. Trata-se de um processo que fortalece a autonomia e o senso de responsabilidade, ao mesmo tempo em que reafirma o caráter democrático e participativo do procedimento mediativo.

O empoderamento, entretanto, não se confunde com convencimento ou influência, pois se concretiza em um ambiente de escuta ativa, respeito e igualdade comunicativa no qual cada parte é estimulada a reconhecer seus próprios interesses e limites. Conforme observa Tartuce (2024), cabe ao mediador criar condições para que os participantes se percebam como corresponsáveis pelo resultado, superando a lógica adversarial e reconstruindo a confiança recíproca.

Almeida (2018) reforça que a comunicação eficaz é o instrumento pelo qual o empoderamento se manifesta. Ao facilitar o diálogo, o mediador promove a troca de percepções e o reconhecimento mútuo, transformando o espaço do conflito em um ambiente de aprendizado relacional. É nesse processo que emerge o chamado *rappport*, entendido como a harmonia comunicativa essencial para a construção do consenso, assegura Suter (2018).

O empoderamento encontra previsão exclusiva no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, constante do Anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ. De acordo com essa normativa, cabe ao mediador o dever de estimular os participantes a desenvolverem a capacidade de resolver seus próprios conflitos, aprendendo com a experiência de justiça e cooperação vivenciada durante o processo de autocomposição (Meira; Rodrigues, 2017).

Kleba e Wendhausen (2009) definem o empoderamento como processo contínuo de fortalecimento da autonomia individual e coletiva, que amplia a capacidade dos sujeitos de participar ativamente da construção de soluções para seus próprios conflitos, especialmente em contextos que exigem diálogo e autorresponsabilização.

As autoras (2009) asseguram que se trata de promover o desenvolvimento das capacidades humanas e o protagonismo de grupos e comunidades, ampliando o

controle sobre as próprias condições de vida e sobre os processos de transformação social.

Nessa mesma direção, o Manual de Mediação Judicial do CNJ reconhece o empoderamento como um dos maiores benefícios da mediação, ao reafirmar seu caráter restaurativo e educativo. Conforme o documento (2016, p. 148): “Empoderamento é a tradução do termo em inglês *empowerment* e significa a busca pela restauração do senso de valor e poder da parte para que esta esteja apta a melhor dirimir futuros conflitos.”

Essa definição evidencia a função pedagógica do instituto: mais do que resolver um conflito específico, a mediação visa capacitar as pessoas a gerirem de forma autônoma suas próprias divergências. O empoderamento, portanto, traduz-se em aprendizado relacional e emancipatório, em consonância com a proposta humanizadora que orienta a política pública de autocomposição no Brasil (Sales, 2016).

Embora o termo “empoderamento” tenha se popularizado recentemente no campo jurídico, Meira e Rodrigues (2017) lembram que sua origem teórica está em outras áreas do conhecimento. Autores como Peter Berger, Julian Rappaport e Marc Zimmerman foram pioneiros em conceber o empoderamento como processo de fortalecimento da capacidade de ação e decisão dos sujeitos (Meira; Rodrigues, 2017).

No Brasil, Freire (1986) já trabalhava essa noção em sua pedagogia libertadora, vinculando o empoderamento à conscientização crítica e à emancipação humana. Sob essa ótica, o empoderamento mediativo não é mera técnica procedimental, mas uma vivência ética e pedagógica que devolve às partes o poder de gerir seus próprios conflitos.

Como destacam Meira e Rodrigues (2017), o empoderamento confere à mediação uma dimensão pedagógica e transformadora. Isso porque ela deve ser compreendida como uma oportunidade para que o mediador demonstre às partes que é possível resolver conflitos futuros de maneira consensual, indique os caminhos para essa resolução e, sobretudo, mostre que tais soluções podem ser alcançadas sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

Assim, o mediador se torna agente de emancipação e corresponsabilidade ao fortalecer a autonomia comunicativa das partes, de modo que a experiência da mediação passa a representar uma forma de aprendizado social em que o conflito

deixa de ser visto como ameaça e se converte em oportunidade de crescimento e amadurecimento das relações (Meira; Rodrigues, 2017).

Warat (2001) já advertia que o verdadeiro sentido da mediação não é apenas pacificar, mas educar para o diálogo, afinal, o empoderamento surge, portanto, como um exercício simbólico de libertação, no qual as partes recuperam a confiança em sua própria capacidade de decidir. Nesse contexto, a comunicação eficaz cumpre função pedagógica, pois transforma o ato de falar e ouvir em um processo de conscientização e reconstrução relacional (Sales, 2016).

A comunicação eficaz, como enfatiza Azevedo (2016), vai além da troca de palavras: envolve escuta ativa, reformulação e validação empática. O mediador atua como facilitador dessa interação ao converter mensagens conflituosas em oportunidades de compreensão, habilidade comunicacional que diferencia a mediação de outros mecanismos consensuais por fazer do diálogo simultaneamente o meio e o fim do processo de pacificação.

A comunicação, além de instrumento, é o veículo pelo qual o conflito é enfrentado e transformado, sendo por meio dela que se realiza o manejo construtivo dos desacordos e a busca de soluções integrativas. Nesse sentido, Schnitman (2008) sustenta que a principal função do mediador é facilitar o diálogo entre os participantes e conduzir o processo comunicativo, garantindo que a interação permaneça produtiva e voltada à cooperação mútua.

No âmbito familiar, o empoderamento e a comunicação eficaz adquirem dimensão ainda mais sensível, pois os vínculos afetivos e as emoções intensas exigem do mediador a criação de um espaço seguro capaz de acolher sentimentos, reconstruir narrativas e restabelecer a confiança.

Spengler (2010) ensina que mediar é também promover o reencontro das pessoas com sua própria voz, um exercício de reconstrução da autonomia e de redescoberta do outro.

Em síntese, o empoderamento e a comunicação eficaz convergem como expressões éticas da mediação contemporânea. São eles que permitem às partes recuperar o protagonismo sobre suas decisões e compreender o conflito não como ruptura, mas como oportunidade de amadurecimento.

No Direito das Famílias, essa dimensão dialógica e emancipatória reafirma o compromisso da mediação com a dignidade humana e com a reconstrução dos vínculos afetivos.

A consolidação do empoderamento e da comunicação eficaz revela que a mediação não se limita à pacificação de conflitos, mas atua como instrumento de reconstrução das relações e de fortalecimento da autonomia privada. Ao aprender a dialogar e decidir de forma compartilhada, as partes passam a exercer, de modo consciente, sua liberdade de autorregular as próprias relações familiares (Suter; Cachapuz, 2017).

Assim, é nesse ponto que a mediação se conecta aos NJF, pois a mesma lógica de cooperação e corresponsabilidade que sustenta o diálogo mediativo fundamenta também a construção de acordos e instrumentos jurídicos que refletem a vontade legítima e equilibrada dos envolvidos.

3.5 MEDIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES: CONCEITO, NATUREZA E EFEITOS

A partir da CF de 1988 e do CC de 2002, reposicionaram-se a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade como fundamentos das relações jurídicas. Esse novo paradigma deslocou o foco do formalismo patrimonial para uma visão existencial, voltada ao reconhecimento da pessoa como centro da ordem jurídica e protagonista de suas escolhas.

Nesse cenário, o negócio jurídico deixa de ser mero instrumento econômico e passa a abranger também dimensões afetivas e relacionais. No campo do Direito das Famílias, isso se traduz na possibilidade de que as partes, de modo consciente e responsável, autorregulem seus vínculos pessoais e patrimoniais dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelos princípios constitucionais.

Este subcapítulo tem por objetivo desenvolver, sob uma perspectiva teórica e prática, o conceito de NJF, examinando suas balizas fundamentais, ou seja, a autonomia privada e a autonomia existencial e demonstrando como a mediação, enquanto técnica autocompositiva, fortalece e legitima esses instrumentos.

Com a constitucionalização do Direito Privado e a consagração da autonomia como direito fundamental, os negócios jurídicos assumem posição de centralidade na ordem civil. Representam a expressão da liberdade individual no plano jurídico e a possibilidade de autorregulação das relações entre sujeitos, devendo, por isso, ser protegidos pelo ordenamento quando voltados a fins socialmente legítimos.

Nesse sentido, Suter e Cachapuz (2023, p. 66) ensinam que “os negócios

jurídicos se situam numa posição central no direito civil, afinal denotam a exterioridade da autonomia e da liberdade do indivíduo frente à ordem jurídica”.

Os NJF exprimem o exercício legítimo da liberdade das partes na autorregulação de relações afetivas e patrimoniais, desde que observadas as balizas do ordenamento. Embora nascidos sob lógica econômica, projetam-se também na esfera existencial, legitimados pela dignidade da pessoa humana; não se limitam à aquisição de bens ou direitos, mas afirmam subjetividades e afetos.

Ainda segundo os autores, a autonomia privada, ao permitir que os indivíduos criem, modifiquem ou extingam situações jurídicas por meio de pactos com regras próprias, assume função normativa e vinculatória, mesmo nas relações não patrimoniais: “firmado entre duas ou mais pessoas com a intenção de adquirir algo ou até mesmo modificar sua atual situação, [o negócio jurídico] assume entre si um pacto com regras próprias cujo objetivo basilar é garantir o respeito às disposições estabelecidas” (Suter; Cachapuz, 2023, p. 67).

A mediação, nesse contexto, torna-se técnica essencial, uma vez que permite a construção de acordos voluntários por meio da autonomia das partes em transigir, promovendo NJF legítimos e juridicamente eficazes. A mediação potencializa a autonomia na prática. Nessa chave, Suter e Cachapuz (2023, p. 68), registram, *ipsis litteris*:

A mediação aplicada no direito das famílias, com o auxílio do mediador de conflitos, empodera os conflitantes a dialogarem e transigirem de maneira voluntária e autônoma, auxiliando na promoção dos negócios jurídicos familiares”

Embora historicamente ligados a uma perspectiva econômica e patrimonial, os negócios jurídicos também se legitimam quando fundados na autonomia existencial, dimensão esta que encontra seu fundamento na dignidade da pessoa humana.

Assim, mesmo quando pactuados em contextos familiares, esses instrumentos podem ser utilizados para estruturar relações de forma voluntária e eficaz, respeitando os sentimentos, intenções e necessidades dos envolvidos.

A manifestação da vontade, deve ser compreendida como ato voltado à realização de fins socialmente relevantes, constituindo exteriorização intencional destinada a gerar efeitos jurídicos que devem ser reconhecidos e regulados pela norma.

Essa abordagem supera a concepção clássica de negócio jurídico, centrada na

vontade individual e no formalismo contratual. Como apontam Lêdo, Sabo e Amaral (2017, p. 17), “a visão clássica de negócio jurídico se encontra superada, visto que a liberdade atualmente nas relações negociais está se firmando cada vez mais”. A liberdade negocial, portanto, torna-se uma forma de concretizar a autonomia com responsabilidade e consciência social.

A partir dessa premissa, impõe-se refletir sobre as diferentes vertentes da autonomia, afinal, a doutrina ora trata como sinônimos, ora distingue os conceitos de liberdade jurídica, autonomia da vontade, autonomia privada e autonomia negocial (Meireles, 2009, p. 66). Essa diversidade demanda uma análise conceitual cuidadosa.

Amaral (2014, p. 409) define a liberdade jurídica como a faculdade de o sujeito “atuar com eficácia jurídica com o poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas”.

Para o autor, trata-se do exercício legítimo da capacidade de organizar juridicamente as próprias relações, “dando-lhes conteúdo e efeitos determinados, com o reconhecimento e a proteção do direito” (Amaral, 2014, p. 409). Tal compreensão reforça que a autonomia negocial vai além da liberdade formal: ela é o poder normativo dos sujeitos em configurar os contornos das suas próprias relações.

Quanto à autonomia da vontade, Meireles (2009, p. 66) sustenta que “tem feição subjetiva, pois releva à vontade em si mesma, no seu sentido mais psicológico”, sendo considerada fonte primária de efeitos obrigacionais.

A autora acrescenta que “o princípio da autonomia da vontade foi cristalizado como fundamento jurídico de uma política econômica liberal que garantia à vontade do indivíduo o papel de causa primeira das relações jurídicas” (Meireles, 2009, p. 66).

Já no que se refere à autonomia privada, Perlingieri (2007, p. 17) afirma que se trata do “poder, reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como consequência de comportamentos, em qualquer medida, livremente assumidos”.

O autor também ressalta que “o negócio jurídico é mecanismo de realização da autonomia privada, pois a partir dele se constituem, extinguem ou modificam as situações jurídicas” (Perlingieri, 2007, p. 17).

Essas distinções conceituais demonstram que o negócio jurídico atua como meio de realização concreta da autonomia, não apenas no campo patrimonial, mas também no existencial, especialmente nas relações familiares.

A autonomia negocial representa a expressão concreta da autonomia privada,

orientada por uma finalidade jurídica específica: a constituição, alteração ou extinção de direitos. Amaral (2014, p. 411) afirma que “no negócio jurídico a vontade caracteriza-se por sua finalidade específica, que é a gênese, modificação ou extinção de direitos”. Trata-se da chamada vontade negocial, dotada de conteúdo normativo e vinculante, por meio da qual as partes estabelecem as regras que regerão seus próprios interesses.

Prata (2016) também associa a autonomia privada à liberdade jurídica reconhecida ao indivíduo para ironizar sua própria atuação, especialmente no plano econômico. Segundo a autora, “o negócio é a afirmação da liberdade da pessoa, o negócio jurídico da vontade livre” (Prata, 2016, p. 11), e essa liberdade se traduz no poder conferido pela ordem jurídica para realizar negócios jurídicos e determinar seus efeitos.

Ela esclarece, contudo, que essa autonomia não se confunde com toda forma de liberdade individual. Nas suas palavras, “a autonomia privada não designa toda a liberdade [...], mas apenas um aspecto desta última: a liberdade negocial” (Prata, 2016, p. 14-15).

Complementando esse raciocínio, Ferri (2001, p. 9) explica que a autonomia privada deve ser compreendida também como uma forma de autolimitação do Estado, ao permitir que os indivíduos atuem como agentes normativos em espaços jurídicos por eles ocupados: “o fenômeno da autonomia privada é, portanto, visto em seu aspecto de limitação ou autolimitação do arranjo estatal”.

Por outro lado, mesmo que a autonomia privada tenha evoluído sob um viés predominantemente patrimonial, não se pode ignorar a legitimidade da chamada autonomia existencial, cuja base repousa diretamente na dignidade da pessoa humana. Enquanto a autonomia patrimonial ancora-se na livre iniciativa, a existencial encontra respaldo em valores como liberdade, igualdade e proteção da subjetividade.

Embora os atos de autonomia tenham fundamentos distintos, convergem na exigência de que se orientem a interesses dignos de tutela e funcionalmente compatíveis com os valores constitucionais: “na utilidade social existe sempre a exigência de que atos e atividade não contrastem com a segurança, a liberdade e a dignidade humana” (Perlingieri, 2007, p. 19).

Independentemente de se tratar de uma autonomia de cunho negocial ou existencial, é certo que sua concretização exige balizas jurídicas que assegurem sua legitimidade e eficácia.

Tais parâmetros, concebidos como cláusulas gerais no ordenamento, funcionam como marcos interpretativos e de controle, impedindo o exercício arbitrário da liberdade privada e promovendo sua funcionalização segundo critérios ético-sociais.

Nesse sentido, é possível destacar três grandes cláusulas estruturantes que permeiam tanto a autonomia privada como a existencial, a função social, a boa-fé objetiva e a valorização da dignidade da pessoa humana, esta última especialmente no campo existencial. Como observam Suter e Cachapuz (2023, p. 69), *verbis*:

Com essas ponderações, é possível pautar algumas balizas norteadoras para a autonomia privada e autonomia existencial com seus fundamentos na iniciativa privada e/ou na dignidade da pessoa humana, originando normas jurídicas próprias e específicas, instituindo cláusulas gerais.

No campo da autonomia privada de viés patrimonial, ancorada na livre iniciativa, destacam-se a função social do contrato e a boa-fé objetiva como cláusulas limitadoras do exercício individual da liberdade contratual. O CC, em seu artigo 421⁴¹, é explícito ao dispor que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002).

Lôbo (2020, p. 224) afirma que esse princípio decorre diretamente do macroprincípio da solidariedade, e que “o exercício de qualquer direito deve estar em conformidade com o interesse social da comunidade onde se insere. Em outras palavras, o interesse individual não pode prevalecer sobre o interesse social”.

A função social, portanto, opera como critério de equilíbrio entre as esferas pública e privada, assegurando que os negócios jurídicos cumpram também um papel ético e coletivo, especialmente no âmbito familiar, onde interesses patrimoniais e existenciais frequentemente se entrelaçam.

Outro parâmetro relevante é a boa-fé objetiva, que estabelece um modelo de conduta pautado pela honestidade, lealdade e correção de comportamento nas relações jurídicas, configurando norma deontológica que exige mais do que formalidade ao requerer adequação do agir.

Lôbo (2020, p. 234) destaca que se trata de uma “boa-fé de comportamento,

⁴¹ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019). Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

segundo uma ideia básica de correção na maneira de comportar-se nas relações sociais”, que exige um “juízo valorativo que o tempo e o espaço determinam”.

Por fim, destaca-se a relevância da manifestação da vontade como elemento central da eficácia do negócio jurídico. Amaral (2014, p. 437) salienta que “a vontade é elemento fundamental na produção dos efeitos jurídicos, sendo necessário, como é óbvio, que ela se manifeste, se exteriorize”.

Essa exteriorização da vontade, especialmente nos NJF, deve ser interpretada à luz da boa-fé e da função social, garantindo não apenas a validade formal dos atos, mas sua conformidade com os princípios que regem o Direito das Famílias em sua dimensão constitucional e humanizada.

Conforme destaca Lôbo (2020), é a manifestação da vontade que confere vínculo ao agente, sendo fundamental compreendê-la em sua essência e alcance, o que inclui considerar não apenas as palavras expressas, mas também condutas e omissões significativas. Nas palavras do autor:

A exteriorização da vontade, como manifestação ou declaração, está no centro da interpretação do negócio jurídico. Desde que exteriorizada, a vontade vincula o agente, e interessa saber qual seu alcance e significado. A manifestação é a modalidade tácita da exteriorização da vontade, que se apreende pelas circunstâncias, pelo comportamento concludente e até pelo silêncio, que reflete na interpretação dos negócios jurídicos pois a regra fundamental de interpretação do negócio jurídico volitivo está exposta no CC, art. 112, relativamente às declarações de vontade: prevalece a intenção nelas consubstanciada, e não o sentido literal da linguagem (Lôbo, 2020, p. 739-740).

Essa diretriz hermenêutica, consagrada no artigo 112 do CC, é especialmente relevante quando aplicada aos NJF, em que muitas vezes os sentimentos, os contextos e a dinâmica relacional exigem uma interpretação para além da letra, voltada à preservação do propósito comum e da boa-fé entre as partes.

Desta maneira, verifica-se que os NJF representam instrumentos legítimos de concretização da autonomia das partes no âmbito das relações afetivas, desde que estruturados com observância das balizas normativas como a função social, a boa-fé objetiva e a dignidade da pessoa humana. Tais fundamentos, sejam na perspectiva patrimonial ou existencial, sustentam a validade e a eficácia desses pactos, conferindo-lhes força jurídica e social.

Assim, ao reconhecer essa dimensão ampliada da autonomia, abre-se espaço

para a adoção de mecanismos autocompositivos que promovam soluções construídas pelas próprias partes. Nesse contexto, a mediação familiar desponta como via eficaz para o exercício da liberdade negocial com responsabilidade, marcando o ponto de partida para a análise dos meios consensuais de resolução de conflitos no Direito das Famílias.

Com a autonomia garantida ao indivíduo no ordenamento jurídico, permite-se que este crie, modifique ou extinga direitos conforme previsto no CC, de modo que o negócio jurídico representa o pacto celebrado entre duas ou mais pessoas com a intenção de adquirir algo ou alterar determinada situação, estabelecendo entre si regras próprias que devem ser respeitadas. O objetivo fundamental, portanto, é assegurar que os envolvidos cumpram o que foi livremente ajustado entre eles.

A esse respeito, observa-se que tanto a LM quanto o CPC trouxeram previsões normativas que estimulam práticas autocompositivas, permitindo que as partes construam seus próprios resultados, sem a imposição de uma decisão por terceiro.

Conforme destacam Suter e Cachapuz (2015), tais recursos merecem destaque por serem maneiras consensuais de solução de conflitos e possibilitam o empoderamento das partes, assim como a celeridade à resolução de conflitos.

Diante disso, a mediação apresenta-se como instrumento privilegiado para o fortalecimento dos NJF, na medida em que viabiliza o exercício concreto da autonomia da vontade pelas partes envolvidas no conflito.

Ao permitir que os sujeitos construam, por meio do diálogo e da negociação, soluções consensuais ajustadas às suas realidades, a mediação consolida-se como espaço legítimo de autorregulação, incentivado e facilitado pela atuação técnica do mediador (Tartuce, 2024).

Nesse processo, a autonomia não se manifesta de forma abstrata, mas ganha densidade e efetividade na pactuação de compromissos familiares com força jurídica e legitimidade social.

A mediação aplicada ao Direito das Famílias revela-se como ferramenta essencial para a concretização da autonomia das partes, permitindo que estas exerçam, de forma consciente e responsável, sua capacidade de transigir. O objetivo não é apenas resolver o conflito imediato, mas possibilitar a construção de um acordo que traduza a vontade comum e produza efeitos jurídicos válidos, ou seja, que configure verdadeiro NJF.

Nessa mesma linha de raciocínio, Suter e Cachapuz (2023) afirmam que a

autonomia privada opera no campo patrimonial, enquanto a autonomia existencial se manifesta na dimensão afetiva e identitária. Ambas, contudo, estão sujeitas a cláusulas gerais que as orientam e limitam como já mencionado: a função social, a boa-fé objetiva e a dignidade da pessoa humana.

Como lembra Perlingieri (2007, p. 19): “os atos de autonomia somente são legítimos quando orientados a fins dignos de tutela e compatíveis com os valores constitucionais”.

Os NJF, embora amparados na liberdade das partes, não são absolutos. Submetem-se às balizas da ordem pública, ao melhor interesse de crianças e adolescentes (CF, art. 227; ECA), e, quando necessário, à intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178) e à homologação judicial, que asseguram sua validade e executividade. Esses limites reafirmam que a autonomia deve ser exercida dentro de parâmetros éticos, jurídicos e sociais.

Em relação aos efeitos, os NJF validamente celebrados produzem eficácia obrigacional e podem alcançar exequibilidade, sobretudo quando homologados judicialmente ou formalizados nos moldes legais aplicáveis. A depender do conteúdo, por exemplo: alimentos, guarda, visitas, partilha, pode haver exigências de forma ou controle jurisdicional para garantir a tutela do interesse público e de hipossuficientes, sem esvaziar a autonomia construída na mediação.

Nos casos em que a lei exigir controle jurisdicional ou quando as partes assim optarem, o acordo derivado da mediação poderá ser submetido à homologação judicial, assegurando executividade e controle de legalidade, sem esvaziar a autonomia decisória (Tartuce, 2016).

Na prática, os NJF abrangem instrumentos como o plano parental, o regime de convivência, os acordos de alimentos, a partilha de bens, as regras de coparentalidade e os pactos de administração patrimonial, além de outras cláusulas voltadas à gestão consensual de decisões afetivas, educativas ou econômicas. Em todos os casos, a mediação oferece o ambiente propício para que tais acordos sejam construídos de forma consciente, segura e legítima.

A manifestação da vontade é o elemento central de eficácia do negócio jurídico. Como destaca Amaral (2014, p. 437), “a vontade é elemento fundamental na produção dos efeitos jurídicos, sendo necessário, como é óbvio, que ela se manifeste, se exteriorize”. Essa manifestação deve ser interpretada à luz da boa-fé e da função social, garantindo não apenas a validade formal do ato, mas sua coerência com os

princípios que regem o Direito das Famílias.

Lôbo (2020, p. 739-740) complementa que “a exteriorização da vontade, como manifestação ou declaração, está no centro da interpretação do negócio jurídico. Desde que exteriorizada, a vontade vincula o agente, e interessa saber qual seu alcance e significado”. No contexto familiar, essa interpretação exige sensibilidade para apreender o conteúdo ético e afetivo das declarações, superando a literalidade e privilegiando a intenção comum.

Dessa forma, os NJF emergem como instrumentos legítimos de concretização da autonomia no plano das relações afetivas, desde que observadas as cláusulas limitadoras e os princípios constitucionais. A função social e a boa-fé objetiva equilibram os interesses individuais e coletivos, assegurando que a liberdade não se converta em arbitrariedade.

A mediação, nesse contexto, atua como ponte entre a autonomia e a legitimidade. É o espaço onde o diálogo se transforma em norma e onde o conflito é ressignificado como oportunidade de reconstrução. Como observam Suter e Cachapuz (2023, p. 71), *verbis*:

Negócio jurídico, contemplado tanto na esfera extrajudicial quanto na relação contratual processual, pode ser observado também nos meios adequados de resolução de conflitos, por meio da autocomposição, que neste estudo limita-se à mediação.

A consolidação dos meios consensuais, especialmente após a Resolução nº 125/2010 do CNJ e a LM, demonstra o compromisso estatal com a cultura do diálogo e da corresponsabilidade (Pereira, 2015). Essas normas estimulam que as partes construam suas próprias soluções, reconhecendo na mediação um instrumento de empoderamento, de celeridade e de pacificação social.

Conclui-se, portanto, que a mediação familiar representa não apenas uma técnica de resolução de controvérsias, mas uma via de efetivação da autonomia negocial e existencial. Por meio dela, os sujeitos constroem acordos conscientes e juridicamente válidos, capazes de traduzir a vontade real das partes e de preservar o equilíbrio das relações afetivas.

Ao promover a escuta, a cooperação e a responsabilidade compartilhada, a mediação confere densidade humana e legitimidade jurídica aos NJF. Não deve apenas resolver litígios, mas educar para o diálogo, fortalecer a cidadania relacional e reafirmar a dignidade da pessoa humana como fundamento último das relações

privadas.

Com isso, evidencia-se que a mediação, ao favorecer a construção dialógica de NJF, consolida um paradigma de autorregulação responsável, orientado pela dignidade e pela corresponsabilidade entre os envolvidos. A partir dessas bases dogmáticas e normativas, torna-se possível indagar de que modo as tecnologias emergentes, em especial a IA, podem apoiar, potencializar ou tensionar esse modelo de gestão democrática dos conflitos.

Assim, a consolidação dos MASC e da mediação familiar revela um cenário em que a centralidade permanece com o encontro humano, mesmo diante da incorporação de ferramentas algorítmicas.

A partir desse referencial, o capítulo seguinte analisará, com maior precisão, os desafios, as potencialidades e os limites da IA na gestão dos conflitos familiares e na celebração de NJF, tendo como parâmetro a preservação da dignidade e da autonomia relacional das partes.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO E NA MEDIAÇÃO FAMILIAR

A consolidação da mediação familiar como política pública de tratamento adequado dos conflitos, analisada nos capítulos anteriores, ocorre em paralelo a uma transformação profunda na forma como o sistema de justiça se organiza em torno de dados, plataformas digitais e sistemas algorítmicos.

A IA deixa de ser apenas tema de debates prospectivos e passa a integrar a rotina de órgãos públicos, influenciando a gestão de processos, a produção de decisões e o desenho de procedimentos consensuais. Compreender essa presença crescente torna-se condição para avaliar de maneira crítica as promessas e os riscos da incorporação tecnológica na resolução de controvérsias familiares.

Este capítulo tem o objetivo de apresentar os fundamentos conceituais e o percurso institucional da IA no âmbito jurídico, com foco no Judiciário brasileiro e nas práticas de mediação. Parte-se de um esforço de delimitação teórica da IA distinguindo-a de formas simples de automação e situando os modelos generativos e os sistemas preditivos entre as principais tecnologias em uso.

Em seguida, examinam-se o desenvolvimento histórico dessas ferramentas no Direito e a forma como vêm sendo apropriadas por tribunais, órgãos de gestão e projetos voltados a métodos adequados de solução de conflitos.

Esse panorama institucional é reforçado pelos resultados da Pesquisa IA 2024 do CNJ, realizada em parceria com o PNUD, que demonstram a amplitude da adoção tecnológica no Judiciário brasileiro. Segundo o levantamento, 92 dos 95 tribunais e conselhos participaram da pesquisa, o que corresponde a 96,8% dos órgãos do sistema de justiça. No total, foram identificadas 178 iniciativas de IA em funcionamento em 2024, somando 98 novos projetos desenvolvidos no ano e outros 80 provenientes de ciclos anteriores que permanecem em desenvolvimento ou operação (CNJ, 2025).

Dados da Pesquisa IA 2024 do CNJ (2025), conforme Figura 2 abaixo, evidenciam que a incorporação da IA generativa⁴²⁴³ no Judiciário brasileiro já alcança

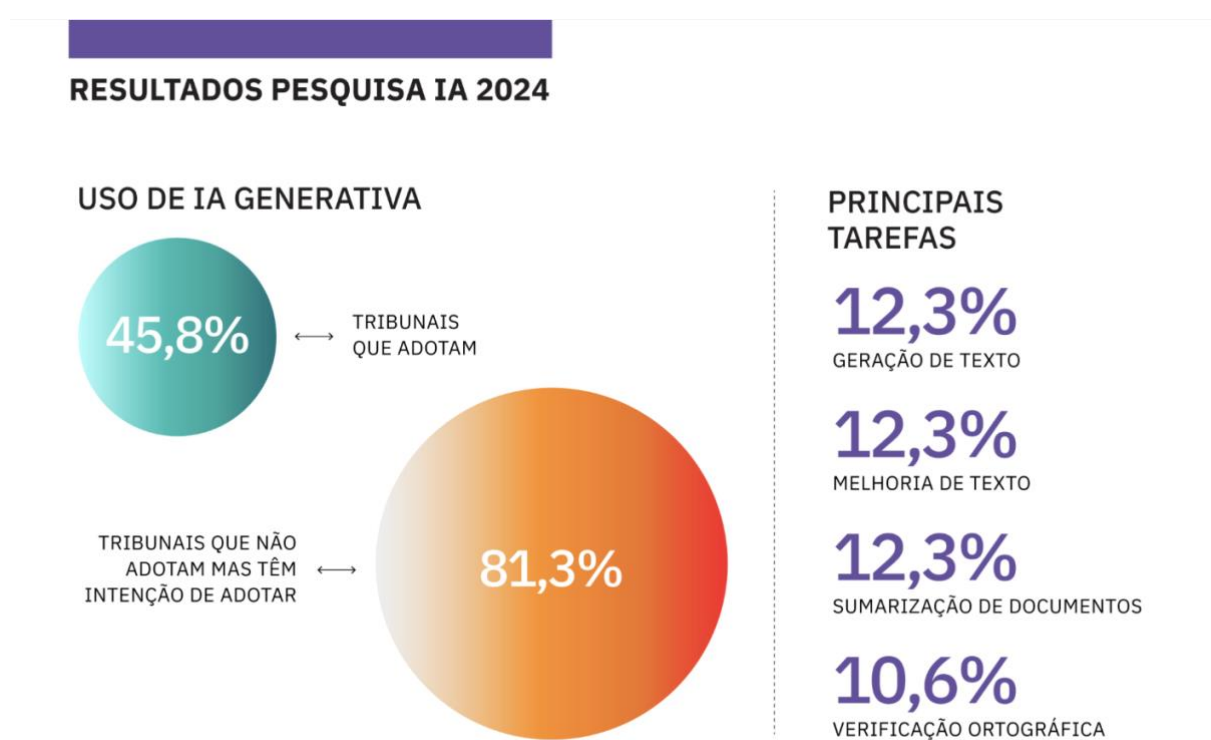
⁴² Nos termos do art. 4º, inciso IV, do Projeto de Lei n. 2338/2023, a IA generativa consiste em sistema de inteligência artificial capaz de gerar novos conteúdos, como textos, imagens, áudios ou códigos, a partir de padrões aprendidos durante o treinamento, produzindo resultados originais com base em dados e comandos fornecidos, não se limitando à análise ou classificação, mas à efetiva criação computacional de conteúdos (BRASIL, 2023).

⁴³ A IA generativa designa sistemas baseados em aprendizado profundo capazes de gerar novos conteúdos a partir da identificação de padrões em grandes bases de dados, produzindo respostas originais com base em probabilidades estatísticas aprendidas durante o treinamento, sem possuir compreensão semântica ou intencionalidade própria (Russell; Norvig, 2021).

45,8% dos tribunais, enquanto 81,3% daqueles que ainda não utilizam a tecnologia manifestam intenção de adotá-la.

Mostra que as aplicações mais frequentes se concentram em tarefas textuais como geração, melhoria e sumarização de documentos, o que confirma a centralidade dos modelos de linguagem na dinâmica institucional da justiça e ilustra a transição do uso experimental para um estágio de adoção ampliada e funcional (CNJ, 2025).

Figura 2 – Resultados Pesquisa IA 2024



Fonte: CNJ, Pesquisa Uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário – 2024 (CNJ, 2025)

A par disso, o mesmo relatório do CNJ (2025) indica que, entre os 98 projetos de IA desenvolvidos pelos tribunais brasileiros em 2024, 35,8% se destinam ao apoio à decisão judicial, 25,7% à gestão processual e 18,9% à automação de tarefas repetitivas, revelando que a adoção da IA no Judiciário segue orientada pela busca de eficiência.

Além disso, os próprios tribunais registraram dificuldades persistentes na implementação dessas ferramentas, especialmente quanto à disponibilidade de profissionais qualificados, à integração tecnológica e à proteção de dados, elementos

que ilustram a complexidade institucional da expansão da IA no sistema de justiça (CNJ, 2025).

No conjunto de órgãos participantes, 58 tribunais e conselhos, cerca de 63%, declararam ter desenvolvido projetos de IA em 2024, com média de 1,69 novo projeto por órgão, o que confirma a consolidação dessa agenda no sistema de justiça. Entre aqueles que não desenvolveram iniciativas no período, sobressaem como motivos a falta de recursos humanos especializados e a priorização de outros projetos de tecnologia, evidenciando que a adoção da IA ainda enfrenta limites institucionais relevantes (CNJ, 2025).

A partir dessa base, o capítulo analisa iniciativas de uso de IA em processos judiciais e em plataformas de resolução on-line de disputas, com atenção para experiências que se aproximam da mediação e da negociação assistida.

Considera-se, de modo especial, o impacto desses sistemas sobre a condução do diálogo, a construção de propostas e a formação de NJF, preparando o terreno para a discussão, desenvolvida no capítulo seguinte, sobre a admissibilidade ou não de substituição do mediador por modelos de IA generativa e ferramentas de análise preditiva em conflitos no Direito das Famílias.

4.1 DEFINIÇÃO E CONCEITOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Antes de definir a IA, é necessário retomar, ainda que brevemente, o significado de inteligência humana, afinal a IA nasce da tentativa de aproximar, em sistemas computacionais, processos de raciocínio, aprendizagem e decisão que já existem no psiquismo humano. A compreensão desses pressupostos é decisiva para avaliar até onde a tecnologia pode ir e onde permanecem insubstituíveis as capacidades humanas.

No campo da psicologia e da filosofia da mente, a inteligência é descrita como faculdade de entender, raciocinar, interpretar e resolver problemas em contextos variados. Trata-se de capacidade multifacetada que envolve memória, abstração e adaptação a novas situações, articulando emoções e cognição em respostas situadas (Miranda, 2002).

Na perspectiva educacional, a inteligência manifesta-se como habilidade de assimilar múltiplas fontes de informação e elaborar juízos comunicáveis sobre a realidade, evidenciando que a inteligência humana combina operações lógicas e

experiência vivida em processos contínuos de interpretação (Silva; Ribeiro Filho; Santos, 2012).

A partir desse pano de fundo, a IA surge como esforço científico voltado à construção de sistemas capazes de executar tarefas que, em condições ordinárias, exigiriam discernimento humano, não apenas automatizando rotinas, mas conferindo aos artefatos capacidade de aprender, generalizar e tomar decisões com certo grau de autonomia (Teixeira; Gonzales, 1983).

O Projeto de Lei n.º 2.338/2023⁴⁴, que estabelece normas gerais para o desenvolvimento e uso da inteligência artificial no Brasil, define sistema de IA como sistema baseado em máquina que, com diferentes graus de autonomia e orientado a objetivos explícitos ou implícitos, infere a partir de dados ou informações recebidas para gerar resultados, tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões capazes de influenciar ambientes virtuais, físicos ou reais, evidenciando que a IA consiste em tecnologia estruturada para produzir inferências⁴⁵ e efeitos concretos sobre a realidade a partir do processamento automatizado de informações⁴⁶ (Brasil, 2023).

Essa definição normativa explicita que a IA não se limita à automação mecânica de tarefas, mas compreende sistemas capazes de interpretar dados, produzir resultados novos e influenciar processos decisórios, o que reforça sua relevância jurídica e a necessidade de governança orientada à proteção de direitos fundamentais e à centralidade da pessoa humana (Brasil, 2023).

Haugeland (1985) define a IA como o novo e empolgante esforço para fazer computadores pensarem, isto é, máquinas com mentes em sentido pleno e literal, ainda que em linguagem metafórica. A formulação deixa claro que o debate sobre IA sempre oscilou entre descrição técnica e ambição filosófica.

⁴⁴ O Projeto de Lei n.º 2.338/2023 estabelece normas gerais para o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial no Brasil, definindo sistema de inteligência artificial como sistema baseado em máquina capaz de gerar previsões, recomendações ou decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais. Embora ainda em tramitação, o referido projeto constitui o principal marco normativo brasileiro em construção sobre inteligência artificial, sendo amplamente utilizado como referência jurídica e regulatória para a delimitação conceitual e normativa desses sistemas. (Brasil, 2023).

⁴⁵ Inferência é o processo pelo qual um sistema utiliza um modelo treinado para gerar previsões ou classificações com base em novos dados. (Russell; Norvig, 2021).

⁴⁶ Corresponde à execução, por sistemas computacionais, de operações sobre dados com o objetivo de gerar classificações, previsões ou respostas, mediante aplicação de algoritmos que transformam entradas em saídas de forma sistemática e independente de intervenção humana direta em cada operação (Russell; Norvig, 2021).

Fornasier (2020) adota perspectiva mais pragmática ao conceber a IA como área que busca fornecer às máquinas qualidades semelhantes às humanas para solução de problemas, raciocínio e aprendizado, com ênfase na capacidade de lidar com incertezas, identificar padrões⁴⁷ em grandes massas de dados e produzir respostas adaptativas.

O ponto de partida clássico para essa discussão é o trabalho de Alan Turing. Em 1950, o matemático britânico apresentou o artigo “*Computing machinery and intelligence*”⁴⁸, no qual descreveu o chamado jogo da imitação, mais tarde conhecido como Teste de Turing (Fornasier; Knebel, 2020).

O Teste de Turing⁴⁹, estabeleceu critério operacional para avaliar a inteligência de sistemas artificiais, ao definir que uma máquina poderia ser considerada inteligente caso seu comportamento linguístico fosse indistinguível do comportamento humano em contexto de comunicação textual (Turing, 1950).

Esse paradigma deslocou o debate da natureza interna da inteligência para sua manifestação externa, evidenciando que sistemas artificiais podem simular competências humanas sem necessariamente possuir compreensão, consciência ou responsabilidade, distinção que assume relevância jurídica fundamental ao se analisar os limites da substituição do mediador por IA (Turing, 1950).

Fornasier (2021) acredita que nesse teste, um avaliador humano dialoga, por meio de interface textual, com outro humano e com uma máquina sem saber qual é qual, e, se não consegue distinguir de modo consistente as respostas, admite-se que o sistema artificial manifesta desempenho inteligente em sentido funcional.

Na leitura de Fornasier e Knebel (2020), a contribuição de Turing está em compreender a IA como sofisticada simulação do funcionamento psíquico, capaz de reproduzir padrões de pensamento e linguagem com alto grau de verossimilhança, ainda que não se atribua à máquina consciência ou experiência subjetiva, mas apenas se reconheça que, em certas tarefas, ela pode apresentar desempenhos indistinguíveis dos humanos.

⁴⁷ Padrões correspondem a regularidades identificáveis em conjuntos de dados que permitem ao sistema reconhecer estruturas recorrentes e utilizá-las como base para classificações, previsões ou recomendações futuras. (Russell; Norvig, 2021).

⁴⁸ Tradução: Máquinas computacionais e inteligência.

⁴⁹ É critério proposto por Alan Turing para avaliar a inteligência de uma máquina com base em seu comportamento comunicativo, consistindo em experimento no qual um avaliador humano interage, por meio textual, com um humano e uma máquina sem saber qual é qual. Se o avaliador não conseguir distinguir de forma confiável as respostas da máquina das respostas humanas, considera-se que o sistema demonstra desempenho inteligente em sentido funcional (Turing, 1950).

Fenoll (2018) recorda que esse deslocamento, do “o que é pensar” para o “como o comportamento se apresenta”, foi decisivo para o desenvolvimento posterior da área. Ainda que hoje seja considerado tecnicamente limitado, o teste de Turing marcou um divisor de águas na reflexão sobre a capacidade cognitiva das máquinas (Badia; González, 2017).

A Conferência de Dartmouth⁵⁰, realizada em 1956, é geralmente apontada como marco inaugural da IA, ao propor investigação sistemática sobre máquinas capazes de aprender, raciocinar e resolver problemas, a partir da qual o campo se expandiu e passou a dialogar com filosofia, sociologia, economia e Direito (Fornasier; Knebel, 2020).

Na engenharia, a IA é descrita como o estudo de agentes capazes de perceber o ambiente e agir de forma a maximizar suas chances de sucesso em objetivos previamente definidos. No plano conceitual, distingue-se entre inteligências artificiais fracas, direcionadas a tarefas específicas, e inteligências artificiais fortes, hipoteticamente capazes de replicar integralmente a cognição humana (Russell; Norvig, 2021).

Atualmente se tem o aprofundamento dessa distinção ao empregar a expressão *Artificial General Intelligence*⁵¹ (AGI) para designar sistemas hipotéticos capazes de desempenhar qualquer tarefa intelectual que um ser humano possa realizar, com autonomia cognitiva ampla e capacidade de adaptação geral.

Conforme explicam Russell e Norvig (2021), os sistemas atualmente existentes permanecem restritos a domínios específicos, sem alcançar inteligência geral equivalente à humana. No mesmo sentido, Bostrom (2014) define a IA geral teoricamente como forma de inteligência capaz de realizar funções cognitivas amplas em diferentes contextos, característica que ainda não se verifica nos sistemas atualmente utilizados no campo jurídico.

Bostrom (2014) define a AGI, ainda, como forma de inteligência capaz de desempenhar qualquer tarefa intelectual que um ser humano possa realizar,

⁵⁰ A Conferência de Dartmouth foi um projeto de pesquisa realizado no verão de 1956 no Dartmouth College, em Hanover, New Hampshire, Estados Unidos, organizado por John McCarthy, Marvin Minsky, Nathaniel Rochester e Claude Shannon. Seu objetivo foi investigar a hipótese de que aspectos da inteligência humana poderiam ser descritos com precisão suficiente para que uma máquina fosse capaz de simulá-los, incluindo aprendizagem, raciocínio e resolução de problemas. Foi nesse evento que o termo “Artificial Intelligence” (Inteligência Artificial) foi utilizado formalmente pela primeira vez, consolidando o nascimento da IA como área científica própria (Russell; Norvig, 2021).

⁵¹ Tradução: Inteligência Artificial Geral.

caracterizando-se pela capacidade de generalização cognitiva ampla e independente de domínio específico. Nas palavras do autor, trata-se de “*intellect that can perform any intellectual task that a human being can*”⁵², o que evidencia tratar-se de conceito teórico distinto dos sistemas atuais, ainda restritos a funções especializadas e delimitadas (Bostrom, 2014, p. 22).

A IA hoje existente, inclusive a utilizada no Judiciário, enquadra-se no grupo das inteligências fracas por executar funções delimitadas e depender de treinamento intensivo para cada domínio de aplicação, constatação que afasta expectativas irreais de “juízes robôs” plenamente autônomos (Cruz; Souza, 2025).

Gabriel (2021) observa que não há consenso unívoco sobre o conceito de IA, embora exista convergência em torno da ideia de sistemas que realizam tarefas complexas com base em modelos matemáticos e estatísticos, abrangendo desde aplicativos de recomendação até ferramentas de análise preditiva⁵³⁵⁴ com impacto direto na esfera jurídica.

Siqueira, Fornasier e Lara (2022) destacam que, vista do Direito, a IA deve ser compreendida como conjunto de técnicas que, apoiadas em grandes volumes de dados, automatizam decisões que antes dependiam de avaliações humanas individualizadas, o que aproxima o debate da realidade dos tribunais marcados por altas taxas de congestionamento.

A par disso, um dos elementos centrais para compreender a IA é o papel dos algoritmos⁵⁵, entendidos como sequências de instruções lógicas que orientam o processamento de dados em determinada tarefa (Badia; González, 2017).

Quando combinados com bases massivas de informação e técnicas de aprendizado de máquina⁵⁶, esses algoritmos passam a ajustar seus próprios parâmetros, identificando regularidades, fazendo previsões e classificando situações

⁵² Tradução: Intelecto capaz de desempenhar qualquer tarefa intelectual que um ser humano possa realizar.

⁵³ Com base na PL 2338/2023, a análise preditiva consiste no uso de sistemas de IA capazes de processar dados e identificar padrões com o objetivo de gerar previsões, inferências ou recomendações que auxiliem a tomada de decisões em contextos específicos, a partir de técnicas computacionais e modelos estatísticos aplicados a dados históricos e contextuais (BRASIL, 2023).

⁵⁴ A análise preditiva consiste no uso de modelos estatísticos e algoritmos treinados com dados históricos para identificar padrões e estimar a probabilidade de resultados futuros, com base em inferências extraídas do comportamento passado dos dados (Fornasier, 2021).

⁵⁵ Para Cormen *et al.* (2009) o algoritmo é definido como sequência finita de instruções bem definidas e executáveis por máquina, destinadas à solução de um problema ou à produção de um resultado específico.

⁵⁶ É o campo da inteligência artificial que estuda algoritmos capazes de aprender padrões a partir de dados e melhorar seu desempenho sem programação explícita para cada tarefa (Mitchell, 1997).

com elevado grau de acerto estatístico, de modo que, como ressaltam Peixoto e Silva (2019), a novidade não está apenas na automação, mas na capacidade de aprender a partir dos dados, modificando a própria forma de operar.

Nesse sentido, o algoritmo corresponde ao conjunto estruturado de instruções lógico-matemáticas que orienta o processamento de dados e a execução de operações computacionais, constituindo o elemento básico que permite ao sistema transformar entradas em resultados por meio de regras previamente definidas ou aprendidas. Trata-se, portanto, de mecanismo operacional que viabiliza o funcionamento técnico da IA, sem o qual não seria possível realizar inferências⁵⁷, classificações ou previsões (Russell, Norvig, 2021).

O modelo de IA⁵⁸, por sua vez, representa a estrutura resultante do treinamento de algoritmos sobre conjuntos de dados, permitindo ao sistema identificar padrões, relações⁵⁹ e regularidades⁶⁰ que orientam seu comportamento futuro. O modelo não se confunde com o algoritmo isolado, pois consiste na aplicação concreta desse conjunto de instruções a dados específicos, produzindo uma arquitetura capaz de gerar respostas, recomendações ou previsões com base em padrões aprendidos⁶¹ (BRASIL, 2023).

Já o sistema de IA constitui o nível mais amplo dessa estrutura, integrando algoritmos, modelos e bases de dados em um conjunto funcional capaz de produzir resultados que influenciam ambientes reais, conforme reconhece o Projeto de Lei n.º 2.338/2023, art. 2º, inciso I, ao definir sistemas projetados para gerar previsões, recomendações ou decisões a partir de dados de entrada, com diferentes graus de autonomia e impacto sobre contextos específicos (BRASIL, 2023).

Lage (2021) observa que essas técnicas estão no centro de uma nova etapa tecnológica para o Direito, pois reorganizam fluxos de trabalho, critérios de relevância

⁵⁷ Corresponde ao processo pelo qual sistemas computacionais utilizam modelos matemáticos e estatísticos para extrair conclusões, previsões ou decisões a partir da análise de dados, sem intervenção humana direta na formulação do resultado específico (Russell; Norvig, 2021).

⁵⁸ Modelo de IA é a estrutura matemática resultante do treinamento de um algoritmo sobre dados, permitindo gerar previsões ou decisões com base em padrões aprendidos (Mitchell, 1997).

⁵⁹ Relações, em aprendizado de máquina, referem-se às associações matemáticas identificadas entre variáveis de entrada e saída, que permitem ao modelo inferir comportamentos futuros com base em dados previamente analisados. (Mitchell, 1997).

⁶⁰ Regularidades referem-se a repetições ou recorrências observáveis em dados que permitem ao sistema aprender comportamentos previsíveis e utilizá-los na geração de resultados automatizados (Peixoto, 2019).

⁶¹ Padrões aprendidos são representações internas construídas pelo modelo de inteligência artificial durante o treinamento, que permitem ao sistema reconhecer similaridades e tomar decisões com base em experiências anteriores. (Goodfellow; Bengio; Courville, 2016).

e modos de interpretar precedentes, de modo que a IA jurídica não se resume a ferramenta neutra, já que influencia prioridades institucionais e formas de decidir.

Dessa maneira, a IA instrumentaliza-se por meio do desenvolvimento e da aplicação de algoritmos complexos e técnicas de aprendizado. Um dos paradigmas mais proeminentes é o *machine learning*⁶²⁶³⁶⁴, que confere aos sistemas computacionais a capacidade de aprender, discernir padrões e equacionar problemas com grau crescente de autonomia (Russell; Norvig, 2021).

Em termos simples, o sistema ajusta seus parâmetros internos para melhorar o desempenho à medida que é exposto a novos exemplos, dinâmica que contrasta com programas tradicionais que exigem codificação explícita de todas as regras possíveis (Russell; Norvig, 2021).

No contexto jurídico brasileiro, o *machine learning* vem sendo descrito como técnica que permite identificar padrões em decisões anteriores e utilizá-los na previsão de resultados ou na classificação de peças processuais. Essa abordagem é promissora, mas suscita questões sensíveis sobre vieses de treinamento, reprodução de desigualdades e transparência dos critérios utilizados para sugerir soluções (Fornasier, 2021).

Suter e Suter (2024) explicam que o aprendizado de máquina pode ser entendido como processo em que o algoritmo aprende a executar uma tarefa sem ser instruído passo a passo, a partir da análise de grande conjunto de dados rotulados ou não rotulados. Em vez de codificar todas as regras, define-se uma estrutura capaz de ajustar-se a partir dos exemplos, o que amplia a capacidade de generalização, mas dificulta a explicação clara das decisões produzidas.

Entre as modalidades de *machine learning*, o aprendizado supervisionado ocupa posição central. Nessa técnica, o modelo é treinado com dados de entrada associados a respostas corretas, aprendendo a mapear entradas em saídas e a prever resultados para novos casos (Segura; Mello; Hernández, 2022).

Para Mitchell (1997), o aprendizado supervisionado consiste em método de

⁶² Tradução: Aprendizado de máquina.

⁶³ O aprendizado de máquina (*machine learning*) consiste em método computacional que permite a sistemas identificar padrões em dados e melhorar seu desempenho progressivamente a partir da experiência, sem que todas as regras sejam previamente programadas de forma explícita. Trata-se, portanto, de técnica baseada em inferência estatística e reconhecimento de padrões, por meio da qual o sistema ajusta seu comportamento com base na análise de dados anteriores (Mitchell, 1997).

⁶⁴ *Machine learning*, ou aprendizado de máquina, para Russell e Norvig (2021) é subcampo da inteligência artificial dedicado ao desenvolvimento de sistemas capazes de aprender padrões a partir de dados e aprimorar seu desempenho sem programação explícita para cada tarefa específica.

treinamento de sistemas de IA baseado em dados previamente rotulados, no qual o modelo aprende a estabelecer relações entre entradas e saídas conhecidas, aprimorando sua capacidade de realizar previsões ou classificações em novos casos.

O aprendizado supervisionado pode ser descrito, ainda, como método em que o algoritmo recebe um conjunto de dados rotulados e desenvolve capacidade de generalização para rótulos futuros, o que, em ambientes judiciais, pode significar classificar automaticamente petições, identificar temas repetitivos ou estimar probabilidades de procedência de demandas (Segura; Mello; Hernández, 2022).

Em contraposição, o aprendizado não supervisionado trabalha com dados desprovidos de rótulos. O sistema é incumbido de detectar padrões e agrupamentos sem indicação prévia de quais estruturas são relevantes, o que auxilia na descoberta de correlações imprevistas ou na segmentação de acervos de decisões (Ahmed; Al-Hamdani; Croock, 2018).

O aprendizado semi supervisionado combina elementos dos dois modelos anteriores ao partir de um conjunto reduzido de dados rotulados, complementado por grande volume de informações sem rótulo que o sistema utiliza para refinar sua capacidade de generalização (Chrysafiadi *et al.*, 2023).

Outra vertente relevante é o aprendizado por reforço. Nessa abordagem, o agente aprende por tentativa e erro, recebendo recompensas ou punições de acordo com as ações executadas em determinado ambiente, o que lhe permite ajustar estratégias ao longo do tempo (Dietz *et al.*, 2022).

Embora mais comum em jogos e robótica, esse paradigma inspira modelos de otimização de fluxos processuais e de alocação de recursos em sistemas de justiça ao buscar políticas que maximizem a eficiência sem descuidar de restrições normativas e garantias processuais (Dietz *et al.*, 2022).

O desenvolvimento desses paradigmas impulsionou o avanço das redes neurais artificiais, concebidas como estruturas computacionais inspiradas, de forma simplificada, na organização dos neurônios biológicos e capazes de permitir um aprendizado mais flexível e hierarquizado (Kaplan, 2017).

Em vez de seguir regras previamente programadas, a rede ajusta pesos em múltiplas camadas de processamento para minimizar erros de previsão. A presença de diversas camadas intermediárias deu origem ao chamado *deep learning*⁶⁵⁶⁶, hoje

⁶⁵ Tradução: Aprendizado profundo.

⁶⁶ O *deep learning* corresponde a técnica avançada de aprendizado de máquina baseada em redes

na base de aplicações como reconhecimento de fala, visão computacional e modelos de linguagem natural (Schmidhuber, 2015).

Nessas arquiteturas profundas, as representações internas são aprendidas automaticamente pelo algoritmo, sem intervenção humana direta na definição das características relevantes. Isso aumenta o poder de acerto, mas eleva também a opacidade⁶⁷ do processo decisório (Schmidhuber, 2015).

Um exemplo didático é o reconhecimento automático de objetos em imagens, em que redes neurais podem ser treinadas com vastos conjuntos de fotografias rotuladas para aprender a distinguir, por exemplo, a presença ou ausência de determinado elemento visual em novas imagens (Alção *et al.*, 2019).

Nesse processo, a rede identifica e extrai automaticamente características relevantes do material de aprendizado, sem qualquer conhecimento prévio sobre o objeto analisado. A descrição clássica é o treinamento com imagens rotuladas como “gato” ou “não gato”, em que o sistema aprende a reconhecer padrões associados a cada classe (Ujjwall, 2016).

Essas mesmas técnicas vêm sendo empregadas para o reconhecimento de emoções por meio de expressões faciais e sinais de voz. Estudos mostram que algoritmos de *deep learning* podem classificar estados emocionais com base em microexpressões e variações prosódicas, o que abre possibilidades e riscos para usos em mediação ou audiências (Zambeli; Lira; Cassol, 2024).

A discussão sobre a admissibilidade e a ética desse tipo de recurso ainda está em estágio inicial, pois a possibilidade de interpretação automática de emoções em contextos jurídicos exige cautela redobrada quanto a vieses culturais e respeito à intimidade (Zambeli; Lira; Cassol, 2024).

Ao mesmo tempo, existe o alerta para o problema da chamada caixa-preta algorítmica⁶⁸, já que, quanto mais complexa a arquitetura e maior o volume de dados

neurais profundas, estruturadas em múltiplas camadas que permitem ao sistema aprender representações complexas e abstratas a partir dos dados, sem depender exclusivamente de programação explícita. Essa arquitetura possibilita a identificação de padrões sofisticados e amplia significativamente a capacidade preditiva e analítica dos sistemas de inteligência artificial (Goodfellow; Bengio; Courville, 2016).

⁶⁷ A opacidade na IA, também denominada opacidade algorítmica ou fenômeno da “caixa-preta”, consiste na dificuldade ou impossibilidade de compreender de forma clara como o sistema processa informações, estrutura seus cálculos internos e produz determinado resultado ou decisão (Frazão; Goettenauer, 2021).

⁶⁸ A caixa-preta algorítmica refere-se à dificuldade ou impossibilidade de compreender, de forma clara e verificável, os processos internos pelos quais sistemas de inteligência artificial produzem determinados resultados, especialmente quando utilizam modelos complexos como redes neurais

utilizados no treinamento, mais difícil se torna reconstruir, de forma compreensível, o caminho que levou a determinada decisão (Fornasier; Silva; Schwede, 2023).

A denominada caixa-preta algorítmica descreve a opacidade inerente a determinados sistemas de IA, cujos processos decisórios não são plenamente compreensíveis ou auditáveis, o que compromete a transparência⁶⁹ e impõe limites jurídicos à sua utilização em contextos que exigem responsabilidade, explicabilidade⁷⁰ e controle humano, como ocorre na mediação de conflitos familiares (Pasquale, 2015).

Pasquale (2015) observa que decisões baseadas em algoritmos podem apresentar opacidade estrutural e dificuldade de auditoria, o que compromete a transparência e dificulta o controle jurídico de seus efeitos. No mesmo sentido, Macohin (2023) destaca que vieses algorítmicos⁷¹ e limitações de explicabilidade podem afetar garantias processuais fundamentais, como o devido processo legal e o contraditório, reforçando a necessidade de supervisão e responsabilidade jurídica na utilização dessas tecnologias.

Essa opacidade tensiona o princípio da motivação das decisões judiciais e desafia a exigência de transparência procedimental associada ao devido processo legal. O desafio é compatibilizar sofisticação técnica com condições mínimas de explicabilidade para partes e instituições de controle (Fornasier; Silva; Schwede, 2023).

Souza; Freitas e Ribeiro (2012) apontam que a adoção da IA no Judiciário brasileiro requer mecanismos de auditoria, documentação das bases de treinamento⁷² e supervisão humana⁷³ constante. Sem esses elementos, corre-se o risco de

profundas. Nesses sistemas, embora seja possível observar os dados de entrada e os resultados gerados, o raciocínio intermediário permanece opaco, o que compromete a transparência, a auditabilidade e o controle humano sobre decisões com potencial impacto jurídico e social (Pasquale, 2015).

⁶⁹ Transparência, no contexto de sistemas algorítmicos, consiste na possibilidade de compreender os critérios, dados e processos que fundamentam os resultados produzidos, permitindo controle jurídico e institucional sobre seu funcionamento (Pasquale, 2015).

⁷⁰ Explicabilidade refere-se à capacidade de tornar compreensíveis os critérios, dados e operações que conduziram ao resultado produzido por um sistema de IA, permitindo que usuários e instituições compreendam, avaliem e eventualmente contestem decisões automatizadas (Pasquale, 2015).

⁷¹ Vieses algorítmicos são distorções sistemáticas nos resultados produzidos por sistemas de inteligência artificial decorrentes dos dados de treinamento ou da estrutura do modelo, podendo reproduzir desigualdades e influenciar decisões com impacto jurídico relevante (Pasquale, 2015).

⁷² Base de treinamento consiste no conjunto de dados utilizado para ajustar os parâmetros de um modelo de aprendizado de máquina, permitindo que o sistema identifique padrões e realize previsões ou classificações (Mitchell, 1997).

⁷³ Supervisão humana refere-se à necessidade de controle e validação das decisões automatizadas por agentes humanos juridicamente responsáveis (CNJ, 2024).

consolidar modelo tecnocrático⁷⁴ distante do cidadão.

Relatório recente do CNJ enfatiza que qualquer definição operacional de IA deve vir acompanhada de salvaguardas éticas e institucionais, com destaque para a proteção de dados, a não discriminação e a possibilidade de revisão humana das decisões apoiadas em sistemas algorítmicos (CNJ, 2024).

Freitas e Freitas (2020) chamam atenção para o fato de que decisões jurídicas envolvem juízos de valor, ponderações éticas e responsabilidades que não podem ser integralmente traduzidos em regras algorítmicas. Para esses autores (2020), a IA deve ser vista como tecnologia de apoio à gestão de informação e à análise de cenários, e não como substituta do humano.

Baima e Coutinho (2023) sublinham que a IA é tecnologia ambivalente, pois, de um lado, amplia eficiência, reduz custos e oferece novas possibilidades de acesso à informação; de outro, pode reproduzir vieses presentes nos dados, acentuar desigualdades e gerar assimetrias de poder entre atores que dominam ou não esses instrumentos.

Peixoto e Silva (2019) insistem que, no contexto jurídico, não basta importar definições técnicas produzidas em outros campos, sendo necessário indagar como a IA se relaciona com conceitos estruturantes do Direito, como pessoa, responsabilidade, imputação, prova e devido processo legal.

Lage (2021) reforça que qualquer definição operativa de IA no Direito deve ser sensível ao problema da opacidade e à necessidade de manter a decisão humana como instância de validação, uma vez que programas inteligentes são sistemas que produzem recomendações e classificações com impacto direto sobre direitos e obrigações, o que justifica a exigência de parâmetros claros de governança⁷⁵ e responsabilização.

Bruch (2021) observa que a IA vem sendo usada no Judiciário brasileiro, sobretudo em tarefas de triagem de processos, classificação de documentos e apoio à gestão de precedentes, e ressalta que, mesmo nessas funções auxiliares, a precisão conceitual é crucial para evitar que a tecnologia seja tratada como instrumento neutro.

⁷⁴ Modelo tecnocrático refere-se à estrutura de tomada de decisão baseada predominantemente em critérios técnicos e automatizados, com redução da participação humana e limitação do controle democrático sobre os processos decisórios (Pasquale, 2015).

⁷⁵ Governança refere-se ao conjunto de regras, procedimentos e mecanismos institucionais destinados a orientar, supervisionar e controlar o desenvolvimento e o uso de sistemas tecnológicos, assegurando conformidade jurídica e proteção de direitos fundamentais (CNJ, 2024).

A incorporação de sistemas de IA no Poder Judiciário brasileiro tem sido orientada sobretudo pela busca de maior eficiência e celeridade na gestão processual, permitindo automatizar tarefas repetitivas e apoiar a organização do fluxo decisório. Contudo, a utilização dessas ferramentas exige observância de diretrizes éticas e jurídicas específicas, destinadas a assegurar segurança jurídica, transparência e proteção das partes, razão pela qual a Resolução nº 332/2020 do CNJ estabelece parâmetros para garantir que tais sistemas atuem como instrumentos auxiliares, subordinados ao controle humano e aos princípios estruturantes do processo judicial (Fornasier; Silva; Schwede, 2023).

A distinção entre sistemas voltados à automação de tarefas repetitivas de baixo grau de discricionariedade e projetos que aproximam a IA do núcleo decisório, oferecendo sugestões de enquadramento jurídico ou de resultados prováveis para o litígio, evidencia que, na segunda hipótese, a tecnologia assume contornos de co-decisor e tensiona os limites da própria definição jurídica de decisão judicial (Toledo; Pessoa, 2023).

Novaes (2024) ressalta que o uso de sistemas digitais em contextos que afetam direitos fundamentais exige necessariamente supervisão institucional e responsabilidade jurídica. O autor destaca que a atuação tecnológica deve permanecer subordinada a diretrizes legais e mecanismos de controle, de modo a preservar a legitimidade dos processos e a proteção dos direitos envolvidos.

Essa compreensão reforça que a tecnologia não pode assumir, de forma autônoma, a condução de procedimentos juridicamente sensíveis, devendo atuar como instrumento auxiliar subordinado à ordem jurídica.

Nessa mesma linha de raciocínio, a análise constitucional e processual desse fenômeno evidencia que qualquer conceito de IA relevante para o Direito deve preservar a centralidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. Siqueira, Fornasier e Lara (2022) alertam que a expansão do uso da IA sem o exame de seus efeitos sobre os direitos fundamentais desloca o debate para o plano estritamente técnico, afastando da esfera pública questões de elevada densidade democrática.

Diante desse quadro, a IA, para fins desta tese, pode ser compreendida como conjunto de técnicas computacionais que permitem a sistemas digitais executar tarefas associadas a capacidades cognitivas humanas, por meio de algoritmos capazes de aprender com dados e ajustar comportamentos a partir da experiência. Trata-se, porém, de inteligência limitada ao domínio para o qual foi projetada,

desprovida de consciência, intencionalidade própria e responsabilidade moral.

Essa concepção destaca o potencial instrumental da tecnologia, sem obscurecer a distância que ainda separa máquinas e humanos na esfera da prudência prática e da ética relacional. Esse ponto será decisivo na análise da evolução da IA no Direito e no Judiciário brasileiro, bem como de seu emprego na mediação de conflitos familiares, desenvolvida nos itens seguintes.

A delimitação do conceito de IA e a distinção entre inteligência especializada e inteligência geral não constituem exercício meramente teórico, mas premissa necessária para evitar projeções incompatíveis com a realidade tecnológica atual. A compreensão precisa desses limites é necessária para situar a IA como tecnologia capaz de simular desempenhos cognitivos em domínios específicos, sem, contudo, assumir compreensão contextual, responsabilidade jurídica ou participação relacional própria da atuação humana.

À luz dessa distinção, até o presente momento, tais sistemas não foram desenvolvidos, permanecendo a IA contemporânea restrita a funções especializadas e delimitadas. As conclusões desta tese fundamentam-se, portanto, no estado atual da tecnologia, em que a IA atua como instrumento assistivo, e não como agente dotado de compreensão geral equivalente à humana.

Ainda que se cogite o desenvolvimento futuro de sistemas de AGI, a substituição do mediador não se revela juridicamente admissível. Essa impossibilidade não decorre apenas de limitações técnicas, mas da própria natureza normativa e relacional da mediação familiar, estruturada como procedimento orientado à proteção da autonomia, da dignidade e do reconhecimento entre as partes.

A mediação não se reduz à execução de tarefas cognitivas ou à formulação de propostas. Trata-se de processo comunicativo que exige escuta qualificada, sensibilidade relacional e responsabilidade jurídica pela condução do procedimento. Esses elementos integram a própria legitimidade da mediação e não podem ser dissociados da atuação de terceiro investido de deveres jurídicos.

Ainda que sistemas tecnológicos venham a simular capacidades intelectuais humanas, não assumem responsabilidade jurídica, nem participam da experiência relacional que fundamenta a construção do consenso. Por essa razão, a IA deve permanecer em posição instrumental, como ferramenta de apoio, não sendo admissível sua substituição na condução da mediação familiar.

4.2 A EVOLUÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO E NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A trajetória da IA no campo jurídico não começou diretamente nos tribunais, mas na lenta transformação da cultura jurídica pela digitalização de documentos, processos e bases de dados. A passagem de um modelo analógico, centrado em autos físicos, para um ecossistema de informação digital abriu espaço para novas formas de organização da justiça e para modos inéditos de pensar o próprio processo decisório.

A corroborar, Nunes e Marques (2018) ensinam que a incorporação da IA ao Direito não começou nos tribunais, mas na reflexão doutrinária sobre informática jurídica, bancos de dados legislativos e recuperação automática de informações normativas, ainda em um cenário pré internet, em que o foco estava mais na organização do texto jurídico do que na tomada de decisão automatizada.

As primeiras experiências envolveram a informatização de cartórios, a criação de bancos de dados jurisprudenciais e o desenvolvimento de sistemas de processo eletrônico, ainda sem uso intensivo de IA.

O objetivo inicial era reduzir custos de tramitação, aumentar a velocidade de comunicação entre órgãos e oferecer ao jurisdicionado algum grau de transparência sobre o andamento dos feitos, fase de “justiça eletrônica” que constituiu o terreno sobre o qual, anos depois, floresceram os projetos de IA (Oliveira; Cunha, 2020).

Com o avanço da microinformática e da internet, nos anos 1990 e 2000, consolidou-se a informatização em larga escala, culminando em iniciativas como o Processo Judicial Eletrônico e sistemas próprios de tribunais regionais e estaduais. O CNJ passou a monitorar índices de congestionamento e produtividade, e a associar a agenda de modernização do Judiciário à adoção de tecnologias da informação de forma estruturada (CNJ, 2019).

Nesse contexto, a IA de interesse jurídico deixa de ser apenas um tema teórico e passa a ser vista como peça de uma estratégia mais ampla de governança da justiça, em que algoritmos e sistemas inteligentes deixam de ser instrumentos neutros e se convertem em atores relevantes na conformação de direitos, deveres e riscos regulatórios. A discussão desloca-se, assim, para responsabilidade, *compliance*⁷⁶ tecnológico⁷⁷ e desenho institucional (Blum; Rodrigues, 2020).

⁷⁶ Tradução: Conformidade.

⁷⁷ Compliance tecnológico refere-se ao conjunto de mecanismos institucionais destinados a assegurar

Gaio Junior e Silva (2022), ao refletir sobre processo civil e tecnologia, chama atenção para o desafio de compatibilizar automação com garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural. Para os autores (2022), a evolução tecnológica no processo civil exige leitura renovada da ideia de devido processo legal, sob pena de a busca por eficiência corroer a legitimidade das decisões.

Peixoto (2020), juiz e pesquisador, explora a interface entre jurimetria, IA e gestão judicial. Em seus estudos, mostra como a análise estatística de decisões, combinada com aprendizado de máquina, permite identificar padrões de litigância, tempos médios de tramitação e probabilidades de êxito, oferecendo insumos para política judiciária e para desenho de sistemas de apoio à decisão⁷⁸. A IA aparece, assim, como instrumento de racionalização do fluxo decisório (Peixoto, 2020).

Do ponto de vista filosófico, Brochado (2023) lembra que a IA no Direito não é uma ruptura pura, mas a continuidade de uma longa história de mediações técnicas na produção da decisão jurídica. A autora (2023) enfatiza que toda tecnologia carrega visões de mundo e estruturas de poder, de modo que a evolução da IA no Judiciário precisa ser lida também em chave ética e política, e não apenas funcional.

Institucionalmente, Luís Roberto Barroso tem insistido, em palestras e textos, que a IA pode contribuir para enfrentar a “tragédia da morosidade” do Judiciário brasileiro, desde que submetida a marcos normativos claros e a critérios de transparência e controle. Para o ministro, a incorporação de tecnologias inteligentes deve andar de mãos dadas com a proteção da dignidade humana e com a preservação do protagonismo da jurisdição constitucional (Barroso, 2024).

O Conselho Nacional de Justiça consolidou-se como ator central dessa governança ao aprovar a Resolução n. 332, que fixa princípios como transparência, prestação de contas, não discriminação e supervisão humana para projetos de IA no Judiciário (CNJ, 2020).

A Resolução n. 615 do CNJ atualiza esse marco ao reforçar exigências de rastreabilidade, gestão de riscos e registro de sistemas algorítmicos, sinalizando que a expansão da IA deve caminhar junto com mecanismos de controle institucional (CNJ, 2025).

que o desenvolvimento e uso de sistemas tecnológicos ocorram em conformidade com normas jurídicas, princípios éticos e requisitos de responsabilidade, transparência e controle (CNJ, 2024).

⁷⁸ Sistemas de apoio à decisão são ferramentas computacionais destinadas a auxiliar a análise de informações e a formulação de recomendações, sem substituir a responsabilidade decisória do agente humano (Fornasier, 2021).

Relatórios recentes, elaborados com centros de pesquisa como o CIAPJ⁷⁹ e FGV JUSTIÇA, evidenciam o crescimento exponencial de projetos de IA em tribunais federais e estaduais, mapeando ferramentas voltadas à triagem de processos, classificação de petições, identificação de temas repetitivos, recomendação de precedentes e monitoramento de demandas seriais, de modo que o Judiciário passa a ser visto como verdadeiro laboratório de experimentação algorítmica em larga escala (Salomão; Leme; Nunes, 2025).

A complementar, pesquisa sobre IA no Judiciário em 2024 realizada pelo CNJ (2025) aponta que, nos órgãos que utilizam IA generativa, 57,6% dos profissionais acessam essas ferramentas a partir de contas pessoais, pagas ou gratuitas, o que revela uso muitas vezes individualizado e sem coordenação institucional robusta. Ao mesmo tempo, apenas 5,9% dos tribunais e conselhos afirmam possuir diretrizes internas bem definidas sobre o uso de IA generativa, enquanto 26,3% reconhecem não ter qualquer orientação normativa específica, apesar da referência à Resolução CNJ n. 332 de 2020 e da instituição do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário pela Resolução CNJ n. 615 de 2025 (CNJ, 2025).

Russell e Norvig (2021) situam essas experiências brasileiras em movimento global que concebe a IA como conjunto de agentes capazes de perceber o ambiente, processar informações e agir para maximizar o êxito em objetivos pré-definidos, com forte impacto em sistemas de justiça.

No cenário estrangeiro, Susskind (2019) descreve a transição de tribunais físicos para “*online courts*”⁸⁰, em que decisões podem ser precedidas de etapas automatizadas de informação, negociação e triagem de conflitos, de modo que a evolução da IA no Direito passe a integrar esse movimento mais amplo de digitalização da justiça, que altera a forma de acesso, a linguagem dos procedimentos e a interação entre cidadãos e instituições.

A recente reforma do sistema de justiça espanhol, promovida pela *Ley Orgánica* 1/2025, evidencia que a incorporação de tecnologias digitais e a busca por eficiência não implicam a substituição da atuação humana nos mecanismos consensuais, mas o seu fortalecimento estrutural (ESPANHA, 2025).

⁷⁹ Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <https://justica.fgv.br/estudo-e-pesquisa/inteligencia-artificial-tecnologia-aplicada-gestao-de-conflitos-no-ambito-do>. Acesso em 15 out. 2025.

⁸⁰ Tradução: Tribunais digitais.

A norma reconhece expressamente os MASC como instrumentos baseados na negociação entre as partes e na intervenção de terceiro neutro, reafirmando o caráter relacional desses procedimentos e a centralidade da atuação humana na construção das soluções (ESPANHA, 2025).

A lei também estabelece que a digitalização do sistema de justiça constitui instrumento voltado à melhoria da gestão, à facilitação do acesso e à eficiência procedimental, permitindo a tramitação eletrônica e a comunicação telemática sem alterar a natureza da função exercida pelos sujeitos envolvidos no procedimento (ESPANHA, 2025).

Nessa mesma linha de raciocínio, Katsh e Rabinovich-Einy (2017) interpretam as plataformas digitais de resolução de disputas como ambientes em que a tecnologia se torna um quarto participante, reconfigurando a interação entre partes, advogados e terceiros neutros.

No Brasil, autores como Fornasier (2021) têm contribuído para aproximar o discurso técnico sobre IA da reflexão jurídico-constitucional. Ao analisar a migração de modelos baseados em regras para sistemas de aprendizado de máquina, o autor discute as implicações dessa mudança para a motivação das decisões e para a responsabilização por erros algorítmicos, lendo a evolução tecnológica à luz dos limites e das possibilidades da jurisdição (Fornasier, 2021).

A expansão da *legal tech*⁸¹⁸² demonstra que essa transformação ultrapassa o Judiciário e alcança escritórios de advocacia, departamentos jurídicos e órgãos de controle. Andrade, Rosa e Pinto (2020), analisam como *analytics*⁸³⁸⁴ e IA reconfiguram a prática da advocacia privada, influenciando a estruturação de argumentos, a negociação, a precificação de serviços e a orientação do ambiente jurídico por dados.

A par disso, Neme e Mazzafera (2020) discutem o uso da IA no “mundo organizacional jurídico”, abordando a adoção de sistemas preditivos por empresas e escritórios e os riscos de dependência acrítica de plataformas proprietárias, destacando que a evolução tecnológica altera estruturas internas de poder, critérios

⁸¹ Tradução: Tecnologia jurídica.

⁸² *Legal tech* refere-se ao conjunto de tecnologias digitais aplicadas ao Direito, incluindo automação, análise de dados e sistemas de inteligência artificial, destinados a apoiar, otimizar ou transformar a prestação de serviços jurídicos e o funcionamento das instituições de justiça (Fornasier, 2021).

⁸³ Tradução: Análise.

⁸⁴ Refere-se ao conjunto de técnicas utilizadas para coletar, processar e analisar dados, com o objetivo de identificar padrões, gerar conhecimento e apoiar processos decisórios em contextos organizacionais e institucionais (Davenport; Harris, 2007).

de avaliação de desempenho e formas de relacionamento com clientes.

Oliveira e Cunha (2020) mostram que a digitalização e a adoção de IA no Judiciário interferem na distribuição de poder entre os sujeitos do processo, pois muitas inovações tecnológicas acabam favorecendo grandes litigantes, mais preparados para utilizar ferramentas de gestão de risco e análise preditiva. Essa perspectiva da sociologia do Direito evidencia que a evolução da IA precisa ser examinada à luz das assimetrias estruturais do sistema de justiça, sob pena de reforçar desigualdades já existentes no acesso à jurisdição (Oliveira; Cunha, 2020).

Ao mesmo tempo, projetos institucionais relatados pelo CNJ mostram que defensores públicos, universidades e órgãos públicos têm explorado o uso de *chatbots*⁸⁵⁸⁶ e sistemas inteligentes para orientar cidadãos sobre direitos básicos e caminhos de solução consensual de conflitos (CNJ, 2019).

Estudos mostram que a adoção de IA e jurimetria⁸⁷ vem modificando a forma de enxergar o Judiciário brasileiro, pois modelos preditivos são utilizados para estimar probabilidades de êxito em recursos, identificar zonas de incerteza jurisprudencial e orientar estratégias processuais de grandes litigantes, de modo que a própria cultura de precedentes passa a ser mediada por visualizações e *dashboards*⁸⁸ (Oliveira; Cunha, 2020; CNJ, 2024).

Projetos de IA voltados à decisão judicial vêm sendo testados em tribunais, com sistemas capazes de sugerir minutas em casos repetitivos a partir de modelos treinados com sentenças anteriores, evidenciando que a evolução tecnológica passa a alcançar diretamente o núcleo da função jurisdicional (Tauf, 2022).

Esse movimento intensifica o debate sobre explicabilidade e caixa-preta algorítmica na atuação do Poder Judiciário. Freitas e Freitas (2020) sustentam que a adoção de IA na jurisdição só é constitucionalmente aceitável com mecanismos robustos de transparência, controle e responsabilização, pois do contrário corre-se o

⁸⁵ *Chatbots* são sistemas computacionais projetados para interagir com usuários por meio de linguagem natural, simulando conversas humanas e sendo utilizados para atendimento automatizado, triagem de demandas e fornecimento de informações, com base em regras predefinidas ou em modelos de aprendizado de máquina (Russell; Norvig, 2021).

⁸⁶ Tradução: agentes conversacionais.

⁸⁷ Jurimetria consiste na aplicação de métodos estatísticos e computacionais ao estudo do Direito, com o objetivo de identificar padrões decisórios, prever comportamentos judiciais e apoiar a tomada de decisões estratégicas com base em dados (Nunes; Marques, 2018).

⁸⁸ Dashboards são interfaces visuais que organizam e apresentam dados de forma sintética e gráfica, permitindo o monitoramento de indicadores e facilitando a interpretação de informações complexas para fins de análise e tomada de decisão (Few, 2007).

risco de formação de um Estado algorítmico⁸⁹ pouco sujeito ao escrutínio democrático.

Há, ainda, um componente decisivo de governança de dados⁹⁰, pois a qualidade dos modelos de IA depende diretamente da qualidade das bases de treinamento, o que impõe políticas claras de coleta, anonimização⁹¹, atualização e correção de vieses. Nesse cenário, o crescimento de projetos de IA torna a gestão de dados judiciais um eixo central da agenda de política judiciária (Peixoto; Silva, 2019).

Estudo recente destaca a dimensão ética e ambiental da IA, relacionando sustentabilidade tecnológica e impactos sociais, inclusive no campo jurídico. Ressalta-se que, em contextos marcados por desigualdades estruturais, escolhas de design algorítmico podem reforçar exclusões existentes, também no acesso à justiça (Brochado, 2023).

Os debates internacionais sobre justiça digital influenciam a reflexão brasileira ao evidenciar que sistemas de IA dependem de amplas estruturas de extração de dados, trabalho e recursos naturais. Essa perspectiva desloca o foco da análise técnica para uma leitura crítica de poder e materialidade, gradualmente incorporada ao pensamento jurídico nacional (Crawford, 2021).

Estudos publicados em periódicos de tribunais analisam sistemas como Victor⁹², Sócrates⁹³, Athos⁹⁴, Logos⁹⁵, Sinapses⁹⁶, registrando ganhos relevantes de

⁸⁹ Estado algorítmico refere-se à utilização de sistemas automatizados e modelos computacionais para apoiar ou substituir decisões públicas, o que pode reduzir a transparência e dificultar o controle democrático sobre tais decisões (Pasquale, 2015).

⁹⁰ Governança de dados refere-se ao conjunto de normas, procedimentos e responsabilidades destinados a assegurar a qualidade, integridade, segurança e uso adequado dos dados ao longo de seu ciclo de vida (Katzenbach; Ulbricht, 2019).

⁹¹ Anonimização é o processo pelo qual dados pessoais são transformados de modo a não poderem ser associados, direta ou indiretamente, a um indivíduo identificado ou identificável (BRASIL, 2018).

⁹² Sistema baseado em IA, com a finalidade de identificar recursos extraordinários relacionados a temas de repercussão geral e apoiar a triagem processual, contribuindo para maior eficiência na gestão do acervo. Trata-se de ferramenta assistiva voltada à classificação e organização de processos, sem assumir a função decisória, o que confirma que a incorporação da IA no Judiciário brasileiro tem ocorrido em caráter instrumental e subordinado à atuação humana (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

⁹³ O sistema Sócrates é ferramenta de inteligência artificial desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça para analisar automaticamente peças processuais, identificar matérias jurídicas relevantes e auxiliar na triagem e organização de processos, contribuindo para a gestão de precedentes e a eficiência jurisdicional, sem substituir a decisão humana (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020).

⁹⁴ O Sistema Athos é ferramenta de inteligência artificial desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça para identificar e monitorar temas repetitivos, sendo capaz de localizar processos similares e agrupá-los automaticamente com base em recurso paradigma, auxiliando na formação de precedentes e na eficiência do tribunal (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2024).

⁹⁵ O STJ Logos é sistema de inteligência artificial generativa desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça para auxiliar magistrados na análise processual e na elaboração de minutas e relatórios, atuando como ferramenta de apoio técnico sem substituir a responsabilidade decisória dos ministros (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2025).

⁹⁶ Com infraestrutura nacional destinada à criação, treinamento e compartilhamento de modelos de

produtividade em atividades de triagem e organização processual, ao lado de dificuldades de integração, demandas de capacitação e desafios de adaptação às diferentes realidades regionais. A evolução da IA mostra-se, assim, desigual e apoiada em experiências sucessivas de tentativa e erro (Mozetic, 2025).

A experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro evidencia a incorporação progressiva de sistemas de IA como instrumentos de apoio à resolução consensual de conflitos, especialmente por meio da plataforma “+ Acordo”, que permite ao advogado inserir dados do caso e receber propostas automatizadas com base em padrões previamente identificados (CONVERGÊNCIA DIGITAL, 2024).

Contudo, o próprio desenho do sistema preserva a centralidade da atuação humana, uma vez que, na ausência de consenso, há previsão expressa de intervenção de mediador ou encaminhamento ao CEJUSC, o que demonstra que a IA atua como ferramenta auxiliar de organização e sugestão, sem substituir a função relacional e deliberativa própria da mediação (CONVERGÊNCIA DIGITAL, 2024).

Siqueira, Fornasier e Lara (2022) defendem que qualquer expansão da IA no Judiciário deve ser analisada à luz dos direitos fundamentais, pois decisões automatizadas podem afetar diretamente garantias como igualdade, privacidade e devido processo legal.

Bruch (2021) observa que a IA vem sendo usada sobretudo em tarefas de triagem de processos, classificação de documentos e apoio à gestão de precedentes. Nesses contextos, a precisão conceitual é crucial para evitar que a tecnologia seja tratada como instrumento neutro, desvinculado de escolhas valorativas e de estruturas de poder.

Relatórios do CNJ indicam que projetos de IA mais maduros tendem a se concentrar em demandas massificadas, como execuções fiscais, ações previdenciárias e recursos em matéria de consumo (CNJ, 2024). Essa escolha revela uma estratégia de atacar gargalos de volume, mas também levanta questões sobre o tratamento dos conflitos que envolvem vulnerabilidades complexas, como os de família e de infância.

Viana (2024) sustenta que sistemas de IA aplicados ao Direito podem induzir formas de automatização cognitiva que reduzem a densidade argumentativa das

inteligência artificial entre tribunais brasileiros, com o objetivo de apoiar atividades como classificação processual, triagem de demandas e organização do fluxo judicial (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

decisões, na medida em que operam com base em padrões extraídos de decisões passadas. Ao reproduzir essas estruturas decisórias, tais sistemas tendem a perpetuar vieses históricos e a dificultar transformações jurisprudenciais necessárias à efetivação de direitos fundamentais, comprometendo a dimensão evolutiva do Direito.

Uma crítica relevante recai sobre a assimetria entre grandes e pequenos litigantes, já que estudos em *legal tech*⁹⁷ e jurimetria indicam que grandes escritórios e departamentos jurídicos corporativos dispõem de mais recursos para contratar soluções sofisticadas de análise preditiva, o que amplia a distância em relação a litigantes individuais ou hipossuficientes e revela uma evolução da IA no Direito diretamente atravessada pelo poder econômico (Andrade, Rosa e Pinto, 2020).

Ao mesmo tempo, se desenvolvem experiências inovadoras que, por meio de *chatbots* e sistemas de apoio à autocomposição criados em universidades, defensorias e entidades da sociedade civil, buscam democratizar o acesso a ferramentas inteligentes e orientar cidadãos sobre direitos básicos, prazos processuais e possibilidades de acordo, sugerindo que a IA pode servir a uma agenda de ampliação do acesso à justiça (CNJ, 2019).

No campo da teoria jurídica, cresce o debate sobre se a presença da IA no Judiciário altera a compreensão de jurisdição, motivação e legitimidade, já que, embora se afirme que a decisão apoiada em recomendações algorítmicas permaneça ato humano sujeito aos mesmos parâmetros de controle e responsabilidade, a dependência de sistemas opacos tem levado a questionar categorias clássicas de imputação (Bruch, 2021).

O mesmo autor observa que, mesmo quando a IA atua em funções auxiliares como triagem ou classificação de documentos, ela influencia a agenda decisória e a visibilidade de temas, o que torna indispensável discutir sua legitimidade à luz da teoria da decisão (Bruch, 2021).

Os estudos empíricos mais recentes convergem em indicar que a digitalização e a IA estão mudando a forma como juízes, advogados e partes percebem o processo, incorporando visualizações, dashboards e índices preditivos ao cotidiano da prática jurídica (CNJ, 2024).

⁹⁷ *Legal tech* designa o conjunto de tecnologias desenvolvidas para automatizar, otimizar ou apoiar atividades jurídicas, incluindo softwares de gestão processual, análise de dados e sistemas baseados em inteligência artificial aplicados ao Direito (Susskind, 2019).

A mesma infraestrutura algorítmica que hoje sustenta projetos de triagem, predição e gestão de precedentes pode ser mobilizada para apoiar métodos adequados de solução de conflitos, inclusive em plataformas que articulam negociação assistida e mediação on-line (Peixoto, 2020).

A possibilidade de utilizar dados e modelos para mapear estilos de negociação, simular cenários de acordo e sinalizar riscos de desequilíbrio contratual abre um campo promissor para a mediação familiar, mas exige atenção redobrada às vulnerabilidades envolvidas.

O inciso XVII do artigo 4º do Projeto de Lei nº 2.338/2023 reconhece a vulnerabilidade como condição relevante para a regulação da IA, definindo-a como a situação em que pessoas ou grupos se encontram mais suscetíveis a danos ou influências decorrentes de sistemas algorítmicos, especialmente quando há assimetria informacional ou limitação da capacidade de compreensão e autodeterminação. Tal reconhecimento é particularmente relevante no contexto da mediação familiar, em que a proteção da autonomia relacional exige atenção especial às condições concretas de compreensão e liberdade dos envolvidos (BRASIL, 2023).

Ao mesmo tempo, a sensibilidade própria dos conflitos que envolvem vínculos afetivos, crianças e pessoas em situação de fragilidade mostra que eficiência tecnológica não substitui exigências de escuta qualificada, reconhecimento e cuidado na condução do diálogo (Brochado, 2021).

Com isso, a evolução da IA no Direito e no Judiciário brasileiro revela uma dinâmica ambivalente, em que oportunidades de racionalização convivem com riscos de opacidade, discriminação e concentração de poder, especialmente quando algoritmos operam sobre pessoas vulneráveis.

Essa ambivalência é particularmente relevante para o Direito das Famílias, porque a mesma tecnologia que pode organizar dados e apoiar decisões também pode reduzir pessoas a padrões estatísticos, se não houver mediação humana prudente e institucionalmente responsável.

Nessa linha, a pesquisa acadêmica tem papel decisivo ao mapear experiências, formular critérios de governança e dialogar criticamente com tribunais e órgãos reguladores, para que a incorporação da IA permaneça subordinada às promessas constitucionais de acesso à justiça.

A corroborar, o próprio CNJ registra que os modelos de IA, antes associados apenas à automação de tarefas repetitivas, passam a ameaçar também profissões de

maior densidade cognitiva, com destaque para o setor de serviços. Em seu relatório de pesquisa sobre o uso de IA generativa aponta projeções de supressão de ocupações em escala global, indicando que práticas jurídicas se encontram entre as atividades mais expostas ao risco de substituição tecnológica e reconfiguração profunda do mercado de trabalho (CNJ, 2024).

Além do risco de desocupação, o estudo evidencia efeitos negativos sobre a qualidade do trabalho, como o crescimento de atividades de etiquetagem e alimentação de bases de dados, frequentemente terceirizadas e mal remuneradas, ao lado da captura silenciosa de conteúdos produzidos pelos próprios usuários para treinar sistemas generativos (CNJ, 2024).

Esse cenário reforça a necessidade de investigar, de modo crítico, em que medida a incorporação da IA em espaços de cuidado e diálogo, como a mediação familiar, pode reproduzir dinâmicas de substituição e precarização, razão pela qual se justifica a opção desta tese por delimitar os contornos da não substituição do mediador.

Diante do contexto e finalizando esse item, a evolução da IA no Direito e no Judiciário brasileiro constitui pano de fundo indispensável para compreender o debate sobre seu uso nos MASC, em especial a mediação familiar. É nesse cenário, marcado por promessas e tensões, que se insere a reflexão desta tese sobre o uso da IA na mediação de conflitos familiares e na construção de NJF, tema que será aprofundado nos subcapítulos seguintes.

4.3 O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM PROCESSOS JUDICIAIS E NOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

A utilização de IA em processos judiciais e nos MASC insere-se em um movimento mais amplo de digitalização da Justiça, em que a gestão de grandes volumes de dados se torna condição de possibilidade para qualquer política séria de enfrentamento da litigiosidade de massa.

Os estudos de Cueva (2021) demonstram que a chamada virada tecnológica no processo civil produziu uma nova etapa histórica em que plataformas digitais, jurimetria e sistemas de IA passam a integrar a própria infraestrutura do direito processual, com impactos diretos na forma de distribuir, instruir e decidir causas.

Relatórios do CNJ indicam que a maioria dos projetos de IA no Judiciário

brasileiro se concentram em tarefas de triagem, classificação automática de peças, identificação de temas repetitivos e apoio à gestão de precedentes, o que revela um uso predominantemente instrumental, voltado à organização do fluxo processual (CNJ, 2019; CNJ, 2024).

Nesse cenário, a IA é incorporada como engrenagem silenciosa que opera no “*back office*”⁹⁸ dos tribunais, filtrando, agrupando e priorizando demandas, de modo a permitir que magistrados e equipes concentrem energia em casos mais complexos, sem que, em tese, se substitua a deliberação humana sobre o mérito das controvérsias (Peixoto, 2020).

Peixoto (2020) mostra que a combinação de jurimetria e aprendizado de máquina tem sido utilizada para mapear padrões decisórios, estimar taxas de procedência, identificar gargalos e avaliar o impacto de políticas judiciais, aproximando a atividade jurisdicional de uma lógica de gestão orientada a dados.

Levantamentos conduzidos por centros de pesquisa como o CADIP/FGV Justiça registram que, em diversos tribunais, ferramentas de IA classificam automaticamente milhares de petições por dia, sugerem vinculação a temas repetitivos e sinalizam precedentes relevantes, o que transforma profundamente a etapa inicial de processamento das demandas (CNJ, 2024).

Ao mesmo tempo, análises críticas alertam que o uso de algoritmos na triagem processual não é neutro, pois os critérios de classificação e priorização podem reforçar invisibilidades, reproduzir vieses históricos e concentrar atenção em determinados tipos de litígio, em detrimento de outros, o que exige mecanismos de auditoria e transparência (Costa, 2023).

No campo processual, observa-se que a IA deixou de atuar exclusivamente na gestão de acervos para avançar sobre funções mais sensíveis, como a elaboração de minutas em demandas repetitivas, a indicação de enquadramentos jurídicos e a sugestão de teses aplicáveis, aproximando-se progressivamente do núcleo da atividade decisória (Pimentel; Orengo, 2021).

Nesse ponto, Viana (2024) adverte que a utilização de modelos treinados em decisões pretéritas pode cristalizar entendimentos conservadores, dificultar revisões jurisprudenciais necessárias à concretização de direitos fundamentais e naturalizar disparidades de tratamento entre diferentes grupos sociais.

⁹⁸ Tradução: Retaguarda administrativa.

Em nível internacional, documentos elaborados por organismos como o Conselho da Europa, a exemplo da Carta Ética Europeia sobre o uso da IA nos sistemas judiciais aprovada pelo CEPEJ em 2018, reconhecem que a utilização de IA na Justiça deve observar princípios de respeito aos direitos fundamentais, não discriminação, qualidade e segurança dos dados e controle humano das ferramentas algorítmicas. Esses parâmetros asseguram que a automação de tarefas judiciais não implique abdicar do dever de fundamentação, do controle jurisdicional e da proteção efetiva das minorias (CONSELHO DA EUROPA, 2018).

No Brasil, o CNJ tem buscado alinhar os projetos de IA à legislação de proteção de dados e a referenciais éticos, estabelecendo parâmetros de transparência, rastreabilidade, governança e explicabilidade dos sistemas utilizados em tribunais. Com isso, a discussão sobre IA no processo civil deixa de ser mera questão de eficiência na gestão de acervos e passa a envolver o núcleo das garantias do devido processo legal, do acesso à justiça e da configuração dos MASC (CNJ, 2025).

A discussão torna-se ainda mais complexa quando se passa do processo judicial tradicional para os MASC, nos quais a lógica não é apenas adjudicatória, mas também dialógica e cooperativa, como ocorre na conciliação, na mediação e em plataformas de resolução on-line de disputas.

Susskind (2019) destaca que os chamados *online courts*⁹⁹ combinam módulos de informação, negociação assistida e decisão, compondo ecossistemas em que ferramentas de IA podem apoiar desde a formulação de perguntas ao usuário até a geração de propostas de acordo baseadas em padrões de solução de casos semelhantes.

Na mesma direção, Katsh e Rabinovich-Einy (2017) descrevem as plataformas de resolução de disputas on-line como ambientes em que a tecnologia se converte em um quarto participante do procedimento, organizando informações, gerindo prazos, sugerindo opções e, em alguns casos, intervindo na própria arquitetura do diálogo.

O CNJ tem incentivado o uso de meios consensuais no ambiente digital, e relatórios sobre IA no Judiciário já mencionam experiências em que sistemas inteligentes apoiam centrais de conciliação e mediação, seja na triagem de casos aptos à autocomposição, seja na oferta de informações estruturadas às partes antes

⁹⁹ Tradução: Tribunais on-line.

das sessões presenciais ou virtuais (CNJ, 2019; CNJ, 2024).

Spengler (2020), ao analisar a crise do modelo adjudicatório tradicional, sustenta que os MASC se afirmam como política pública de tratamento adequado dos conflitos, de modo que o uso de IA nessas esferas deve ser pensado como instrumento para fortalecer a participação das partes e não como vetor de nova forma de heteronomia.

A IA pode contribuir de forma relevante para o desenho de sistemas de resolução de disputas, ao possibilitar o mapeamento de padrões de litigância, a identificação de conflitos com potencial para autocomposição e a estruturação de trilhas procedimentais diferenciadas, em consonância com a lógica da justiça multiportas e com as práticas contemporâneas de design de conflitos (Faleck, 2018).

Razuk e Magalhães (2025) discutem como algoritmos podem auxiliar na gestão de audiências, no agendamento inteligente de sessões e na apresentação de informações contextuais às partes, sem que isso implique substituir a atuação humana na construção do consenso.

As autoras alertam, porém, que a interação entre conciliação e IA suscita questões delicadas sobre autonomia da vontade, sobretudo quando sistemas passam a sugerir propostas numéricas de acordo, limites de concessão ou probabilidades de êxito futuro, com risco de indução sutil das escolhas das partes (Razuk; Magalhães, 2025).

Pinheiro (2021) enfatiza que qualquer uso de IA na gestão de conflitos deve observar princípios de proteção de dados pessoais, segurança da informação e transparência sobre o tratamento automatizado, sob pena de vulnerar a confiança dos jurisdicionados e comprometer a legitimidade das soluções consensuais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018)¹⁰⁰.

O CNJ, em seus relatórios, registra experiências em que *chatbots* e assistentes virtuais são utilizados para orientar cidadãos sobre direitos básicos, prazos e documentos necessários antes de encaminhá-los a sessões de conciliação ou mediação, o que evidencia um uso pedagógico da IA na porta de entrada dos métodos consensuais (CNJ, 2024).

¹⁰⁰ Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

Mozetic (2025) observa que sistemas de IA integrados a plataformas de conciliação pré-processual contribuem para reduzir o número de demandas ajuizadas, especialmente em conflitos de consumo, ao estruturar canais de comunicação, registrar propostas e facilitar o acompanhamento dos resultados.

Ao mesmo tempo, estudos críticos observam que a padronização algorítmica de propostas de acordo pode gerar soluções demasiado homogêneas para casos que, embora semelhantes em aparência, envolvem vulnerabilidades e contextos muito distintos, o que reforça a importância de uma leitura qualitativa dos conflitos antes da oferta de pacotes de solução (Barroso; Mello, 2024).

Vezzulla (2013) lembra que a mediação não se reduz à gestão de posições e interesses, mas envolve reconhecimento recíproco, reconstrução de narrativas e cuidado com os vínculos em jogo, dimensões que não se deixam capturar integralmente por modelos estatísticos, ainda que sofisticados.

Essa constatação permite afirmar que o uso de IA em mediação e conciliação só se justifica se fortalecer a capacidade dos terceiros de facilitar diálogos autênticos, em vez de substituir a escuta atenta por respostas parametrizadas que tratam pessoas como variáveis de uma função de otimização.

Nunes e Marques (2018) destacam que a incorporação de IA ao processo civil e aos MASC deve ser acompanhada pela reafirmação do contraditório, da cooperação e da boa-fé, de modo que qualquer recomendação algorítmica permaneça aberta à crítica das partes e ao controle pelo magistrado ou mediador.

Estudos mostram que técnicas de resolução on-line de disputas e IA têm sido adotadas por instituições privadas e plataformas de consumo para resolver disputas de forma célere e de baixo custo, com diferentes graus de intervenção humana, e que esse modelo, aos poucos, influencia também o desenho de serviços públicos de solução de conflitos (Marques, 2019).

A experiência brasileira com a plataforma consumidor.gov.br¹⁰¹ ilustra o potencial de ambientes digitais de autocomposição apoiados em tecnologia para reduzir judicialização, embora ainda não opere com IA robusta, o que reforça a ideia de que a automação completa não é condição necessária para ganhos relevantes em

¹⁰¹ É plataforma pública digital mantida pela Secretaria Nacional do Consumidor que permite a resolução consensual de conflitos de consumo por meio de comunicação direta entre consumidor e fornecedor, com registro e monitoramento das reclamações, constituindo mecanismo de resolução on-line de disputas e instrumento de desjudicialização (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, [s.d.]).

termos de acesso à justiça (CNJ, 2019).

A articulação entre IA e MASC parece mais promissora quando a tecnologia atua na preparação do terreno para o encontro humano, organizando informações, sinalizando riscos de desequilíbrios e sugerindo alternativas, mas preservando para mediadores e conciliadores a responsabilidade pela construção do espaço dialógico.

O CNJ aponta que projetos mais maduros de IA tendem a se concentrar em demandas massificadas, cenário em que a conciliação e a mediação também são utilizadas como estratégias de redução de estoque, o que exige atenção para que a busca por resultados quantitativos não sacrifique a qualidade da participação das partes (CNJ, 2024).

Nesse ambiente, a própria cultura profissional de juízes, advogados, conciliadores e mediadores é interpelada, pois a confiança depositada em sistemas de apoio à decisão e em plataformas inteligentes pode alterar a forma de enxergar o conflito, o papel das partes e o sentido do acordo, deslocando a ênfase da compreensão relacional para a gestão de riscos.

A reflexão doutrinária mais recente, como Fornasier, Pasquale e Lage, converge em reconhecer que a IA, nos processos judiciais é simultaneamente promessa e desafio, pois oferece ferramentas poderosas de organização e análise, mas traz consigo riscos de opacidade, de padronização excessiva e de reforço de desigualdades.

Essas tensões ganham contornos ainda mais sensíveis quando o campo de incidência é o Direito das Famílias, em que a solução de conflitos envolve não apenas interesses patrimoniais, mas vínculos afetivos, projetos de vida e a proteção de crianças e pessoas em situação de fragilidade, o que torna o exame do uso de IA em mediação familiar uma agenda específica a ser desenvolvida nos subcapítulos seguintes.

4.4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MEDIAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A mediação no Direito das Famílias emerge, nesta tese, como espaço privilegiado de reconstrução de vínculos e de reorganização de projetos de vida após o conflito, o que impõe uma reflexão específica sobre os modos de inserção da IA nesse campo de alta densidade afetiva.

Dias (2021) destaca que o Direito das Famílias lida com laços de cuidado,

solidariedade e proteção de sujeitos em situação de vulnerabilidade, razão pela qual qualquer ferramenta tecnológica precisa ser confrontada com a dignidade da pessoa humana e com o melhor interesse de crianças e adolescentes.

A mediação familiar está se consolidando como método não adversarial de resolução de conflitos, operando por meio de escuta qualificada, negociação cooperativa e responsabilização das partes, em contraste com a lógica binária da sentença (Chaves *et al.*, 2022).

Faria, Rodrigues e Costa (2024) destacam que mecanismos consensuais de resolução de conflitos se estruturam sobre consenso e confiança no terceiro responsável pela condução do procedimento, sendo esses elementos essenciais para assegurar sua legitimidade, flexibilidade e efetividade. Os autores (2024) alertam que a ruptura dessa base cooperativa compromete não apenas a eficiência do procedimento, mas também sua integridade e sua função de garantia de acesso à justiça.

Esse entendimento reforça que a mediação, enquanto método consensual, depende da atuação responsável de terceiro imparcial, cuja função não se reduz à gestão técnica do procedimento, mas envolve a preservação do equilíbrio relacional e da confiança entre as partes.

Schnitman (1999) descreve a mediação como mudança de paradigma que desloca o foco da culpa para a conversação e permite a construção de novos significados para o conflito, elemento particularmente relevante quando se trata de dissolução conjugal, guarda e convivência com filhos.

A par disso, estudos em Psicologia e em Direito indicam que famílias que passam pela mediação tendem a relatar maior percepção de participação, de justiça procedimental e de compreensão mútua, ainda que persistam dissensos quanto a temas sensíveis. Em muitos casos, os envolvidos descrevem a experiência mediativa como espaço de fala qualificada e de reordenação das relações, distinto da lógica adversarial que costuma marcar o processo judicial tradicional (Chaves *et al.*, 2022).

Riveros e Coester-Waltjen (2019), analisando a mediação em conflitos familiares em perspectiva comparada, enfatizam que esse método representa avanço na proteção dos acordos de família e na valorização da autonomia privada, desde que submetido a controle judicial adequado.

Em Portugal denota-se que a consolidação de políticas autocompositivas reposiciona a mediação familiar como porta de entrada qualificada para o sistema de

justiça, com impactos socioeconômicos relevantes e potencial de redução de litigiosidade (Mesquita; Cebola, 2020).

Esse processo de consolidação institucional da mediação familiar tem sido acompanhado pela diversificação dos espaços em que o procedimento é realizado, incluindo estruturas extrajudiciais e ambientes digitais. A mediação passa, assim, a operar não apenas como política pública vinculada ao sistema de justiça, mas também como serviço estruturado em diferentes arranjos institucionais, o que favorece a incorporação progressiva de soluções tecnológicas voltadas à gestão e ao tratamento de conflitos.

A expansão de câmaras privadas e de plataformas digitais de tratamento de conflitos tem ocorrido em paralelo à incorporação crescente de soluções tecnológicas, entre as quais se destacam recursos de IA voltados à agilização e à padronização de procedimentos. Esse movimento redesenha fluxos de atendimento e gestão de casos, aproximando a mediação familiar de uma lógica mais automatizada, que precisa ser cuidadosamente compatibilizada com as exigências de escuta qualificada e personalização dos acordos (Moura; Dufloth, 2024).

Nesse panorama de digitalização da justiça, a IA passa a ser apresentada como resposta para acelerar fluxos, organizar dados e prever comportamentos, o que introduz na mediação familiar uma racionalidade orientada à eficiência que nem sempre coincide com as necessidades de reconhecimento e cuidado dos envolvidos (Zuin, 2021).

Crawford (2021) lembra que os sistemas de IA são construídos a partir de infraestruturas materiais, conjuntos de dados e interesses específicos, de modo que cada ferramenta empregada em disputas familiares carrega visões implícitas sobre normalidade, risco e desempenho que precisam ser criticamente examinadas.

Os métodos de resolução digital de conflitos evidenciam que as plataformas de *Online Dispute Resolution*¹⁰²¹⁰³ (ODR) constituem uma categoria abrangente que reúne funcionalidades diversas, desde formulários inteligentes e mecanismos de triagem até módulos de negociação assistida e mediação on-line (Moulin, 2021).

Moulin (2021) evidencia que, na medida em que algoritmos são incorporados a

¹⁰² Tradução: Resolução de Litígios on-line.

¹⁰³ Refere-se ao uso de tecnologias digitais para facilitar a comunicação, a negociação e a resolução de conflitos em ambiente virtual, atuando como instrumento de apoio à autocomposição e à gestão do procedimento (Katsh; Rabinovich-Einy, 2017).

essas plataformas, aumenta a tentação de automatizar etapas decisivas do processo, inclusive a formulação de propostas de acordo e a classificação de perfis dos usuários, o que demanda atenção redobrada quanto à preservação da autonomia das partes.

Estudo recente analisa a influência da ODR e da IA na administração da justiça e aponta que essas tecnologias podem redesenhar fluxos decisórios, redistribuir poder entre atores institucionais e redefinir expectativas de celeridade, previsibilidade e controle sobre os resultados (Sátiro; Sousa; Correia, 2024).

A escuta ativa na mediação judicial on-line, analisada a partir de casos familiares no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹⁰⁴, evidencia que a migração para o ambiente virtual altera de modo significativo a dinâmica da interação, exigindo dos mediadores novas habilidades comunicacionais, manejo mais refinado dos recursos tecnológicos e atenção redobrada às assimetrias digitais entre as partes (Cunha; Ferreira; Gago, 2024).

Os resultados indicam que questões como instabilidade de conexão, câmeras desligadas e assimetria de letramento digital podem fragilizar a percepção de acolhimento e confiança, o que se agrava quando ainda se acrescentam camadas de decisão algorítmica pouco explicada aos participantes (Cunha; Ferreira; Gago, 2024).

Johnson (2020), ao discutir o desenho da mediação on-line, questiona se a simples adição de tecnologia não compromete justamente a finalidade mais própria da mediação, que é criar um espaço de fala segura e de construção cooperativa de soluções, sobretudo em disputas familiares.

O autor defende que plataformas que enfatizam apenas velocidade e volume de casos resolvidos tendem a reduzir a mediação a operação de gerenciamento de casos, enfraquecendo dimensões qualitativas como reconhecimento recíproco, empatia e reconstrução narrativa (Johnson, 2020).

Moura e Dufloth (2024), ao analisarem políticas autocompositivas, sugerem que

¹⁰⁴ A experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro evidencia a utilização de ferramentas tecnológicas em procedimentos autocompositivos, com destaque para projetos de mediação pré-processual assistidos por sistemas digitais e recursos de IA voltados à organização de informações e à facilitação da comunicação entre as partes. Trata-se, contudo, de iniciativas desenvolvidas predominantemente em conflitos de natureza consumerista e repetitiva, caracterizados por menor densidade relacional e maior padronização fática, o que permite maior grau de estruturação procedimental. Essa realidade confirma que a tecnologia pode exercer função instrumental relevante em determinados contextos, mas também evidencia que tais experiências não podem ser transpostas automaticamente para o âmbito da mediação familiar, cuja natureza existencial, afetiva e relacional exige escuta qualificada, sensibilidade contextual e proteção reforçada de sujeitos vulneráveis, elementos que não se compatibilizam com a substituição do mediador por sistemas algorítmicos, nos termos defendidos nesta tese (AMAERJ, 2021).

a tecnologia pode ser empregada para mapear perfis de conflitos, identificar casos propensos à autocomposição e distribuir demandas entre câmaras públicas e privadas, desde que tais decisões sejam transparentes e sujeitas a controle institucional.

A Psicologia da família enfatiza que a mediação familiar envolve histórias entrelaçadas, lealdades invisíveis e emoções intensas, de modo que qualquer apoio tecnológico deve ser sensível aos impactos subjetivos das informações coletadas e processadas e ao cuidado ético necessário para manejar tais narrativas, sobretudo quando o procedimento ocorre em ambiente digital. (Chaves *et al.*, 2022; Santos, 2007).

Santos (2007), ao estudar a trajetória das famílias que buscam a justiça, mostra que o tempo de espera, a sensação de desamparo e os deslocamentos sucessivos entre instituições produzem desgaste emocional significativo, o que reforça o potencial de soluções mediativas mais céleres e acolhedoras, inclusive em formato digital.

A experiência comparada evidencia que a mediação representa avanço na proteção dos acordos de família e na efetivação da autonomia privada, mas também ressalta que essa autonomia deve ser compreendida à luz da proteção integral de crianças e adolescentes, o que impõe limites materiais às soluções negociadas, inclusive quando assistidas por IA (Riveros; Coester-Waltjen, 2019).

A par disso, a proteção de dados pessoais aparece como eixo central na mediação familiar mediada por tecnologia, já que relatos de violência, dependência química e saúde mental circulam em bases de dados que precisam ser rigidamente protegidas para evitar reestigmatização e novas formas de vulneração (Pinheiro, 2021).

A ética da IA evidencia o risco de vieses algorítmicos, demonstrando que bases de dados e modelos de aprendizado podem reproduzir estereótipos de gênero, raça e classe, o que é especialmente grave em decisões sobre guarda, convivência e alimentos. Nessas situações, a autoridade atribuída ao resultado algorítmico tende a naturalizar desigualdades históricas e a obscurecer a responsabilidade humana pelas decisões tomadas (Dravet; Castro, 2019; Brochado, 2023).

Barroso e Mello (2024) argumentam que sistemas algorítmicos, quando não auditáveis, tendem a cristalizar entendimentos pretéritos e dificultar revisões jurisprudenciais necessárias à concretização de direitos fundamentais, o que vale também para a esfera negocial de acordos familiares.

Acrescentam que a opacidade técnica dessas ferramentas pode reduzir a capacidade de contestação das partes e empobrecer o debate jurídico, na medida em que decisões complexas passam a ser justificadas por referenciais estatísticos de difícil compreensão para os sujeitos envolvidos (Barroso; Mello, 2024).

Diretrizes internacionais, como a Carta Ética Europeia sobre o uso da IA nos sistemas judiciais, e normas internas, como a Resolução 332 do CNJ, reforçam princípios de respeito a direitos fundamentais, não discriminação, transparência e controle humano, parâmetros que devem orientar igualmente a mediação familiar assistida por tecnologia (CONSELHO DA EUROPA, 2018; CNJ, 2020).

Nesse sentido, projetos maduros de ODR e IA tendem a concentrar-se em demandas massificadas, o que não impede a aplicação de algumas de suas ferramentas em conflitos familiares, desde que se reconheça a diferença entre demandas seriadas e casos marcados por singularidades biográficas (Moulin, 2021; Sátiro; Sousa; Correia, 2024).

Do ponto de vista aqui adotado, a IA é mais promissora quando auxilia na identificação de assimetrias de informação, na sinalização de riscos de desequilíbrio econômico e na organização de documentos relevantes, permitindo ao mediador atuar com maior consciência das fragilidades presentes na relação.

Katsh e Rabinovich-Einy (2017) defendem que plataformas de resolução de disputas preservam legitimidade quando possibilitam feedback contínuo dos usuários e asseguram intervenção humana qualificada em todas as fases significativas do procedimento, tese que se aplica com especial força aos conflitos familiares.

Sales e Cardoso (2018), ao tratarem da mediação e conciliação judicial, enfatizam que o terceiro precisa dominar técnicas de comunicação, manejo de emoções e construção de confiança, competências que não podem ser reduzidas a checklists automatizados nem delegadas a *chatbots*, ainda que estes desempenhem funções auxiliares relevantes.

Após todas essas considerações, entende-se que o desafio não está em aceitar ou rejeitar a IA de forma abstrata, mas em desenhar arranjos institucionais e procedimentais em que a tecnologia potencialize a justiça relacional, em vez de subordinar a experiência das famílias a lógicas de performance algorítmica.

Em síntese, a IA aplicada à mediação no Direito das Famílias apresenta um quadro ambivalente de promessas e riscos, que exige análise cuidadosa de seus efeitos sobre a autonomia das partes, a proteção de sujeitos vulneráveis e a

legitimidade dos acordos construídos.

Essa ambivalência pavimenta o caminho para o exame, no subcapítulo seguinte, do papel específico do mediador e da construção de NJF¹⁰⁵ em ambiente assistido por tecnologia, ocasião em que se discutirão de modo mais aprofundado os limites normativos e éticos da atuação da IA na configuração dos acordos familiares.

4.5 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MEDIADOR E NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES

A articulação entre IA, mediação e negócios jurídicos familiares desafia a doutrina a repensar o lugar do mediador, que deixa de ser visto apenas como terceiro imparcial e passa a ser compreendido como coautor responsável pela construção de arranjos negociais orientados à reorganização da vida familiar após o conflito.

Suter e Cachapuz (2023) ressaltam que os negócios jurídicos familiares exprimem exercício qualificado da autonomia privada e existencial, pois permitem que as partes estructurem vínculos afetivos e patrimoniais em consonância com a dignidade da pessoa humana e com a principiologia constitucional que informa o Direito das Famílias.

Nessa linha, a mediação familiar constitui ambiente privilegiado para a elaboração desses negócios, uma vez que oferece espaço dialógico em que interesses, expectativas e fragilidades são explorados antes de se converterem em cláusulas jurídicas, o que impõe ao mediador responsabilidade especial na proteção da autonomia relacional e na prevenção de acordos meramente formais (Suter, 2018).

Tirolí e Furlan (2020) observam que a contratualização do Direito das Famílias se intensificou com a difusão de pactos antenupciais, contratos de convivência e ajustes sobre guarda, alimentos e regime de bens, fenômeno que exige análise cuidadosa da compatibilidade desses instrumentos com os limites impostos pela ordem pública familiar e pelos direitos da personalidade.

A mediação, quando orientada à celebração de NJF, funciona como filtro ético e procedimental que permite às partes testar alternativas, reconhecer assimetrias e ajustar expectativas, de modo que o acordo final não seja apenas tecnicamente válido,

¹⁰⁵ Os negócios jurídicos familiares constituem instrumentos de reorganização das relações familiares construídos a partir da autonomia relacional dos sujeitos, especialmente em contextos de mediação, nos quais a vontade informada e o diálogo qualificado desempenham papel central na formação de soluções juridicamente válidas e socialmente legítimas (Cachapuz, 2011).

mas também vivenciado como legítimo e significativo pelos envolvidos.

Baima e Coutinho (2023) destacam que a introdução de ferramentas de IA na solução de conflitos familiares amplia as possibilidades de análise de dados, simulação de cenários e identificação de padrões, mas também desloca para o centro do debate a pergunta sobre quem efetivamente controla os rumos da negociação e em que medida as partes compreendem as lógicas que orientam as recomendações algorítmicas.

Plataformas digitais que incorporam IA criam novas camadas de intermediação entre as partes e o mediador, que passa a depender de interfaces computacionais para visualizar informações, registrar decisões e gerir o procedimento, o que pode fortalecer sua capacidade de atuação ou, ao contrário, limitar sua autonomia diante de fluxos automatizados já pré-programados (Kasemirski; Teixeira, 2022).

Moulin (2021) mostra que os sistemas de resolução digital de conflitos operam em diferentes níveis de automação, podendo desde organizar prazos e documentos até sugerir propostas de acordo e estruturar trilhas procedimentais, o que desloca gradualmente o centro da tomada de decisão para arquiteturas computacionais que nem sempre são transparentes para os usuários.

Dierle Nunes e Marques (2018) alertam que tais modelos tecnológicos, embora ampliem o acesso e contribuam para a eficiência na gestão de acervos, produzem paradoxos quando convertidos em esquemas rígidos de tratamento padronizado de controvérsias que, como os familiares, são marcadas por forte singularidade biográfica e por assimetrias de poder.

Nesta perspectiva, o presente estudo concebe o mediador como eixo de integração entre tecnologia e autonomia das partes, pois cabe a ele avaliar em que medida os recursos de IA contribuem para qualificar o diálogo e em que momento passam a ameaçar a natureza cooperativa da negociação, transformando-a em mero cumprimento de roteiros algorítmicos.

Fujita e Almeida (2019) recordam que softwares de resolução de disputas podem ser parametrizados com graus variados de intervenção, indo de funções meramente administrativas até a proposição automática de soluções, o que exige reflexão crítica sobre qual nível de automação é compatível com a lógica relacional e cuidadosa que caracteriza os conflitos de família.

Fisher, Ury e Patton (2018) sustentam que decisões pactuadas resultam de processo complexo que articula fatores racionais e percepções subjetivas de justiça,

reconhecimento e identidade. Esses aspectos influenciam a formação do consenso e não se deixam reduzir integralmente a modelos estatísticos voltados à previsão de comportamentos.

No plano dogmático, Fonseca (2021) analisa a IA sob a ótica do Direito Civil e enfatiza que a delegação de tarefas decisórias a sistemas automatizados não pode comprometer a responsabilidade humana nem reduzir a autonomia privada a simples execução de instruções programadas por desenvolvedores ou gestores de plataformas.

Farias, Rosenvald e Braga Netto (2025), ao discutirem proteção da pessoa humana em contextos digitais, destacam que a hiperdisponibilidade de dados e a circulação massiva de informações sensíveis exigem constante ponderação entre liberdade contratual, prevenção de danos e respeito às esferas de intimidade que não podem ser reduzidas a insumos para modelos de negócio baseados em dados.

Crawford (2021) assegura que sistemas de IA são construídos sobre infraestruturas materiais, bases de dados e interesses econômicos específicos, de modo que cada ferramenta utilizada em disputas familiares carrega concepções implícitas sobre normalidade, risco e desempenho que precisam ser identificadas e criticadas para que não se naturalizem como parâmetros “neutros” de decisão.

Quando os NJF são celebrados em ambientes assistidos por IA, o risco é que propostas numéricas de partilha, simulações de probabilidades de êxito judicial ou roteiros de solução predefinidos se convertam em referências quase obrigatórias, ainda que não reflitam as nuances afetivas e os projetos de vida que as partes desejam preservar (Baima; Coutinho, 2023).

Kasemirski e Teixeira (2022), examinando experiências de mediação familiar digital, mostram que a virtualização do procedimento amplia o alcance geográfico e reduz custos, mas também expõe dificuldades relacionadas à proximidade comunicacional, à proteção de dados, ao letramento digital e à sensação de acolhimento das partes diante da tela.

Kasemirski e Teixeira (2022) sustentam que a adoção de soluções tecnológicas em mediações voltadas a negócios jurídicos familiares precisa ser acompanhada por desenho institucional que assegure ao mediador margem efetiva para adaptar o procedimento às vulnerabilidades concretas da família, inclusive suspendendo ou reformulando o uso de módulos de IA quando estes se mostrarem inadequados.

Suter e Cachapuz (2023) evidenciam que a mediação fortalece os NJF na

medida em que promove empoderamento comunicacional das partes, possibilita a explicitação de expectativas ocultas e oferece tempo para a elaboração conjunta de alternativas, o que se torna ainda mais crucial quando a gestão das informações passa a ser mediada por sistemas digitais.

A concepção de autonomia existencial, desenvolvida por Tepedino e Menezes (2019), ressalta que a autorregulação das relações privadas depende da garantia de condições materiais, informacionais e relacionais mínimas, sob pena de transformar a liberdade contratual em instrumento de reforço de desigualdades e de captura de escolhas por estruturas de poder assimétricas.

No campo das famílias, essa exigência se traduz em dever de cuidado reforçado com pessoas em situação de vulnerabilidade, como crianças, idosos e vítimas de violência doméstica, para as quais acordos formalmente voluntários, mas construídos sob pressão de indicadores algorítmicos, podem produzir efeitos gravemente injustos e dificilmente reversíveis (Baima; Coutinho, 2023).

A mediação familiar, ao estruturar negociações em torno de escuta ativa, reconhecimento e corresponsabilidade, cria ambiente em que os negócios jurídicos podem refletir de maneira integrada tanto a dimensão patrimonial quanto a dimensão existencial dos vínculos. Com isso, evita-se que a tecnologia reduza o conflito a mera disputa econômica, preservando o espaço para a reconstrução dos laços e para a redefinição compartilhada dos projetos de vida familiar.

A experiência internacional com ODR, analisada por Katsh e Rabinovich-Einy (2017), mostra que projetos mais bem-sucedidos são aqueles que combinam ferramentas digitais com intervenção humana qualificada, atribuindo à IA funções de apoio à triagem, à visualização de dados e à geração de alternativas, mas preservando a palavra final das partes e dos facilitadores humanos.

Cunha, Ferreira e Gago (2024), ao estudarem a escuta ativa na mediação judicial on-line, demonstram que a migração para o ambiente virtual altera significativamente a dinâmica da interação, exigindo dos mediadores novas habilidades comunicacionais, manejo mais refinado dos recursos tecnológicos e atenção às assimetrias digitais entre os participantes.

Essas pesquisas indicam que instabilidade de conexão, câmeras desligadas, dificuldades de uso da plataforma e desconhecimento de terminologias técnicas podem fragilizar a percepção de acolhimento e confiança, o que se torna ainda mais delicado quando se acrescentam camadas de decisão algorítmica pouco explicadas

às partes (Cunha; Ferreira; Gago, 2024).

Nesse contexto, a mediação assistida por tecnologia exige do terceiro facilitador domínio refinado de comunicação, manejo de emoções e construção de confiança, para que a presença da IA não desfigure o caráter relacional do procedimento.

A partir dessa premissa, a mediação assistida por IA em negócios jurídicos familiares deve ser concebida como arranjo em que a tecnologia prepara o terreno, organizando dados, sugerindo opções e alertando sobre riscos. Ao mediador cabe a responsabilidade de criar o espaço dialógico, ler as emoções em jogo e verificar a autenticidade do consentimento das partes, preservando a dimensão humana do acordo (Sales; Cardoso, 2018).

Dierle Nunes e Marques (2018) afirmam que a utilização de ferramentas algorítmicas em procedimentos autocompositivos exige submissão ao contraditório, à revisão humana e à transparência quanto aos critérios de funcionamento dos sistemas. Essa condição preserva a participação efetiva das partes e impede que a eficiência tecnológica comprometa garantias fundamentais inerentes à autocomposição.

Quando programas de IA são empregados para sugerir cláusulas em negócios jurídicos familiares, o mediador assume o papel de tradutor crítico, encarregado de explicar às partes a natureza dessas recomendações, testá-las à luz da legislação e dos princípios constitucionais e avaliar se elas se ajustam às narrativas, afetos e projetos de vida em jogo.

A mediação, enquanto processo relacional, exige reconhecimento mútuo, reconstrução de significados e validação das experiências vividas pelas partes, elementos que não podem ser plenamente reproduzidos por sistemas orientados exclusivamente por métricas algorítmicas.

Tirolí e Furlan (2020) asseguram que os NJF somente alcançam validade e legitimidade quando resultam de consentimento livre e informado, construído em ambiente de confiança, com efetiva compreensão das consequências assumidas e sem constrangimentos ilegítimos. Tal exigência afasta a possibilidade de dependência acrítica de soluções padronizadas geradas por sistemas automatizados, que podem comprometer a autonomia decisional e a autenticidade da vontade manifestada pelas partes.

Por outra linha, Barroso e Mello (2024) argumentam que sistemas algorítmicos,

quando não auditáveis, tendem a cristalizar entendimentos pretéritos e dificultar revisões jurisprudenciais necessárias à concretização de direitos fundamentais, o que vale também para a esfera negocial de acordos familiares influenciados por parâmetros estatísticos de probabilidade de êxito.

Imperioso mencionar que a Resolução n. 332 do CNJ, reforça princípios de respeito a direitos fundamentais na não discriminação, transparência e controle humano, parâmetros que devem orientar implicitamente e igualmente a configuração de plataformas que operam mediações e NJF (CNJ, 2020).

Do ponto de vista aqui adotado, a IA mostra-se mais promissora quando auxilia na identificação de assimetrias de informação, na sinalização de riscos de desequilíbrio econômico e na organização de documentos relevantes, permitindo ao mediador atuar com maior consciência das fragilidades presentes na relação, em vez de substituir o exercício prudencial do juízo humano.

Katsh e Rabinovich-Einy (2017) insistem que a legitimidade de plataformas de resolução de disputas depende de sua capacidade de combinar recursos tecnológicos com mecanismos robustos de participação, correção e supervisão humana, ideia que serve de baliza para o desenho de sistemas voltados a negócios jurídicos familiares.

Entende-se, assim, que o mediador deve ser reconhecido como guardião da autonomia das partes e tradutor das saídas algorítmicas, responsável por impedir que a autoridade técnica da IA obscureça a responsabilidade humana pelas decisões e pela distribuição dos riscos envolvidos nos acordos celebrados.

Por fim, considerando esse conjunto de elementos, o cruzamento entre IA, mediação e NJF só será compatível com a Constituição quando mantiver o mediador no centro do procedimento, utilizando a tecnologia como apoio para ampliar informação, visibilidade e cuidado com os vínculos, e não como substituta da escuta sensível que legitima os acordos celebrados no âmbito do Direito das Famílias.

5 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PODE SUBSTITUIR O MEDIADOR? DESAFIOS PARA A AUTONOMIA DA VONTADE E NEGOCIAÇÃO DE CONFLITOS

O avanço da IA tem promovido uma profunda reconfiguração das práticas jurídicas, especialmente no campo da gestão de dados e da tomada de decisão automatizada. O Direito, enquanto ciência e prática social, passa a dialogar com linguagens técnicas antes restritas à computação, incorporando algoritmos preditivos, aprendizado de máquina e plataformas digitais de solução de conflitos.

Quando essa tecnologia é projetada para atuar em espaços de natureza comunicacional e ética, como a mediação familiar, surgem questões que ultrapassam o domínio técnico e alcançam o campo da justiça e da autonomia humana. Nesse cenário, importa perguntar não apenas o que a IA pode fazer, mas sobretudo o que deve ou não fazer em contextos marcados por vulnerabilidades e vínculos afetivos em disputa.

A hipótese de substituição do mediador por sistemas algorítmicos impõe questionamentos que ultrapassam a técnica, afinal trata-se de indagar se a máquina, destituída de experiência emocional, empatia e prudência prática, seria capaz de gerar consensos autênticos e juridicamente legítimos, sobretudo em contextos familiares, onde o diálogo é também um processo de reconhecimento e reconstrução do vínculo humano.

A questão não é apenas sobre o que a IA pode fazer, mas sobre o que deve fazer em um ambiente que exige sensibilidade, confiança e compromisso ético. A eventual substituição desse profissional por uma IA comprometeria a dimensão humana que legitima o processo autocompositivo. Corre-se o risco de transformar a escuta em processamento de dados, e o conflito em mero algoritmo de otimização.

É nesse ponto que se impõe uma análise crítica da estrutura e da natureza da mediação, entendida não apenas como procedimento técnico, mas como processo relacional e multidimensional no qual se entrelaçam razão, emoção e ética.

Somente a partir dessa compreensão mais ampla é possível avaliar os verdadeiros limites da tecnologia. A questão que se impõe, portanto, é se a IA pode, e até que ponto deve ocupar o espaço de um mediador em disputas familiares.

Para avaliar, com rigor, se a IA tem condições de ocupar este espaço ou ao menos auxiliar em sua condução, é necessário compreender, primeiramente, a complexidade estrutural da mediação como prática relacional, simbólica e ética. A

partir disso, será possível avançar para os aspectos comparativos, funcionais e normativos que envolvem a presença, ou a limitação da tecnologia nas dinâmicas familiares. Assim, passa-se à análise do tema “Mediação como processo complexo e multidimensional”, subcapítulo que inaugura essa reflexão mais aprofundada.

5.1 MEDIAÇÃO COMO PROCESSO COMPLEXO E MULTIDIMENSIONAL

A mediação, especialmente no Direito das Famílias, não se confunde com um protocolo técnico, afinal é um percurso que exige leitura fina das relações e das subjetividades que atravessam o conflito, sob pena de empobrecer o próprio sentido do que se pretende transformar. Trata-se de um processo que exige compreensão profunda da complexidade das relações humanas e das subjetividades que permeiam os conflitos.

É nesse horizonte que a multidimensionalidade se concretiza em, ao menos, quatro eixos: comunicacional, emocional, normativo-procedimental e contextual-sistêmico, de modo que a boa prática resulta do equilíbrio entre esses planos e não da primazia de um sobre os demais (Laismann; Matos, 2023).

A mediação, enquanto prática dialógica e inclusiva, integra dimensões emocionais, cognitivas, culturais e sociais na condução do conflito. Seu potencial transformador manifesta-se no restabelecimento do diálogo e na ressignificação das narrativas, permitindo a construção de soluções mais estáveis e legitimadas pelas partes, deslocando o eixo da disputa da lógica de vitória para a reconstrução possível da convivência.

Nessa perspectiva, o mediador atua como facilitador do processo comunicacional, propiciando um espaço de escuta ativa e segura. Conforme sustentam Rangel (2019) e Rocha (2022), a mediação configura instrumento eficaz de autocomposição por romper a lógica adversarial, fomentar cultura de paz e promover corresponsabilização entre os envolvidos.

Os elementos emocionais do conflito têm papel relevante na mediação familiar. Por isso, como observam Laismann e Matos (2023), o mediador mobiliza competências socioemocionais, como empatia efetiva, escuta qualificada e manejo de tensões, sem as quais a leitura de nuances familiares perde densidade.

O processo também é informado por princípios estruturantes: confidencialidade, voluntariedade e autonomia da vontade, conforme já tratado em

item específico. Longe de meros adereços formais, esses princípios expressam a ética do encontro e condicionam a legitimidade do resultado (CPC e LM). São o lastro normativo de uma prática que é, antes de tudo, relacional.

A par disso, de acordo com Chaves *et al.* (2022), a mediação deve ser compreendida como prática interdisciplinar e multidimensional, sustentada por valores democráticos e promotora da cidadania ativa. Isso a torna uma das vias mais promissoras na resolução de conflitos no âmbito do Direito das Famílias.

A pluralidade dos elementos que compõem o conflito, como histórico relacional, fatores emocionais, aspectos jurídicos e sociais, impõe compreendê-lo para além de suas manifestações imediatas. A mediação, nesse sentido, funciona como dispositivo de interpretação e tradução dessas camadas, o que demanda formação contínua dos profissionais (Suter, 2018).

Lago (2022) evidencia, a partir de casos em CEJUSC, que os melhores resultados decorrem da escuta ativa, do reconhecimento das narrativas e da liberdade das partes para moldar soluções aderentes à sua realidade existencial, confirmação de que procedimentos bem conduzidos tendem a produzir acordos mais executáveis e relações menos desgastadas no pós-conflito.

Sendo relacional, o conflito raramente é simétrico, com isso a necessidade de salvaguardas para mitigar desigualdades de poder (econômicas, emocionais, informacionais). A boa prática inclui preparação prévia, co-mediação quando indicado, pausas estratégicas, sessões individuais e convite à consulta técnica (jurídica/psicológica), pois, sem essa atenção, o “consenso” pode degenerar em mera aparência (Lago, 2022).

A multidimensionalidade também é temporal: acolhimento inicial, clarificação de temas, geração de opções, avaliação e consolidação de compromissos. A eficácia não se mede apenas pela assinatura do acordo, mas por critérios qualitativos: restauração mínima da confiança, compreensão compartilhada do problema e exequibilidade das obrigações. Esses marcadores oferecem um padrão de qualidade compatível com a complexidade das relações familiares.

Nesse percurso, é particularmente útil o ensinamento de Muniz, que sintetiza conceito, objetivos e etapas da mediação de modo coerente com a prática familiar:

A mediação é um método de administração dos conflitos pelo qual as partes, auxiliadas por um terceiro, neutro, imparcial e independente, buscam um acordo que solucione uma questão que as divide

mutuamente aceitável, satisfatória e que possibilite a continuidade do relacionamento. Nesse processo as partes juntamente com o terceiro, antes de iniciar o procedimento e de acordo com a técnica da mediação, determinam as normas a serem seguidas e, a partir destas, são assistidas pelo mediador, que não pode formular propostas conciliatórias, para encontrarem por si a resolução do conflito. Nesta as partes perdem o controle do processo, mas não do resultado alcançado. É um método apropriado a controvérsias que envolvam relacionamentos passados e que continuam no presente e/ou que continuarão a existir entre as partes; questões que tenham passado, presente e futuro. Seu procedimento desdobra-se em sete etapas: pré-mediação; investigação; criação de opções; escolha de opções; avaliação de opções; preparação para o acordo. (Muniz, 2014, p. 36).

A síntese proposta por Muniz (2014) reforça que a mediação familiar é método orientado à continuidade possível do vínculo, com regras claras de condução e com papel do mediador focado em facilitar, não em decidir. Essa moldura é decisiva para, no próximo item, comparar com critérios o que a IA faz bem e o que permanece, por razões éticas e humanas, como competência insubstituível do mediador.

Em suma, mediação não é um “manual de passos”, é um encontro humano, interdisciplinar e multieixos, no qual se constroem sentidos e caminhos viáveis. Com essa lente, menos mecânica e mais viva, passa-se ao próximo subcapítulo, pautando a análise por compreensão de contexto, responsividade ética, manejo de assimetrias, explicabilidade e capacidade de restaurar confiança.

5.2 COMPARAÇÃO DAS CAPACIDADES COGNITIVAS E EMOCIONAIS: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL VERSUS SER HUMANO

Comparar IA e ser humano na mediação familiar exige começar pelo óbvio que muitas vezes se perde: a técnica calcula; o humano delibera. A deliberação, aqui, não é só lógica; é prudência prática em contextos de vulnerabilidade, afetos e assimetrias. É nesse miolo que se decide o que é legítimo, não apenas o que “funciona”.

No plano cognitivo, a IA oferece velocidade, escala e memória expandida. No plano emocional e ético, porém, faltam-lhe consciência, experiência vivida e sentimentos, elementos que estruturam confiança e legitimidade quando a decisão toca relações e biografias (Barroso; Mello, 2024).

Sem transparência minimamente auditável¹⁰⁶, a mediação automatizada

¹⁰⁶ Possibilidade de examinar e revisar o funcionamento de sistemas algorítmicos por terceiros, mediante acesso a informações suficientes para compreender seus critérios, monitorar seu

perderia o elemento de confiança, pois em decisões assistidas por algoritmos a explicabilidade do porquê importa tanto quanto o acerto estatístico e a indicação de que a transparência está fortemente associada à confiança social em modelos de IA (Carvalho, 2021).

O tema da autonomia algorítmica recoloca perguntas sobre liberdade, delegação e responsabilidade. Ao deslocar critérios normativos humanos para parâmetros computacionais, surgem tensões de *accountability*¹⁰⁷ e riscos de captura por métricas opacas, alerta importante quando o objeto é negociar conflitos familiares (Rossetti; Angeluci, 2021).

Toledo e Pessoa (2023) asseguram que no sistema de justiça, o entusiasmo com IA convive com um problema nada trivial: opacidade de modelos¹⁰⁸. Mapeamentos do uso de IA no Judiciário apontam limites de explicabilidade incompatíveis com a justificação dialógica própria da mediação e da construção de acordos.

A par disso, há forças cognitivas reais, pois sistemas generativos ampliam o acesso a repertórios linguísticos e simulam estados mentais culturalmente codificados nas interações, como intenções, crenças e papéis, o que auxilia na organização de informações e hipóteses de formulação, mas simular linguagem não é viver empatia (Peixoto, 2025).

Nesse sentido, Rech *et al.* (2025) ensinam que, quando se fala em “IA que lê emoções”, convém prudência, pois revisões em saúde mostram que sistemas de análise afetiva tendem a superestimar valências negativas e a estabilizar estereótipos de passividade ou hostilidade, o que pode distorcer o clima da sessão e induzir mal-entendidos.

Nessa mesma linha de raciocínio, Buzato e Gonsales (2025) dissertam que um modo fecundo de comparar capacidades é adotar múltiplas dimensões de interação humano–IA: processamento simbólico e pragmático, contexto, valores, reciprocidade e corporeidade. Esse quadro evita caricaturas binárias e reconhece espaços de apoio, sem confundir suporte com substituição.

Em reforço, Tomaz e Giugliano (1997) lembram que a base psicológica é

comportamento e verificar a consistência de seus resultados (Macohin, 2023).

¹⁰⁷ Tradução: Responsabilidade.

¹⁰⁸ A opacidade de modelos diz respeito à ausência de clareza quanto ao funcionamento interno do sistema, especialmente à dificuldade de identificar, interpretar ou justificar os critérios e etapas que conduzem a determinada decisão ou resultado produzido pelo algoritmo (Frazão; Goettenauer, 2021).

determinante, pois a inteligência emocional sustenta a percepção, a compreensão e a regulação dos afetos que são decisivas para ler o silêncio significativo, a ironia, a vergonha e o medo tão recorrentes nas disputas familiares, sendo desse alicerce que nascem a escuta qualificada e a reconstrução da confiança.

Afirmam, ainda, que a neuropsicologia reforça a tese de que emoções integram a razão e, separá-las, empobrece o juízo, pois em mediação, onde se decide com gente e para gente, um cálculo descolado da inscrição afetivo-corporal tende a errar não só o tom, mas o próprio critério de justiça relacional (Tomaz; Giugliano, 1997).

Do ponto de vista institucional, mecanismos de governança e recurso contra decisões automatizadas são necessários, mas não substituem a experiência inter-humana que legitima acordos, sobretudo quando há sofrimento, cuidado e assimetrias em jogo, assegura Sichman (2021).

Em termos normativos, a régua ética da IA converge para um eixo recorrente, a transparência, afinal em negociação assistida, explicar caminhos, pesos e *trade-offs*¹⁰⁹ é condição de consentimento informado e de aderência ao acordo, sob pena de produzir soluções formais, porém frágeis ao cumprimento (Arbix, 2020).

Desta maneira, o teste decisivo não é se a IA pode propor uma opção, mas se consegue sustentar um ambiente de confiança para que pessoas assumam escolhas difíceis com compreensão mútua. Acordos duráveis não são apenas eficientes; são reconhecidos como justos por quem os assina.

Por outras linhas, Dravet e Castro (2019) dissertam que, em educação e saúde, estudos vêm mostrando que afetos, presença e reciprocidade modulam aprendizagem e adesão, de modo que, transportando esse *insight*¹¹⁰ para a mediação, torna-se razoável supor que o clima relacional e os cuidados de linguagem pesem tanto quanto a própria arquitetura da proposta.

A comparação adequada aponta para a complementaridade, pois algoritmos entregam cálculo, consistência e memória, enquanto o mediador, por sua vez, aporta presença, reconhecimento e prudência (Arbix, 2020).

Para resguardar a legitimidade dos acordos, a IA deve permanecer instrumental, transparente e contestável, constituindo apoio útil e não sucedâneo, pois o sentido do encontro continua humano.

Com esses contornos, a comparação entre capacidades cognitivas e

¹⁰⁹ Tradução: Compensação.

¹¹⁰ Tradução: Perspicácia; visão.

emocionais deixa claro o campo possível da tecnologia e o núcleo indelegável do humano. A partir daqui o passo seguinte é examinar o que chamamos de mediação automatizada, seus contornos conceituais e os desafios que impõem à autonomia das partes e à própria ideia de acordo legítimo.

5.3 CONCEITO DA MEDIAÇÃO AUTOMATIZADA E SEUS DESAFIOS

A mediação automatizada ocupa um lugar próprio no ecossistema contemporâneo de resolução de disputas: trata-se de incorporar tecnologia sem desnaturar o encontro humano que legitima o acordo, afinal o ponto decisivo é o desenho. Quando a ferramenta amplia a escuta e organiza o procedimento, serve; quando pretende substituir a prudência prática do mediador, desvia-se do fim do instituto.

Guerra e Salinas (2020) destacam que a ODR não é mera transposição do presencial para o virtual, mas uma arquitetura de procedimentos, fluxos e salvaguardas, onde se requer projeto institucional, protocolos de confidencialidade e atenção às vulnerabilidades dos usuários.

A ODR representa o desenvolvimento digital dos métodos consensuais, estruturando-se como ambiente tecnológico destinado à facilitação da negociação e da mediação. Conforme observam Maclean e Dijksterhuis (2019), tais sistemas ampliam o acesso à justiça e oferecem suporte à organização dos procedimentos, sem eliminar a necessidade de condução qualificada em conflitos familiares.

Nesse cenário, Moulin (2021) apresenta a noção da “quarta parte”¹¹¹, uma presença tecnológica que integra o processo sem assumir o protagonismo decisório. O mediador segue responsável pela condução relacional, enquanto a plataforma digital atua como apoio estratégico: organiza agendas, reúne documentos, registra interações e dá transparência aos procedimentos, tudo isso sem substituir o diálogo nem a construção consensual.

Cumprе registrar que os métodos digitais de resolução de controvérsias são concebidos como ambientes virtuais que oferecem ferramentas voltadas à solução de

¹¹¹ O conceito de quarta parte foi desenvolvido por Katsh e Rifkin (2001) para designar o papel da tecnologia nos sistemas de resolução de disputas, na qual os recursos computacionais passam a atuar como elemento estruturante do procedimento, auxiliando na organização de informações, na facilitação da comunicação e no apoio à construção de soluções, sem substituir o terceiro humano responsável pela condução relacional do conflito.

disputas, conforme destacam Lodder e Zeleznikow (2005). Já Sela (2018) enfatiza que essas plataformas, baseadas na internet, possibilitam que as partes percorram integralmente o processo de tratamento do conflito, do início ao fim, de forma autônoma e colaborativa.

Em continuidade, Sela (2018) assegura que os meios on-line de resolução de litígios podem ser classificados de acordo com o grau de autonomia que oferecem às partes. Nessa lógica, distinguem-se os sistemas instrumentais, conhecidos como de primeira geração, e os sistemas principais, identificados como de segunda geração.

Os ODR instrumentais, segundo Sela (2018), consistem em plataformas virtuais especializadas cuja função central é facilitar a comunicação e o intercâmbio de informações entre os envolvidos, ou mesmo por intermédio de apenas uma das partes.

Os ODR principais vão além de viabilizar a comunicação entre as partes, pois com o uso de IA, eles organizam normas e argumentos relevantes, identificam interesses e preferências dos envolvidos e sugerem soluções consensuais, podendo indicar o desfecho mais provável em termos probabilísticos se o caso fosse judicializado (Sela, 2018). Por esse motivo, sustenta-se que tais *softwares* possuem potencial para assumir a própria decisão que resolve o conflito.

De outra parte, Moulin (2021, p. 05) afirma que:

A autonomia dos sistemas principais na tomada de decisão não é sinônimo de vinculação obrigatória ao resultado por eles proposto. As partes, nos métodos consensuais, e o terceiro neutro, nos litigiosos, devem ter total liberdade para aceitar, rejeitar ou alterar as recomendações feitas pelas tecnologias de ODR. Algoritmos processam maior quantidade de informação em menor tempo, mas prevalece o entendimento de que aos humanos deve pertencer a autoridade final pela tomada de decisão na administração da justiça e na pacificação de conflitos sociais.

Em resumo, a tecnologia ocupa lugar de apoio visível, explicável e reversível: organiza e documenta, mas não decide, pois compete ao mediador pactuar com as partes o grau de intervenção da plataforma, marcar toda atuação algorítmica e garantir consentimento informado, preservando a autoridade humana que legitima o acordo.

Quando a resolução on-line de disputas ingressa na mediação familiar, o desafio cresce, afinal é preciso preservar escuta ativa, reconhecimento e manejo de emoções em ambiente remoto. Pesquisas sobre mediação judicial on-line indicam que

isso é possível, desde que haja condução cuidadosa de ritmo e linguagem (Cunha; Ferreira; Gago, 2024).

A automatização mostra-se virtuosa em etapas pré-decisórias: triagem, planejamento de sessões, sínteses de pauta e rascunhos de minutas. O ganho é de capilaridade e padronização, sob a condição de que o controle permaneça com o mediador (Guerra; Salinas, 2020).

O ponto de inflexão está nos requisitos de legitimidade. Duas exigências são estruturantes: transparência e explicabilidade. O usuário precisa saber se, quando e como a tecnologia interferiu e deve compreender as razões por trás de recomendações e priorizações operadas pelo sistema (Rossetti, 2021).

Em sistemas públicos, a opacidade algorítmica¹¹² enfraquece a fundamentação das decisões e compromete o devido processo legal. A experiência com IA no Judiciário brasileiro evidencia a importância de explicitar toda intervenção algorítmica e de manter trilhas de auditoria (Valle; Gasó; Ajus, 2023).

Além das limitações técnicas já demonstradas, a substituição do mediador por sistemas de IA encontra obstáculo jurídico direto no ordenamento brasileiro, pois a Lei nº 13.140/2015 define a mediação como atividade exercida por terceiro imparcial responsável por facilitar o diálogo entre as partes. O artigo 1º, parágrafo único, da referida lei estabelece que essa atuação envolve estímulo à construção consensual da solução, o que pressupõe intervenção humana dotada de capacidade comunicativa e responsabilidade ética (BRASIL, 2015b).

O modelo normativo vigente foi concebido com base na atuação de pessoa natural qualificada, responsável por assegurar legitimidade procedimental e proteção das partes. A substituição integral por sistemas algorítmicos exigiria alteração legislativa expressa, pois o ordenamento atual não autoriza que sistemas automatizados ocupem a posição jurídica de mediador.

Esse impedimento decorre também da CF vigente, especialmente do artigo 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana, e do artigo 5º, incisos LIV e LV, que asseguram o devido processo legal e o direito à participação efetiva das partes (BRASIL, 1988). A mediação familiar constitui procedimento orientado pela escuta qualificada e pelo reconhecimento relacional, elementos que não podem ser integralmente reproduzidos por sistemas algorítmicos.

¹¹² Opacidade algorítmica consiste na dificuldade de compreender os critérios e processos internos que levam um sistema de inteligência artificial a produzir determinado resultado (Pasquale, 2015).

A substituição do mediador por IA exigiria não apenas alteração legislativa, mas também revisão da própria estrutura normativa que vincula a mediação à atuação humana responsável. Enquanto esse marco normativo permanecer vigente, a IA pode atuar apenas como instrumento assistivo, e não como substituta do mediador.

Guerra e Salinas (2020) advertem que a mediação automatizada não pode naturalizar assimetrias digitais, pois, o letramento, acesso à banda e condições de privacidade no domicílio impactam a participação e a qualidade do acordo. Por isso, protocolos devem prever arranjos híbridos, on-line e presenciais, além de recursos de acessibilidade que reduzam barreiras reais de inclusão.

Essa limitação não é apenas tecnológica, mas estrutural, pois sistemas algorítmicos operam com base em correlações estatísticas e não em compreensão prudencial situada, o que impede a reconstrução legítima do consenso em contextos familiares complexos. A ausência de transparência plena quanto aos critérios de processamento e a impossibilidade de validação ética por métricas computacionais fragilizam a autonomia informada¹¹³ das partes e comprometem a legitimidade do procedimento.

Projetos bem desenhados ampliam acesso e eficiência, mas não alcançam, por si, o núcleo do instituto: reconstruir confiança. Quando a plataforma passa a normatizar o encontro ou a induzir conclusões por meio de filtros opacos, perde-se a finalidade da mediação e esvazia-se sua legitimidade relacional (Johnson, 2020).

Na prática, é preciso separar apoio automatizado de decisão¹¹⁴, pois o primeiro organiza o processo enquanto a segunda altera a natureza do ato, de modo que essa fronteira deve estar visível nos termos de uso, no consentimento informado e nos registros da sessão (Moulin, 2021).

A experiência regulatória indica que soluções digitais exigem governança contínua: monitoramento de desempenho, métricas de qualidade, canais de reclamação e auditorias independentes. Sem isso, os ganhos procedimentais podem ser anulados pela desconfiança sistêmica (Guerra; Salinas, 2020).

Em perspectiva comparada, a pergunta persiste: “adicionar tecnologia” preserva o escopo próprio da mediação? Há rotinas virtuais que funcionam bem;

¹¹³ Autonomia informada corresponde à capacidade de tomar decisões com base em compreensão adequada das informações relevantes e de suas consequências jurídicas (Tepedino; Menezes, 2019).

¹¹⁴ Apoio automatizado de decisão é aquele que utiliza processamento computacional para produzir recomendações, classificações ou decisões com base em análise de dados, com reduzida ou nenhuma intervenção humana direta no resultado específico (BRASIL, 2023).

outras comprimem nuances relacionais. O desenho deve ser criterioso e reversível, ensina Johnson (2020).

O conceito operativo, portanto, é simples: mediação automatizada é mediação com suporte tecnológico em etapas selecionadas, inclusive por meio de modelos de IA generativa e de ferramentas de análise preditiva em funções estritamente instrumentais, sempre sob condução humana, com garantias de confidencialidade, explicabilidade e segurança (Moulin, 2021). Quando essa linha é ultrapassada, a ferramenta deixa de auxiliar e passa a interferir na própria natureza do instituto, apontam Moura e Dufloth (2024).

Para Valle; Gasó e Ajus, (2023), a exigência de explicabilidade ganha relevo sempre que há IA no circuito decisório. Asseguram que, sínteses, ranqueamentos e resumos precisam ser rastreáveis, com indicação clara de fontes, critérios e pesos utilizados, não basta apresentar um resultado.

É necessário registrar o caminho lógico seguido pela ferramenta, os parâmetros acionados, os dados considerados e os descartados, bem como as alternativas que foram avaliadas e preteridas. Esse encadeamento deve estar disponível ao mediador e às partes para controle, correção e aprendizagem do próprio processo (Valle; Gasó, Ajus, 2023).

Justificar por que um tópico foi priorizado constitui condição para consentimento válido e para a adesão responsável ao acordo, pois, sem esse grau mínimo de inteligibilidade, a confiança se fragiliza e o fundamento ético do procedimento se esvazia. Explicabilidade, nesse sentido, anda junto com contestabilidade¹¹⁵ e com trilhas de auditoria, permitindo ao humano revisar, ajustar e, se preciso, recusar recomendações automatizadas, preservando a legitimidade do resultado (Valle; Gasó; Ajus, 2023).

Boas práticas de resolução on-line de disputas incluem acolhimento inicial, pactuação de regras de uso, verificação de condições de participação e possibilidade de migrar para o presencial quando os sinais relacionais exigirem maior cuidado (Cunha; Ferreira; Gago, 2024).

Moura e Dufloth (2024) afirmam que, nas câmaras privadas, o impulso

¹¹⁵ Refere-se à possibilidade de questionar, revisar e submeter à apreciação humana decisões ou recomendações produzidas por sistemas de inteligência artificial, garantindo mecanismos efetivos de supervisão humana, correção e responsabilização, como forma de preservar o devido processo legal, a proteção de direitos e o controle democrático sobre o uso de tecnologias algorítmicas (BRASIL, 2023).

tecnológico é bem-vindo, mas enfatizam que as plataformas devem atuar como quarta parte, e não como quarta instância, limitando-se a facilitar a negociação e a documentar a vontade das partes, sem interferir na formulação do conteúdo do acordo.

No horizonte de políticas públicas, há espaço para ODR em larga escala, desde que o desenho contemple inclusão, acessibilidade e *accountability*. Projetos que priorizam apenas velocidade e volume tendem a desidratar a legitimação dos resultados (Guerra; Salinas, 2020).

Em síntese, a mediação automatizada deve ser pensada como ecologia de suporte: triagem, agenda, registro seguro e pré-minutas; nada disso substitui a prudência prática que lida com sofrimento, vergonha e esperança, matéria-prima da mediação familiar (Johnson, 2020). Quando se cogita a substituição integral por sistemas de IA, agravam-se ainda mais os riscos de desumanização, opacidade decisória e fragilização da legitimidade relacional que sustenta os NJF.

Desse modo, a tecnologia é bem-vinda quando amplia o diálogo e preserva o sentido da mediação e torna-se inadequada quando normatiza o encontro e empobrece a deliberação prudencial, sendo o parâmetro simples ao exigir que a automação sirva à autonomia das partes e nunca o contrário.

Importante demonstrar que o exame da mediação automatizada e das plataformas de resolução on-line de disputas não constitui o objeto central desta tese, mas integra o percurso argumentativo necessário para avaliar os limites da substituição do mediador por sistemas algorítmicos. A análise dessas modalidades permite evidenciar que, mesmo quando concebidas como ferramentas auxiliares, já apresentam fragilidades relacionadas à transparência, à compreensão contextual do conflito e à preservação da autonomia relacional das partes.

Nesse sentido, sua abordagem cumpre função demonstrativa e crítica, destinada a iluminar as implicações jurídicas e éticas que se tornam ainda mais sensíveis quando se cogita a substituição integral do mediador.

A substituição do mediador por sistemas algorítmicos introduz fragilidades estruturais relacionadas à opacidade decisória, à impossibilidade de plena auditabilidade¹¹⁶ e à ausência de responsabilidade relacional, comprometendo

¹¹⁶ Auditabilidade corresponde à possibilidade de examinar e verificar os processos, dados e critérios utilizados por um sistema tecnológico, permitindo controle, responsabilização e correção de eventuais falhas ou irregularidades (Pasquale, 2015).

requisitos essenciais da mediação familiar.

Além disso, o tratamento de dados pessoais sensíveis em contextos familiares, nos termos da LGPD, exige garantias de transparência, finalidade e supervisão humana que não podem ser plenamente asseguradas em modelos de condução automatizada do diálogo.

Com essas balizas, o passo seguinte é examinar limites e possibilidades da intervenção tecnológica nas decisões: em que condições, por quais meios e até que ponto a IA pode apoiar a negociação sem deslocar o centro humano do processo, sendo o foco do próximo subcapítulo.

5.4 NEGOCIAÇÃO E TOMADA DE DECISÃO: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PODE INTERVIR?

A negociação, no Direito das Famílias, não é apenas a arte do compromisso, é processo de reconstrução de sentidos em que posições rígidas cedem espaço a interesses, necessidades e critérios compartilháveis. Em contextos de alta densidade afetiva, negociar é também reorganizar relações, responsabilizar os envolvidos e produzir compromissos exequíveis com lastro ético.

A abordagem de Harvard permanece útil ao separar pessoas do problema, focar em interesses, gerar opções de ganhos mútuos e apoiar escolhas em critérios objetivos. O BATNA, melhor alternativa do acordo, funciona como antídoto contra concessões irrefletidas (Fisher; Ury; Patton, 2018). No âmbito familiar, essa matriz demanda informação adequada e simetria dialogal para que o consentimento seja genuíno.

A obra *Como chegar ao Sim* influenciou de modo decisivo a prática brasileira, inclusive na formação de mediadores e negociadores, onde registra sua adoção em cursos e núcleos de mediação nacionalmente (Fisher; Ury; Patton, 2018).

Transportado para a seara familiar, esse arranjo só é legítimo quando há informação adequada, equilíbrio na comunicação e liberdade real para dizer “sim” e “não”. Sem essas vigas, a negociação perde densidade ética e tende a produzir acordos frágeis no cumprimento.

A pesquisa sobre mediação familiar destaca o papel da linguagem na reorganização do conflito, pois historiar a controvérsia, acolher silêncios e reformular enunciados reduz defensividade e amplia a criatividade negocial, com impacto concreto na estabilidade dos acordos, afirmam Gago e Sant’Anna (2017).

Em disputas familiares, linguagem e narrativa são dispositivos centrais, pois reformular enunciados, acolher silêncios e recontar a história do conflito reduz a defensividade e abre espaço para soluções criativas, com impacto mensurável na estabilidade dos acordos, inclusive em contextos judiciais (Cunha; Ferreira; Gago, 2024).

O ambiente virtual não impede escuta qualificada. Para os autores, evidências empíricas da mediação judicial on-line mostram que, com preparação adequada, é possível manter qualidade dialógica e alcançar consensos duráveis, desde que ritmo, linguagem e regras de participação sejam bem conduzidos (Cunha; Ferreira; Gago, 2024).

Nessa arquitetura, a pergunta que orienta este item se impõe de forma clara. Até onde a inteligência artificial pode apoiar a negociação sem deslocar o centro humano do processo e sem reduzir a deliberação prudencial do mediador?

No diálogo entre negociação assistida e justiça relacional, há um ponto de fundo: legitimidade depende de justificativa compreensível. Barroso e Mello (2024) chamam atenção para os riscos de transferir, sem controle, etapas deliberativas a sistemas estatísticos que operam com opacidade.

Barroso e Mello (2024) observam que a IA pode apoiar a elaboração de decisões, mas exige transparência, governança e parâmetros normativos claros, sob pena de corroer a confiança pública e o sentido democrático do processo decisório, advertência que vale, com ainda mais razão, para a ambiência sensível da mediação familiar.

A resolução on-line de disputas não corresponde a simples migração para o ambiente digital, pois requer desenho institucional, protocolos de confidencialidade e atenção às vulnerabilidades das partes, de modo que as ferramentas possam padronizar rotinas e reduzir ruídos sem comprometer o espaço da escuta e da deliberação humana (Lima; Feitosa, 2016).

A IA agrega valor nos bastidores ao organizar pautas, consolidar documentos, verificar consistências e rascunhar cláusulas neutras. Esse apoio eleva a eficiência sem capturar o conteúdo do acordo, que deve nascer da interação mediada.

A exigência central recai sobre a explicabilidade. Sempre que o sistema prioriza temas, ordena opções ou sugere caminhos, critérios e pesos precisam ser registráveis e inteligíveis para mediador e partes. Sem isso, o consentimento informado e a adesão prática ficam comprometidos (Valle; Gasó; Ajus, 2023).

A governança exige trilhas de auditoria e marcação explícita de toda intervenção algorítmica e em contextos de justiça, transparência é condição para confiança pública e para a justificação das decisões assistidas (Toledo; Pessoa, 2023).

A experiência brasileira com resolução eletrônica de conflitos em agências reguladoras oferece lições institucionais úteis: rotinas digitais aumentam capilaridade e reduzem custo transacional, mas só funcionam quando combinam protocolo de confidencialidade, documentação de passos e canais de recurso. O recado, aplicável à negociação familiar, é direto: tecnologia organiza o percurso; legitimidade nasce da condução humana e da possibilidade de contestar priorizações e encaminhamentos automatizados (Guerra; Salinas, 2020).

Os mesmos autores mostram que projetos bem desenhados ampliam o acesso e o ritmo procedimental, mas não substituem o núcleo do instituto, pois reconstruir confiança e produzir compromisso responsável continuam sendo tarefas humanas. Plataformas que normatizam o encontro ou induzem conclusões por filtros opacos esvaziam o sentido relacional da mediação (Guerra; Salinas, 2020).

Por outro ângulo, a psicologia aplicada à mediação lembra que empatia efetiva, manejo de tensões e leitura de vergonha/medo sustentam legitimidade do acordo e não se trata apenas de “propor números”, mas de reconhecer papéis, crenças e expectativas que atravessam a disputa (Chaves *et al.*, 2022).

Dentro dessa perspectiva, experiências portuguesas em mediação familiar mostram que tecnologia pode ampliar acesso com fluxos claros e informação acessível, sem dissolver o encontro humano. A lição é de desenho cuidadoso, não de automatização da decisão, conforme se verifica no Guia Informativo de Mediação Familiar (DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA, 2020).

Estudos sobre mediação pública em Portugal reforçam que fluxos definidos, linguagem simples e desenho institucional influenciam adesão e cumprimento, de modo que aumentar o acesso não basta. É necessário garantir ambientação do usuário e mecanismos de acompanhamento do acordo, o que dialoga com a negociação informada e com a prevenção de assimetrias no ambiente digital (Mesquita; Cebola, 2020).

Nesse sentido, evidências sobre mediação parental on-line indicam que orientação de linguagem e regras de participação elevam a qualidade das soluções quando há condução ativa do processo comunicacional (Grizólio; Scorsolini-Comin,

2020).

Persistem dois riscos na fronteira IA e negociação, ou seja, modelos podem replicar vieses e a baixa explicabilidade dificulta controle. A resposta institucional passa por documentação de critérios, possibilidade de contestação e decisão final humana (Toledo; Pessoa, 2023).

Do ponto de vista ético-jurídico, explicar por que um tema foi priorizado importa tanto quanto o que foi sugerido e sem esse encadeamento, o acordo pode parecer correto e ainda assim mostrar fragilidade de execução e reconhecimento pelas partes (Valle; Gasó; Ajus, 2023).

Boas práticas em resolução on-line de disputas incluem acolhimento inicial das partes, pactuação clara das regras de uso da plataforma, verificação das condições efetivas de participação e a possibilidade de retorno ao formato presencial quando os sinais relacionais indicarem a necessidade de maior cuidado na condução do procedimento (Lima; Feitosa, 2016).

Em resumo, a IA pode intervir como suporte transparente, explicável e reversível, mas não deve normatizar o encontro nem substituir a prudência prática do mediador, pois a autoridade final permanece humana e é isso que legitima o acordo na mediação.

A intromissão adequada da IA é instrumental e marcada, servindo para organizar, registrar e iluminar opções sem colonizar o conteúdo da decisão, de modo que, quando seus limites são observados, a tecnologia qualifica a negociação, mas, quando são ultrapassados, compromete-se a autonomia da vontade e a justiça relacional (Barroso; Mello, 2024).

Desse modo, respondendo à pergunta que intitula esse item: a IA pode intervir, sim, como apoio procedimental e informacional, desde que transparente, explicável e contestável, e com decisão final humana. Fora dessas condições, sua intervenção desvia a mediação de sua finalidade e enfraquece a legitimidade do acordo e do negócio jurídico estabelecido.

A intervenção da IA é útil quando se mantém instrumental e auditável por autoridades competentes¹¹⁷, preservando a decisão humana. Persiste um ponto

¹¹⁷ Imperioso informar que o Projeto de Lei 2338/2023 traz um inciso que trata do sistema de regulação e governança de IA. Artigo 4º, inciso X: "Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA): ecossistema regulatório coordenado pela autoridade competente que tem por finalidade precípua promover e garantir a cooperação e a harmonização com as demais autoridades setoriais e entes reguladores, sem vínculo de subordinação hierárquica entre eles, e outros sistemas nacionais

decisivo, que são os limites cognitivos e práticos da tecnologia diante de narrativas fragmentadas, emoções ambivalentes e assimetrias de poder próprias do ambiente familiar.

Por fim, essa tensão, entre a promessa de eficiência e a incapacidade de apreender nuances afetivas e contextuais, orienta o próximo item, dedicado às limitações tecnológicas na compreensão e na intervenção em relações familiares.

5.5 LIMITAÇÕES TECNOLÓGICAS NA COMPREENSÃO E INTERVENÇÃO EM RELAÇÕES FAMILIARES

A experiência demonstra que, nos conflitos familiares, compreender é tão decisivo quanto decidir e as tecnologias agilizam rotinas e ampliam a capacidade de organização, mas enfrentam barreiras quando precisam interpretar sofrimento, ambivalências e contextos marcados por assimetrias. Esse distanciamento entre eficiência e sentido revela limitações concretas para a mediação familiar e exige prudência na incorporação de soluções digitais.

Nesse sentido, a migração do presencial para o digital exige cautela, pois plataformas demandam desenho institucional adequado, protocolos firmes de confidencialidade e atenção às vulnerabilidades reais dos usuários. Quando esses elementos falham, a confiança e a aderência aos acordos diminuem, o que tem impacto direto na mediação familiar e precisa ser levado em conta desde o início (Moulin, 2021).

A qualidade da escuta na mediação judicial on-line depende da condução do ritmo, dos turnos de fala e do manejo de silêncios, de modo que, quando esses cuidados se perdem, aumentam os equívocos interpretativos e se diluem nuances relacionais que sustentam compromissos estáveis. A forma de condução permanece determinante para o resultado (Cunha; Ferreira; Gago, 2024).

Nas relações familiares, afetos e linguagem se entrelaçam de maneira decisiva (Gago; Sant'anna, 2017). Recontar narrativas, acolher pausas e reformular enunciados contribui para reconstruir o diálogo e ambientes digitais podem dificultar esse processo, sobretudo quando há ruído, instabilidade de conexão ou pouca privacidade. Cabe ao desenho procedimental compensar essas limitações com

para a plena implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei em todo o território nacional, com segurança jurídica” (BRASIL, 2023, p. 4).

preparo adequado e atenção contínua (Cunha; Ferreira; Gago, 2024).

Há limites nítidos quando se tenta inferir estados emocionais a partir de voz ou expressão facial, seja por humanos, seja por sistemas automatizados. Estudos apontam variações significativas de desempenho e riscos de interpretações equivocadas em situações reais de interação (Zambeli; Lira; Cassol, 2024). Em mediação familiar, esse risco pode alterar o clima da sessão ou audiência e reduzir a compreensão mútua, o que reforça a necessidade de validação humana constante.

A transparência é outro eixo estruturante. Pesquisas sobre IA no Judiciário brasileiro defendem registrar todas as intervenções algorítmicas e manter trilhas de auditoria acessíveis (Valle; Gasó; Ajus, 2023). Sem esse cuidado, a justificabilidade do procedimento se fragiliza e a mediação apoiada por tecnologia deve seguir esse mesmo padrão de clareza e controle (Toledo; Pessoa, 2023).

A explicabilidade, nesse contexto, é critério indispensável, pois sempre que o sistema prioriza temas, organiza rascunhos ou ranqueia alternativas, os critérios precisam ser compreensíveis para o mediador e partes. Sem esse grau de inteligibilidade, o consentimento informado perde solidez e a adesão ao acordo pode tender a diminuir (Valle; Gasó; Ajus, 2023).

Mesmo nos bastidores, quando a tecnologia apenas organiza agendas, triagens ou documentos, o controle humano permanece essencial. Moulin (2021) recomenda distinguir apoio automatizado de decisão automatizada e resguardar a autoridade do mediador, pois essa diferenciação evita equívocos e deve proteger a legitimidade do resultado (Guerra; Salinas, 2020).

Nos conflitos familiares, desigualdades econômicas, emocionais e informacionais são recorrentes. A mediação digital precisa prever acessibilidade, letramento e formatos híbridos para reduzir barreiras concretas de participação. Quando esses cuidados não são observados, a forma de acesso condiciona o conteúdo do encontro e afeta diretamente a aderência ao que for pactuado (Moura; Duflath, 2024).

A assimetria digital¹¹⁸, portanto, é obstáculo real. Diferenças de banda, dispositivos compartilhados ou falta de privacidade podem interferir na interação e no

¹¹⁸ Consiste na disparidade de acesso, conhecimento técnico e capacidade de interação com sistemas tecnológicos, gerando desequilíbrios informacionais e operacionais entre os usuários e podendo impactar a autonomia e a equidade em ambientes mediados por tecnologia (Fornasier; Silva; Schwede, 2023).

ritmo das conversas. O protocolo precisa reconhecer esses limites e prever mecanismos compensatórios que preservem a equidade do procedimento (Guerra; Salinas, 2020).

Quando existe histórico de violência doméstica, o cuidado deve ser redobrado, pois a introdução de tecnologia pode gerar revitimização, coerção silenciosa e exposição inadequada. A mediação, nesse contexto, exige filtros e salvaguardas consistentes, de modo que a proteção da pessoa deve prevalecer sobre qualquer formato procedimental (Parizotto, 2018).

A regulação emocional exerce influência direta sobre o desfecho, pois em situações de coparentalidade tensa a capacidade de manejar afetos medeia a relação entre conflito e sofrimento psicológico, dimensão que sistemas automatizados não conseguem calibrar com precisão, reduzindo sua utilidade no momento decisivo (Machado; Mosmann, 2020).

A presença do mediador segue indispensável, pois a regulação emocional está associada à qualidade das práticas coparentais e aos sintomas internalizantes, o que reforça a centralidade do componente afetivo em decisões familiares (Machado; Mosmann, 2020).

Habilidades socioemocionais, como empatia, escuta qualificada e manejo de tensão, constituem competência essencial do mediador e algoritmos não reproduzem essa sensibilidade relacional situada, afinal a confiança nasce do encontro humano e não do cálculo estatístico, razão pela qual a tecnologia deve auxiliar, e não substituir, a mediação (Padilha; Cunha, 2023).

A par disso, é preciso dizer que o que faz diferença é a qualidade do diálogo, dimensão que a tecnologia isolada não entrega e boa prática depende tanto da técnica quanto do cuidado com a linguagem (Grizólio; Scorsolini-Comin, 2020).

Mediações que envolvem idosos e famílias ampliadas confirmam que presença, afeto e regulação do encontro importam tanto quanto o conteúdo da decisão. Plataformas padronizam passos, mas não restituem confiança por si só, e é preciso garantir espaço para a prudência prática do mediador (Matos *et al.*, 2021).

Para os fins desta tese, importa fixar um ponto, ou seja, tecnologia é instrumento, não finalidade. A qualidade da mediação familiar continua ancorada em sinais relacionais, leitura de contexto e prudência. Quando esses elementos faltam, a eficiência procedimental se converte em custo social, e o ganho de escala não compensa a perda de sentido das decisões.

A governança de plataformas precisa de métricas qualificadas, afinal tempo de acordo ou taxa de fechamento não capturam justiça relacional ou exequibilidade. Indicadores como percepção de justiça, compreensão mútua e efetividade dos compromissos têm sido apontados como parâmetros relevantes, acompanhados de auditorias independentes que assegurem controle real do processo (Guerra; Salinas, 2020).

A par disso, a informatização judicial mostra que a IA auxilia triagens e agrupamentos, mas enfrenta limites de explicabilidade e compatibilidade com a tradição de fundamentação pública. Esse aprendizado alcança a mediação familiar e reforça a necessidade de contenção e transparência (Yeung; Silva, 2024).

A noção de quarta parte descreve a tecnologia como apoio que organiza o processo sem interferir no conteúdo, mas quando essa fronteira se obscurece a ferramenta passa a alterar o sentido do instituto, de modo que, para preservar a legitimidade, o desenho digital precisa respeitar o caráter humano da mediação (Moulin, 2021).

É recomendável pactuar previamente com as partes o grau de intervenção tecnológica, registrar os passos em linguagem simples e garantir que cada participante possa recusar sugestões automatizadas, prática que preserva protagonismo, autonomia e confiança recíproca.

Do ponto de vista ético, decisões apoiadas por IA exigem registro preciso de quando e como a tecnologia interveio. Sem essa marcação, perdem-se rastreabilidade e controle social, especialmente sensíveis no Direito das Famílias. Esse cuidado protege as partes e preserva a validade pública do procedimento (Toledo; Pessoa, 2023).

Experiências sobre mediação parental on-line mostram que letramento digital e comunicação clara ampliam segurança e qualidade dos acordos. Nesse sentido, a tecnologia precisa somar à mediação humana, e não reduzir o encontro a uma interação mecanizada (Grizólio; Scorsolini-Comin, 2020).

Nessa linha de raciocínio, Heitor Moreira de Oliveira e Paulo César Dias (2023, p. 161), asseguram que:

Uma das potenciais desvantagens do uso da videoconferência para as sessões de mediação e conciliação com maior recorrência nas respostas obtidas é a perda qualitativa da comunicação mais próxima entre o facilitador e as partes e mesmo das partes entre si, operando-se um maior distanciamento ou desumanização do ato. Vale dizer, por

meio da intermediação da tela do computador ou do smartphone perder-se-ia o “olho no olho” e a percepção integral da comunicação não verbal, como a postura corporal, o tom da voz, os gestos, o ranger dos dentes, a aflição no olhar, etc (Oliveira; Dias, 2023, p. 161).

Esse dado reforça que a mediação familiar não se limita à transmissão de informações, mas depende da qualidade do encontro e da experiência relacional que se estabelece entre as partes, pois a perda de nuances expressivas reduz a sensação de presença e compromete a construção de confiança, exigindo do mediador maior atenção para recompor vínculos e assegurar que o diálogo mantenha densidade humana mesmo em ambiente digital.

Em análises lusófonas, a mediação pública em Portugal mostra que fluxos claros e informações acessíveis melhoram adesão e cumprimento, mas não substituem a reconstrução do vínculo, de modo que o aprendizado é objetivo ao indicar que ampliar o acesso é importante, mas o vínculo precisa ser reconstruído com suporte humano (Mesquita; Cebola, 2020).

A escuta ativa on-line exige coordenação cuidadosa. Interrupções, latência e falhas de áudio alteram turnos de fala e podem produzir desequilíbrios pouco visíveis. Sendo recomendado manejo atento de tempo e linguagem, reafirmando o papel do mediador como guardião do equilíbrio relacional (Cunha; Ferreira; Gago, 2024).

O problema de fundo é epistemológico é que algoritmos reconhecem padrões; mediadores reconhecem pessoas. A diferença não é apenas de grau, mas de natureza e esse contraste explica por que o apoio digital pode qualificar a organização do encontro, mas não substitui a prudência prática que restaura vínculos e sustenta confiança.

Quando plataformas ranqueiam propostas pela probabilidade de aceitação, podem deixar invisíveis temas de cuidado, identidade e reconhecimento que sustentam compromissos duráveis. Por isso, explicabilidade e contestabilidade precisam estar disponíveis tanto para o mediador quanto para as partes (Valle; Gasó; Ajus, 2023).

A complexidade das relações familiares exige atuação interdisciplinar e estudos sobre equipes multiprofissionais indicam que o olhar jurídico, psicológico e social combinado produz acordos mais consistentes, enquanto sistemas automatizados podem não replicar essa interação humana integrada (Chaves *et al.*, 2022).

Em políticas públicas, ampliar capilaridade tem valor, mas projetos centrados

apenas em volume e velocidade costumam reduzir legitimidade e acompanhamento pós-acordo. É preciso evitar que ganhos administrativos comprometam a qualidade das decisões que afetam trajetórias familiares (Moura; Dufloth, 2024; Guerra; Salinas, 2021).

Diante deste cenário, tecnologia precisa ser visível, explicável e reversível. Visível para que todos reconheçam sua atuação, explicável para que seu funcionamento seja compreendido e, reversível para que o mediador e as partes possam corrigir rotas e, com isso, esses critérios possam sustentar a segurança e a confiabilidade do procedimento.

A conclusão é que a IA pode apoiar a organização e a memória do processo, mas não substitui a prudência prática que lê vergonha, medo e cuidado, pois a tecnologia deve servir ao diálogo e não o contrário e esse é o parâmetro que mantém a mediação fiel às pessoas e às relações que busca proteger.

5.6 VALOR DA HUMANIZAÇÃO NAS SESSÕES E AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO FAMILIAR

A mediação familiar é espaço de reconstrução de vínculos, e não apenas mecanismo técnico de solução de controvérsias. A legitimidade do acordo depende da qualidade da interação humana e da capacidade de produzir sentido compartilhado e nesse ambiente, a humanização não é adorno, é elemento constitutivo do próprio processo.

A mediação familiar articula linguagem, afeto e reconhecimento, o que envolve escuta qualificada, manejo de tensões e leitura cuidadosa das narrativas. O encontro produz efeitos jurídicos, que nasce de relações atravessadas por expectativas, medos e histórias familiares. Diante disso, pode-se dizer que a intervenção tecnológica não elimina essa complexidade, e por isso a humanização permanece eixo estruturante da prática.

Nessa linha, Suter (2018) destaca que, em disputas marcadas por histórias, afetos e expectativas, o modo de condução do encontro condiciona a legitimidade do acordo e humanizar o processo significa reconhecer que conflitos familiares não são apenas divergências objetivas, mas expressões de narrativas e vínculos que demandam cuidado.

Assim, em ambientes de conflito a escuta ativa e a validação das narrativas tendem a reduzir ansiedade e ampliar disponibilidade para o diálogo. Estudos

recentes indicam que a qualidade da relação construída na sessão, a chamada *mediating alliance*¹¹⁹¹²⁰, exerce papel determinante na redução de defensividade e no aumento de abertura ao diálogo, pois práticas conversacionais que reforçam presença, escuta e responsividade fortalecem a confiança entre as partes (Pujol *et al.*, 2023).

Em mediações familiares presenciais e on-line, há evidências de que a qualidade do encontro depende da coordenação dos turnos de fala, dos intervalos e do manejo dos silêncios. Cunha, Ferreira e Gago (2024) mostram que pequenos ajustes de ritmo preservam nuances que sustentam confiança e ajudam a formar compromisso responsável e esse cuidado é indispensável para que o acordo resulte de decisão consciente e não de exaustão emocional.

Rosenberg (2006) evidencia que a mediação familiar mobiliza dimensões subjetivas que não se reduzem à lógica instrumental, uma vez que a escuta empática, a validação de necessidades e o uso de linguagem clara reduzem a defensividade e favorecem a reconstrução do diálogo. Esse processo revela que a presença humana qualificada constitui elemento estruturante da mediação em contextos marcados por vínculos afetivos e histórias compartilhadas.

De forma complementar, Fisher, Ury e Patton (2018) demonstram que linguagem simples, foco em interesses e comunicação transparente diminuem tensões e favorecem cooperação, pois ao reduzir reatividade e ampliar a compreensão mútua, essa abordagem reforça que a mediação familiar depende de práticas comunicativas capazes de reconstruir confiança. Com isso, acredita-se que mesmo com o avanço tecnológico, tais estratégias revelam que a qualidade humana do encontro permanece insubstituível.

A forma como o mediador reconhece histórias, crenças e referências culturais precisam ser humanizadas. Estudos portugueses indicam que compreensão cultural refinada aumenta a aderência aos acordos e fortalece a confiança no processo. Nesse sentido, Mesquita e Cebola (2020) mostram que narrativas culturalmente situadas influenciam expectativas e disposições, de modo que ignorar essa camada compromete a efetividade das sessões.

¹¹⁹ Tradução: Aliança mediadora.

¹²⁰ Consiste no vínculo relacional de confiança e legitimidade estabelecido entre mediador e partes, que permite a criação de ambiente seguro de comunicação e favorece a participação ativa, o reconhecimento mútuo e a construção autônoma de soluções consensuais, constituindo elemento estruturante da mediação enquanto processo dialógico e relacional (Moore, 2014).

A humanização não é mero ornamento retórico, pois confiança, comunicação clara e reconhecimento mútuo são variáveis determinantes para a estabilidade dos acordos, de modo que as partes precisam sentir que pertencem ao processo para que o comprometimento seja duradouro. Nesse contexto, a humanização assume função metodológica e não apenas estética (Melro, 2024).

O ordenamento brasileiro dialoga com essa perspectiva. A Resolução CNJ n. 125 de 2010 orienta escuta qualificada, linguagem acessível e protagonismo das partes. A LM reforça o papel do mediador como facilitador da comunicação. Embora não utilize de forma expressa o termo humanização, o conjunto normativo revela a centralidade da dignidade, da autonomia e do respeito às vulnerabilidades no procedimento.

A mediação familiar é prática relacional e interdisciplinar. É preciso ressaltar a importância de integrar perspectivas jurídicas, psicológicas e sociais. Com isso, Chaves *et al.* (2022) afirmam que essa combinação favorece interpretações mais complexas do conflito e evita soluções que atendem apenas ao aspecto formal da disputa e a humanização se apoia nessa leitura integrada.

O mediador necessita de competências socioemocionais como empatia, regulação emocional e manejo de tensões. Padilha e Cunha (2023) observam que o mediador se torna modulador do clima relacional e que sua presença sustenta a estabilidade necessária para que as partes compreendam interesses e reorganizem expectativas. Por outro lado, algoritmos não replicam esse olhar humano situado e contextual.

O componente afetivo assume relevância particular em casos que envolvem coparentalidade, por exemplo. Pesquisas sobre regulação emocional indicam que a forma como os cuidadores manejam sentimentos interfere na qualidade das decisões e na saúde emocional dos filhos.

Nessa trajetória, Machado e Mosmann (2020) demonstram que a capacidade de regular afetos diminui sofrimento psicológico e melhora a cooperação entre pais e, com isso, a mediação humana tem condições de ler essas nuances, algo que a tecnologia ainda não alcança.

Em disputas familiares complexas, especialmente diante de histórico de violência, se recomenda cautela redobrada. Parizotto (2018) alerta que, sem salvaguardas, a presença remota pode produzir revitimização silenciosa ou permitir influências indevidas durante a sessão. A humanização, nesse tipo de caso, exige

sensibilidade, segurança e atenção ao contexto concreto.

Nesse contexto, envolve também leitura de sinais não verbais, ou seja: olhar, gestos, respiração e postura produzem informação relevante para compreender intensidade emocional e necessidade de pausas. Zambeli, Lira e Cassol (2024) mostram que mesmo tecnologias avançadas apresentam erros significativos na interpretação de expressões em ambientes de tensão, o que reforça a importância do mediador na decodificação desses sinais.

Nessa perspectiva, há limites evidentes para sistemas que tentam inferir estados emocionais apenas a partir de dados textuais ou vocais. A variabilidade cultural, individual e situacional desafia algoritmos baseados em padrões generalizados. Tais limites tornam a presença humana indispensável para corrigir impressões, interpretar ambiguidades e ajustar o curso da sessão de forma prudente (Rech *et al.*, 2025).

Plataformas digitais ampliam o acesso, mas não repõem por si sós o vínculo humano perdido, de modo que a qualidade do diálogo e a comunicação aberta constituem preditores de acordos estáveis e evidenciam que a humanização não é alternativa opcional, mas requisito para a adesão consciente e comprometida ao acordo (Grizólio; Scorsolini-Comin, 2020).

O cuidado com o ritmo das sessões também se mostra decisivo, pois em ambiente on-line atraso, sobreposição de falas e interrupções alteram dinâmicas familiares já fragilizadas. Apontam-se impactos desses ruídos na percepção de respeito e reconhecimento, de modo que a atuação humana busca compensar tais fatores e devolver fluidez ao encontro, inclusive por meio de pausas estratégicas e ajustes na forma de participação (Cunha; Ferreira; Gago, 2024).

A humanização, no contexto da mediação familiar, manifesta-se na capacidade do mediador de reconhecer a dor das partes, legitimar suas vulnerabilidades e possibilitar a expressão de sentimentos que o conflito tende a silenciar, movimento que valoriza a dimensão emocional e ética da relação.

Nessa perspectiva, Spengler (2020) destaca que o papel do terceiro consiste em promover reconhecimento recíproco, condição indispensável para o restabelecimento da confiança. Assim, a mediação deixa de ser apenas um procedimento e assume natureza profundamente humana, favorecendo acordos mais estáveis e coerentes com a experiência vivida pelas partes.

A sensibilidade ao contexto de cuidado é fator decisivo para a construção de

soluções. Matos *et al.* (2021) evidenciam que idosos e familiares respondem melhor a ambientes de diálogo quando há espaço para expressão afetiva e validação da história do vínculo. A humanização, nesse cenário, aproxima o procedimento da realidade vivida pelos envolvidos.

O mediador precisa manejar expectativas irreais sem humilhar ou desestabilizar as partes, habilidade que exige interpretação situacional capaz de combinar leitura de emoções, valores e limites, de modo que, embora a tecnologia organize dados, ela não apreende com precisão essa dimensão fina do encontro, e o julgamento prudente permanece irredutivelmente humano.

Nessa linha de raciocínio, a humanização da mediação pode incluir pausas, sessões individuais e convites à consulta complementar sempre que necessário. Esses recursos não são meras técnicas neutras, mas estratégias éticas para preservar segurança e promover compreensão mútua. Suter (2018) assegura que a escolha adequada de cada recurso depende da sensibilidade do mediador diante do caso concreto.

A mediação aplicada ao contexto familiar constitui um espaço de narrativa e não apenas de tomada de decisão, pois envolve a construção de uma história compartilhada que permite às partes ressignificar percepções, reorganizar responsabilidades e elaborar compromissos com maior clareza. A humanização fortalece esse processo de reconstrução narrativa e amplia a possibilidade de um consenso responsável (Suter; Cachapuz, 2023).

O uso de linguagem simples constitui forma efetiva de humanização, pois, como observam Florenzano e Santos (2023), a linguagem excessivamente técnica funciona como instrumento de exclusão e limita a participação consciente das partes. Dessa forma, a inclusão genuína exige comunicação clara, ajustada ao perfil dos envolvidos e sensível às suas condições reais de compreensão.

O desenho da sessão ou audiência humanizada pressupõe cuidado com acolhimento inicial, pactuação de regras, proteção de vulnerabilidades e acompanhamento após o acordo. Materiais do Banco de Boas Práticas do CNJ (2020) mostram que protocolos de recepção acolhedora, preparação emocional e monitoramento posterior aumentam satisfação e reduzem relitígios, o que comprova que a humanização se concretiza em escolhas operacionais bem definidas.

A mediação humanizada reconhece que cada família possui sua lógica, expectativas, dores e modos de funcionamento, e estudos brasileiros e estrangeiros

indicam que arranjos padronizados, descolados da experiência concreta, tendem a produzir acordos frágeis e pouco executáveis, razão pela qual a personalização do procedimento se converte em exigência metodológica e ética (Chaves *et al.*, 2022; Mesquita; Cebola, 2020).

A centralidade da humanização emerge também como resposta às limitações tecnológicas, pois sistemas automatizados reconhecem padrões, mas não compreendem pessoas, o que explica por que a mediação depende da interpretação humana e da prudência prática que reconstrói confiança e cuida dos vínculos, sobretudo em contextos de alta densidade afetiva (Guerra; Salinas, 2020).

Mesmo em ambientes on-line, a mediação humanizada é possível desde que o protocolo preserve ritmo adequado, linguagem clara, confidencialidade e espaço de reconhecimento, de maneira que a tecnologia funcione como ponte logística entre as partes sem ocupar o lugar do encontro humano que produz sentido ao momento (Cunha; Ferreira; Gago, 2024).

A adoção tecnológica não pode suprimir o caráter relacional da mediação, que exige sensibilidade, atenção e acompanhamento contínuo, sob pena de transformar o procedimento em burocracia digital incapaz de restaurar diálogo ou construir soluções duráveis, sendo alvo de críticas sobre informatização de práticas consensuais em matéria de família (Yeung; Silva, 2024).

No plano ético, humanizar significa colocar a dignidade no centro das decisões, já que a mediação familiar lida com histórias de vida e com escolhas que impactam vínculos futuros, e a presença do mediador assegura respeito às vulnerabilidades e compromisso com o cuidado, algo que não pode se encontrar com equivalência em rotinas automatizadas.

A humanização é também mecanismo de prevenção de danos, pois a ausência de leitura afetiva ou de regulação emocional pode intensificar conflitos e gerar acordos frágeis ou injustos, enquanto o olhar humano registra nuances que a tecnologia não capta, sobretudo em situações de sofrimento intenso e disputas identitárias (Machado; Mosmann, 2020; Morais, 2021).

Nessa linha de pensamento, experiências portuguesas e espanholas mostram que a humanização não é luxo, mas critério de qualidade, já que sessões que privilegiam escuta e cuidado produzem efeitos mais estáveis, com menor índice de arrependimento e menor reincidência de disputas (Correia, 2021; Melro, 2024).

Parkinson (2019), ao analisar experiências canadenses e australianas,

identifica maior cooperação parental e maior satisfação quando a mediação adota princípios restaurativos, com reconhecimento do dano, reconstrução de significados e corresponsabilidade, elementos que se alinham à justiça relacional e ampliam a efetividade do processo de mediação.

O Banco de Boas Práticas do CNJ (2020) confirma esse quadro no Brasil, ao indicar que projetos bem-sucedidos de mediação familiar incorporam protocolos de acolhimento, preparação emocional e acompanhamento pós-acordo, evidenciando que a humanização se materializa em práticas concretas de cuidado que repercutem diretamente na percepção de justiça e no cumprimento das obrigações ajustadas.

Muller, Beiras e Cruz (2007) ajudam a compreender essa dinâmica ao mostrar que, na atuação de mediadores, escuta cuidadosa e leitura contextual funcionam como tradução emocional, permitindo reorganizar narrativas e reconstruir diálogo, o que reforça que essa habilidade humana não encontra equivalente funcional em sistemas automatizados.

Bordoni e Tonet (2016) afirmam que a mediação familiar se sustenta no diálogo, pois a escuta profunda e o reconhecimento do outro validam narrativas e asseguram protagonismo, de modo que o processo não se limita à produção de acordos, mas envolve a restituição da voz das partes em chave responsável e comprometida com a dignidade.

A Comunicação Não Violenta (CNV) reforça essa direção, já que Silva, Francischetto e Cruz (2024) demonstram que a CNV reduz reatividade, amplia compreensão e fortalece o espaço de confiança, enquanto Zerbinatto *et al.* (2024), ao investigar conflitos familiares, identificam aumento da capacidade de reconhecer necessidades recíprocas, elemento essencial para consensos duráveis.

Roman *et al.* (2025) demonstram que intervenções orientadas ao mapeamento e à reorganização de padrões relacionais ampliam o senso de pertencimento e favorecem a reconstrução de vínculos familiares. Asseguram que, revisões sistemáticas indicam ainda que tais abordagens fortalecem coesão e cooperação, justificando uma mediação sensível e contextualizada às dinâmicas do sistema familiar.

Toledo e Loreto (2023) mostram que os conflitos familiares carregam histórias de sofrimento acumulado, rupturas, exclusões e padrões relacionais que se reproduzem ao longo das gerações, de modo que processos verdadeiramente humanizados precisam reconhecer essa dimensão afetiva e subjetiva; caso contrário,

corre-se o risco de produzir soluções formais e frágeis, incapazes de alcançar o núcleo real da experiência conflitiva.

As mesmas autoras (2023) enfatizam a relevância das práticas dialógicas e da CNV como fundamentos da humanização, pois oferecer espaço seguro de expressão e escuta pode contribuir para ampliar a legitimidade do procedimento e pode reduzir tensões, sendo nesse ambiente que as partes reorganizam percepções e constroem acordos mais estáveis.

O Manual de Mediação do CNJ (2016) reforça a centralidade da humanização ao recomendar que mediadores adaptem linguagem, ritmo e intervenções ao perfil das partes, a fim de criar ambiente seguro pautado por voluntariedade, respeito e confidencialidade, critérios que dialogam diretamente com os achados contemporâneos sobre justiça relacional.

Os tribunais brasileiros mostram que sessões e audiências humanizadas reduzem hostilidade e ampliam engajamento, uma vez que o modo como o mediador acolhe e conduz as partes influencia de forma decisiva a percepção de justiça, de modo que, em muitos casos, o acordo nasce da qualidade do encontro mais do que do conteúdo estritamente formal (CNJ, 2020).

Nesse sentido, Bush e Folger (2005) indicam que empoderamento e reconhecimento mútuo são vetores centrais da humanização, de forma que a mediação só se sustenta de modo consistente quando as pessoas se sentem compreendidas e fortalecidas na condução de sua própria história.

A complementar, a psicologia jurídica e mediação terapêutica revelam que sessões humanizadas reduzem ansiedade e ampliam cooperação parental, mostrando que, mesmo com apoio tecnológico, o elemento humano permanece indispensável para garantir segurança emocional, fluidez comunicacional e construção de sentido para as decisões tomadas (Grizólio; Scorsolini-Comin, 2020; Padilha; Cunha, 2023).

A revisão crítica desses aportes aponta um horizonte claro, no qual a técnica pode criar condições e o encontro pode produzir sentido, e em que a tecnologia amplia o acesso, mas não substitui a densidade afetiva necessária para reconstruir vínculos, de modo que humanizar a mediação familiar significa preservar a dimensão relacional que fundamenta a justiça, além de poder preparar o terreno para a construção responsável de negócios jurídicos familiares.

5.7 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CONSTRUÇÃO DE ACORDOS EM NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES

Os negócios jurídicos ocupam posição central no direito civil, pois expressam a forma como o indivíduo exerce sua autonomia dentro da ordem jurídica. Tanto nos contratos quanto nos atos unilaterais, a vontade se apresenta como elemento determinante da validade e dos efeitos jurídicos.

À luz da reflexão desenvolvida por Costa e Bellinetti (2025), a delimitação do objeto negociável não pode apoiar-se em categorias abertas como ordem pública ou interesse público, por sua insuficiente precisão dogmática, devendo a validade das convenções ser aferida a partir da preservação de garantias mínimas que estruturam o processo justo e asseguram a efetiva participação das partes.

A vontade humana, quando dirigida a um fim socialmente relevante, merece tutela. O negócio jurídico envolve a exteriorização intencional de sentido, cuja eficácia depende da proteção normativa, lógica que também se aplica aos arranjos familiares (Prata, 2016).

No âmbito do Direito das Famílias, acordos exigem compreensão aprofundada dos vínculos e das expectativas das partes. Mesmo com apoio de tecnologias inteligentes, a interpretação humana permanece indispensável. Pereira (2025) destaca que a afetividade constitui dimensão normativa do direito familiar.

Nessa mesma direção, Almeida (2019) observa que a mediação oferece um espaço estruturado de escuta e construção compartilhada de soluções, no qual subjetividades são reconhecidas, tratando-se de um campo em que o humano não pode ser deslocado.

O NJF não é mera formalização de vontades. É construção dialogada de sentidos. Stolze (2020), Tartuce (2022) e Madaleno (2024) apontam que tais negócios têm densidade ética própria, orientada por cuidado, solidariedade e responsabilização.

A celebração de acordos depende de consensualidade informada, e embora a tecnologia possa apoiar esse processo sem comandá-lo, a dimensão ética que atravessa as relações familiares exige leitura situada que ultrapassa automatizações.

Narrativas, percepções e afetos moldam acordos familiares. Suter e Suter (2024) observam que a mediação opera sobre camadas simbólicas que não podem ser parametrizadas por completo em modelos estatísticos. A IA colhe dados, mas não

apreende histórias.

Os deveres de cuidado, solidariedade e proteção presentes nos NJF, conforme analisa Madaleno (2024), ultrapassam a lógica patrimonial e por isso, resistem à redução algorítmica. A tecnologia pode auxiliar tarefas instrumentais, mas não interpreta valores.

A presença crescente de IA no ambiente jurídico impulsiona a sistematização documental. A organização de informações se torna mais eficiente, especialmente em cenários de grande volume de dados. Porém, essa eficiência só se converte em qualidade decisória quando integrada à atuação humana responsável.

Martins-Costa (2019) enfatiza que negócios sensíveis exigem interpretação que não se limita a padrões computacionais. Valores, expectativas legítimas e confiança integram o próprio conteúdo jurídico dessas relações.

Mitidiero (2021) acrescenta que a atividade negocial exige justificação comunicativa e não basta aderir formalmente a um texto: é preciso reconstruir sentido. Essa tarefa não é desempenhada por algoritmos, mas por prudência.

Em matéria de família, Tartuce (2022) assinala que a autonomia negocial só se legitima quando acompanhada de proteção reforçada, cuidado que se aplica especialmente em contextos de assimetria emocional ou informacional.

A IA contribui, de forma auxiliar, na comparação de cenários, sistematização de documentos e simulação de alternativas. Em aspectos patrimoniais, como alimentos e partilhas, essas ferramentas ampliam previsibilidade e racionalizam etapas.

Contudo, essa utilidade diminui diante de conflitos intensos, rupturas recentes ou contextos em que a dimensão afetiva está profundamente envolvida, situações em que a presença do mediador se torna indispensável para organizar expectativas e restabelecer o diálogo.

Ferramentas algorítmicas são capazes de identificar padrões, agrupar temas e sugerir cláusulas eficientes. Porém, conforme estudado até aqui, não leem hesitações, silêncios, ambiguidades ou mudanças emocionais, além de serem incapazes de interpretar sinais subjetivos fundamentais à deliberação prudencial (Rech *et al.*, 2025).

Pesquisas confirmam esse limite. Estudos conduzidos por Schmitz e Zeleznikow (2020) demonstram que, embora sistemas de ODR funcionem adequadamente em disputas padronizadas, seu desempenho diminui significativamente em conflitos familiares, especialmente quando envolvem densidade

afetiva e narrativas em disputa. A lógica estatística não capta camadas relacionais que influenciam escolhas parentais e compromissos existenciais.

A satisfação das partes cai quando percebem que o acordo foi moldado por automatismos. Schmitz e Rule (2019) constatarem que recomendações substanciais produzidas por IA geram sensação de perda de controle, diminuindo aderência ao pacto e aumentando a probabilidade de futuras revisões. Isso reforça o risco de simplificação excessiva e alerta para os limites éticos e prudenciais de sistemas decisórios automatizados.

Esse cenário revela os limites da IA em ambientes altamente narrativos. Em disputas parentais, por exemplo, a organização técnica das informações não substitui a interpretação situada das necessidades emocionais da criança.

Essas situações reforçam a centralidade do mediador. Suter (2018) observa que, nesses casos, a leitura das subjetividades é condição para a validade e estabilidade dos acordos familiares, mesmo quando há auxílio tecnológico.

Stolze (2020) assegura que a consensualidade qualificada exige diálogo sensível, pois acordos que desconsideram a dimensão existencial correm o risco de perder a função estabilizadora.

A experiência comparada em Portugal e Espanha confirma esse diagnóstico. Sistemas digitais ampliam o acesso, mas não substituem o encontro humano que produz confiança. Melro (2014) e Correia (2021) ressaltam que a mediação permanece relacional mesmo com forte apoio tecnológico.

A utilização responsável de IA requer visibilidade¹²¹, explicabilidade¹²² e contestabilidade. Valle, Gasó e Ajus (2023) enfatizam que todos os critérios utilizados pelo algoritmo devem ser compreensíveis às partes.

Assim, quando excessiva, a automatização pode mascarar desigualdades, dificultar proteções e comprometer direitos da personalidade. Nesse interim, acordos familiares exigem sensibilidade ética que algoritmos não alcançam (Tobbin; Cardin; Vieira, 2024).

¹²¹ Consiste na garantia de que o uso de sistemas de IA seja identificável e informado às partes, assegurando transparência quanto à sua utilização, finalidade e nível de intervenção no procedimento, de modo a permitir que os indivíduos reconheçam quando estão sujeitos à atuação algorítmica e compreendam seus efeitos jurídicos e práticos, conforme os princípios da transparência e da informação previstos no marco legal brasileiro de inteligência artificial (BRASIL, 2023).

¹²² Corresponde ao direito de compreender os critérios e fundamentos que orientam o funcionamento e os resultados produzidos por sistemas de IA, assegurando acesso a informações claras, acessíveis e inteligíveis sobre a lógica empregada pelo sistema, especialmente quando suas recomendações ou decisões produzem efeitos jurídicos relevantes ou impactam direitos fundamentais (BRASIL, 2023).

O NJF não é produto de cálculo, mas de deliberação prudencial. Hildebrandt (2015) explica que a IA contribui com precisão instrumental, mas não substitui a presença humana que reorganiza significados.

A IA pode auxiliar na organização de rotinas e agendas em acordos parentais, por exemplo, mas pode permanecer incapaz de interpretar necessidades emocionais de crianças ou adolescentes (Groeninga, 2011).

Em cenários de violência doméstica, tecnologias podem auxiliar na análise de risco, mas não substituem o julgamento humano sobre segurança e integridade, pois em matéria de família, a prudência permanece irrenunciável (Parizotto, 2018).

Sela (2018) demonstra que a satisfação das partes tende a diminuir quando percebem que o acordo foi influenciado por mecanismos automáticos, e não construído a partir do diálogo, o que reforça a necessidade de preservação do protagonismo humano na condução do procedimento.

Nota-se que, ferramentas tecnológicas devem permanecer subordinadas ao processo de mediação, pois a legitimidade do acordo deriva da deliberação consciente, do reconhecimento mútuo e da confiança construída.

Kleba e Wendhausen (2009) concebem o empoderamento como processo contínuo de fortalecimento da autonomia individual e coletiva, estruturado na ampliação da capacidade dos sujeitos de compreender, influenciar e participar das decisões que incidem sobre sua própria realidade.

Em conclusão deste item, importa reconhecer que a IA pode auxiliar na sistematização de informações e na estruturação procedimental, mas não alcança o núcleo ético e relacional que sustenta os acordos familiares.

Por fim, essa limitação conduz ao problema central examinado no item seguinte, que consiste em indagar se a tecnologia, embora capaz de apoiar negociações e organizar minutas, poderia substituir o mediador. Trata-se de questão que demanda rigor conceitual e análise criteriosa.

5.8 DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDIADOR E O FUTURO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Inicialmente, cumpre dizer que a referência à mediação automatizada e às experiências de ODR ao longo deste capítulo não tem por finalidade deslocar o eixo da pesquisa, mas oferecer base empírica e teórica para o enfrentamento da hipótese

central desta tese.

A eventual substituição do mediador por sistemas de IA mostra-se incompatível com a ordem constitucional brasileira. A CF estabelece que o sistema de justiça deve ser estruturado por meio de instituições e agentes responsáveis pela condução dos procedimentos destinados à solução de conflitos, conforme se extrai dos artigos 37 e 98 (BRASIL, 1988). Tais dispositivos pressupõem a existência de sujeitos juridicamente responsáveis por sua atuação, capazes de exercer juízo prudencial e assegurar a observância dos direitos fundamentais (Barroso, 2022).

A mediação, nesse contexto, não constitui mero procedimento técnico, mas atividade institucional voltada à proteção da dignidade das partes e à garantia de participação efetiva no processo de construção do acordo.

Além disso, a Constituição reconhece que a administração da justiça se realiza por meio da atuação de sujeitos investidos de responsabilidade institucional, como se observa nos artigos 129 e 133 (BRASIL, 1988). Esses dispositivos evidenciam que o exercício de funções jurídicas exige discernimento humano, responsabilidade jurídica e compromisso com a proteção dos direitos fundamentais (Fachin, 2015)

A substituição do mediador por IA implicaria a transferência dessa função a um sistema incapaz de assumir deveres ou responder juridicamente por seus atos. Por essa razão, a condução da mediação familiar por sistemas autônomos revela-se incompatível com a estrutura constitucional brasileira, que exige a presença de mediador humano como condição de legitimidade do procedimento.

Imperioso reforçar que a Lei nº 13.140/2015 estrutura a mediação como atividade exercida por terceiro imparcial juridicamente responsável pela condução do procedimento, conforme se extrai de seus artigos 1º, parágrafo único, 9º e 11, que exigem capacidade civil, confiança das partes e formação técnica específica. Esses dispositivos evidenciam que a mediação constitui função jurídica atribuída a sujeito qualificado, investido de deveres legais e responsabilidade institucional (BRASIL, 2015b).

A substituição do mediador por sistemas de IA revelaria incompatibilidade com essa estrutura normativa, uma vez que tais sistemas não possuem personalidade jurídica, capacidade civil ou aptidão para assumir deveres legais. Assim, a própria disciplina legal da mediação confirma que a tecnologia pode atuar como instrumento de apoio, mas não como substituta do mediador na condução do procedimento.

Esse exame evidencia que, mesmo em funções assistivas, a utilização de

sistemas algorítmicos já suscita preocupações relacionadas à transparência, à proteção de dados pessoais e à preservação da autonomia relacional das partes. A substituição do mediador, nessas condições, ampliaria tais fragilidades e comprometeria os pressupostos jurídicos, éticos e constitucionais que fundamentam a mediação familiar como procedimento dialógico e humanizado.

Ao evidenciar que tais sistemas já enfrentam limitações relevantes mesmo quando utilizados como instrumentos de apoio, reforça-se a conclusão de que sua utilização como substitutos do mediador ampliaria riscos jurídicos, comprometeria garantias fundamentais e fragilizaria a legitimidade dos negócios jurídicos familiares. Assim, a análise dessas experiências opera como elemento de fundamentação crítica, permitindo delimitar com maior precisão o espaço juridicamente adequado para a utilização da IA na mediação familiar.

A questão da eventual substituição do mediador por sistemas de IA, em especial modelos de IA generativa e ferramentas de análise preditiva, no âmbito do Direito das Famílias, coloca em tensão dois movimentos simultâneos. De um lado, a expansão acelerada de tecnologias aplicadas à Justiça e aos MASC e, de outro, a compreensão consolidada de que a mediação familiar se assenta em experiência relacional, prudência prática e reconhecimento da dignidade das pessoas em situação de fragilidade emocional.

O problema não é apenas tecnológico, mas ético, democrático e relacional, pois envolve a forma como o Estado e a sociedade reconhecem as pessoas em situação de vulnerabilidade e reorganizam seus vínculos após o rompimento de laços afetivos.

A mediação emerge, segundo referenciais clássicos, como mudança de paradigma orientada à corresponsabilidade das partes e à reconstrução do diálogo. Schnitman (1999) sustenta que ela desloca o foco da culpa para a conversação, produzindo novos significados sobre o conflito e abrindo espaço para soluções criativas, ancoradas na participação ativa dos envolvidos.

Moore (2014) enfatiza que o processo de mediação é estruturado em etapas que combinam escuta ativa, formulação de questões abertas e construção cooperativa da agenda, o que exige habilidades comunicacionais sofisticadas e sensibilidade para dinâmicas de poder e emoção.

Nessa mesma linha de raciocínio, Suares (2015) descreve a mediação em sistemas familiares como prática que lida com histórias entrelaçadas, lealdades invisíveis e padrões relacionais que se perpetuam ao longo do tempo, de modo que o

mediador atua como facilitador de narrativas e não como gestor de propostas alternativas.

Tartuce (2024) reforça essa leitura ao conceber a mediação como mecanismo de justiça consensual voltado à redistribuição qualitativa da justiça, sobretudo em conflitos de índole civil e familiar, nos quais o objetivo principal é preservar vínculos e evitar a reiteração da litigiosidade.

A corroborar, Spengler (2020) propõe que a mediação seja compreendida como política pública e como nova cultura no tratamento de conflitos, na qual a participação cidadã e a corresponsabilidade dos sujeitos substituem a lógica puramente adjudicatória, especialmente em contextos sensíveis como o familiar.

Suter e Cachapuz (2017) evidenciam que, no Direito das Famílias, a mediação fortalece a democracia ao ampliar a voz dos sujeitos, permitir decisões dialogadas e aproximar o sistema de justiça das necessidades concretas das pessoas.

Em obra específica sobre gestão democrática de conflitos familiares, Suter (2018) sustenta que o mediador atua como terceiro imparcial que organiza o diálogo, protege a dignidade dos participantes e contribui para a construção de NJF estáveis, ancorados na responsabilidade parental e na corresponsabilidade patrimonial.

A par disso, Faleck (2018), ao tratar de negociação e desenho de sistemas de disputas, destaca que a qualidade da intervenção do terceiro depende da capacidade de criar procedimentos flexíveis, adequados ao tipo de conflito e às características das partes, o que pressupõe julgamento prudencial situado em contextos específicos.

Maia, Bianchi e Garcez (2019) analisam as origens e norteadores da mediação e mostram que o instituto se funda em valores como autonomia, cooperação e reconhecimento recíproco, os quais se materializam na atuação qualificada do mediador, mais do que em modelos rígidos de procedimento.

Takahashi *et al.* (2019), ao sistematizar a experiência da Justiça Federal, descrevem o mediador como profissional que articula técnica, ética e responsabilidade pública, devendo equilibrar a observância das normas com a escuta das necessidades singulares de cada família.

Modelos de estilos de administração de conflitos também ajudam a iluminar a função do mediador (humano). Thomas e Kilmann (2008) identificam diferentes modos de lidar com o conflito, que variam da competição à colaboração, e demonstram que a intervenção adequada requer leitura cuidadosa do contexto e flexibilidade na escolha das estratégias.

Popiuc e García (2025) propõem um modelo híbrido iterativo de mediação online que integra a IA ao instrumento de Thomas-Kilmann. A ideia central é utilizar a IA para mapear estilos de enfrentamento do conflito, analisar em tempo real as dinâmicas do caso e sugerir estratégias adaptativas ao mediador, sem deslocar a centralidade humana na condução do procedimento.

Asseguram, ainda, que o objetivo declarado é potencializar a atuação do mediador, que passa a dispor de diagnósticos mais finos e rápidos, preservando a essência dialógica e consensual da mediação (Popiuc; García, 2025).

As autoras espanholas também enfatizam que qualquer modelo de mediação assistida por IA precisa estar ancorado em parâmetros éticos e jurídicos rigorosos, com destaque para transparência algorítmica, equidade, proteção de dados e supervisão humana permanente (Popiuc; García, 2025).

A proposta híbrida apresentada reforça que a tecnologia deve operar como ferramenta de apoio, oferecendo análise de dados e iterações sucessivas do procedimento, enquanto o mediador (humano) continua responsável por assegurar respeito aos direitos fundamentais e pela gestão empática do conflito. Nesse sentido, a IA não substitui, mas amplia a capacidade estratégica do mediador (Popiuc; García, 2025).

Por outro giro, Fisher, Ury e Patton (2018), ao tratar da negociação em perspectiva colaborativa, sustentam que acordos duradouros dependem da distinção entre pessoas e problemas, da atenção aos interesses subjacentes e da criação de opções de ganho mútuo, elementos que, na mediação familiar, se traduzem em reconstrução de confiança e cuidado com a dimensão afetiva.

Mnookin (2010), por sua vez, mostra que nem todo conflito deve ser levado à mesa de negociação, de modo que o mediador precisa avaliar riscos, assimetrias de poder e possíveis danos à autonomia das partes, especialmente quando há violência, manipulação ou incapacidade de autodeterminação.

Assim, significa dizer que, automatizar a condução do procedimento não elimina a responsabilidade, apenas a desloca e a torna mais difusa, o que pode aumentar o risco de decisões opacas e de difícil controle democrático.

Diante desse pano de fundo, a figura do mediador aparece como síntese entre técnica, experiência de vida e ética relacional. No Direito das Famílias, isso significa acolher dores, reconhecer assimetrias, lidar com memórias e expectativas, bem como traduzir emoções em propostas juridicamente consistentes, o que supera em muito a

mera organização de informações ou a seleção automática de cláusulas contratuais.

Katsh e Rabinovich-Einy (2017) sustentam que pactos consensuais eficazes dependem de linguagem clara e de compreensão mútua entre os envolvidos, elementos que não podem ser plenamente reproduzidos por sistemas automatizados. Embora a inteligência artificial contribua para a coerência formal da comunicação, os autores destacam sua limitação na interpretação de ambiguidades subjetivas e significados relacionais.

Picard (1997), ao desenvolver o campo da computação afetiva, demonstra que algoritmos podem identificar sinais emocionais e responder a eles, mas observa que a codificação de afetos em parâmetros numéricos não elimina o risco de reducionismo e de perda de nuances fundamentais da experiência humana.

Na seara da resolução on-line de disputas, Katsh e Rifkin (2001) concebem a tecnologia como um quarto participante, capaz de automatizar tarefas, organizar informações e propor soluções com base em parâmetros predefinidos, sem substituir integralmente o papel do terceiro humano na construção de confiança e na legitimação do procedimento.

David Cowan (2020), ao analisar a obra de Richard Susskind: *“Online Courts and the Future of Justice”*¹²³¹²⁴, destaca que as projeções do autor sobre tribunais on-line e sistemas digitais apontam para uma transformação profunda do acesso à justiça. Adverte, porém, que a incorporação da IA ao sistema de justiça deve observar os princípios de transparência, auditabilidade e responsabilidade pública, sob pena de comprometer a confiança social nas decisões e nos acordos.

Cardoso (2024) examina a expansão da IA no Judiciário brasileiro e sustenta que algoritmos podem contribuir para racionalizar a distribuição de processos e apoiar decisões, desde que submetidos a controles éticos, normativos e institucionais que preservem a centralidade da pessoa humana e a legitimidade das decisões judiciais e negociais.

A corroborar, Pinheiro (2021), ao tratar de direito digital e proteção de dados, sublinha que sistemas algorítmicos produzem efeitos jurídicos relevantes, devendo

¹²³ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

¹²⁴ Tradução: Tribunais digitais e o futuro da justiça.

observar parâmetros de governança, segurança informacional¹²⁵¹²⁶ e responsabilidade pelo tratamento de dados sensíveis, o que se agrava em conflitos familiares, nos quais informações íntimas e de crianças são processadas por plataformas tecnológicas.

Desta maneira, a mediação familiar ajuda a concretizar a dignidade da pessoa humana e, quando envolve crianças e adolescentes, a proteção integral, além de fortalecer o acesso à justiça. Se ela serve para colocar esses valores em prática, não parece adequado entregar toda a sua condução a sistemas algorítmicos, que não vivenciam responsabilidade moral nem empatia.

Nesse sentido, a presença do mediador deixa de ser simples escolha metodológica e passa a constituir exigência vinculada ao próprio sentido desses princípios constitucionais.

A regulação brasileira reforça essas preocupações ao estabelecer diretrizes éticas para a IA no Poder Judiciário. A Resolução n. 332 do CNJ¹²⁷ determina que projetos de IA preservem igualdade, não discriminação, transparência e possibilidade de revisão humana, reconhecendo que decisões automatizadas não podem ser opacas nem imunes a controle (CNJ, 2020).

Especificamente sobre o emprego de IA em mediação, Brechbühler (2023) examina a ideia de robô mediador¹²⁸ ou algoritmo pacificador, concluindo que sistemas tecnológicos podem auxiliar na organização de informações, na leitura de dados e na formulação de propostas, mas exigem cautela redobrada para não reduzir o conflito a mera disputa numérica nem ignorar assimetrias materiais e emocionais entre as partes.

¹²⁵ De acordo com o Projeto de Lei nº. 2.338/2023, **segurança informacional** corresponde à garantia de proteção dos dados e sistemas utilizados por tecnologias digitais, por meio de mecanismos que assegurem confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações, prevenindo acessos indevidos, manipulações ou perdas que possam comprometer direitos e a legitimidade dos processos decisórios (Brasil, 2023).

¹²⁶ Consiste no conjunto de medidas técnicas, jurídicas e organizacionais destinadas a proteger dados e sistemas contra acessos não autorizados, perdas, alterações indevidas ou usos ilícitos, assegurando a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade das informações, especialmente em contextos decisórios que envolvem direitos fundamentais e exigem responsabilidade e controle institucional (Fornasier, 2023).

¹²⁷ Resolução Nº. 332, de 21/08/2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 20 nov. 2025.

¹²⁸ Pode ser compreendido como sistema computacional desenvolvido para auxiliar ou automatizar etapas do procedimento mediativo, por meio da coleta de informações, organização de dados, apresentação de propostas ou facilitação da comunicação entre as partes, sem possuir autonomia jurídica, responsabilidade normativa ou capacidade relacional equivalente à atuação de mediador humano (Bruch, 2021).

Estudos recentes sobre o chamado mediador robô, desenvolvidos por Gonçalves e Kuhn (2023), reforçam a tese de que a IA ainda não dispõe de competências necessárias para substituir o mediador em contextos complexos.

Os autores partem de hipótese negativa quanto à possibilidade atual de um sistema algorítmico¹²⁹ desempenhar integralmente a função de facilitador da comunicação na mediação de conflitos (Gonçalves; Kuhn, 2023).

Afirmam, também, que substituir o mediador por sistemas algorítmicos ainda é impraticável. Mesmo que plataformas digitais agilizem rotinas e organizem o procedimento, falta à máquina a cognição prática que reconecta pessoas, maneja emoções e reconstrói confiança, precisamente os elementos que legitimam a autocomposição (Kuhn; Gonçalves, 2023).

Em síntese, o mediador robô colide com o núcleo humano do instituto, já que a mediação lida com questões alheias a uma racionalidade estritamente computacional e depende de validações relacionais que, por ora, só podem ser feitas por humanos (Kuhn; Gonçalves, 2023).

A IA, tal como disponível hoje, não forma processo prudencial próprio, aberto à imprevisibilidade do encontro, nem assume responsabilidade ética perante sujeitos concretos, o que reafirma a necessidade de preservar a centralidade do mediador (Kuhn; Gonçalves, 2023).

Kuhn e Gonçalves (2023) admitem que, em conflitos de menor complexidade, sistemas de IA poderiam assumir papel mais ativo no procedimento mediativo, especialmente como forma de reduzir custos operacionais e acelerar a construção de acordos. Essa perspectiva parte da premissa de que disputas padronizadas poderiam ser tratadas por sistemas automatizados, ainda que os próprios autores reconheçam limites relevantes à substituição integral do mediador.

De toda sorte, mesmo que essa hipótese pareça atraente em contextos de massa, a transposição automática desse modelo para o Direito das Famílias ignora que, nesse campo, não existem verdadeiros “casos simples”. Aparentes repetições normativas ocultam histórias singulares, vulnerabilidades e afetos que exigem presença humana qualificada, sob pena de desumanizar o tratamento dos conflitos (Kuhn; Gonçalves, 2023).

¹²⁹ Sistema algorítmico é o conjunto estruturado de algoritmos, modelos e dados que operam conjuntamente para processar informações, produzir inferências e gerar resultados automatizados com diferentes níveis de autonomia (BRASIL, 2023).

Nesse cenário, a figura do mediador parece ser insubstituível, especialmente no Direito das Famílias, onde o conflito não se reduz a divergências patrimoniais. O terceiro imparcial precisa reconhecer emoções, traduzir discursos implícitos, lidar com ressentimentos e medos, além de favorecer a construção de narrativas reparadoras, tarefas que exigem empatia, experiência de vida e sensibilidade.

A mediação familiar, enquanto espaço de elaboração de NJF, mantém vínculo estreito com a autonomia privada e com a função social das relações familiares. Nesse sentido, Suter e Cachapuz (2023) demonstram que o mediador contribui para que os sujeitos elaborem acordos que conciliam interesses materiais e afetivos, articulando, por exemplo, o melhor interesse de crianças e adolescentes com a autodeterminação dos pais.

A construção desses negócios, em ambiente mediado, pode ser apoiada por ferramentas de IA voltadas à análise de cenários, à simulação de impactos financeiros ou à gestão documental. Contudo, a decisão final sobre limites, concessões e compromissos permanece como ato de vontade esclarecida das partes, conduzidas por um mediador que compreende os vínculos e as fragilidades envolvidas no rompimento de casamentos, uniões estáveis, arranjos parentais dentre outras questões atinentes ao tema.

A experiência brasileira com políticas públicas de mediação familiar reforça essa conclusão. Spengler (2010) aponta que a institucionalização da mediação, especialmente em centros comunitários e judiciais, só cumpre sua promessa democrática quando o mediador é reconhecido como agente de cidadania, capaz de empoderar sujeitos e de criar espaços seguros de fala, o que não pode ser delegado integralmente a algoritmos.

Suares (2015) mostra que conflitos familiares envolvem lealdades transgeracionais, padrões de comunicação disfuncionais e posições ambíguas de pertença na família, elementos que demandam leitura sistêmica refinada e intervenção cuidadosa sobre fronteiras e papéis. Sistemas de IA, embora capazes de mapear dados, não captam com a mesma profundidade esses aspectos simbólicos e relacionais.

Como já visto em Fisher, Ury, Patton (2018) e em Mnookin (2010) a decisão de negociar ou não, de ceder ou resistir, envolve valores, identidades e percepções de justiça que não se deixam reduzir a cálculos probabilísticos.

Do ponto de vista normativo, a incorporação da IA aos procedimentos de

mediação familiar deve seguir parâmetros de governança, transparência algorítmica e controle democrático. A Resolução n. 332 do CNJ, recentemente alterada pela Resolução n. 615¹³⁰, já antecipa esse caminho ao exigir que projetos de IA preservem a possibilidade de revisão humana e a rastreabilidade das decisões, o que se aplica com ainda mais rigor quando estão em jogo direitos de crianças e pessoas vulneráveis (CNJ, 2025).

Em termos prospectivos, é possível imaginar plataformas híbridas em que a IA atue como auxiliar de gestão do procedimento, sugerindo opções, alertando para desequilíbrios ou sinalizando riscos de acordos desproporcionais, enquanto o mediador permanece responsável pela condução do diálogo, pela validação dos consensos e pela proteção da dignidade dos participantes. Nesse modelo, o mediador não é substituído, mas assessorado por ferramentas tecnológicas.

Os elementos examinados ao longo deste item indicam que o futuro da IA, inclusive em suas vertentes generativa e preditiva, na resolução de conflitos no Direito das Famílias tende a se orientar pela complementaridade, e não pela substituição do mediador.

A máquina pode ser valiosa na organização de dados, no apoio à tomada de decisão e na ampliação do acesso à justiça, sobretudo em contextos de alta litigiosidade, mas não reúne, no estado atual da técnica, as condições éticas, emocionais e prudenciais necessárias para ocupar por completo o lugar do mediador.

Entre as possibilidades analisadas, destaca-se o modelo de mediador assistido por IA como alternativa que reconhece a tecnologia como instrumento de apoio, sem deslocar a centralidade do mediador na condução do procedimento. Nesse modelo, o mediador permanece no centro do procedimento, utilizando recursos tecnológicos para organizar informações, visualizar cenários e qualificar a tomada de decisão, sem renunciar à escuta, da empatia e da responsabilidade ética que caracterizam sua atuação.

Com isso, sob a perspectiva dos NJF, essa complementação de humano e máquina possui desdobramentos relevantes. A validade e a legitimidade de acordos construídos em mediação dependem não apenas de requisitos formais do negócio jurídico, mas da qualidade do processo dialógico que os originou, o que envolve

¹³⁰ Resolução Nº. 615, de 11/03/2025 que: Estabelece diretrizes desenvolvimento, para utilização o e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 20 nov. 2025.

escuta, reconhecimento recíproco e percepção de justiça procedimental. Tais elementos continuam a exigir a presença de um mediador qualificado, apoiado, e não substituído, por sistemas de IA.

Nesse sentido, dialoga diretamente com as reflexões desenvolvidas nos capítulos anteriores sobre o diálogo como eixo da mediação e sobre os negócios jurídicos familiares como expressão da autonomia relacional.

Sob tal enfoque, se a validade e a legitimidade desses negócios dependem da qualidade do processo comunicativo que os origina, delegar a condução da mediação a sistemas algorítmicos esvaziaria o próprio fundamento ético que sustenta tais acordos. Preservar o mediador no centro do procedimento constitui, portanto, condição para que a mediação familiar realize sua vocação pacificadora e democrática.

A intervenção tecnológica, como já mencionado, pode aperfeiçoar procedimentos e ampliar o acesso, mas não reúne, condições tecnológicas, éticas, emocionais e prudenciais necessárias para assumir, de forma autônoma, a condução de conflitos que envolvem vínculos afetivos, crianças, idosos ou pessoas em momento de fragilidade.

À luz das reflexões desenvolvidas neste item, tornam-se nítidos os limites estruturais da atuação autônoma da IA na mediação familiar e as condições de sua incorporação responsável, preservado o sentido relacional que fundamenta o instituto e orienta a análise conclusiva da tese.

O percurso argumentativo realizado evidencia que a substituição do mediador por sistemas algorítmicos não representa mera evolução tecnológica do procedimento, mas alteração estrutural de sua natureza jurídica, comprometendo os pressupostos comunicativos, éticos e constitucionais que sustentam a legitimidade dos NJF construídos por meio do processo mediativo.

A análise desenvolvida demonstra que, nas condições tecnológicas e jurídicas atuais, a substituição do mediador por sistemas de IA não atende aos requisitos jurídicos, constitucionais e institucionais que estruturam a mediação familiar, reforçando a necessidade de preservação da centralidade humana na mediação.

Assim, a substituição do mediador por sistemas de inteligência artificial não se mostra compatível com a estrutura constitucional que orienta a mediação familiar, devendo a tecnologia permanecer como instrumento de apoio, sob condução e responsabilidade do mediador.

6 CONCLUSÃO

A tese defendida nesta investigação conclui que a substituição do mediador por modelos de IA generativa e por ferramentas de análise preditiva em mediações familiares é incompatível com os fundamentos constitucionais vigentes que orientam o Direito das Famílias e com a estrutura relacional própria da mediação. Evidencia-se que tais sistemas podem apoiar o procedimento, mas não reproduzem a dimensão comunicativa, ética e humanizadora indispensável à construção de negócios jurídicos familiares autênticos.

A resposta à pergunta de pesquisa foi construída a partir de análise dogmática, normativa e tecnológica, revelando a inviabilidade jurídica, ética e institucional de atribuir a sistemas algorítmicos funções típicas do mediador. O percurso teórico mostra que a evolução do Direito das Famílias consolidou a compreensão da família como espaço de projetos de vida, identidade e cuidado, exigindo métodos consensuais sensíveis à vulnerabilidade e à singularidade dos sujeitos envolvidos.

A investigação partiu da indagação sobre a admissibilidade de substituir o mediador em sessões de mediação familiar, na esfera judicial e extrajudicial, por instrumentos de IA generativa e por mecanismos preditivos. A resposta construída é negativa quanto à substituição e afirmativa quanto à integração responsável, desde que subordinada à supervisão humana e aos princípios estruturantes da mediação, com preservação do protagonismo das partes e do dever de cuidado do mediador.

Nesse sentido, a tese consolida uma leitura em que a tecnologia se subordina à centralidade da pessoa e à lógica dialógica da mediação. Sob essa perspectiva, mitigam-se riscos de desumanização e de violação de garantias fundamentais e reforça-se a proteção de sujeitos vulneráveis, com especial atenção à autenticidade do consentimento e à legitimidade do processo de construção dos NJF.

O percurso desenvolvido ao longo dos capítulos permitiu situar o problema em um contexto dogmático e institucional. A reconstrução do Direito das Famílias no constitucionalismo brasileiro evidenciou a passagem de um modelo centrado em estruturas patrimoniais para uma compreensão relacional, em que conflitos de guarda, convivência, alimentos, partilha e reorganização da parentalidade exigem respostas que não reduzem pessoas a posições processuais ou resultados numéricos.

A análise da mediação familiar como método adequado de solução de conflitos pode confirmar que o instituto se estrutura a partir de pressupostos que não se limitam

à técnica. A mediação depende de ambiente de confiança, escuta qualificada e construção cooperativa de soluções, em que o mediador atua como terceiro imparcial responsável pelo cuidado do processo comunicativo, garantindo condições reais de participação e reduzindo o impacto de assimetrias informacionais e relacionais.

Examinou-se, ainda, o avanço da transformação digital do sistema de justiça e a expansão de projetos de IA em rotinas de triagem, gestão de acervos, produção de minutas e análise de grandes volumes de dados. Embora muitas iniciativas permaneçam associadas a tarefas de apoio, verificou-se aproximação gradual da tecnologia a espaços interativos e consensuais, com plataformas que sugerem propostas e orientam decisões, o que torna o debate menos hipotético e mais concreto.

À luz desse panorama, o núcleo analítico da tese confrontou capacidades típicas de sistemas algorítmicos com as exigências próprias da mediação familiar. A comparação evidenciou que modelos generativos e ferramentas preditivas operam com eficiência na organização de dados, na identificação de padrões e na produção de textos. Por outro lado, demonstrou que tais sistemas, nas condições tecnológicas atuais, não reproduzem de forma minimamente equivalente a compreensão contextual, a prudência prática, a empatia e o manejo de emoções requeridos do mediador em conflitos familiares complexos.

Quando algoritmos passam a conduzir diálogos ou sugerir propostas em termos que se aproximam do núcleo da mediação, desloca-se a centralidade da comunicação intersubjetiva para lógicas de otimização e de padronização. Esse deslocamento fragiliza elementos essenciais como a construção gradual de confiança, o reconhecimento de necessidades, a validação de narrativas e a elaboração de soluções ajustadas ao cotidiano das pessoas, especialmente quando há crianças, idosos ou relações marcadas por dependência e vulnerabilidade.

Identificaram-se riscos estruturais relevantes na delegação de funções decisórias à IA, sobretudo quando se pretende atribuir às ferramentas papel orientador do conteúdo das propostas. Destacam-se riscos relacionados a vieses de treinamento, opacidade de modelos, limitações de explicabilidade e incertezas na cadeia de responsabilização. Em contextos familiares, esses riscos se amplificam pela possibilidade de assimetrias de poder, pela dificuldade de questionamento técnico das partes e pela sensibilidade dos direitos envolvidos.

Diante desse conjunto de elementos, a tese conclui que a substituição do

mediador por modelos de IA generativa ou ferramentas preditivas em mediações familiares deve ser afastada. Essa conclusão decorre da incompatibilidade com princípios constitucionais, com a tutela de vulneráveis e com normas que definem a mediação como procedimento relacional e dialógico, orientado à autonomia informada, ao devido cuidado com o processo comunicativo e à construção legítima de decisões compartilhadas.

Com isso, confirma-se a hipótese central da pesquisa. Ainda que a IA possa desempenhar papel relevante em funções de apoio, não possui, no estado atual da técnica, capacidade compreensiva, cognitiva e relacional suficiente para assumir a posição de mediador em conflitos familiares sem comprometer a natureza democrática, humanizada e pedagógica da mediação. A resposta é negativa quanto à substituição, mas positiva quanto à integração responsável e controlada da tecnologia.

Essa impossibilidade não decorre apenas de limitações tecnológicas contingentes, mas da própria natureza jurídica, normativa e relacional da mediação familiar. A condução do procedimento exige a atuação de terceiro juridicamente responsável pela garantia do equilíbrio comunicativo, da autonomia informada e da proteção das partes, elementos que integram a validade e legitimidade da mediação e que não podem ser transferidos a sistemas algorítmicos.

Nesse ponto, uma das contribuições centrais do trabalho está na formulação do modelo de mediador assistido por IA. Em vez de conceber a IA como substituto do mediador, propõe-se sua utilização como instrumento de apoio na organização de informações, na visualização de cenários e no suporte ao trabalho de mediadores, advogados e equipes interdisciplinares, sempre sob direção humana e com transparência adequada.

No modelo defendido, a condução do diálogo, o manejo das emoções, a identificação de necessidades e a validação dos acordos permanecem sob responsabilidade do mediador e das partes. Preserva-se, assim, a centralidade da interação humana e a autenticidade do consentimento, evitando que o procedimento se converta em mera gestão automatizada de propostas ou em indução invisível de escolhas.

Esse arranjo também contribui para qualificar o uso da tecnologia sem sacrificar o núcleo normativo do instituto. A IA pode apoiar a mediação em tarefas de baixa sensibilidade e de alta carga operacional, como triagem de documentos, consolidação

de informações, elaboração de agendas, identificação de pontos de convergência e produção de minutas preliminares, desde que o resultado seja revisado criticamente por humanos e submetido ao controle de consistência jurídica e ética.

A tese sustenta, portanto, que a integração da IA deve ocorrer em termos instrumentais e não substitutivos. Não se trata de negar o valor da inovação, mas de reposicionar a tecnologia como meio, e não como instância de condução do conflito. O ganho de eficiência não pode deslocar o compromisso com dignidade, participação qualificada e proteção de sujeitos fragilizados, sob pena de produzir acordos formalmente corretos e materialmente injustos ou inviáveis.

Sob a perspectiva do Direito Negocial e da linha de pesquisa em relações negociais no direito público, o trabalho contribui para compreender os NJF celebrados em mediação como instrumentos situados na fronteira entre autonomia privada e a estrutura normativa que assegura sua legitimidade. Ao delimitar que modelos de IA não podem substituir o mediador na construção desses negócios, reafirma-se a necessidade de preservação de condições reais de liberdade, compreensão e autenticidade do consentimento das partes, em consonância com os fundamentos constitucionais que orientam a autocomposição.

Nesse sentido, a validade e a legitimidade dos NJF não dependem apenas de requisitos formais. Dependem da qualidade do processo dialógico que os originou, do reconhecimento recíproco e da percepção de justiça procedimental. Delegar a condução da mediação a sistemas algorítmicos, ainda que eficientes, esvaziaria o fundamento ético que sustenta esses acordos e fragilizaria sua própria estabilidade.

A pesquisa também oferece contribuições práticas ao propor critérios para avaliação de projetos de IA aplicáveis à mediação familiar. Recomenda-se que iniciativas sejam submetidas a testes rigorosos de impacto em direitos fundamentais, a mecanismos reais de transparência e a protocolos de supervisão humana, com rastreabilidade suficiente para permitir verificação, contestação e correção de resultados quando necessário.

A tese reforça a necessidade de governança responsável da inovação tecnológica pelos órgãos institucionais. O desenho de ferramentas para ambientes consensuais deve incluir deveres claros de informação, limites de atuação, registro dos níveis de intervenção algorítmica e regras de responsabilização. Sem isso, o risco de induções assimétricas e de decisões desinformadas compromete a legitimidade do procedimento e a confiança pública nos métodos consensuais.

A conclusão também realça que conflitos familiares não são equivalentes a disputas repetitivas de massa, pois envolvem histórias, afetos e vulnerabilidades que não se traduzem adequadamente em padrões estatísticos. O Direito das Famílias exige prudência e contextualização, o que impõe reserva quanto a soluções automatizadas que prometem neutralidade, mas podem ocultar preferências embutidas, premissas invisíveis e vieses de origem.

No que se refere às limitações do estudo, destaca-se a escassez de dados empíricos específicos sobre o uso de IA em mediações familiares, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial. Relatórios oficiais consultados fornecem informações importantes sobre a expansão de projetos de IA no Judiciário, mas não apresentam recortes detalhados sobre mediações de família mediadas ou apoiadas por sistemas algorítmicos, o que restringe inferências quantitativas sobre resultados e impactos diretos.

Essa limitação conduziu a pesquisa a assumir natureza predominantemente teórica e normativa. Ao mesmo tempo, reforça-se a urgência de investigações futuras que acompanhem experiências concretas de uso de IA em ambientes de mediação, com mapeamento de efeitos sobre autonomia, percepção de justiça, qualidade do diálogo, proteção de vulneráveis e sustentabilidade dos acordos no tempo.

Como desdobramentos, recomenda-se a realização de pesquisas empíricas que mapeiem, de forma quantitativa e qualitativa, mediações familiares com algum grau de intervenção algorítmica em ambientes públicos e privados. Recomenda-se, ainda, aprofundamento comparado com países que já adotam diretrizes específicas, inclusive para identificar boas práticas de governança, mecanismos de transparência e protocolos de supervisão humana em ambientes de autocomposição.

Propõe-se, também, agenda interdisciplinar mais sistemática, integrando Direito, ciência de dados, psicologia do desenvolvimento e ética aplicada. Sem esse diálogo, tende-se a tratar problemas de autonomia e vulnerabilidade como questões meramente técnicas, ou a rejeitar a tecnologia por intuição, sem critérios de avaliação que distingam usos aceitáveis de usos incompatíveis com a natureza do instituto.

A partir das conclusões alcançadas, verifica-se que a incorporação de tecnologias algorítmicas em contextos de mediação familiar demanda decisões jurídicas e institucionais cuidadosas, orientadas pela avaliação de impactos sobre direitos fundamentais, relações de poder e situações de vulnerabilidade, de modo a evitar que soluções formalmente inovadoras comprometam a função constitucional da

mediação.

Em síntese, a tese sustenta que a incorporação da IA no sistema de justiça não pode ser orientada exclusivamente por critérios de eficiência, produtividade ou racionalização de fluxos. Conflitos familiares envolvem histórias, afetos, assimetrias e vulnerabilidades que não se deixam reduzir a padrões algorítmicos, razão pela qual a mediação, enquanto política pública de justiça, exige a preservação do mediador como garantidor do diálogo, da autonomia informada e da dignidade das pessoas.

A análise desenvolvida neste estudo evidencia, ainda, que a substituição do mediador por sistemas de IA revela-se incompatível com a ordem jurídica brasileira, tanto no plano constitucional quanto no plano legal. A CF vigente estrutura o sistema de justiça a partir da atuação de agentes juridicamente responsáveis pela condução dos procedimentos de solução de conflitos. No mesmo sentido, a LM define a mediação como atividade exercida por terceiro imparcial investido de responsabilidade jurídica e institucional.

Essa configuração normativa confirma que a IA pode atuar como instrumento de apoio, mas não como substituta do mediador. A preservação da atuação do mediador assegura a legitimidade do procedimento, a proteção dos direitos fundamentais e a validade dos NJF construídos no âmbito da mediação.

Essa conclusão não se fundamenta apenas no estágio atual da tecnologia, mas na própria estrutura normativa e relacional da mediação como instituto jurídico. Ainda que sistemas futuros venham a apresentar capacidades cognitivas mais amplas, a mediação familiar permanece vinculada à atuação de terceiro juridicamente responsável pela condução do processo comunicativo, não sendo admissível sua substituição por sistemas algorítmicos, sob pena de comprometimento da legitimidade do procedimento e da proteção dos direitos fundamentais envolvidos.

Por fim, diante dos limites aqui demonstrados, a preservação do mediador na mediação familiar revela-se condição necessária para a legitimidade jurídica e ética da construção dos NJF, devendo a IA, ainda que incorporada de forma responsável, permanecer em posição instrumental, a serviço do diálogo, da autonomia informada e da proteção dos vínculos tutelados pelo Direito das Famílias.

REFERÊNCIAS

- ALCÃO, João Vitor Regis; MOREIRA, Vinícius de Ávila; SANTOS, Flávia Aparecida de Oliveira; RAMOS, Celso de Ávila. Redes neurais deep learning com TensorFlow. **RE3C - Revista Eletrônica Científica de Ciência da Computação**, Alfenas, v. 14, n. 01, 2019. Disponível: <https://revistas.unifenas.br/index.php/RE3C/article/view/232>. Acesso em: 12 out. 2025.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010.
- ALMEIDA, Tânia. **Caixa de ferramentas da mediação**: aportes práticos e teóricos. Rio de Janeiro: Dash, 2014.
- ALMEIDA, Tânia. **Mediação de conflitos**: um método de solução e prevenção de litígios. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- ANDRADE, Mariana Dionísio de; ROSA, Beatriz de Castro; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. Legal tech: analytics, inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 1, e1951, jan./abr. 2020. DOI: 10.1590/2317-6172201951. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/81692>. Acesso em: 15 out. 2025.
- ARBIX, Glaucio. A transparência no centro da construção de uma IA ética. **Novos estudos CEBRAP**, v. 39, n. 2, p. 395–413, maio 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/pD9k5gtHpXwsgFcsMC5gbJg/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 8 nov. 2025.
- AHMED, Saja Taha; AL-HAMDANI, Rafah Shihab; CROOCK, Muayad Sadik. Studying of educational data mining techniques. **International Journal of Advanced Research in Science, Engineering and Technology**, v. 5, n. 5, p. 5742-5750, 2018. Disponível em: <<https://www.ijarset.com/upload/2018/may/9-IJARSET-SAJATAHA.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2025.
- AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016.
- BADIA, Ramon López de Mántaras; GONZÁLEZ, Pedro Meseguer. **Inteligencia artificial**. Madrid: Los Libros de La Catarata, 2017. ISBN: 8490973407
- BAIMA, Aline Evaristo Brígido; COUTINHO, Carlos Marden Cabral. Inteligência artificial e repercussões na solução de conflitos familiares. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales**, v. 12, n. 7, p. 3020-3046, 2023. DOI: 10.55905/rcssv12n7-003. Disponível em: <<https://www.revistacaribena.com/ojs/index.php/rccs/article/view/3192>>. Acesso em: 12 out. 2025.
- BARBOSA, Aguida Arruda. A implantação do instituto da mediação familiar no Brasil.

In: **Escritos de direito das famílias**: uma perspectiva luso-brasileira. Coord. Berenice Dias e Jorge Duarte Pinheiro. Porto Alegre: Editora Magister, 2008, p. 377/394.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia: direito e tecnologia no mundo atual**. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patricia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 15, n. 4, p. 1–45, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/84479>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Atualizado por Achilles Bevilaqua. 8. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1950. v. 2.

BLUM, Renato Opice; RODRIGUES, Paula Marques. Considerações sobre a responsabilidade civil aplicada à inteligência artificial. In: LISBOA, Roberto Senise (coord.). **O direito da sociedade da informação IV**. São Paulo: Almedina, 2020. Ebook. Minha Biblioteca. ISBN 9788584936229.

BORDONI, Jovina d'Ávila; TONET, Luciano. A mediação como instrumento de solução de conflitos familiares. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 2, n. 3, p. 879-901, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/3/2016_03_0879_0901.pdf. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2338, de 2023**. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2868197&filename=PL%202338/2023. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco de Boas Práticas**: Conciliação e Mediação. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/banco-de-boas-praticas/>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 219, p. 2-7, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso

de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, Brasília, DF, n. 54, p. 2-17, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. LEI 13.105 de 16 de março de 2015a. **Código de processo civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. LEI 13.140 de 26 de junho de 2015b. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRECHBÜHLER, Guilherme. A Inteligência Artificial e o seu contributo para o processo de mediação (na forma de negociação assistida por terceiro independente e imparcial). Um robô mediador ou um algoritmo pacificador de conflitos? **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 20, n. 78, p. 32-59, 2023. DOI: 10.54648/RBA2023013.

BROCHADO, Mariah. Inteligência artificial e ética: um diálogo com Lima Vaz. *Kriterion: Revista de Filosofia*, Belo Horizonte, v. 64, n. 154, p. 75-98, 2023. DOI: 10.1590/0100-512x2023n15404mb. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/4NKGBGSPn3J8KDBb44VBTBf/?lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2025.

BOSTROM, Nick. **Superintelligence: Paths, Dangers, Strategies**. Oxford University Press, 2014.

BRUCH, Tiago Bruno. **Judiciário brasileiro e inteligência artificial**. Curitiba: CRV, 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil**: anotado 2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. The Promise of Mediation: **The Transformative Approach to Conflict**. 2. ed. San Francisco: Jossey-Bass, 2005. Disponível em: https://books.google.com/books/about/The_Promise_of_Mediation.html?id=ra33EB_wjGkC. Acesso em: 16 nov. 2025.

BUZATO, Marcelo El Khouri; GONSALES, Priscila. Dimensões e enfoques alternativos para um modelo de letramentos críticos de inteligência artificial. **Revista Brasileira de Linguística Aplicada**, v. 25, n. 2, p. e44436, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbla/a/3kzvd9cCwWhVyfSpd8MHqZm/?lang=pt>. Acesso em: 8 nov. 2025.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & direito de família**. Curitiba: Juruá, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. **Inteligência artificial, direito e processo**. São Paulo: Dialética, 2024. 122 p. *E-book*.

CARVALHO, André Carlos Ponce de Leon Ferreira de. Inteligência artificial: riscos, benefícios e uso responsável. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 101, jan./abr. 2021. DOI: 10.1590/s0103-4014.2021.35101.003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/ZnKyrCrLVqzhZbXGgXTwDtn/?lang=pt>. Acesso em: 8 nov. 2025.

CHAVES, Ayla Bianca Silva; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; OLIVEIRA, Camila Felix Barbosa de; CORRÊA, Fábio Henrique Albuquerque. Mediação familiar e psicologia: articulações teórico-práticas na realidade brasileira. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 27, p. e49866, 2022. DOI: 10.4025/psicoestud.v27i0.49866. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/49866/751375154550>. Acesso em 4 nov. 2025.

CHRYSAFIADI, Konstantina; VIRVOU, Maria; TSIHRINTZIS, George A.; HATZILYGEROUDIS, Ioannis. Evaluating the user's experience, adaptivity and learning outcomes of a fuzzy-based intelligent tutoring system for computer programming for academic students in Greece. **Education and Information Technologies**, v. 28, n. 6, p. 6453-6483, 2023. DOI: 10.1007/s10639-022-11444-3. Disponível em: <https://d-nb.info/1279588799/34>. Acesso em: 12 out. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **European Ethical Charter on the use of artificial**

intelligence in judicial systems and their environment. Strasbourg: European Commission for the Efficiency of Justice – CEPEJ, 2018. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-european-ethical-charter-on-the-use-of-artificial-intelligence-ai-in-judicial-systems-and-their-environment>. Acesso em 16 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro.** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/98>>. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial.** 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. 387 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/563>. Acesso em: 16 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro:** relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024. 11 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa inteligência artificial no Judiciário 2024:** resumo executivo. Brasília: CNJ; PNUD, 2025. 42 p. ISBN 978-65-5972-185-6. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-ia-2024-resumo-executivo-set2025.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sinapses: plataforma de inteligência artificial do Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas-de-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 17 fev. 2026.

CORMEN, Thomas H.; LEISERSON, Charles E.; RIVEST, Ronald L.; STEIN, Clifford. *Introduction to algorithms.* 3. ed. Cambridge, Massachusetts: MIT Press, 2009. Disponível em: <https://www.cs.mcgill.ca/~akroitt/math/compsci/Cormen%20Introduction%20to%20Algorithms.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2026.

CORREIA, Tiago. **Mediação e práticas relacionais:** desafios contemporâneos entre tecnologia, confiança e encontro humano. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 2021.

COSTA, Álvaro; BELLINETTI, Luiz Fernando. Negócios jurídicos processuais: das correntes sobre o limite do objeto lícito e negociável. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 71–87, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1.p71-87. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/52235/51942>. Acesso em: 20 fev. 2026.

COSTA, Diego Carneiro. A responsabilidade civil pelos danos causados pela inteligência artificial nas hipóteses de discriminação algorítmica. **Direito UNIFACS:**

Debate Virtual, Salvador, n. 272, p. 1-21, fev. 2023. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8065/4756>>. Acesso em: 16 out. 2025.

COWAN, David. Richard Susskind, *Online Courts and the Future of Justice* (Oxford: Oxford University Press, 2019). **Canadian Journal of Law and Technology**, Halifax, v. 18, n. 2, p. 303-308, 2020. Disponível em: <<https://digitalcommons.schulichlaw.dal.ca/cjlt/vol18/iss2/5/>>. Acesso em: 19 nov. 2025.

CRAWFORD, Kate. **Atlas of AI: power, politics, and the planetary costs of artificial intelligence**. New Haven: Yale University Press, 2021.

CRUZ, Paula Beatriz Lima; SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. A inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: ameaças do robô-juiz aos direitos individuais e coletivos. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, Aracaju, v. 7, n. 1, p. 1-20, jan.-fev. 2025. DOI: 10.56579/rei.v7i1.1354. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/1354>. Acesso em: 17 nov. 2025.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Inteligência Artificial no Judiciário. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodwim, 2021. p. 79-91.

CUNHA, Daniela Rabello da; FERREIRA, Juliana Lopes; GAGO, Paulo Cortes. A escuta ativa na mediação judicial *on-line*. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 20, e2428, 2024. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/92053/86354>. Acesso em: 8 nov. 2025.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. rev. e atual. por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DAVENPORT, Thomas Heilbuth; HARRIS, Jeanne Genevieve. **Competing on analytics: the new science of winning**. Boston: Harvard Business School Press, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14a. rev. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIDIER. JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 423-461.

DIETZ, Griffin; CHEN, Jennifer King; BEASON, Jazbo; TARROW, Matthew; HILLIARD, Adriana; SHAPIRO, R. Benjamin. Artonomous: introducing middle school students to reinforcement learning through virtual robotics. **arXiv preprint**, arXiv:2207.08974, 2022. DOI: 10.48550/arXiv.2207.08974. Disponível em: <<https://arxiv.org/abs/2207.08974>>. Acesso em: 12 out. 2025.

DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Diálogos sobre proteção de dados: o direito fundamental à proteção de dados pessoais**: fundamento, impacto e desenvolvimentos recentes. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/dialogos-sobre-protecao-dedados/dialogos-sobre-protecao-de-dados-06012021>>. Acesso em: 17 nov. 2025.

DRAVET, Florence; CASTRO, Gustavo de. Aprendizagem, meios digitais e afeto: propostas para um novo paradigma na educação superior. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v. 23, e180321, 2019. Disponível em: <https://interface.org.br/edicoes/v-23-2019-2/>. Acesso em: 20 out. 2025.

DWORKIN, Jodi; KARAHAN, Aysem R. Parents Forever: evaluation of a divorce education curriculum. **Journal of Extension**, v. 43, n. 1, 2005. Disponível em: <https://commons.joe.org/joe/vol43/iss1/16>. Acesso em: 19 fev. 2026.

ESPANHA. *Ley 5/2012*, de 6 de julio. **De mediación en asuntos civiles y mercantiles**. Boletín Oficial del Estado. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2012-9112>>. Acesso em: 27 out. 2025.

ESPANHA. *Ley Orgánica 1/2025*, de 2 de enero. **De medidas en materia de eficiencia del Servicio Público de Justicia**. Boletín Oficial del Estado, Madrid, núm. 3, p. 796-1067, 3 jan. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/4/ABAF2F02B7B49D_BOE-A-2025-76.pdf. Acesso em: 17 fev. 2026.

FABRÍCIO, Letícia Lima; BRITO, Marcella Mourão de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Imposição de multa para ausência à audiência autocompositiva: violação do princípio da autonomia da vontade? **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 235-254, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/26122>. Acesso em: 29 out. 2025.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil**: sentido, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. Paternidade e ascendência genética. *In*: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes Temas da Atualidade**: DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FALECK, Diego. **Manual de design de sistema de disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FARIA, Bruna; RODRIGUES, Eduardo Bueno; COSTA, Patrícia Ayub da. Combatting unethical behavior in international commercial arbitration: how game theory can help tackle guerrilla tactics. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 28, n. 3, p. 171–187, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2024v28n3p171-187>. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/51273/51218>. Acesso em: 18 fev. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Curso de direito civil. v. 6**: Famílias. Salvador: Juspodivm, 2025.

FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y processo judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018.

FERRI, Luigi. **La autonomia privada**. Tradução Luis Sancho Mendizábal. Granada: Comares, 2001.

FEW, Stephen. **Dashboard confusion revisited**. Berkeley: Perceptual Edge, 2007. Disponível em: https://perceptualedge.com/articles/visual_business_intelligence/dboard_confusion_revisited.pdf. Acesso em: 17 fev. 2026.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. Evolução histórica da família no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 17, n. 2, p. 1-23, 2023. DOI: 10.21207/1983-4225.2022.1200. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1200/848>. Acesso em: 14 set. 2025.

FISHER, Roger. URY; William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

FLORENZANO, Karina Mara Bueno Gurski; SANTOS, Ticiane Machado de Oliveira. A linguagem simples como instrumento do acesso à justiça. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 10, n. 58, p. 560–574, 2023. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/9172>. Acesso em: 16 nov. 2025.

FONSECA, Aline Klayse. Delineamentos jurídico-dogmáticos da inteligência artificial e seus impactos no instituto da responsabilidade civil. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1–36, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/671>. Acesso em: 22 out. 2025.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Democracia e Tecnologias de Informação e Comunicação: mídias sociais, bots, blockchain e inteligência artificial na opinião pública e na decisão política**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Inteligência Artificial e o Futuro das Profissões Jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto. Inteligência Artificial: Desafios e Riscos Ético-Jurídicos. **Revista Direito & Paz**. São Paulo, n. 43, p. 207-228, 2º sem., 2020. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1279/546>. Acesso em: 12 out. 2025.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SILVA, Fernanda Viero da; SCHWEDE, Matheus Antes. A utilização de ferramentas de inteligência artificial no judiciário brasileiro e a Resolução 332/2020 do CNJ. **Revista Jurídica Cesumar**: Mestrado (Online), Maringá, v. 23, n. 2, p. 275–288, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2023v23n2.e10435>. Acesso em: 19 fev. 2026.

FRANÇA. *Loi n° 95-125 du 8 février 1995. Relative à l'organisation des juridictions et à la procédure civile, pénale et administrative*. Légifrance.

Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000350926>. Acesso em: 27 out. 2025.

FRANÇA. *Loi n° 2016-1547*, de 18 de novembro de 2016. De modernisation de la justice du XXI^e siècle. Publicada no **JORF (Journal officiel de la République française)** em 19 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000033418805>. Acesso em: 28 out. 2025.

FRAZÃO, Ana; GOETTENAUER, Carlos. **Black box e o direito face à opacidade algorítmica**. In: Barbosa, Mafalda Miranda. *Direito Digital e Inteligência Artificial*. Indaiatuba: Editora Foco, Edição do Kindle, v. 79, 2021.

FREIRE, Paulo; SHOR, Ira. **Medo e Ousadia: O Cotidiano do Professor**. Trad. de Adriana Lopez. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e Inteligência Artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FUJITA, Maíra de Oliveira Lima Ruiz; ALMEIDA, Bianca Santos Cavalli. Meios de solução digital de conflitos – Online Dispute Resolution (ODR). **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Belém, v. 5, n. 2, p. 19-35, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/5896>. Acesso em: 22 out. 2025.

GAGO, Paulo Cortes; SANT'ANNA, Priscila Fernandes. O protagonismo na linguagem na mediação familiar judicial¹. **Revista Brasileira de Linguística Aplicada**, v. 17, n. 4, p. 731–758, out. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbla/a/LNcs9F5jQFyfK6mQc8RPS/?lang=pt>. Acesso em: 8 nov. 2025.

GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; SILVA, Fábila Antonio. Direito, processo e inteligência artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, 2022. DOI: 10.12957/redp.2023.72240. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72240>. Acesso em: 15 out. 2025.

GAULIA, Cristina Tereza; PACHECO, Nívea Maria Dutra. Mediação de Conflitos – Um novo paradigma. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 32-50, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_32.pdf. Acesso em: 14 set. 2025.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. Contribuições da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas nos meios complementares de tratamento de conflito: o estudo do Multidoor Courthouse System. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 09, n. 01, p. 164-180, 2016. DOI: 10.12957/rqi.2016.18233. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/18233/15781>. Acesso em: 21 abr. 2025.

GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; COURVILLE, Aaron. **Deep learning**.

Cambridge: MIT Press, 2016. Disponível em: <https://www.deeplearningbook.org>
Acesso em: 17 fev. 2026.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRIZÓLIO, Talita Cristina; SCORSOLINI-COMIN, Fabio. Como a mediação parental tem orientado o uso de internet do público infanto-juvenil?. **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 24, p. e217310, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2175-35392020217565>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/nHC9KfKbhXPJh5k74WWTcpt/?lang=pt>. Acesso em: 9 nov. 2025.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos**: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. Tese Doutorado - USP, São Paulo, 2011. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle_Groeninga_Tese.pdf. Acesso em 17 nov. 2025.

GUERRA, Sérgio; SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. Resolução eletrônica de conflitos em agências reguladoras. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 01, e1949, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/81689/77909>. Acesso em: 8 nov. 2025.

HAUGELAND, John. Artificial Intelligence: The Very Idea. A Bradford Book. **The MIT Press: Cambridge**, Massachusetts, London, England, 1985. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/256121747_Artificial_intelligence_The_very_idea_J_Haugeland_MIT_Press_Cambridge_MA_1985_287_pp>. Acesso em: 12 out. 2025.

HILDEBRANDT, Mireille. Smart technologies and the end(s) of law: novel entanglements of law and technology. **Aberdeen: Edward Elgar**, 2015. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/HILSTA-3>. Acesso em: 17 nov. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil**: estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

JOHNSON, David Willis. Designing Online Mediation: Does “Just Add Tech” Undermine Mediation’s Ownmost Aim? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 01, e1946, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/81686/77906>. Acesso em: 8 nov. 2025.

JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO MEDIA ACORDOS COM USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **Convergência Digital**, Brasília, 5 jul. 2024. Disponível em: <https://convergenciadigital.com.br/inovacao/justica-do-rio-de-janeiro-media-acordos-com-uso-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 17 fev. 2026.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. trad. Leopoldo Holzbach, São Paulo, Martin Claret, 2003.

KAPLAN, Jerry. **Intelligenza artificiale**. Guida al futuro prossimo, Roma, Luiss University Press, 2017.

KASEMIRSKI, André Pedroso; TEIXEIRA, Tarcisio. Reflexões sobre a mediação familiar digital na plataforma do conselho nacional de justiça. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 10–32, 2022. DOI: 10.5433/1980-511X.2022v17n2p10. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/44898>. Acesso em: 22 out. 2025.

KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. Digital justice: technology and the internet of disputes. **New York: Oxford University Press**, 2017. Disponível em: <https://global.oup.com/academic/product/digital-justice-9780190464585>. Acesso em: 16 nov. 2025.

KATSH, Ethan; RIFKIN, Janet. **Online dispute resolution**: resolving conflicts in cyberspace. San Francisco: Jossey-Bass, 2001.

KATZENBACH, Christian; ULBRICHT, Lena. Algorithmic governance. **Internet Policy Review**, Berlin, v. 8, n. 4, 2019. Disponível em: <https://policyreview.info/pdf/policyreview-2019-4-1424.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

KLEBA, M.E; WENDHAUSEN, A. L. P. Empoderamento: processo de fortalecimento dos sujeitos nos espaços de participação social e democratização política. **Saúde Soc.** São Paulo, v.18, n.4, p.733-743, 2009.

KOVACH, Kimberlee K. **Mediation**: Principles and Practice. 3. ed. St. Paul: Thomson West, 2004.

KUHN; Lucas Luciano; GONÇALVES, Jessica. Mediador Robô?: a (in)aplicabilidade da inteligência artificial na mediação de conflitos. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, v. 1, n. 23, p.22-36, 2023. Disponível em: <https://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/386/240>. Acesso em: 8 nov. 2025.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de inteligência artificial no direito brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2021.

LAGO, Ana Carolina Maria Pereira. Mediação familiar: análise de cases no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. **Direitos Sociais e Políticas Públicas** – Unifafibe, v. 10, n. 2, 2022. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1224>. Acesso em: 4 nov. 2025

LAISMANN, Mariele Zanco; MATOS, Ana Carla Karmatiuk. Mediação familiar: muito além da sentença. **Revista Gralha Azul**, v. 1, n. 16, p. 84-102, fev./mar. 2023. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/90/72>. Acesso em: 4 nov. 2025.

LÊDO, Ana Paula Ruiz; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 6, n. 1, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/existencialidade-humana-onegocio-juridico/>. Acesso em: 21 jul.

2025.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online Dispute Resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 53-70, set./dez. 2016. Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/direito/article/view/8360>. Acesso em: 8 nov. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 14. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2024.

LODDER, Arno; ZELEZNIKOW, John. Developing an Online Dispute Resolution Environment: dialogue tools and negotiation support systems in a three-step model. **Harvard Negotiation Law Review**, v. 10, p. 287-337, 2005. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1008802. Acesso em: 8 nov. 2025.

MACHADO, Mariana; MOSMANN, Clarisse Pereira. Dimensões Negativas da Coparentalidade e Sintomas Internalizantes: A Regulação Emocional como Mediadora. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, [S. l.], v. 35, n. Especial, 2020. DOI: 10.1590/0102.3772e35nspe12. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistapt/article/view/21832>. Acesso em: 16 nov. 2025.

MACLEAN, Mavis; DIJKSTERHUIS, Bregje (Orgs.). **Digital family justice**: from alternative dispute resolution to online dispute resolution? Oxford: Hart Publishing, 2019. Disponível em: https://www.iisj.net/sites/default/files/9781509928521_digital_family_justice_intro.pdf. Acesso em: 18 fev. 2026.

MACOHIN, Aline. **Inteligência artificial e a transparência na administração pública**. 2023. 198 f. Tese. (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MAIA, Andreia; BIANCHI, Ângela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. Origens e norteadores da mediação de conflitos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coord.). **Mediação de conflitos, para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador, JusPodivm, 2019

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. Tese (Doutorado). Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2010.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. A Resolução de Disputas Online (ODR): do comércio eletrônico ao seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à justiça. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 5, p. 1 – 38, out./dez., 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3525406>. Acesso em: 12 abr. 2021.

MARTINS, Rosa Cândido; VÍTOR, Paula Távora. O direito dos avós às relações

peçoais com os netos na jurisprudência recente. **Julgar**, Coimbra, n. 10, p. 59–75, 2010. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2010/01/059-075-Direito-dos-av%C3%B3s.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2026.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópicos no processo obrigacional. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MATOS, Neuza Moreira de; BRAZ, Mariana Campos; ALBERNAZ, Emanuelle de Oliveira; SOUSA, Barbara Barbosa de; PINHEIRO, Hudson Azevedo; FERREIRA, Débora Thaís Timóteo. Mediação de conflito: soluções propostas em atendimento a casos de violência contra a pessoa idosa. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 6, e210068, 2021. DOI: 10.1590/1981-22562020024.210068. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbagg/a/vDV8c6chV7BVNZ7vr3FKdck/>. Acesso em: 16 nov. 2025.

MEIRA, Danilo Christiano Antunes; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O conteúdo normativo dos princípios orientadores da mediação. **Revista Jurídica da FA7**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 101–123, 2017. DOI: 10.24067/rjfa7;14.2:497. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/497>. Acesso em: 27 out. 2025.

MEIRELES, Rose Mello Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MELRO, Ana. Impacto da mediação familiar em Portugal. Pressupostos e avaliação. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR**, Belo Horizonte, ano 06, n. 11, p. 23-46, jan./jun. 2024. DOI: 10.52028/rbadr.v6.i11.ART01.PT. Disponível em: <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/article/view/256/177>. Acesso em: 16 nov. 2025.

MESQUITA, Lurdes Varregoso; CEBOLA, Cátia Marques. Impacto socioeconómico da resolução extrajudicial de conflitos. O caso de estudo português. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 03, e1971, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/83273/79076>. Acesso em: 9 nov. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Secretaria Nacional do Consumidor. Consumidor.gov.br**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br>. Acesso em: 19 fev. 2026.

MITIDIERO, Daniel. **Negócios jurídicos processuais**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MITCHELL, Tom M. **Machine learning**. New York: McGraw-Hill, 1997. Disponível em: <https://www.cs.cmu.edu/~tom/files/MachineLearningTomMitchell.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2026.

MNOOKIN, Robert H. **Bargaining with the Devil**: when to negotiate, when to fight. New York: Simon & Schuster, 2010.

MOORE, Christopher W. **The mediation process, practical strategies for**

resolving conflict. 4. ed. San Francisco, Jossey-Bass, 2014.

MOULIN, Carolina Stange Azevedo. Métodos de resolução digital de controvérsias: estado da arte de suas aplicações e desafios. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 01, e2108, 2021. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/83764/79392>. Acesso em: 8 nov. 2025.

MOURA, Gisele Luiza Soares; DUFLOTH, Simone Cristina. Política autocompositiva: câmaras privadas no cenário nacional. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 20, e2423, 2024. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/92038/86348>. Acesso em: 8 nov. 2025.

MOZETIC, Vinicius Almada. Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: salvaguardas, riscos e novas fronteiras. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [S. l.], v. 36, n. 161, p. 17–48, 2025. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/721>. Acesso em: 15 out. 2025.

MULLER, Fernanda Graudenz; BEIRAS, Adriano; CRUZ, Roberto Moraes. O trabalho do psicólogo na mediação de conflitos familiares: reflexões com base na experiência do serviço de mediação familiar em Santa Catarina. **Aletheia**, Canoas, n. 26, p. 196-209, dez. 2007. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942007000200016&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 nov. 2025.

MUNIZ, Tânia Lobo. **O conflito, os modelos de solução, o acesso à justiça e a estrutura oficial de solução de conflitos**. In: Tânia Lobo Muniz; Miguel Etinger de Araújo Junior (Orgs.). Estudos em direito negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos. 1. ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2014.

NEME, Maria Fernanda Schober Rabello; MAZZAFERA, Bernadete Lema. Reflections on the use of artificial intelligence in the professional practice of legal activities. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 9, n. 8, p. e663986285, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i8.6285. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/rsd/article/view/6285/5842>>. Acesso em: 15 out. 2025.

NOVAES, Pedro Luís Piedade. **Parlamentos e leis como vias ideais de enfrentamento do ecossistema da desinformação**. 277 f. Tese (Doutorado em Comunicação) – UNESP, Bauru, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/28fe7478-aa06-4822-9d56-a4d308116509>. Acesso em: 19 fev. 2026.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de mediação: guia prático da autocomposição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho; MARQUES, Ana. Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses Algorítmicos e os Riscos de Atribuição de Função Decisória às Máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 285, p. 421-477, nov., 2018.

OLIVEIRA, Euclides. **União estável do concubinato ao casamento**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. e1948, 2020. DOI: 10.1590/2317-6172201948. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/81688/77908>. Acesso em: 15 out. 2025.

OLIVEIRA, Heitor Moreira; DIAS, Paulo César. Audiências de conciliação e mediação por videoconferência no estado de São Paulo: vantagens e desvantagens de acordo com relatos empíricos de conciliadores e mediadores judiciais. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR**, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 160–124, 2022. Disponível em: <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/article/view/160/124>. Acesso em: 16 nov. 2025.

PADILHA, Ylany Pachêco; CUNHA, Djailton Pereira da. A utilização das habilidades socioemocionais pelos mediadores como prática inerente à autocomposição. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/68272/45483>. Acesso em: 16 nov. 2025.

PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. In: **Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/VBJddznQGqP6TLRwqZ6qpCh/?lang=pt>. Acesso em: 16 nov. 2025.

PARKINSON, Lisa. Wider perspectives in family mediation: an ecosystemic approach. **Australian & New Zealand Journal of Family Therapy**, v. 40, n. 1, p. 62–73, 2019. DOI: 10.1002/anzf.1345. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/anzf.1345>. Acesso em: 16 nov. 2025.

PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015. Disponível em: <https://raley.english.ucsb.edu/wp-content/Engl800/Pasquale-blackbox.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

PEIXOTO, Adriano de Lemos Alves. Inteligência Artificial Generativa e seu Impacto na Formação e no Exercício Profissional da Psicologia. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 45, n. spe1, p. e298224, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/p3TgdLYJJTkLhzYy8K5T7wf/?lang=pt>. Acesso em: 8 nov. 2025.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Direito e Inteligência Artificial**. Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição. Volume 2. DR.IA. Brasília, 2020. <https://orcid.org/0000-0002-6502-9897>. ISBN nº 978-65-00-08585-3. DOI: 10.29327/521174. Disponível em: www.dria.unb.br. Acesso em: 15 out. 2025.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência Artificial e Direito**. 1 ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019. ISBN 978-85-65782-43-2

PEREIRA, Clóvis Brasil. Conciliação e Mediação no Novo CPC. **Revista Prolegis**. 2015. Disponível em: < <http://www.prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo->

cpc-no-03/> Acesso em: 20 abr. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias no CPC-2015 e os restos do amor. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. ago. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Rodrigo%20da%20Cunha%20Pereira>> Acesso em: 21 abr. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 6 ed. rev., atual., amp. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família do século XXI**. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direito Civil: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização jurídica da Família**. 2004. 157f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PICARD, Rosalind Wright. **Affective computing**. Cambridge: MIT Press, 1997.

PIMENTEL, Alexandre Freire; ORENGO, Beatriz Souto. Perspectivas de aplicação da inteligência artificial no direito processual: análise sobre as diretrizes éticas e eficiência jurisdicional. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 3, set./dez. 2021. Doi: 10.21910/rbsd.v8i3.611. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/611>. Acesso em: 16 out. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

POPIUC, Maria Petronela; GARCÍA, Miriam Salvador. Propuesta de modelo híbrido iterativo para la mediación de conflictos en línea: integración de inteligencia artificial con el método Thomas-Kilman. IDP. **Revista de Internet, Derecho y Política**, n. 43, pp. 1-13. 2025. DOI: 10.7238/idp.v0i43.432239. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/IDP/article/view/432239>. Acesso em: 15 nov. 2025.

PORTUGAL. **DIREÇÃO-GERAL, DA POLÍTICA DE JUSTIÇA**. *Guia informativo sobre Mediação Familiar*. Lisboa: DGPJ, 2020. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Noticias-da-DGPJ/Guia-Informativo-sobre-Mediacao-Familiar>. Acesso: 9 nov. 2025.

PORTUGAL. Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (**Mediação de Conflitos**). Diário da República. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/29-2013-260394>>. Acesso em: 27 out. 2025.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Coimbra: Almedina, 2016.

PUJOL, Laura; ARMADANS, Immaculada; MEDINA, Francisco Javier; MUNDUATE, Lourdes; ANGUERA, Maria Teresa. The Mediating Alliance. **Negotiation Journal**, v. 39, n. 2, p. 229–253, 2023. DOI: 10.1111/nejo.12428. Disponível em: <https://direct.mit.edu/ngtn/article/39/2/229/121116/The-Mediating-Alliance>. Acesso em: 16 nov. 2025.

RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. **Princípios constitucionais**. In: Diversidade sexual e direito homoafetivo. DIAS, Maria Berenice (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Mediação e direito fraterno em um cenário de litígios: o diálogo como instrumento de fomento na administração de conflitos e na promoção da cidadania ativa. **Revista DCS**, v. 16, n. 58, out-dez. 2019. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2594>. Acesso em 4 nov. 2025.

RAZUK, Iara da Silva; MAGALHÃES, Vanessa Celina da Rocha. A interseção entre conciliação e Inteligência Artificial: otimizando a resolução de conflitos. **Revista de Direito da ADVOCEF**, [S. l.], v. 21, n. 38, p. 221–246, 2025. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/470>. Acesso em: 16 out. 2025.

RECH, Hector Estevão; VITTA, Amanda Severo Lins; FREIRES, Evelin Moreira; SEMOLINI, Fernando Ferreira; SILVA, Laura Soares da. Aplicações da Inteligência Artificial (IA) na Regulação Emocional (RE): Uma Revisão Integrativa. **Cuadernos de Educación y Desarrollo** - QUALIS A4, [S. l.], v. 17, n. 6, p. e8542, 2025. DOI: 10.55905/cuadv17n6-025. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/8542>. Acesso em: 8 nov. 2025.

RESOLUÇÃO 125 de 29/11/2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/resolucao_125_29112010_11032016150808.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

RIVEROS, Carolina; COESTER-WALTJEN, Dagmar. Alternative dispute resolution in family disputes in Europe and Chile: mediation. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, e1914, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/80270/76706>. Acesso em: 20 out. 2025.

ROCHA, Jocelaine Terezinha de Andrade. Mediação familiar judicial: contribuições da análise interdisciplinar. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/69558/43574>. Acesso em: 04 nov. 2025

ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2009.

ROMAN, Nicolette Vanessa; BALOGUN, Tolulope Victoria; BUTLER-KRUGER,

Letitia; DANGA, Solomon Dribisa; DE LANGE, Janine Therese; HUMAN-HENDRICKS, Anja; KHAILE, Fundiswa Thelma; OCTOBER, Kezia Ruth; OLABIYI, Olaniyi Joshua. Strengthening Family Bonds: A Systematic Review of Factors and Interventions That Enhance Family Cohesion. **Social Sciences**, v. 14, n. 6, p. 371, jun. 2025. DOI: 10.3390/socsci14060371. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2076-0760/14/6/371>. Acesso em: 16 nov. 2025.

RORATO, Ângela; GIONGO, Cláudia; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. O funcionamento da mediação: construção da concepção brasileira. **Pensando fam.** [online]. 2021, vol. 25, n.1, pp. 127-137. ISSN 1679-494X. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1679-494X2021000100011. Acesso em: 30 out. 2025.

ROSENBERG, Marshall Bertam. **Comunicacao nao-violenta**: tecnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006. 285 p. ISBN 9788571838260.

ROSSETTI, Regina; ANGELUCI, Alan. Ética Algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação. **Galáxia** (São Paulo), n. 46, pp. 1-18, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/50301/35683>. Acesso em: 8 nov. 2025.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence, a modern approach**. 4. ed. Hoboken, Pearson, 2021.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simbólicas e o direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos – lidando positivamente com as emoções para gerir conflitos. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 965-986, set./dez. 2016.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CARDOSO, Roberta Teles. A mediação como instrumento da função promocional da responsabilidade civil: uma alternativa para conflitos de natureza extrapatrimonial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 17, p. 103-132, jul./set. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/272/230>. Acesso em: 20 out. 2025.

SALES, Lilia Maria de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 35, n. 69, p. 255–280, 2014. DOI: 10.5007/2177-7055.2014v35n69p255. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2014v35n69p255>. Acesso em: 27 out. 2025.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsia. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense,

2020.

SALOMÃO, Luis Felipe; LEME, Elton; NUNES, Dierle (coord.). **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro [livro eletrônico]. 4. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2025. Disponível em: https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-10/inteligencia_artificial_4a-edicao.pdf. Acesso em: 6 dez. 2025.

SANDER, Frank Ernest Arnold. **The Multi-Door Courthouse**: Settling Disputes in the Year 2000. HeinOnline: 3 Barrister 18, 1976.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2002.

SÁTIRO, Renato Máximo; SOUSA, Marcos de Moraes; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Administração da justiça: um ensaio sobre as dimensões e as variáveis explicativas do desempenho judicial. **Revista Eletrônica de Administração**, Porto Alegre, v. 30, n. 3, p. 1554-1584, 2024. DOI: 10.1590/1413-2311.424.137042. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/read/article/view/137838>. Acesso em: 20 out. 2025.

SELA, Ayelet. Can computers be fair? How automated and human-powered online dispute resolution affect procedural justice in mediation and arbitration. **Ohio State Journal on Dispute Resolution**, v. 33, n.1, p. 91-148, 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3074311. Acesso em: 8 nov. 2025.

SEGURA, Marina; MELLO, Jorge; HERNÁNDEZ, Adolfo. Machine learning prediction of university student dropout: does preference play a key role? **Mathematics**, Basel, v. 10, n. 18, e3359, 2022. DOI: 10.3390/math10183359. Disponível em: <<https://www.mdpi.com/2227-7390/10/18/3359>>. Acesso em: 12 out. 2025.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 35, n. 101, 2021. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/article/view/185024/171207>. Acesso em: 8 nov. 2025.

SCHMIDHUBER, Jürgen. **Deep learning in neural networks**: an overview. Neural Networks, v. 61, p. 85-117, 2015. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1404.7828>. Acesso em: 12 out. 2025.

SCHMITZ, Amy Jeanne; ZELEZNIKOW, John. **Private ordering and dispute resolution in the age of artificial intelligence**. Harvard Negotiation Law Review, v. 25, p. 131-179, 2020.

SCHMITZ, Amy J.; RULE, Colin. Online Dispute Resolution for Smart Contracts. **Journal of Dispute Resolution, University of Missouri School of Law**, v. 2019, n. 2, p. 103–125, 2019. Disponível em: <https://scholarship.law.missouri.edu/facpubs/726/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

SCHNITMAN, Dora Fried. **Nuevos paradigmas em la resolución de conflictos: perspectivas y prácticas** (comp.). 1ª edição Buenos Aires, Granica, 2008.

SILVA, José Aparecido Da; RIBEIRO-FILHO, Nilton P.; SANTOS, Rosemary Conceição dos. Inteligência humana e suas implicações. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 20, n. 1, p. 155-187, 2012. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2012000100012. Acesso em: 12 out. 2025.

SILVA, Kelly Coelho; FRANCISCHETTO, Gilsilene; CRUZ, Rossana Martingo. A comunicação não violenta como plano de fundo das formas de intervenção nos conflitos familiares na perspectiva sistêmica. **Scientia Iuridica**, n. 364, p. 76-91, 2024. DOI: 10.21814/sj.5918. Disponível em: <https://revistas.uminho.pt/index.php/scientiaivridica/article/view/5918/6675>. Acesso em: 16 nov. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FORNASIER, Mateus de Oliveira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Inteligência artificial e Direito de Família: prenúncio de novos tempos também para esses direitos? **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 17, n. 42, p. 71-87, 2022. DOI: 10.20912/rdc.v17i42.752. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/752>. Acesso em: 12 out. 2025.

SOUZA, Talitha Pedras Figueiredo Campos de Carvalho; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; RIBEIRO, Adriano da Silva. A inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e a gestão de conflitos. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 167-183, 2022. DOI: 10.46560/meritum.v17i3.9374. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/9374>. Acesso em: 12 out. 2025.

SPALDING, Alessandra Mendes. **Mediação prévia e obrigatória**. Curitiba: Juruá, 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion. A resolução/administração dos conflitos e o reconhecimento do terceiro: um debate necessário. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 121, p. 289-330, 7 dez. 2020. DOI: 10.9732.2020.v121.721. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/721/574>. Acesso em 16 nov. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no Tratamento de Conflitos**. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

STOLZE, Pablo. **Curso de direito civil: parte geral e teoria geral do direito civil**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

SUARES, Marinés. **Mediando en sistemas familiares**. 1ª ed. 4ª reimp. Buenos Aires, Paidós, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ**. Brasília, [DF], 23 ago. 2020. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020->

Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx. Acesso em: 19 fev. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões**. Brasília, [DF], 11 fev. 2025. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx>. Acesso em: 19 fev. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ recebe representantes de tribunais em projeto para fortalecer sistema de precedentes**. Brasília, [DF], 11 jun. 2024. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/11062024-STJ-recebe-representantes-de-tribunais-em-projeto-para-fortalecer-sistema-de-precedentes.aspx>. Acesso em: 19 fev. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF finaliza testes de nova ferramenta de inteligência artificial Victor**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>. Acesso em: 17 fev. 2026.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

SUTER, José Ricardo. **Mediação no Direito de Família**: gestão democrática de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 237-261, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p237. ISSN: 2178-8189. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/28316/21305>. Acesso em: 31 out. 2025.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A mediação no Direito de Família e o Acesso à Justiça. In: IV Fórum de Projetos de Pesquisa em Direito, 4, 2015, Londrina. **Anais eletrônico do IV Fórum de projetos de Pesquisas em Direito**. GT 2 – Acesso à Justiça. Disponível em: <https://www.uel.br/pos/mestradoemdireito/pages/arquivos/Anais%20GT2.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025, p. 26–32.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Mediação frente aos negócios jurídicos familiares. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 2, p. 65-79, ago. 2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2023v18n2p.65. ISSN: 1980- 511X. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/4754>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SUTER, Larissa Manetta da Cunha; SUTER, José Ricardo. Inteligência artificial e mediação: uma nova perspectiva na resolução de conflitos. In: SPENGLER, Fabiana Marion (Org.). **A mediação na prática extensionista! 15 anos depois....** São

Carlos: Pedro & João Editores, 2024. p. 341-351. *E-book*.

SCHNITMAN, Dora Fried. Novos Paradigmas na Resolução de Conflitos. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (Orgs.). **Novos Paradigmas em Mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999. p. 17-27. ISBN 8573074787.

TAKAHASHI, Bruno; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de; GABBAY, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, fev. 2019. ISBN 978-85-8296-029-5. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

TAKASSI, Gilmara Aparecida Rosas; BERTONCINI, Carla. **Pacificação familiar no judiciário**: a mediação como forma de manutenção do vínculo de afetividade. In: Direito de família e sucessões II. [Recurso eletrônico *on-line*]. CONPEDI/UNICURITIBA; Coord. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Luciana Costa Poli, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 74-92.

TARTUCE, Fernanda. **O novo marco regulatório da mediação no direito brasileiro**. 2016. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-novo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf>. Acesso em: 03 set. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TARTUCE, Fernanda; FALECK, Diego; GABBAY, Daniela. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. 2006. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/5>. Acesso em: 11 abr. 2025, p. 1-15.

TAUK, Caroline Somesom. Grandes litigantes e online dispute resolution: alguns princípios éticos. In: FUX Luiz; MARTINS Humberto; SHUENQUENER, Valter (Coords). CHINI, Alexandre; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro (Orgs). **O Judiciário do futuro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

TEIXEIRA, João de Fernandes; GONZALES, Maria Eunice Quilici. Inteligência artificial e teoria de resolução de problemas. **Trans/Form/Ação**, v. 6, p. 45–52, jan. 1983. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/xD6qrKMbCkjNnm33Nkppm9z/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 out. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

THERBORN, Göran. **Sexo e Poder**: a família no mundo 1900-2000. São Paulo: Ed. Contexto, 2006.

THOMAS, Kenneth Wayne; KILMANN, Ralph Hickman. **Conflict Mode Instrument**: Profile and Interpretive Report. Mountain View: CPP Inc., 2008. Disponível em: https://kilmanndiagnostics.com/wp-content/uploads/2018/03/TKI_Sample_Report.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.

TIROLI, Luiz Gustavo; FURLAN, Alessandra Cristina. Negócios Jurídicos Familiares: A Contratualização do Direito de Família em Face da Legalidade Constitucional e da Principiologia Civilística. **Revista Intertemas - ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8535/67649792>. Acesso em: 22 out. 2025.

TOBBIN, Raissa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Inteligência Artificial e prestação jurisdicional no âmbito do Direito de Família: apoio, substituição e disrupção à luz dos direitos da personalidade. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 66-81, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2024.v10i1.10646. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/10646/pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025.

TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237/51337>. Acesso em: 08 nov. 2025.

TOLEDO, Roselaine; LORETO, Maria das Dores Saraiva de. A constelação familiar e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro com foco no direito de família. **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 287–309, 2023. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n2.p287-309. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/17640>. Acesso em: 16 nov. 2025.

TOMAZ, Carlos; GIUGLIANO, Lilian Gimenes. A razão das emoções: um ensaio sobre "O erro de Descartes". **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 2, n. 2, p. 407–411, jul. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/h9g4nvpw4Q5hxtQJmBJP9y/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 8 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Tribunal do Rio usará inteligência artificial na mediação pré-processual**. AMAERJ, 2021. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/tribunal-do-rio-usara-inteligencia-artificial-na-mediacao-pre-processual/> Acesso em: 17 fev. 2026.

TURING, Alan Mathison. **Computing machinery and intelligence**. Mind, Oxford, v.

59, n. 236, p. 433–460, 1950. Disponível em:
<https://courses.cs.umbc.edu/471/papers/turing.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2026.

UJJWAL, Karn. **A quick introduction to neural networks**. 2016. Disponível em:
<https://ujjwalkarn.me/2016/08/09/quick-intro-neural-networks/>. Acesso em: 12 out. 2025.

VALLE, Vivian Cristina Lima Lopez; GASÓ, Josep Ramon Fuentes I; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. e252, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.92598. Disponível em:
<https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e252>. Acesso em: 8 nov. 2025.

VEZZULLA, Juan Carlos. A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana. In: SILVA, L. A. M. da (org.). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63-93.

VIANA, Aurélio. **Algoritmos contraditórios e contraditório algoritmo: uma crítica racionalista ao indutivismo decisório**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. A família. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade (Orgs.). **Temas atuais de direito civil na Constituição Federal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

WAMBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim. **Um novo conceito de família**: reflexos doutrinários e análise de jurisprudência. In: TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo (Coord.). **Direito de família e do menor**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Florianópolis: Almed, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. Estratégias para a solução pacífica dos conflitos de interesses. In: Cury, Augusto. **Soluções Pacíficas de Conflitos para um Brasil moderno**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. In: DELGADO, José *et al.* **Mediação**: um projeto inovador. Série Cadernos do CEJ, v. 22. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2003.

WATANABE, Kazuo. **Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses – Utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias**. In: SILVEIRA, João José Custodio da e NEVES AMORIM José Roberto. **A Nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça/Ada Pellegrini Grinover...** [et al.] 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

WIDER, Roberto. **Reprodução assistida**: aspectos do biodireito e da bioética. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

YEUNG, Luciana Luk Tai; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. A informatização dos tribunais brasileiros e as mudanças na burocracia judiciária: linearidade e

instantaneidade observadas com a ajuda da metodologia do text mining. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 20, e2424, 2024. DOI: 10.1590/2317-6172202424. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/92047>. Acesso em: 16 nov. 2025.

ZAMBELI, João Gabriel Antunes; LIRA, Antonio Alexandre de Medeiros; CASSOL, Mauriceia. Reconhecimento de emoções pela voz e expressão facial por estudantes de medicina. **Audiology - Communication Research**. v. 29. e2889. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/acr/a/wBFdtFjxQT44N6J9XDSJpkK/?lang=pt>. Acesso em: 16 nov. 2025.

ZÁRATE, Anibal. La mediación como alternativa informal en los conflictos de consumo en colombia. In: CHAI, Cássius Guimarães (Org.). ZÁRATE, Anibal (Coord.). **Mediação e relações de consumo**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). Global Mediation, 2014.

ZERBINATTO, Denise; AUGUSTINHO, Carlito; PAVAN, Cristhiana Pires; VIEIRA, Eliane de Jesus; OLIVEIRA, Fábio; FERNANDES, Fernanda; MARA, Renata; LIMA, Sônia Maria Medina dos Santos; GIORDANO, Patrícia Sanches. Comunicação não violenta na mediação de conflitos familiares. **Unisanta Humanitas**, Santos, v. 13, n. 2, p. 217-232, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/HUM/article/view/1144/1143>. Acesso em: 16 nov. 2025.

ZUIN, Antônio Álvaro Soares. Inteligência Artificial e formação danificada: aprendizagem profunda e ética rasa entre professores e alunos. **Educar em Revista**, v. 37, p. e80158, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/80158>. Acesso em: 20 out. 2025.